Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-48961-2002-000-00-00-5

REQUERENTE	:	MARCO APARECIDO FÍGARO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LOPES DE ARAÚJO
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que o requerente interpôs agravo regimental às fls. 116/124 ao despacho que julgou improcedente a reclamação correicional.

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o processo como agravo regimental, devendo constar como agravado Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-54712-2002-000-00-00-9

REQUERENTE	:	MORAES BUENO DE AGUIAR - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência destinado a obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 15ª, no que tange à determinação dele de aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, a partir de 13/3/2002, aos processos a serem distribuídos naquele Tribunal, e à questão do pagamento de custas processuais, por "DARF ELETRÔNICA", para fins de preparo recursal.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que requisite ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia do presente Despacho e das peças processuais anexadas às fls. 2/8.

Após, voltem-me conclusos os autos .

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19707-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
Advogada	:	Drª Rita de Cássia Peixoto Mazza
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se a terceira interessada BENVINDA PALMEIRA no endereço indicado à fl. 226 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-25104-2002-000-00-00-7

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA	:	JUÍZA PRESIDENTA DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	ABDIAS SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da autoridade requerida à fl. 29, *in verbis: "(...)Quanto ao fundado receio da irreparabilidade do dano, vale a pena reiterar que o direito já foi reconhecido por decisão transitada em julgado"*, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proceda à diligência**,** por fac-símile**,** no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, solicitando informações sobre o trânsito em julgado do processo TRT-AP-6113/2001, emquesãopartesABDIAS SOARES DA COSTA - recorrente - e BANCODAAMAZÔNIAS/A - BASA e CAIXADEPREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIAAOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA-CAPAF - recorridos -, e, em caso afirmativo, envie, por fac-símile, cópia da respectiva certidão.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-9069-2002-000-00-00-9

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDA	:	JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS	:	ANTÔNIO JOSÉ ABBAS, FRANCISCO MESQUITA DE AZEVEDO, JURACI NERI CASTRO, MARIA ONÉLIA NORONHA TEIXEIRA, PAULO DO AMARAL PANTOJA, VANCRÍLIO DA COSTA GONÇALVES FILHO E WILMA LEMOS BASTOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, **com pedido de liminar**, **cumulada com pedido de providência**, formulada pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-6.858/2001, **que**, antecipando a tutela requerida por Antônio José Abbas e Outros, **condenou a referida instituição a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requereu, pois, a concessão de liminar, a fim de que fosse sustado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providência, consistente em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 10) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Pelo Despacho de fls. 26, o Ministro Vantuil Abdala, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, até o julgamento final desta reclamação correicional.

A autoridade requerida, às fls. 30/32, prestou informações afirmando que o ato impugnado não constitui erro de procedimento nem ato atentatório à boa ordem processual, haja vista que visou dar efetividade à decisão judicial, de acordo com o Regimento Interno do TRT da 8ª Região.

Às fls. 71/78, os terceiros interessados pugnam pelo indeferimento desta reclamação correicional por a considerarem de caráter meramente protelatório.

À análise.

Infere-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio José Abbas e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental**.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela requerente nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal**, que ainda se encontra em fase de recurso de revista**.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Quanto ao pedido de providência, **é incabível** na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimentoinviável juridicamente.

Destarte**, dou provimento à reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-1.122/2002**,** expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes**. Quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.**

Intime-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, arquive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-576322/1999.1

REQUERENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional** que objetiva sustar ordem de seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº 389/94.

Às fls. 93, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, julgou improcedente a presente reclamação correicional por entender que a ordem de seqüestro estava devidamente autorizada nos termos do art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, às fls. 99/102, não se conformando com o despacho exarado, interpôs agravo regimental.

Às fls. 105, 112, 117, determinei a execução de diligências a fim de verificar se houve ou não o pagamento dos valores consignados no precatório judicial nº 389/94.

O Dr. Marcelo Antero de Carvalho, Juiz da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, às fls. 119, informou que o montante principal, constante do precatório judicial nº 389/94, objeto desta reclamação correicional, foi levantado pelo exeqüente, sendo que o valor de atualização do débito não foi pago por estar em discussão.

Tendo em vista que o ato impugnado é a determinação do seqüestro de verbas públicas para quitação do precatório judicial nº 389/94 e que o mandado de seqüestro já foi efetivado, sendo que o exeqüente já recebeu a quantia em discussão, esta reclamação correicional perdeu o objeto.

Frise-se, por oportuno, que a questão da atualização do débito não é objeto desta reclamação correicional.

Destarte**, em face da perda de objeto, julgo extinta a reclamação correicional.**

Fica prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 99/102.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Após o prazo, arquive-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30074-2002-000-00-00-0 TST

REQUERENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	:	DRª ANA MARGARIDA GODINHO
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, cumulada com **pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra decisão do Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que determinou a expedição de mandado de pagamento de abonos no valor total de R$ 6.600,00, deferido por tutela antecipada, em sede de recurso ordinário, aos autores da reclamação trabalhista ajuizada contra o requerente e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF.

Alega o requerente na petição inicial, após a narrativa dos fatos, que a autoridade requerida não poderia ter determinado o imediato cumprimento da decisão que o condenou a pagar o abono previsto em norma coletiva, já que os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT estabelecem que a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Também sustenta que a concessão de antecipação de tutela para efeito de pagamento de abono afronta a boa ordem processual, visto que não foram observados os arts. 273, § 3º, 588, *caput*, incisos II e III, e 589 do CPC, que estabelecem regras atinentes à execução provisória. Pondera, no particular, que *"devem ser observadas as formalidades essenciais e necessárias formalidades da execução provisória, com extração de carta de sentença, baixa dos autos ao juízo de 1ª instância, citação para pagar com prazo para embargos, sendo supressão de qualquer dessas fases ato temerário e ilegal"*.

Do exposto, requer a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja suspenso o pagamento do abono determinado pela autoridade requerida, por faltar-lhe competência, e que seja "*expedido, ainda, provimento a ser seguido pela autoridade impugnada, no sentido de respeitar o procedimento legal expresso, evitando-se com isso a prolação de outros atos semelhantes ao ora atacado"*.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deferiu a liminar pleiteada pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA no Despacho de fls. 58/60, por entender caracterizado o *periculum in mora* na hipótese dos autos.

O Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, em face do pedido de informações, contido no despacho exarado às fls. 58/60, manifestou-se às fls. 72/78, aduzindo, *in litteris*: "*ao expedir o mandado de cumprimento da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos de tutela, a Presidência da 2ª Turma deste Regional não praticou nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Ao contrário, deu estrito cumprimento à lei e ao Regimento Interno do TRT-8ª Região. Se tivesse deixado de cumprir tais preceitos, aí sim, estaria atentando contra o devido processo legal, subsidiado pela norma regimental."*

Os terceiros interessados, em face do Despacho de fl. 58/60, proferido por este Corregedor-Geral, manifestaram-se às fls. 114/119, pugnando pela improcedência da reclamação correicional, com a imediata revogação da liminar que suspendeu os efeitos do mandado em liça, ponderando, *in litteris: "Assim, ao expedir o mandado de cumprimento da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos de tutela, a Presidência da 2ª Turma do Regional não praticou nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Ao contrário do estrito cumprimento à lei e ao Regimento Interno do TRT-8ª Região. Senão tivesse deixado de cumprir tais preceitos, aí sim, estaria atentando contra o devido processo legal, subsidiado pela norma regimental."*

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, em contraposição à insurgência do requerente, apontando o arrosto de diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferir se o Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região incorreu em *error in procedendo* quando mandou expedir o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo TRT 2ª T/RO 1169/2002.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nosartigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação da autoridade requerida, visando constatar se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal e enseja tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.

Depreende-se dos autos, notadamente do acórdão do Regional, de fls. 15/23, que a 5ª Vara do Trabalho de Belém indeferiu o pedido dos autores da reclamação trabalhista proposta contra o Banco da Amazônia S/A - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, consistente em abono, por antecipação da tutela, o que os levou a apresentar recurso ordinário, renovando o pedido de abono e o deferimento de tutela antecipada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por intermédio da 2ª Turma, decidiu "*dar provimento ao recurso dos reclamantes, para, reformando a r. decisão recorrida, deferir aos autores o pagamento do abono de R$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, devendo ser observado em relação à reclamante ROSILDA DE OLIVEIRA GIMENES a mesma proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) em que recebe a pensão; conceder a antecipação de tutela, determinando a imediata expedição do mandado de cumprimento*". (FL. 22)

O referido julgamento ensejou a expedição do mandado de cumprimento defl. 14 pelo Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT de origem, que, por sua vez, gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e, ainda, por ter sido desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Cotejando as informações prestadas pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, buscando dar respaldo ao ato ora impugnado, com o arrazoado do requerente, conclui-se que, *in casu*, é de solar clareza que a autoridade recorrida incorreu em ***error in procedendo***, conforme doravante se demonstrará.

Ab initio, é inegável que autoridade requerida, ao mandar expedir o mandado ora impugnado, extrapolou a competência que foi concedida legalmente, atropelando o rito processual preconizado pelos arts. 877 da CLT e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o referido mandado, que determinou o pagamento de direitos aos empregados, deveria ter sido expedido pelo juízo de primeiro grau, conforme preceitua o princípio do juiz natural, haja vista que, no processo trabalhista, écompetente para executar as decisões *o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.*

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução provisória. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoca a subversão à boa ordem processual, haja vista que a execução de tutela antecipada observará as normas referentes à execução provisória, ou seja, em situações que importem em ônus financeiro a uma das partes, o provimento antecipatório deve ser visto de forma extremamente comedida, diante da possibilidade de ocorrência do *periculum in mora reverso*, quando o prejuízo resultante da providência judicial exceder o dano que com ela se quer evitar.

Assim, o ato que determinou a expedição do Mandado de Pagamento TRT-8ª/SEC/2ª T/Nº 09/2002, em face da decisão proferida nos autos do processo TRT 2ª T/RO 1169/2002, expedido por ordem do Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, atropelou as normas processuais atinentes à tutela antecipada, uma vez que a sua execução deve, necessariamente, seguir o rito processual da execução provisória, preconizado pelo art. 899 da CLT, que confere efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permitindo a execução provisória tão-somente até a penhora.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do mandado de pagamento, objeto desta correicional, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, velando, assim, pelo cumprimento do devido processo legal, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por derradeiro, ressalte-se, no tocante aos pleitos formulados pela requerente na exordial, pugnando pela "**expedição de provimento, disciplinando o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar",** bem como para que esta Corregedoria-Geral impeça que **"outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Tribunal",** são incabíveis na espécie, uma vez que a expedição de provimentos que disponham sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para **'legislar'** *in casu*, o que inequivocamente ocorreria caso exarasse determinação de amplo espectro, intentando disciplinar o procedimento a ser seguido nos casos de antecipação de tutela naquele Estado do Pará, o que não deixa de ser, *ultima ratio*, a pretensão da requerente. O assunto deverá ser discutido caso a caso, de forma a examinar os contornos fáticos da situação em exame, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato tido por irregular constitui-se em *error in procedendo* a autorizar o aforamento de reclamação correicional, sem que haja previsão legal para uma espécie de '**tutela coletiva**' em correicional, que ocorreria em detrimento dos exeqüentes, que também devem ter a possibilidade de se manifestar, individualmente, nos autos.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação correicional, para cassar o Mandado de Pagamento TRT-8ª/SEC/2ª T/Nº 09/2002.**

Intimem-se o requerente, os terceiros interessados, bem como o Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-07133-2002-000-00-00-7

REQUERENTE	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	LUDOVICO BENINI

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, **com pedido de liminar,** apresentada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, **contra determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região**.

Na inicial a requerente articulou que na reclamação trabalhista contra ela ajuizada na 3ª Vara do Trabalho de Campinas, protocolizada sob o nº RT-343/89, foi reconhecido aos reclamantes, servidores da Universidade, o direito à percepção de diferenças salariais decorrentes de Plano Econômico. Diz que, quando iniciado o processo de execução, houve a indicação do Sr. Ludovico Benini como perito oficial para elaboração das contas de liquidação, sendo, ao final, homologado o valor de R$ 31.905.035,25, considerada, nos cálculos, a atualização até 11 de outubro de 1994. Afirma que, então, foi expedido para a satisfação de parte da condenação o Ofício Requisitório nº 713/95, devidamente incluído no orçamento da Universidade, e que, em razão do seu alto valor, não pôde ser satisfeito à época própria. Revela que essa situação motivou o pedido de seqüestro por parte dos reclamantes, credores do Precatório Requisitório nº 713/95, ocasião em que foi constatado erro material nas contas de liquidação, tendo o Exmº Sr. Juiz-Presidente do Regional determinado a baixa dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Campinas para a retificação dos valores. Esclarece que quando houve nova perícia contábil foi constatado erro de cálculo, havendo o novo perito apontado valores que atingem, no máximo, 10% daqueles que haviam sido antes homologados, o que justificou a homologação de novos valores.

Defende a UNICAMP que a homologação dos novos valores implica imediata nulidade dos atos decorrentes da primeira homologação e, conseqüentemente, a partir de então, não há falar no débito antes constatado pela equivocada perícia realizada pelo Sr. Ludovico Benini, a qual diz haver se mostrado em flagrante desacordo com a coisa julgada. Sustenta que os próprios reclamantes, reconhecendo a validade do segundo laudo pericial, renunciaram aos antigos valores homologados e, perante o Exmº Sr. Juiz Nidelmar da Silva Ramos, celebraram acordo judicial para a satisfação do débito. Prossegue dizendo que, não obstante tal situação, os valores remanescentes, que não se encontravam inseridos no Precatório nº 713/95, motivaram a expedição, em 3/6/97, do Requisitório nº 308/97, no qual constavam os honorários periciais do Sr. Ludovico Benini. Aduz que a nulidade dos valores constantes do novo requisitório justificaria a sua não-inscrição no orçamento, haja vista que somente os créditos válidos e legítimos podem ser inscritos como dívida do Poder Público.

Alega, ainda, que a não-inclusão no orçamento de requisitório referente a valores decorrentes de cálculos notadamente equivocados não pode amparar o deferimento de seqüestro, até porque não ficou caracterizado, na hipótese, preterimento ou quebra da ordem cronológica de precatórios. Reclama a observância do inserto no item 4 do Provimento n.º 3/98 desta corte e invoca a decisão do Excelso Pretório que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1662-7, em sede de liminar, consignou entendimento de que somente a caracterização de preterimento na ordem cronológica de precatórios constituiria situação suficiente a justificar a medida extrema de seqüestro de verbas públicas. Afirma que cabia ao Sr. Ludovico Benini requerer ao juiz da execução a expedição de novo ofício requisitório ao Presidente do Regional, o qual seria específico quanto aos seus honorários periciais, uma vez que o título original acabou anulado pela comprovação da irrealidade dos valores envolvidos.

Requereu a concessão de liminar, a fim de ser suspensa a determinação da autoridade requerida. Ao final, pleiteia a cessação em definitivo dos procedimentos referentes ao pedido de seqüestro inserto no Processo GP-0308/97-9-PME.

Às fls. 98/99, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, deferiu, *ad cautelam*, a liminar requerida, determinando a suspensão dos efeitos do despacho da autoridade requerida, pelo qual foi deferido o seqüestro da quantia necessária à quitação dos honorários periciais em comento, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

O Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, às fls. 109/113, informou que a medida constritiva que a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP pretende seja cassada foi deferida em virtude de haver ocorrido "*inversão na ordem cronológica de pagamento dos precatórios, tendo em vista o pagamento de requisitório expedido em 07/05/98 (GP-292/98-1-PME), conforme ofício 1672/00, da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, cuja cópia encontra-se juntada aos autos. Tal pagamento foi efetuado em detrimento do direito de preferência do crédito do perito Ludovico Benini, que teve seu requisitório expedido em 10/06/97, anteriormente, portanto, ao do paradigma*".

O terceiro interessado, Sr. Ludovico Benini, às fls. 131/142, pede pela improcedência desta reclamação correicional.

À análise.

A autoridade requerida, atendendo a requerimento do exeqüente, **mandou expedir a ordem de seqüestro** em referência **com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência**, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, porquanto a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, então executada, efetuou o pagamento do precatório judicial nº 292/98, apresentado em data posterior à do requisitório acima identificado.

Sustenta a requerente que a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, haja vista a suposta nulidade dos valores constantes do ofício requisitório nº 308/97.

A despeito das considerações expendidas, **não há como prosperar a insurgência da requerente**. É que da análise dos autos se constata que a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, isto é, o P-308/97, efetivou o pagamento do precatório judicial nº 292/98, apresentado em data posterior à apresentação daquele, conforme atesta a certidão de fl. 77.

A quitação de outro precatório recente comprova a quebra da ordem cronológica no contexto global dos requisitórios, caracterizando, portanto, a preterição aludida nos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tal qual acertadamente asseverou a decisão impugnada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001**,** assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

Assim, diante da preterição decorrente do pagamento de outro requisitório recente, conclui-se que tem pleno respaldo a ordem de seqüestro ora impugnada, sendo inócua qualquer discussão sobre a validade ou não dos valores constantes do precatório impugnado.

Ante o exposto**, julgo improcedente a reclamação correicional**.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-809.785/2001-9

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar *inaudita altera parte*, formulada pelo Banco do Brasil S.A., com o escopo de atacar decisão do TRT da 8ª Região, que, ao julgar o mandado de segurança impetrado pelo Banco, denegou a segurança pretendida e acolheu a impugnação do valor da causa suscitada pelo Sindicato litisconsorte, atribuindo-lhe o novo valor de R$ 253.781.285,00 (duzentos e cinqüenta e três milhões setecentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e cinco reais), correspondente ao valor do ato judicial impugnado, e condenando-o ao pagamento de custas processuais no importe de R$ 5.075.625,70 (cinco milhões setenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

O requerente pleiteou a concessão de medida liminar com o fito de recolher *"custas processuais equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa no mencionado mandado de segurança para fim de interposição do recurso ordinário, cassando a majoração indevida e ilícita do valor originariamente atribuído à causa"*.

O Ministro Vantuil Abdala, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho à época, concedeu *"a liminar requerida para suspender provisoriamente a decisão constante às fls. 362/377 que determinou o recolhimento de custas calculadas sobre o valor da execução, e para admitir como válido o recolhimento de custas processuais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa na petição inicial do Mandado de Segurança nº 4109/2001, para efeito de se afastar,* ***in limine****, a deserção do recurso ordinário já interposto."*

O requerente apresentou a petição de fls. 465/466, ponderando que estaria *"prejudicado o exame da presente reclamação correicional, por perda de objeto, em face do julgamento do Recurso Ordinário retro mencionado."*

Tendo em vista a informação noticiada na petição do requerente, determinei à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que certificasse se houve interposição de recurso ordinário para esta corte nos autos do processo TRT-MS-4109/2001.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao Despacho de fl. 471, emitiu a certidão de fl. 472 referente ao processo TRT-MS-4109/2001, cujo teor é o seguinte: *"Certifico, ainda, que o referido recurso teve como relator o Exmo. Sr. Ministro Sr. Ministro Ives Gandra que decidiu dar* ***'...provimento parcial ao recurso ordinário, tão-somente para que conste na decisão recorrida que o valor das custas deve ser calculado sobre o valor da causa'****, nos termos do despacho publicado no Diário da Justiça de nove de maio de dois mil e dois. Não havendo qualquer manifestação por parte dos interessados no decurso do prazo legal, os autos do processo em epígrafe foram remetidos ao TRT de origem em dezoito de junho de dois mil e dois."*

Destarte, considerando que a presente reclamação correicional objetiva atacar acórdão do TRT da 8ª Região, no que tange à condenação do requerente ao pagamento de custas processuais, e diante da petição de fls. 465/466, bem como da certidão de fl. 472, encontra-se o presente apelo sem objeto, uma vez que foi proferida decisão de mérito no processo TRT-MS-4109/2001 em 9 de maio de2002.

Ad argumentandum, tendo em vista que os atos jurídicos devem obedecer ao princípio da utilidade e que a requerente alcançou a prestação jurisdicional almejada, a ação perdeu um de seus pressupostos de identidade, qual seja, o pedido.

Por tais fundamentos, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem exame do mérito.**

Intime-se o Banco do Brasil S.A do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19397-2002-000-00-00-3

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA	:	JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS	:	ADELTO ROCHA DE JESUS E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-sedereclamaçãocorreicional, com pedido de liminar *inaudita alteraparte*, formulada pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA EASSISTÊNCIAAOSFUNCIONÁRIOSDOBANCODAAMAZÔNIA S.A. - CAPAF**, comoescopode desconstituir o **Mandado de Cumprimento TRT/1ª Turma/Nº 16/2002 da lavra daJuíza Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Dr.ª Maria Joaquina Rebelo**, que foi expedido em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, pleiteada pelos reclamantes, intentando a realização da execução provisória do processo TRT 1ª T. RO 0299/2002.

Alega a requerente na exordial, após a narrativa dos fatos, que a autoridade requerida não poderia ter determinado o imediato cumprimento da condenação relativa ao abono previsto em norma coletiva, já que os artigos 575, inciso II, do CPC e 887 da CLT estabelecem que a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Sustenta, ainda, que a concessão de antecipação de tutela para efeito de pagamento de abono afronta a boa ordem processual, visto que não foram observados os artigos 273, § 3º; 588, *caput*, incisos II e III, e 589 do CPC, que trazem em seu bojo regras atinentes à execução provisória. Pondera, no particular, que *"o provimento antecipatório deveria ser executado na forma prevista para a execução provisória"* e, a seu ver, *"a Douta Presidente da 1ª Turma transformou a execução provisória em definitiva, o que não é possível sem maltratar as normas do processo civil e trabalhista."*

A requerente requer, nas razões de recurso, a concessão de medida liminar no intento de suspender o pagamento do abono determinado pela autoridade requerida, bem como a expedição de provimento *a ser seguido pelo TRT da 8ª Região, disciplinando o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar, evitando, desta forma, que outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Regional.*

O pedido de liminar foi deferido, às fls. 27/28, pelo Ministro Vantuil Abdala - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época - até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, aduzindo: *"Com efeito, cabe especial atenção à alegação da requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pela Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.* ***Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida****." (fl. 27)*

A requerida, em face do pedido de informações contido no Despacho de fls. 27/28, manifestou-se às fls. 32/34 afirmando que tornou sem efeito o Mandado de Cumprimento TRT/1ª Turma/Nº 16/2002**,** objeto da presente reclamação correicional, consoante os termos do despacho de 17/4/2002, em que aduziu**:** *"Tendo em vista o contido no Despacho proferido nos autos da* ***Reclamação Correicional TST nº 19.397/2002-000-00-00-3****, requerida pela* ***CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF****, contra ato da Exmª. Juíza Presidente desta E. 1ª Turma, encaminhado por meio do Ofício TST-SECG nº 182/2002, de 03.04.2002 (fls. 323/325), que dá conta da concessão de liminar na referida correicional****, suspendendo o cumprimento do mandado****, torno sem efeito o* ***Mandado de Cumprimento TRT/1ª TURMA Nº 016/2002****, de fls. 250."* (fl. 42)

Os terceiros interessados, instados a se manifestar pelo Despacho de fl. 55, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi deferido, conforme foi certificado à fl. 61 dos autos.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Em verdade, apesar das intrincadas alegações, em que a autoridade requerida fundamenta o ato hostilizado, em contraposição à insurgência do requerente, apontando afronta a diversos dispositivos legais e constitucionais, o cerne da questão em litígio não é dos mais complexos, do ponto de vista estritamente jurídico: **aferir se a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região incorreu em *error in procedendo* quando mandou expedir o Mandado de Cumprimento TRT/1ª Turma/Nº 16/2002.**

Gize-se que a reclamação correicional, prevista nosartigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida de alcance restrito. Destina-se à adoção de medidas prévias para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Destarte, faz-se imperioso para o deslinde da controvérsia analisar a atuação da autoridade requerida, visando constatar se o ato impugnado pelo requerente esbarra nas normas atinentes ao devido processo legal e enseja tumulto processual, que autoriza a atuação deste Corregedor-Geral.

Depreende-se dos autos, notadamente do acórdão do Regional de fls. 15/24, que a 13ª Vara do Trabalho de Belém indeferiu o pedido dos autores da reclamação trabalhista proposta contra o Banco da Amazônia S/A - BASA e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, consistente em abonos previstos em normas coletivas, por antecipação da tutela, o que os levou a apresentar recurso ordinário renovando o pleito referente aos abonos e o deferimento de tutela antecipada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que, por intermédio da 1ª Turma, decidiu "*dar provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para, reformando a r. sentença de 1º Grau, condenar os demandados a pagarem a todos os demandantes, o abono salarial de R$ 1.500,00, e apenas aos reclamantes ASER JOÃO FREITAS DE MORAES e SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA, o abono de R$ 2.000,00, ambos com juros e correção monetária, conforme os fundamentos, deferindo o pedido de tutela antecipada, e determinando seja expedido, pela Secretaria da 1ª Turma, mandado de cumprimento de obrigação de pagar, com prazo de cinco dias, sob pena de multa de 1/30 do valor dos abonos, a cada dia de atraso, a reverter aos reclamantes.*" (fl. 23)

O referido julgamento ensejou a expedição do mandado de cumprimento defl. 14 pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem, que, por sua vez, gerou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende a declaração de nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT e, ainda, por ter sido desconsiderado, na hipótese, o rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

Cotejando as informações prestadas pela Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, buscando dar respaldo ao ato ora impugnado, com o arrazoado da requerente, conclui-se que, *in casu*, é claro que a autoridade recorrida incorreu em ***error in procedendo***, conforme doravante se demonstrará.

Ab initio, é inegável que a autoridade requerida, ao mandar expedir o mandado ora impugnado, extrapolou a competência que foi concedida legalmente, atropelando o rito processual preconizado pelos arts. 877 da CLT e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o referido mandado, que determinou o pagamento de direitos aos empregados, deveria ter sido expedido pelo juízo de primeiro grau, conforme preceitua o princípio do juiz natural, haja vista que, no processo trabalhista, écompetente para executar as decisões *o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.*

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. O objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é de que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução provisória. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoca a subversão à boa ordem processual, haja vista que a execução de tutela antecipada observará as normas referentes à execução provisória, ou seja, em situações que importem em ônus financeiro a uma das partes, o provimento antecipatório deve ser visto de forma extremamente comedida, diante da possibilidade de ocorrência do *periculum in mora reverso*, quando o prejuízo resultante da providência judicial exceder o dano que com ela se quer evitar.

Assim, o ato que determinou a expedição do Mandado de Cumprimento TRT/1ª Turma/Nº 16/2002, em face da decisão proferida nos autosdoprocesso TRT 1ª T. RO 299/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, atropelou as normas processuais atinentes à tutela antecipada, uma vez que a sua execução deve, necessariamente, seguir o rito processual da execução provisória, preconizado pelo art. 899 da CLT, que confere efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permitindo a execução provisória tão-somente até a penhora.

Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral, em face da ocorrência de tumulto processual, porquanto a autoridade requerida incorreu em *error in procedendo* ao determinar a expedição do mandado de pagamento, objeto desta correicional, conforme alinhavado em linhas transatas. Assim sendo, verifica-se contexto hábil a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, velando, assim, pelo cumprimento do devido processo legal, arrostado pelo ato objurgado, como foi visto.

Por derradeiro, ressalte-se que os pleitos formulados pela requerente na exordial pugnando pela ***"expedição de provimento, disciplinando o rito da execução provisória na efetivação de decisão de tutela antecipada em obrigação de pagar",*** bem como para que esta Corregedoria-Geral impeça que ***"outros atos semelhantes ao ora impugnado sejam proferidos naquele Tribunal",*** são incabíveis na espécie, uma vez que a expedição de provimentos que disponham sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do TRT da 8ª Região equivaleria a emprestar eficácia normativa à decisão proferida na correicional, o que é inviável juridicamente.

À Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho falece competência para "**legislar**" *in casu*, o que demodo inequívoco ocorreria caso exarasse determinação de amplo espectro, intentando disciplinar o procedimento a ser seguido nos casos de antecipação de tutela naquele Estado do Pará, o que não deixa de ser, *ultima ratio*, a pretensão da requerente. O assunto deverá ser discutido caso a caso, de forma a examinar os contornos fáticos da situação em exame, em contraste com a legislação aplicável, porquanto, *in thesi*, cada ato tido por irregular constitui-se em *error in procedendo* a autorizar o aforamento de reclamação correicional, sem que haja previsão legal para uma espécie de "**tutela coletiva**" em correicional, que ocorreria em detrimento dos exeqüentes, que também devem ter a possibilidade de se manifestar, individualmente, nos autos.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação correicional, para cassar o Mandado de Cumprimento TRT/1ª Turma/Nº 16/2002.**

Em tempo de conclusão, reautue-se o feito para que conste na capa o nome dos terceiros interessados - Adelto Rocha de Jesus e Outros.

Intimem-se a requerente, os terceiros interessados, bem como a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, autoridade requerida, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30925-2002-000-00-00-5

REQUERENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS	:	FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que não constam dos autos instrumentos de mandado outorgados pelos terceiros interessados Francisco Cavalcante da Silva e Manoel Maia legitimando o subscritor da petição de fls. 91/97, Dr. Hermínio Luiz da Silva, a atuar em juízo em nome deles, concedo-lhes o prazo de 10 dias para que regularizem a representação processual, sob pena de ser tido por inexistente quanto a eles o ato praticado.

Intime-se o advogado supracitado no endereço indicado à fl. 91.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-811768/2001.7

REQUERENTE	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA MARIA CRUZ SOUZA
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação do Precatório Judicial nº 90/97**.

O requerente afirmou que: a) a sentença de mérito relativa ao processo nº 1.846/89 foi liquidada em 17/12/93, e o cálculo feito pela Diretoria do Serviço de Cálculo de Liquidação Judicial chegou a Cr$121.505.765,02 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e dois centavos); b) em 16/1/97, os valores foram atualizados, chegando a R$ 1.255.480,80 (um milhão, duzentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos); c) posteriormente, em 3/4/97, os valores, novamente atualizados, resultaram em R$ 1.319.667,50 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta centavos), quantia que deu origem ao Precatório Judicial nº 90/97; d) o reclamante Edilson de Freitas Queiroz Júnior desistiu da ação, e o Juiz-Presidente da 4ª JCJ de Fortaleza, naquela época, homologou a desistência e oficiou ao TRT. Elaborados novos cálculos, chegou-se a R$ 1.314.385,10 (um milhão, trezentos e quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), quantia que foi atualizada após a emissão do precatório anteriormente referido; e) o valor apurado está incorreto, conforme demonstrativo por ele apresentado, haja vista que o TRT, ao proceder à exclusão do reclamante desistente, ignorou o valor atualizado; f) determinado o seqüestro de R$ 1.319.667,49 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), não foi retirado o valor referente ao reclamante desistente, o que ocasionou a revisão do cálculo, em face do erro material ocorrido; g) o Presidente do TRT equivocou-se ao considerar que deveriam ser abatidos R$ 5.282,40 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), importância referente a época anterior à atualização; h) não lhe foi concedido oportunidade para se manifestar sobre a referida correção; i) o erro antes cometido se repetiu, pois foi determinada a expedição de novo mandado de seqüestro no mesmo valor anterior, ou seja, sem a exclusão do valor referente ao reclamante desistente; j) houve violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; e l) a execução contra a Fazenda Pública deve seguir os estritos termos do Enunciado nº 193.

O Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT requereu, liminarmente, que fosse suspensa a ordem de seqüestro, *"recolhendo-se o mandado respectivo, liberando-se em favor do requerente os valores acaso bloqueados juntos à rede bancária"* e, ao final, que fosse expedido novo precatório.

O Ministro Vantuil Abdala, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 44/45, indeferiu o pedido de liminar nestes termos: *"Se bem se entende, a insurgência do requerente funda-se apenas no entendimento de que, após a expedição do precatório para a cobrança de nova atualização monetária, seria necessária a expedição de novo precatório. Embora em circunstâncias normais assim deve ser mesmo, mas não no caso em concreto, porque, tendo sido excluído do valor do precatório o* ***quantum debeatur*** *relativo a um dos exeqüentes, na verdade passou a existir um novo e único precatório, que dizia respeito ao crédito dos exeqüentes remanescentes devidamente atualizado."*

Instada a manifestar-se, a autoridade requerida, a fls. 56, informou que, verificada a inexatidão material da ordem de seqüestro nº 205/01, a Presidência do TRT da 7ª Região expediu, após retificação do Setor de Cálculo desta corte, nova ordem de seqüestro (nº 216/01), com as deduções necessárias, tudo registrado no Despacho de fls. 227/229 dos autos do Precatório nº 90/97. Acrescenta que o mandado de seqüestro expedido já foi inteiramente efetivado, tendo os exeqüentes recebido a quantia mediante alvará, tornando, portanto, esta reclamação correicional sem objeto.

Ante a informação prestada pela autoridade requerida, concedi prazo ao requerente para que se manifestasse sobre possível perda de objeto desta reclamação correicional, sob pena de aceitação do que foi informado às fls. 56.

Em certidão de fls. 59, ficou consignado que não houve manifestação do requerente no prazo fixado no Despacho de fls. 57/58.

T**endo em vista que o ato impugnado é o do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para quitação do Precatório Judicial nº 90/97 e que o mandado de seqüestro já foi inteiramente efetivado, sendo que os exeqüentes já receberam a quantia em discussão, esta reclamação correicional perdeu o objeto**.

Destarte**, em face da perda de objeto, julgo extinta a reclamação correicional.**

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Após o prazo, arquive-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-40196-2002-000-00-00-5

REQUERENTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A requerente interpôs agravo regimental à decisão de fl. 37, que indeferiu, de plano, a petição inicial, ao fundamento de que não procedeu à diligência determinada pelo Despacho de fl. 35 paraapresentação do documento comprobatório da data da publicação do ato impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Sustenta, às fls. 41/45, que não foi intimada pessoalmente do Despacho de fl. 35, em conformidade com os arts. 35, inciso III, e 38 da Lei Complementar nº 73/93, 6º da Lei nº 9.028/95 e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser devolvido o prazo para cumprimento da diligência nele contida.

Compulsando os autos, constato que, de fato, não houve intimação pessoal do Procurador-Geral da União do Despacho de fl. 35, que determinou a juntada de documento indispensável à comprovação da tempestividade.

Reconsidero, pois, o Despacho de fls. 37, a fim de renovar o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a requerente junte aos autos documento comprobatório da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado nesta reclamação correicional, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-E-RR-240.686/1996.3 (TRT - 4ª REGIÃO)

Embargante	:	**CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S. A. - GERASUL**
Advogado	:	Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
Embargado	:	**ELIR PEDRO MACHADO**
Advogados	:	Dr. Milton Corrijo Galvão Dr. Gustavo Teixeira Ramos

D E S P A C H O

A Reclamada, por intermédio do seu advogado, requereu o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos presentes autos.

Deferi o pedido, condicionando-o à apresentação, pela Agravante, das peças eventualmente indicadas para formar Carta de Sentença (fl. 763).

Elir Pedro Machado, mediante petição de fls. 788-90, manifesta interesse na extração da Carta, apontando as peças que reputa necessárias para sua formação.

Concedo, pois, vista dos autos à Centrais Geradoras do Sul do Brasil S. A. - GERASUL, pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças indicadas a fls. 788-90.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-30309-2002-000-00-00-4

Autor	:	**DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO**
Advogado	:	Dr. Celso Noboru Hagihara
Réu	:	**TRT da 2ª REGIÃO**

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 63, certidão no sentido de que o Autor não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R$ 10,00 (dez reais).Determino a inscrição de Dario Miguel Angel Castilho no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROHC-40113/2002), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-37658-2002-900-09-00-1

Recorrente	:	**POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.**
Advogado	:	Dr. Carlos Eduardo Bley
Recorrido	:	**GINO MARTINS**
Advogado	:	Dr. Tony Alves

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Gino Martins, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-435.480/98.6 (TRT - 2ª REGIÃO)

Embargante	:	**NEC DO BRASIL S. A.**
Advogado	:	Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado	:	**AFRÂNIO CORREIA GONÇALVES**
Advogada	:	Dr.ª Marli Marques Gonçalves

D E S P A C H O

Afrânio Correia Gonçalves, pela petição de fls. 442-3, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído na origem, conforme certificado a fl. 369v.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Restituam-se as peças apresentadas ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-603.187/99.4 (TRT - 16ª REGIÃO)

Recorrente	:	**BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.**
Advogado	:	Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido	:	**JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA**
Advogados		Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

O Reclamado, por intermédio do seu advogado, requereu o processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos presentes autos.

Deferi o pedido, condicionando-o à apresentação, pelo Agravante, das peças eventualmente indicadas para formar Carta de Sentença (fl. 416).

José de Ribamar Dutra, mediante petição de fl. 423, manifesta interesse na extração da Carta, apontando as peças que reputa necessárias para sua formação.

Concedo, pois, vista dos autos ao Banco do Estado do Maranhão S. A., pelo prazo de cinco dias, para que apresente as peças indicadas a fls. 423.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-657.775/2000.4 (TRT - 2ª REGIÃO)

Recorrente	:	**KELLY LINS MELIN**
Advogado	:	Dr. Domingos Sávio Zainaghi
Recorrido	:	**BANCO BRADESCO S. A.**
Advogada	:	Dr.ª Márcia Galhardo Motta

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Kelli Lins Melin, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-774.411/01.7

Autor	:	**CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A. - CRISA**
Advogada	:	Dr.ª Rosângela Vaz Rios e Silva
Réu	:	**SEBASTIÃO LEMES SOBRINHO**

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 159, certidão no sentido de que o Autor não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-AR-774.410/01.3), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-784.210/2001.0

Autora	:	**DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS**
Advogados	:	Dr. Habib Nadra Ghaname Dr. José Torres das Neves
Réu	:	**CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA**
Advogados	:	Dr.ª Maria Aparecida Cruz dos Santos Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

Consta dos autos, a fl. 166, certidão no sentido de que a Autora não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

Determino a inscrição de Deltacar Comércio de Veículos e Peças no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa, àquele órgão, dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-770.744/2001.2 - TRT-AR-57/2000), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR-724.258/01.3
PETIÇÃO TST-P-80.099/02.0

Autor: ODETE BUSSAB PARRO (SUCESSORA DE TÂNIA MARIA PARRO)
Advogados: Dr. Albertino Souza Oliva
Dr Rita De Cássia Barbosa Lopes
Réu: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.ª Maria Angelina Baroni de Castro

1-No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo inciso XX do art. 222 do RGSTST, determino o desarquivamento dos autos, que deverão ser encaminhados à DGCJ.
2-Junte-se a petição, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
3-Dê-se vista pelo prazo legal.
4-Publique-se.
5-Após, retornem os autos ao SCAR.
Em 17/9/2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-802.215/01.5 TRT da 18ª Região

Embargante	:	PAULO GONÇALVES DA MOTA
Advogados	:	Drs Alancardé F. de Almeida e Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
Embargado	:	BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado	:	Dr. Luiz E. Eduardo Marques

D E S P A C H O

Considerando que tramita nesta Corte recurso sem efeito suspensivo, defiro o pedido de Paulo Gonçalves da Mota, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-00106-2000-118-15-00-6
PETIÇÃO TST-P-81.276/02.5

Agravante:SÍLVIO ROBERTO MARIOTONI
Advogado:Dr. João Carlos Sertório Canto Filho
Agravada:INDÚSTRIAS PEGORARI - AGRÍCOLA E TÊXTIL LTDA.
Advogado:Dr. Fernando Bicudo Cruz

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nos termos do art. 265, I, § 2º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte nomeie novo procurador. Decorrido o prazo, prossiga-se o andamento do processo.
3-Publique-se.
Em 20/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-MA-743.297/01.6
PETIÇÃO TST-P-85.143/02.8

EMBARGANTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS:Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior e Marlúcio Lustosa
EMBARGADO:TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1-No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo inciso XX do art. 222 do RGSTST, determino o desarquivamento dos autos, que deverão ser encaminhados à DGCJ.
2-Junte-se a petição, nos termos do art. 162, § 4º, do CPC, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
3-Dê-se vista pelo prazo legal.
4-Publique-se.
5-Após, retornem os autos ao SCAR.
Em 17/9/2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-506.655/98.4
PETIÇÃO TST-P-86.054/02.9

EMBARGANTE:REDE FEROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADOS:Drs. Leonardo Augusto Bueno e Décio Flávio Torres Freire
EMBARGADO:FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA:DR.ª MÚCIO WANDERLEY BORJA
EMBARGADA:FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1-À SSEREC para juntar.
2-Nada a deferir, considerando que foi denegado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto e certificada a não interposição de recurso até 9/9/2002.
3-Publique-se.
Em 26/9/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25106-2002-900-05-00-2
PETIÇÃO TST-P-87.897/02.2

Agravante:WELRITON MARINHO CORREIA
Advogado(A):Dr.(ª) Ivan Issac Ferreira Filho
Agravado:COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado(A):Dr.(ª) Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

1-Recebo como desistência do recurso.
2-À SED para juntar.
3-Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Publique-se.
Em 24/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-01073-2000-001-19-40-4
PETIÇÃO TST-P-88.780/02.6

AGRAVANTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A):DR.(ª) FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA
AGRAVADO:FRANCISCO DE ASSIS MELO RODRIGUES
ADVOGADO(A):DR.(ª) WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 24/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50422-2002-900-03-00-3
PETIÇÃO TST-P-89.571/02.0

AGRAVANTE:BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO(A):DR.(ª) EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO:IVAN CLEMENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A):DR.(ª) POLLYANA SILVA MOREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3 - Publique-se.
Em 25/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROCESSO Nº TST-ROMS-56199-2002-900-08-00-0
PETIÇÃO TST-P-90.648/02.4

RECORRENTE:TRADELINK MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO(A):DR.(ª) TITO EDUARDO V. DO COUTO
RECORRIDO:RICARDO JORGE DA FONSECA BRAZ
ADVOGADO(A):DR.(ª) CLOVIS DA GAMA MALCHER FILHO

DESPACHO

1-Requisitem-se os respectivos autos à PGT.
2-Junte-se, após o retorno do processo.
3-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
4-Publique-se.
Em 26/9/2002

FRANCISCO FAUSTO

MINISTRO PRESIDENTE DO TST

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 93/2001-005-23-41-5TRT da 23a. Região

AGRAVANTE(S) : ZARNOFE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR(A). ELYDIO HONÓRIO SANTO
PROCESSO : AIRR - 504/2001-006-18-00-9TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESPÍRITA DE UMBANDA JOÃO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE
AGRAVADO(S) : IRANY MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JR

PROCESSO: AIRR - 1109/2000-093-15-40-0TRT DA 15A. REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR NEODINI
ADVOGADO : DR(A). CREUSA REGINA FERREIR
PROCESSO : AIRR - 1184/2001-922-22-40-0TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). MARCOS LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARE
PROCESSO : AIRR - 5925/2002-906-06-00-6TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO EUGÊNIO DOS SANTOS

ADVOGADA:DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 25267/2002-900-10-00-9TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELL
PROCESSO : AIRR - 34564/2002-900-03-00-3TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU

ADVOGADO:DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃ

PROCESSO : AIRR - 36561/2002-900-06-00-8TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ PEREIRA ARCELA
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOS
PROCESSO : AIRR - 45356/2002-900-01-00-0TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILLIAM LEITE MACHADO

ADVOGADO:DR(A). JOSÉ HENRIQUE DE LEMOS PORTELL

PROCESSO : AIRR - 52259/2002-900-02-00-9TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALMIR CORREA SOARES
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADA : DR(A). ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCH
PROCESSO : AIRR - 53478/2002-900-08-00-2TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL GUEDES BARATA
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 54995/2002-900-08-00-9TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ARAÚJO VAZ
ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR - 55081/2002-900-08-00-5TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DA PONTA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MÁRIO LUCENA NUNES
ADVOGADO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE S.A.

AGRAVADO(S): FRANGO NORTE AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Processo: AIRR - 55313/2002-900-12-00-3TRT da 12a. Região

AGRAVANTE(S) : SARY RENY KÖCHE ALVES
ADVOGADO : DR(A). NILO KAWAY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : AIRR E RR - 29061/2002-900-09-00-3TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILSON CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
PROCESSO : RR - 179/2001-181-17-00-4TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ALTAMIRO ROAS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIM
PROCESSO : RR - 283/1996-033-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DÉCIO HARUKI ITIOKA
ADVOGADO : DR(A). LÉO PASTOR
PROCESSO : RR - 299/2001-007-17-00-3TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES BITTI
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINT
PROCESSO : RR - 957/2001-005-10-00-2TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : GILSON BAPTISTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELL
PROCESSO : RR - 10492/2002-900-02-00-4TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ETERNOX MODULADOS DE AÇO PARA COZINHAS LTDA.

ADVOGADO:DR(A). CARLO FREDERICO MULLE

PROCESSO : RR - 11299/2002-900-21-00-7TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOÃO NETO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERR
PROCESSO : RR - 11983/2002-900-06-00-0TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA DA S. X. BARBOSA
RECORRIDO(S) : JAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILH
PROCESSO : RR - 19345/2002-900-21-00-6TRT DA 21A. REGIÃO

RECORRENTE(S): JOÃO ANDRADE PAPINI E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERR
PROCESSO : RR - 26351/2002-900-06-00-1TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOS
PROCESSO : RR - 44715/2002-900-22-00-8TRT DA 22A. REGIÃO

RECORRENTE(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERR

PROCESSO	:	RR - 54511/2002-900-08-00-1TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 30 de setembro de 2002
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, no exercício da Presidência da Corte, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e Antônio de Barros Levenhagen, convocado para compor o *quorum*, o eminente Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luiz da Silva Flores, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os eminentes Ministros Francisco Fausto, Presidente, Vantuil Abdala, Vice-Presidente, e Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra aos Senhores Ministros. Não havendo comunicação a ser feita, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: AIRO - 760757/2001-0 (17a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravada: Eliane Nascimento Rebelo de Araújo e Outros, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: AIRO - 766966/2001-0 (17a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Luiz Fernando Nogueira Moreira, Agravada: Tereza Leny Papazanaki Ferreira, Advogado: José Tôrres das Neves, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo." **Processo: AIRO - 767135/2001-6 (17a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravantes: Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado: Adão Bazílio de Souza, Advogado: José Tôrres das Neves, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em Contraminuta e, no mérito, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA - 645661/2000-0 (2a. Região), Relator: Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Recorrido: Sérgio Prado de Mello, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Antonio Carlos Amaral Amorim, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, no sentido de: I - rejeitar as preliminares de intempestividade, argüida em contra-razões, e de impossibilidade jurídica do pedido; II - dar provimento ao recurso em matéria administrativa para indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente, Sérgio Prado de Melo." Sustentação oral: Dr. Ursulino Santos, pelo Recorrido, a quem foi deferida a juntada de substabelecimento. **Processo: ROIJC - 813070/2001-7 (5a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Walmir Moreira da Silva, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro relator." **Processo: RMA - 812134/2001-2 (1a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: AMATRA I - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região e Outros, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar, argüida pelo Parquet, de ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo; II - dar provimento ao recurso, para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que observe os ditames da Lei nº 8.531/91 (art. 1º), abstendo-se de praticar atos que impliquem na redução do número de juízes que compõem aquela Corte; III - determinar que sejam elaboradas, de imediato, as listas necessárias ao preenchimento dos cargos deixados pela representação classista." **Processo: AC - 805946/2001-0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Autores: AMATRA I - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região e Outros, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Réu: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, em razão do julgamento do processo principal. Após o julgamento do processo antedito, o eminente Ministro Wagner Pimenta determinou que a sessão fosse transformada em Conselho para julgamento dos processos que corriam em segredo de justiça. Concluída a apreciação das matérias e encerrado o Conselho, a Corte deliberou nos termos estabelecidos nas decisões assim expressas: **Processo: RMA - 801138/2001-3 (1a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo, por intempestivo. Observação: O julgamento se deu em Conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça", proclamando-se a decisão em sessão pública. **Processo: RMA - 703393/2000-0 (10a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Observação: O julgamento ocorreu em Conselho por se tratar de processo que tramita em segredo de justiça", proclamando-se a decisão em sessão pública. Registrada a presença na Tribuna do Ilmo. advogado da Recorrente, Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Concluído o julgamento do processos que tramitavam em segredo de justiça, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: RMA - 619414/1999-3 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Adriana Nucci Paez Cruz, Juíza Presidente do TRT da 9ª Região, Recorrido: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná, "Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, conhecer e dar provimento ao Apelo para indeferir o pedido de pagamento das gratificações extraordinária e judiciária, suprimidas após o advento da Lei nº 9.030/95." **Processo: RMA - 678035/2000-9 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Lauremi Camaroski, Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do TRT da 9ª Região, Recorrida: Vânia Ângela Rossi, Recorrido: TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido Ministro relator." **Processo: RMA - 753501/2001-7 (7a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Recorrido: Francisco Gerardo de Souza Júnior, Juiz do TRT da 7ª Região, "Decisão: por maioria, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao apelo. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França." **Processo: RMA - 749483/2001-6 (2a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Deborah Abbud João, Advogado: Antônio Carlos Mendes, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: prosseguindo no julgamento: I - por maioria, dar provimento ao recurso para declarar Deborah Abbud João como única beneficiária da pensão vitalícia (50% do valor total). Vencido parcialmente, no particular, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que entendeu cabível a divisão da pensão vitalícia entre Jussara Rita Rahal e Débora Abud João. II - por unanimidade, declarar Raphael Rahal Vinha como único beneficiário da pensão temporária (50% do valor total), até que complete 21 anos." **Processo: RMA - 644441/2000-3 (4a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Heloisa Mailaender, Advogado: Jacira Teresinha Radaelli, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, após proferido voto pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França no sentido de negar provimento ao recurso, e ex-ofício, proclamar que a recorrente não tem direito de optar, porque, à época, não se encontrava no exercício da função comissionada." **Processo: RMA - 644453/2000-5 (4a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Maria Inocência Provitina, Advogado: Jacira Teresinha Radaelli, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, após proferido voto por S.Exa. no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para, afastado o óbice imposto por aquela Corte, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que examine se a pretensão da Requerente é mais vantajosa (que a situação atual), e pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França no sentido de negar provimento ao recurso, e ex-ofício, proclamar que a recorrente não tem direito de optar, porque, à época, não se encontrava no exercício da função comissionada." **Processo: RMA - 764627/2001-7 (20a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Ricardo José das Merces Carneiro, Recorrido: Washington Souza Dantas Norberto, Recorrida: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido: TRT da 20ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, a quem foi deferida juntada de justificativa de voto vencido." **Processo: RMA - 813809/2001-1 (10a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Maurício Correia de Mello, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrido: Denilson Bandeira Côelho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo por falta de "quorum" regimental, em face da suspeição declarada pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta." **Processo: RXOFROAG - 679239/2000-0 (11a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Estado do Amazonas, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido: Raimundo Jorge Trindade Carneiro, Advogado: Antônio Duarte de Oliveira Filho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 726203/2001-5 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação TV Minas Cultural e Educativa, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorridos: Afrânio Rocha Miranda e Outros, Advogado: Luciano Marcos da Silva, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 731810/2001-7 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogada: Karina Haua Barquete Braccini, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido: Gilson Vargas Braga, Advogada: Elena de Magalhães Lima, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 747943/2001-2 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogada: Karina Haua Barquete Braccini, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrida: Ana Maria Bueno Ribeiro, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 791513/2001-5 (8a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará, Procuradora: Ana Cláudia Santana dos Santos Abdulmassih, Recorrido: Edilson Raimundo dos Santos Viana, Advogado: Luzivaldo Costa de Carvalho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 795706/2001-8 (16a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrido: Ideraldo José Ribamar Oliveria de Araújo, Advogado: Leonardo Cursino Véras, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 795726/2001-7 (8a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procurador: Sérgio Oliva Reis, Recorridos: Maria Dulcídia Sampaio Lopes e Outros, Advogado: Antonino Maia da Silva, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 803213/2001-4 (8a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: José de Jesus Mendes, Recorridos: Maria Natalina do Socorro Reis e Outros, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 803977/2001-4 (16a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Américo da S. C. Ferreira, Recorridos: Benilson Gonçalves Barbosa e Outros, Advogada: Famara Alves de Moura Sa, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 804594/2001-7 (8a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Norma Silvia Queiroz de Paula, Recorrido: Paulo Fernando da Silva Monteiro, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 807108/2001-8 (9a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Joselanda da Silva Batista e Outros, Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, Recorrido: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 809795/2001-3 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido: Luiz César Toledo Ribeiro, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 809855/2001-0 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC, Advogado: Marcelo Dias Gonçalves Vilela, Recorrido: Ana Maria do Carmo, Advogada: Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 811752/2001-0 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogada: Karina Haua Barquete Braccini, Recorrido: Mário Alves Machado, Advogado: José do Carmo de Souza, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG - 814578/2001-0 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrentes: Andréa Carolino Maia e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Recorrida: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 815824/2001-5 (9a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal e Outro, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Maria Lúcia Muller Redi e Outros, Advogado: Mauro Cavalcante de Lima, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 1700/2002-6 (9a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Waldir José Bathke, Recorrido: Gildemar Rodrigues Fernandes, Advogada: Simone Buskei Marino, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 2209/2002-2 (9a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Dagmar Cristiane Hruschka Zeni e Outros, Advogado: Mário Brasílio Esmanhotto Filho, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG - 2715/2002-4 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrentes: Cleber Luiz Dutra dos Santos e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Guilherme Estrada Rodrigues, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 8226/2002-6 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorridos: Maria Aparecida Paiva e Outra, Advogado: Geraldo Eustáquio Gonçalves, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 11336/2002-1 (9a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Gilberto Fracaroli, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 16936/2002-1 (21a. Região), Relator:**

Ministro Wagner Pimenta, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrida: Jaira Maria de Arruda Sales Costa, Advogado: Aliomar Firmino da Silva, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG - 19384/2002-1 (3a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrido: José Pereira Rezende Filho, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RMA - 636652/2000-8 (17a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: União Federal, Procurador: João Batista da Silva, Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - Sinpojufes, Advogado: Humberto Camargo Brandão Filho, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro relator no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão Regional." **Processo: RMA - 670222/2000-3 (17a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: União Federal, Procurador: João Batista da Silva, Recorridos: Adalto Pereira da Costa e Outro, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Wagner Pimenta, relator, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão Regional." **Processo: MA - 737559/2001-0**, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Requerente: Rita de Cássia Ribeiro da Silva, Assunto: Averbação Tempo de Serviço, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo, a pedido do Ministro relator." **Processo: RMA - 28102/2002-9 (21a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Procurador: José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrido: Gustavo Medeiros Soares de Sousa, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro relator no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão Regional." **Processo: ROAG - 808775/2001-8 (8a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Carlos Rodrigues Zahlouth Júnior, Advogado: Goretti do Socorro Silva Pires, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, Recorrida: União Federal, Procurador: Vera Pandolfo Ribeiro, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido: Ministério Público Federal, Procurador: Ubiratan Cazetta, Recorridos: Alda Maria de Pinho Couto e Outros, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, Relator, para exame da competência da Seção Administrativa para julgamento da matéria." **Processo: ROIJC - 669395/2000-1 (13a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Maria Edlene Costa Lins, Recorrido: Francisca Eloi de Almeida, Advogado: José Dionízio de Oliveira, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a impugnação à investidura da Juíza Classista, determinando-se o seu afastamento imediato nos termos do art. 662, § 5º, da CLT, e para que seja excluído do seu tempo de serviço o período referente ao exercício do mandato para todos os efeitos legais." **Processo: RMA - 720242/2000-4 (17a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: AIRMA - 762075/2001-7 (8a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Agravantes: Carmen Lúcia da Conceição e Outros, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Agravado: Juíza Presidente do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: AIRO - 788895/2001-2 (1a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Agravante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Karla da Silva Vasconcellos, Agravado: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: José Fiorencio Junior, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento." **Processo: ROIJC - 789169/2001-1 (5a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Maria Augusta Andrade Krejci, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Sandra Marlicy de Souza Faustino, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: ROIJC - 802444/2001-6 (5a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Fátima Maria Moreno Freitas, Advogado: Mário Cezar Moreno Freitas, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFROMS - 804366/2001-0 (9a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Hatsuo Fukuda, Procurador: César Augusto Binder e Outra, Recorridos: Abdel Naser Haj Ahmad e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento." **Processo: ROMS - 813059/2001-0 (13a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrentes: Ivete Ana da Silva e Outros, Advogada: Marta Rejane Nóbrega, Recorrido: Município de Sousa, Procurador: Francisco Lamartine de F. Bernardo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e determinar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito referente ao precatório requisitório vencido." **Processo: ROIJC - 813074/2001-1 (5a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ítalo Dattoli, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RXOFMS - 813440/2001-5 (9a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 9ª Região, Impetrante: Estado do Paraná, Procurador: Joel Coimbra, Interessada: Leika Puczynski, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício." **Processo: RMA - 816697/2001-3 (12a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrida: Deise Alexandra Koerber Albino, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, Recorrido: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer; II - conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto em Folha de Pagamento dos valores pagos indevidamente à servidora Deise Alexandra Koerber Albino a título de incorporação de quinto, na forma do artigo 46, § 2º, da Lei nº 8.112/90." **Processo: RMA - 4220/2002-0 (12a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrida: Sheila Weickert, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão de opção pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 70% do valor-base da FC-05." **Processo: ROIJC - 23623/2002-7 (5a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Recorrente: Guilherme Leal Braga Filho, Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: ED-RMA - 683288/2000-9 (17a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Embargante: União Federal, Procurador: Lauro Almeida de Figueiredo, Embargado: Estanislau Tallon Bózi, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios." **Processo: RXOFROMS - 532252/1999-5 (1a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Gomes Teixeira, Recorrido: Neuci Monteiro de Jesus, Advogado: Luís Borges da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários e à remessa de ofício." **Processo: RXOFROMS - 539557/1999-4 (12a. Região), Relator: Ministro Wagner Pimenta**, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Orivaldo Vieira, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Marcello Macedo Reblin, Autoridade Coatora: Tribunal Pleno do Tribunal Regional da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa de ofício e, no mérito, negar-lhes provimento." **Processo: RXOFROAG - 486138/1998-9 (11a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: César Swaricz, Recorrido: José Carlos de Sena Dantas, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG - 495664/1998-6 (11a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: César Swaricz, Recorrida: Maria Ísis Gil Cunha, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo. **Processo: AIRO - 728305/2001-0 (17a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravante: Município de Colatina, Procurador: Paulo Fernandes Zanotelli, Agravado: Lourdes Madeira Alves, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: AIRO - 753195/2001-0 (17a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Agravante: Município de Colatina, Procurador: João Felipe Almenara Scarton, Agravados: Ildinéia Nunes dos Santos Pestana e Outros, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: RXOFROAG - 754836/2001-1 (16a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrentes: Franklin Falcão da Costa e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Sergio Victor Tamer, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG - 766741/2001-2 (16a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrentes: Rogério Castro Desterro e Silva e Outros, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorrente: Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Sérgio Victor Tamer, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: ROAG - 800329/2001-7 (3a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrentes: Maria Irene Salazar Pires e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Roger Lima de Moura, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 8805/2002-5 (11a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: União Federal - Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Humberto Braga Trigueiro, Recorrida: Luzinette Panilha Neves, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RMA - 644459/2000-7 (4a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Rafael Salim, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 653845/2000-0 (5a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Jorgina Tachard, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região, Recorrido: TRT da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - não apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que as duas vagas que se encontram abertas no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região sejam preenchidas por membros do Ministério Público do Trabalho; III - Declarar que permanece o mesmo número de vagas nos Tribunais Regionais do Trabalho, destinadas ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem de Advogados do Brasil, mesmo após a extinção da representação classista (advento da EC nº 24/99)." **Processo: RXOFROAG - 664017/2000-4 (14a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Ismael Souza Lima e Outros, Advogado: Renato Xavier de Souza, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível." **Processo: RXOFROAG - 675553/2000-9 (14a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Ives Alves Pequeno e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível." **Processo: RMA - 687891/2000-6 (17a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria José Oliveira Lima Roque, Recorrida: AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa da União para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir o pleito de recálculo dos vencimentos dos Magistrados da 17ª Região." **Processo: RMA - 687900/2000-7 (15a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Fernando Campante Patricio Filho, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 678033/2000-1 (1a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrida: Angélica Casado de Rezende, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Município do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo-se a decisão de fl. 56." **Processo: RMA - 733326/2001-9 (1a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrida: Rosângela Darze, Advogado: Eugênio José dos Santos, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de fl. 08, que indeferiu o pedido inicial de gozo ou de indenização por férias não fruídas na vigência do mandato como Juíza Classista, determinando-se, ainda, a restituição de eventuais importâncias recebidas sob esse título." **Processo: RMA - 733327/2001-2 (1a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrida: Denise Souza do Amaral, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão do Tribunal Regional, indeferir a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado do Rio de Janeiro para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, restabelecendo-se a decisão de fl. 46." **Processo: ROMS - 742944/2001-4 (9a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrentes: Altiva de Oliveira Miranda e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Advogado: César Braga de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: RMA - 696779/2000-1 (4a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Solange Silva Tripovichy, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido: TRT da 4ª Região, 'Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 696788/2000-2 (4a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Vera Regina Pignati Lindoso, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 697136/2000-6 (15a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: José Fernando Ruiz Maturana, Recorrido: TRT da 15ª Região, Recorrido: Oswaldo Preuss - Juiz aposentado do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões, e dar provimento ao Recurso, para indeferir o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia, determinando-se, ainda, a restituição de quaisquer valores porventura recebidos pelo Requerente a tal título." **Processo: RMA - 700593/2000-2 (21a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrida: Associação dos Magistrados do Trabalho da 21ª Região - AMATRA XXI, Recorrido: TRT da 21ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de incompetência do

TRT, com fulcro no artigo 249, §2º, do CPC; II - indeferir o pedido de suspensão do processo; III - dar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa do Ministério Público para, reformando a decisão regional, indeferir o pleito de recálculo dos vencimentos dos Magistrados da 21ª Região." **Processo: RMA - 762503/2001-5 (12a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Vânia Maria Correia, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 774422/2001-5 (5a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: Oscar Cezar Góes de Oliveira, Advogado: Clementino Humberto C. Almeida, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 676922/2000-0 (1a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrentes: Nelson Tomaz Braga e Outros, Juízes do TRT da 1ª Região, Advogada: Regina Celia de Miranda Jordão, Recorrida: Nídia de Assunção Aguiar, Juíza do TRT da 1ª Região, Advogado: José Francisco Franco Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC." **Processo: MS - 11719/2002-6**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Impetrantes: Abílio Zizi da Silva e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Impetrado: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Impetrado: Estado do Espírito Santo (Procuradoria Geral do Estado), "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de não cabimento da ação e de decadência, e no mérito, denegar a segurança. Custas pelos Impetrantes no importe de R$ 2,00 (dois reais), dispensados do recolhimento, na forma da lei." **Processo: RMA - 774429/2001-0 (1a. Região), Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito**, Recorrente: João Baptista Magalhães, Advogada: Virgínia Moreira Roballo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOF-ROAG - 506687/1998-5 (11a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrida: Anete Araújo da Silva, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 553154/1999-8 (8a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Dionísio Augusto de Jesus Ferreira Abreu e Outros, Advogado: João José Soares Geraldo, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 803975/2001-7 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Ângela Maria Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 804573/2001-4 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Merchíades Pereira da Silva e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 807106/2001-0 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Albani Márcio Lima e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, Recorrida: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 807109/2001-1 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Alzeni da Silva Cruz e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, Recorrido: Universidade Federal do Paraná - UFPR, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 807111/2001-7 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Alceu José Ponestk Júnior e Outros, Advogada: Maria Rita Santiago, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 811717/2001-0 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Durval Massayoshi Kawanishi, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 813049/2001-6 (16a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: José Ribamar Serejo e Outros, Advogada: Silvana Maria Melo Costa, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 815821/2001-4 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorridos: Maria Isabel Andreus Rodrigues Silva e Outros, Advogado: Edmilson Nogima, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 815823/2001-1 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Waldir José Bathke, Recorridos: Geraldo Lúcio e Outros, Advogado: Italo Tanaka Junior, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 816867/2001-0 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Antônio Manuel de Almeida Rebelo, Advogada: Simone Buskei Marino, Recorrida: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 816868/2001-4 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrentes: União Federal e Outro, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: João Rooseney do Nascimento, Advogado: Alberto de Paula Machado, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RXOFROAG - 112/2002-5 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Elio da Silva, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Recorrido: Elicon Vigilância S/C Ltda., Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: RMA - 775775/2001-1 (5a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Carlos Alberto de Santana Silva, Advogada: Josenilde Saraiva Araújo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo." **Processo: RMA - 784216/2001-1 (12a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Cesar Correia, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo." **Processo: RMA - 802441/2001-5 (13a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Margarida Maria Soares Carneiro, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por intempestivo." **Processo: RMA - 1081/2002-0 (20a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Rivaldo Almeida Cruz, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo." **Processo: RMA - 784506/2001-3 (4a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Maurício Schmidt Bastos, Advogado: Almiro do Couto e Silva, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso." **Processo: RMA - 724287/2001-3 (9a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Élder de Souza Pedroza, Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Recorrido: TRT da 9ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de: I - conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às preliminares de nulidade decorrente do efeito modificativo - ausência do contraditório - e por ausência de intimação do Advogado. II - negar provimento ao apelo quanto a acumulação de proventos com vencimentos - efeitos retroativos. III - dar provimento ao Recurso para excluir a limitação do teto fixado pelo Regional quanto ao teto constitucional." **Processo: RMA - 812105/2001-2 (2a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria José S. C. Pereira do Vale, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, Advogada: Mercedes Lima, Recorridos: Paulo de Campos Borges e Outros, "Decisão: por maioria, conhecer e dar provimento ao Recurso. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Wagner Pimenta, que negavam provimento ao apelo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: RMA - 816702/2001-0 (12a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Jair Fonseca de Moraes - Juiz do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." **Processo: RMA - 645031/2000-3 (15a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Maurizio Marchetti, Juiz da Vara do Trabalho de Sumaré, Recorrido: TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 685603/2000-9 (17a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: União Federal, Procurador: João Batista da Silva, Recorrida: Lucieni Pandolfi, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo." **Processo: ROIJC - 753510/2001-8 (13a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrente: Edmour Abrantes Ferreira, Advogado: José Dionízio de Oliveira, Recorridos: Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, "Decisão: : I - por unanimidade, conhecer apenas do recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região; II - no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura Franca, que davam provimento ao referido apelo." **Processo: ROIJC - 775768/2001-8 (13a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrida: Maria Aurinete Alves de Oliveira, Advogado: Stanislaw Costa Eloy, "Decisão: por maioria, conhecer e negar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que davam provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho." **Processo: RMA - 775778/2001-2 (12a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinicio Zanchetta, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrida: Vera Lúcia Junckes Natividade, Advogado: Fabrício Papaléo de Souza, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso do Ministério Público." **Processo: RMA - 16513/2002-0 (14a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, a quem foi deferida juntada de justificativa de voto vencido." **Processo: RMA - 785387/2001-9 (12a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcos Vinicio Zanchetta, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Maria José Olegário, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Apelo, para indeferir o pedido de devolução da importância descontada da remuneração da Servidora." **Processo: RMA - 802439/2001-0 (1a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Valmir Severino da Silva, Advogada: Virgínia Moreira Roballo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: RXOFROMS - 809779/2001-9 (8a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorridos: Milton Alencar Vieira e Outros, Advogado: Fábio Cristino Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos." **Processo: A-RXOFROAG - 807508/2001-0 (8a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Mauro Costa dos Santos, Agravados: João da Costa Vieira e Outros, Advogado: Frederico Antonio L. Oliveira, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo." **Processo: RMA - 815999/2001-0 (4a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso." **Processo: RMA - 632354/2000-3 (23a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Saulo Silva, Advogado: Antônio João Gonçalves da Silva, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: AIRO - 1636/1993-0 (17a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrida: Maria Aparecida Almeida de Azeredo, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: RMA - 676918/2000-7 (17a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: União Federal, Procurador: João Batista da Silva, Recorrida: AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao apelo para indeferir o pedido de diferenças decorrentes da incidência da alíquota de 6% a título de PSSS." **Processo: RMA - 694417/2000-8 (10a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Associação dos Juízes Classistas da 10º Região - AJUCLA X, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10º Região AMATRA X, Recorrido: TRT 10ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo, por irregularidade de representação." **Processo: RMA - 697887/2000-0 (1a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: José Edmilson Dias de Araújo, Advogado: Marilda Alves de Oliveira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Apelo." **Processo: RMA - 729266/2001-2 (18a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo, por intempestivo." **Processo: RMA - 749849/2001-1 (8a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Secional do Pará, Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrida: Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA, Advogada: Carla Ferreira Zahlouth, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao apelo, para, declarando a nulidade da sessão extraordinária realizada no dia 8 de fevereiro de 2001, determinar novo julgamento, com intimação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil." **Processo: RMA - 760208/2001-4 (8a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Manoel Jorge Vieira Colares, Advogada: Maria Avelina Hesketh, Recorrido: União Federal (Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região), Procuradora: Maria Joana Pinheiro Coqueiro, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso." **Processo: RMA - 774428/2001-7 (1a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: João Carlos Trugano dos Santos Pinto, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso." **Processo: RMA - 775745/2001-8 (1a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Paulo Cesar de Carvalho Moreira Leite, Advogada: Virgínia Moreira Roballo, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo." **Processo: AIRO - 780129/2001-6 (3a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Funed - Fundação Ezequiel Dias, Agravados: Odair Reis e Outros, Advogada: Thereza de Paula Tavares Henriques, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: A-RXOFROAG - 783240/2001-7 (16a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante:

Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Agravados: Margarete de Paula Maia e Outros, Advogada: Silvana Maria Melo Costa, Interessada: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo." **Processo: RMA - 783242/2001-4 (4a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Gerson Antonio Pavinato, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Estância Velha/RS, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo." **Processo: AIRO - 813247/2001-0 (3a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Advogado: Bernardo Lopes Portugal, Agravado: Fernando Evaristo dos Santos, Advogado: José Rogerio de Barros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: RMA - 13824/2002-8 (1a. Região), Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira**, Recorrente: Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Jansen, Advogado: Letácio Jansen, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo, por intempestivo." **Processo: RXOFROAG - 7144/2002-4 (3a. Região), Relator: Ministro Milton de Moura França**, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente: Fundação Ezequiel Dias - FUNED, Advogado: Aloísio de Oliveira Magalhães, Recorrida: Maria Cristina Lemos Barbosa, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." **Processo: AIRO - 1649/1992-1 (17a. Região), Relator: Ministro Milton de Moura França**, Recorrentes: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorridos: Maria Aparecida Checon e Outros, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso ordinário, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST." **Processo: RMA - 677863/2000-2 (1a. Região), Relator: Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrida: Teresa de Fátima Fonseca Granado, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando a decisão do Regional, indeferir o pedido de contagem do tempo de serviço prestado pela requerente como professora no Estado do Rio de Janeiro, para fim de percepção do adicional por tempo de serviço." **Processo: ROIJC - 813072/2001-4 (5a. Região), Relator: Ministro Milton de Moura França**, Recorrente: Benedito Mário Imbassahy da Silva, Advogado: Ruy Serravalle, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em impugnação à investidura de juiz classista." Concluído o julgamento dos processos constantes da pauta, e nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou encerrada a sessão às dezesseis horas e trinta minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

WAGNER PIMENTA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. NºTST-ES-47.244/2002.6 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 159, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-47.742/2002.9 TST

REQUERENTES	:	SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDOS	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALVORADA DO SUL E OUTROS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 763, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-52.940/2002.4 TST

REQUERENTES	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 43, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-53.564/2002.5 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADOS	:	DRS. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES E MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, EMBÚ GUAÇÚ, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 580, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-57.516/2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BERKOWITZ
REQUERIDOS	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP E SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 214/1998.

Na hipótese, o Colegiado julgou parcialmente procedente ação cautelar anteriormente ajuizada para tornar definitiva a medida liminar concedida apenas quanto à fixação da proporção de "três conferentes de carga e descarga para um conferente de capatazia" (3 X 1), bem como para limitar a indicação dos conferentes de capatazia apenas para as funções de conferência de lingada e rendição (fl. 70).

Inconformado, o Requerente sustenta, em síntese, que a decisão fere direito líqüido e certo de seus representados, pela redução progressiva nos postos de serviço já escassos.

Ocorre que tal questão já restou enfrentada, mediante despacho proferido no ES-56.746/2002-000-00-00-8, requerido pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, do qual reproduzo o trecho a seguir:

"Em que pesem as razões apresentadas pelo Requerente, que demonstram a magnitude da discussão encerrada nos autos, o que se verifica é que a sentença normativa, tal como prolatada, em princípio, encontra-se de acordo com a legislação pertinente, na medida em que estabeleceu a proporcionalidade, partindo do pressuposto de haver distinção de atribuições entre as categorias conflitantes. Isso porque no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.630/1993, foi feita expressa distinção entre as atividades atribuídas aos capatazias e aos conferentes de carga, donde exsurge, ao menos em tese, a inexistência de atividade de conferência única, ao contrário do sustentado pelo Requerente. Por outro lado, não se pode olvidar que seria temerário acolher a pretensão deduzida pelo Requerente, já que poderia ensejar a mesma pretensão por parte das outras categorias especificadas no diploma legal com fundamento no princípio da multifuncionalidade, o que fatalmente potencializaria um conflito que por ora encontra-se particularizado, a despeito de subsistir desde longa data.

Deve-se também atentar para o fato de que a própria lei possibilitou a implantação progressiva do princípio da multifuncionalidade na prestação de serviços pelos trabalhadores portuários, inclusive com o intuito de incentivar a modernização dos serviços dos portos quanto à manipulação de cargase ainda o aumento da produtividade. Contudo, o legislador, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.630/1993, expressamente, remeteu a normatização para a implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário para a via dos contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, pelo que refoge tal questão à competência normativa da Justiça do Trabalho, ficando na dependência da autocomposição das partes, restando vedada a normatização por via heterônoma, mediante decisão judicial.

Deve-se registrar que o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo singular a competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem nortear o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, em caráter emergencial, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa, por força da previsão contida no artigo 7º, § 6º, DA LEI Nº 7.701/88.

A matéria suscitada nos autos é de complexidade extrema, o que requer exame percuciente tanto da legislação vigente como da situação fática delineada nos autos, procedimento inviável na via do pedido de efeito suspensivo, que cinge-se, tão-somente, ao exame apriorístico inerente aos procedimentos acautelatórios. Somente na oportunidade do julgamento do recurso ordinário é que a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte poderá proceder ao reexame dos elementos com que instruído o feito, a fim de manter, ou não, a cláusula objeto de inconformismo.

Diante do exposto, é conveniente, aos menos por ora, a manutenção do comando contido na decisão regional, a fim de evitar-se a potencialização do conflito, bem como incentivar a negociação direta entre as partes no sentido da auto-regulamentação de seus interesses".

Ante os mesmos fundamentos, indefiro o pedido.

Oficie-se às Partes e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-367.050/97.0 TRT - 2ª REGIÃO
Embargante : **FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP**

ADVOGADO	:	DR. EDGARD GROSSO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRª MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADOS	:	REGINA MARTA BARBOSA FARIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Os Reclamantes, em sua impugnação, argüiram a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Embargos, por deserto.

Alega que a Reclamada, quando interpôs o Recurso de Embargos, não efetuou o pagamento do depósito legal ou o valor equivalente para completar a garantia recursal.

Razão lhe assiste.

A sentença, à fl. 100, arbitrou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Reclamada depositou R$2.320,00 (dois mil e trezentos e vinte reais), fl. 107 - valor mínimo legal.
Ao recorrer de Revista, não comprovou o pagamento do depósito recursal, apesar de em sua petição alegar que o seu recurso encontrava-se devidamente instruído com o comprovante DO DEPÓSITO PRÉVIO.

Quando da interposição do Recurso de Embargos, deveria a Reclamada complementar a garantia recursal, para atingir o valor da condenação.

A Instrução Normativa nº 03/93, item II, letra "b" desta Corte, dispõe que a parte, ao interpor Recurso de Embargos, deverá completar a garantia recursal ou o depósito legal. Não efetuando o depósito de nenhum desses valores, o recurso estará deserto, o que ocorreu **in casu.**

Ademais, verifica-se que a Reclamada, cujos interesses ora são defendidos, não obstante seja nominada Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, é uma sociedade de economia mista municipal, que possui natureza jurídica de direito privado, não sendo, por conseguinte beneficiária do Decreto-Lei nº 779/69. Tal conclusão se registra na medida em que o Regional, em sede de Embargos Declaratórios (fl. 136), adota o entendimento manifestado nos autos do Dissídio Coletivo da categoria, onde a Fazenda do Estado pugna pela sua exclusão da lide, tendo em vista "**(...) ser a suscitada uma sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, distinta do Estado e dotada de autonomia administrativa e patrimonial (...)**", fl. 52.

ACOLHO a preliminar de não-conhecimento argüida em impugnação e NEGO PROSSEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por deserto.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-394.715/97.0TRT - 1ª REGIÃO
Embargante : **UNIÃO**

PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO	:	JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 602/608, complementado pelo de fls. 619/621, a Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pela União.

No que concerne aos temas "da equiparação salarial", "da participação nos lucros" e "das férias", fez incidir na ESPÉCIE O ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA Nº 297 DO TST.

A par disso, ao apreciar o tema "devolução dos descontos efetuados pela Petros - da ilegitimidade *ad causam*", consignou, dentre outros fundamentos, que o único aresto relacionado para cotejo de teses esbarrava na diretriz encampada pela Súmula nº 337 do TST.

Por fim, igualmente não conheceu do apelo quanto ao tema "do IPC de junho/87 - Plano Bresser; e da URP de fevereiro/89 - Plano Verão", aduzindo fundamentação de seguinte teor: (i) de um lado, afastou a divergência jurisprudencial colacionada asseverando que arestos advindos do E. STF e do Eg. STJ não atendiam à exigência contida na alínea *a* do artigo 896 da CLT; (ii) de outro lado, com espeque na Súmula nº 297, ressaltou que a tese referente ao direito adquirido, sob cujo enfoque a Recorrente buscava dirimir o pleito, carecia de prequestionamento na instância regional.

Mediante embargos para a Eg. SBDI1 do TST, a União busca, em síntese, o conhecimento do recurso de revista que INTERPÔS.

No tocante aos pleitos de **equiparação salarial**, de **participação nos lucros** e de **férias**, em que se insurge contra a aplicação da Súmula nº 297 diante da hipótese debatida, a ora Embargante argúi afronta aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XI, 37, inciso XIII, e 39 da Constituição da República, 461, §§ 1º e 2º, 896 da CLT e 9º do Decreto-lei nº 1.971/82. Transcreve, outrossim, julgado do E. STF, em amparo à sua tese de que *"o último momento para o prequestionamento da questão é por ocasião da interposição do Recurso de Revista, razão pela qual a afronta foi argüida, no momento processual adequado, não havendo falar em preclusão"* (fl. 626).

Inadmissíveis, contudo, apresentam-se os embargos quanto aos tópicos em exame.
Conforme bem ressaltou a Eg. Terceira Turma, quando da apreciação do recurso de revista da União, tais questões CARECEM DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA REGIONAL.

Em relação aos pleitos de equiparação salarial e de férias, frise-se que nenhum pronunciamento jurídico, por menor que o fosse, existiu por parte do d. Tribunal Regional. Quanto ao tema referente à participação nos lucros, conquanto se tenha posicionado a respeito da matéria, o certo é que não a analisou à luz do artigo 7º, inciso XI, da Constituição da República, apontado como violado pela União no recurso de revista e renovado, agora, mediante embargos. Naquela oportunidade, a Corte Regional limitou-se a apreciar o aspecto da habitualidade sem, contudo, delimitar, nos termos do mencionado dispositivo constitucional, se o pagamento da referida parcela, embora sob a rubrica participação nos lucros, tinha, ou não, como fato gerador a existência de lucro ou resultado por parte da Empresa-demandada.

Dentro desse contexto, entendo que o v. acórdão turmário foi proferido em perfeita conformidade com a Súmula nº 297 do TST, não merecendo nenhum reparo.

Ademais, no que se refere ao tema **"devolução dos descontos efetuados pela Petros - da ilegitimidade *ad causam*"**, ressalte-se que os embargos encontram-se desfundamentados. Não aponta a Embargante violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco colaciona arestos para demonstração de dissenso pretoriano, nos termos a que alude o artigo 894 da CLT.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, emerge em óbice à admissibilidade do apelo o entendimento jurisprudencial já firmado no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, no sentido de não se conhecer de embargos manifestamente desfundamentados.

Por fim, no que se refere ao tema **"do IPC de junho/87 - Plano Bresser; e da URP de fevereiro/89 - Plano Verão"**, entendo que os embargos encontram igual óbice na Súmula nº 333 do TST. Primeiro, porque os arestos cotejados nas fls. 629/630 são oriundos do E. STF, além de que o julgado constante das fls. 630/631 refere-se à decisão monocrática do TST, que, a teor da jurisprudência dominante desta Corte, não encontra previsão na alínea *b* do artigo 894 da CLT. Segundo, porque a ora Embargante limita-se a apontar violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 896 da CLT, bem como ao Decreto-lei nº 2.335/87 e à Lei nº 7.730/87, sem, contudo, infirmar o óbice da Súmula nº 297, que a Eg. Turma do TST fez incidir na hipótese debatida.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerar inadmissíveis os EMBARGOS INTERPOSTOS. VEJAMOS:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado,** não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." *(g.n.)*

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Oportuno ressaltar que não ampara a pretensão da ora Embargante a alegação de que *"em matéria trabalhista, o último momento para o prequestionamento da questão é por ocasião da interposição do Recurso de Revista, razão pela qual a afronta foi argüida, no momento processual adequado" (sic)* (fl. 626). A teor da Súmula nº 297, necessário se faz que na decisão impugnada tenha sido adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria debatida. Desse mister não se desincumbiu a ora Embargante, que, em momento algum, objetivou demonstrar que o debate em torno do direito adquirido constava efetivamente das razões de decidir do v. acórdão regional.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-422.919/98.8TRT - 1ª REGIÃO
Embargante : **JAIME FERNANDES PEREIRA**

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E C I S Ã O

A Terceira Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 273/275, complementado pelo de fls. 296/297, não conheceu amplamente do recurso de revista interposto pelo Reclamante. De um lado, quanto ao tema "justa causa", consignou, com espeque na Súmula nº 296 do TST, que a divergência jurisprudencial colacionada pelo Recorrente revelava-se inespecífica para demonstração de dissenso de teses. De outro lado, quanto ao pleito de honorários advocatícios, além de reputar incidente na hipótese dos autos o óbice da Súmula nº 126, asseverou que, em última análise, o v. acórdão regional guardava conformidade com o entendimento abraçado pela Súmula nº 219, também deste Eg. TST.

Dessa decisão o Reclamante, irresignado, interpõe embargos para a Eg. SBDI1, sob o argumento de que o não-conhecimento do recurso de revista teria acarretado afronta aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Em relação ao tema **"justa causa"**, articula com a suposta especificidade dos arestos reproduzidos por ocasião do recurso de revista. Já no tocante ao tema **"honorários advocatícios"**, aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, porquanto, segundo entende, encontrar-se-iam atendidos na hipótese os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 para o deferimento da verba em comento. No particular, sustenta que *"para demonstrar a situação econômica do demandante basta a declaração de pobreza, acostadas nos autos fls. 06, não bastante, o autor está assistido pelo seu sindicato de categoria, procuração juntada às fls. 05 (...)"* (fl. 301).

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.
A uma, porque, do quanto se observa, constata-se que, no tocante à matéria da justa causa, o ora Embargante intenta trazer à baila nova discussão em torno da suposta especificidade dos julgados reproduzidos no recurso de revista, pretensão que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte TEOR:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Bem se vê, portanto, que, no particular, a admissibilidade dos embargos encontra-se obstaculizada pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

De mais a mais, frise-se que, para se deferir ao Reclamante, ora Embargante, os honorários advocatícios postulados, necessário seria que se reexaminasse o conjunto fático-probatório dos autos, conforme bem ressaltou a Eg. Terceira Turma. Isso porque o d. Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, deixou expressamente consignado, no v. acórdão de fl. 217, que o Reclamante não teria comprovado nos autos a alegada situação de miserabilidade jurídica, bem como o fato de que se encontraria assistido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional. Resulta daí que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST pretensão deduzida pelo ora Embargante no sentido de comprovar, perante esta Eg. SBDI1, o efetivo atendimento dos requisitos relacionados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 para fins de deferimento da verba honorária.

Ademais, esclareça-se que, de acordo com o quadro fático que fora delineado pelo d. Tribunal de origem, dúvidas não restam quanto à conformidade do v. acórdão turmário com a diretriz perfilhada na Súmula nº 219 deste Eg. TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 219, 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-425.088/98.6TRT - 10ª REGIÃO
Embargantes : **JURACI DE MORAIS RORIZ E OUTROS**

ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

D E S P A C H O

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 293/295, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 39, § 2º da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados e nem contrariedade ao Verbete Sumular supra citado.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-437.023/98.0TRT - 15ª REGIÃO
Embargante : **CITROSUCO PAULISTA S.A.**

ADVOGADA	:	DRª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE RIZZO

D E S P A C H O

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 312/315, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante às horas **in itinere** - incidência do adicional de horas extras - por entender que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho. (Enunciado 90 do TST).
Decidiu que "se as horas 'in itinere' integram a jornada de trabalho, que, ultrapasssando o limite legal, tem por consequência o pagamento do adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da CF/88, também em relação às horas de percurso tal procedimento deve ser adotado, no caso dos autos, PREFIXADAS POR ACORDO COLETIVO" (FL. 315)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos sustentando divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da Demandada, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão embargada econtra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 236, **VERBIS**:

"HORAS 'IN ITINERE'. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o ADICIONAL RESPECTIVO."

Não se há de falar em divergência jurisprudencial**.**

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-449.473/1998.5TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **MARIA ALICE MORAIS FERREIRA E OUTRAS**

ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - **FHDF**
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma, mediante acórdão de fls. 294/297, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamantes, no que diz respeito à declaração de litispendência quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da não-concessão de reajuste pelo índice do IPC de março de 1990, de 84,32%, sob o fundamento de que não restara demonstrada a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e de que os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado 296 do TST). Quanto à prescrição total do direito de ação, entendeu que a decisão recorrida se ajusta à hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST, inviabilizando-se o recurso por aplicação do Enunciado 333.

Inconformadas, as reclamantes interpuseram Recurso de Embargos apontando violação ao art. 896 da CLT. Sustentam que o Recurso de Revista merece conhecimento por ofensa aos artigos 468 do CPC, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, letra "a", e 39, § 2º, da Constituição da República. Trazem arestos (fls. 300/326).

Entretanto, o Recurso de Embargos não merece conhecimento. Primeiro, porque o art. 896 da CLT não foi violado, haja vista não terem sido demonstradas as ofensas aos artigos 468 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a matéria dos autos não se coaduna com a hipótese do dispositivo constitucional, e não se discutiu o que determina o art. 468 do CPC. Quanto à alegação de que os arestos são específicos, devendo ser afastada a aplicação do Enunciado 296 do TST, também não comporta apreciação, ante o que assenta a Orientação Jurisprudencial 37 da SDI-1 do TST. Segundo, porque a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, concentradana Orientação Jurisprudencial 128. Dessa forma, não vislumbro a violação aos textos da Constituição da República invocados.

Os arestos trazidos a confronto desservem para caracterizar a divergência indicada, pois a Turma não apreciou o mérito.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-464.698/98.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PÁDUA - HOSPITAL **MANOEL FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MARTINS
EMBARGADO	:	PAULO FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conheceu quanto ao tema "adicional de insalubridade - prova pericial - obrigatoriedade", por violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade; e não o conheceu no que tange ao tema "vínculo de emprego". Asseverou, quanto ao tema não conhecido, que o conhecimento do recurso esbarrava inarredavelmente no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto apenas a apreciação da matéria de direito é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, não cabendo recurso de revista se a pretensão da parte é o revolvimento da matéria fática (fls. 176/178).

Irresignada, interpõe a Reclamada embargos perante a Eg. SBDI-1, trazendo à baila novamente a discussão em torno do reconhecimento do vínculo de emprego. Vale-se de circunstâncias fáticas que não constam do v. acórdão regional, e, por conseguinte, da v. decisão turmária. Fundamenta o recurso no artigo 894, alínea "b", da CLT, e transcreve dois arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 184/186). Entretanto, em que pese a ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA, INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS EM EXAME.

A uma, porque o recurso encontra-se **desfundamentado**, haja vista que a Reclamada não para não conhecer do recurso de revista da Reclamada, seja em virtude da persistência do óbice erigido pela **Súmula nº 126 do TST**, os embargos não são admissíveis.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos infirma o fundamento utilizado como óbice à cognição do recurso de revista, a saber, a Súmula nº 126 do TST. A Eg. SBDI-1 já firmou entendimento no sentido de não conhecer de embargos desfundamentados, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

A duas, porque o óbice da **Súmula nº 126 do TST** persiste inviabilizando, igualmente, a admissibilidade dos presentes embargos.

Ora, não havendo menção da v. decisão regional, tampouco no v. acórdão turmário acerca dos **fatos** trazidos pela Embargante, não há como se questionar o acerto ou desacerto da decisão regional que manteve o reconhecimento do vínculo DE EMPREGO ENTRE AS PARTES.

Assim, seja pela ausência de impugnação expressa ao fundamento adotado pela Eg. Turma.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-466.965/1998.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS **SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO	:	ADÉLIO ARLINDO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado em face da incidência do Enunciado 296/TST (fls. 147/149).

Interpõe Embargos para a SDI o Recorrente, apontando violação do art. 896 da CLT. Diz que a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 511, § 3º, também da CLT, ou por divergência jurisprudencial (fls. 153/157). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Relativamente à divergência jurisprudencial apontada pelo Recorrente, registre-se que, nos termos do Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não fere o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento da Revista. Diante disto, desnecessário analisar a alegação de afronta ao referido dispositivo consolidado por esse aspecto.

Quanto ao outro argumento do Embargante, de que a Revista estava fundamentada em violação do art. 511, § 1º, da CLT, constata-se que a Turma não examinou o conhecimento da Revista sob esse ângulo (fls. 147/149). Se a alegação constava das razões recursais, deveria o Recorrente ter oposto Embargos Declaratórios para provocar pronunciamento explícito sobre ela; não o fazendo, a questão foi alcançada pela preclusão, nos termos do Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-467.947/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE **OSASCO**
PROCURADORA	:	DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADA	:	ALICE DA **SILVA**
ADVOGADA	:	DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Terceira Turma não conheceu dorecurso de revista do reclamado porque nas razões recursais não foi indicada violação de dispositivo de lei federal, atraindo a incidência do Precedente nº 94 da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-1. Além disso, consignou, ainda, que a única disposição legal citada no recurso foi a Lei Municipal nº 2.094/89, que, na forma da alínea **c** do art. 896 da CLT, não ensejaria o conhecimento da revista, sendo certo, ainda, que a matéria trazida à baila é de natureza fática, atraindo a incidência do Enunciado 126 do TST (fls.135-7).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI, apontando violação dos arts. 37, IX, da Carta Magna e 896 da CLT (fls. 144-8).

Sem impugnação, o parecer do Ministério Público é no sentido no não conhecimento dos embargos.

Não prospera o inconformismo do embargante.

A r. decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisdicional nº 94 da colenda SBDI-1, que consagra o entendimento de que não se conhece de revista ou de embargos por violação legal e/ou constitucional, quando o recorrente não indique, expressamente, qual dispositivo foi vulnerado. **In casu**, o recurso veio totalmente desfundamentado, na medida em que não foi indicado o dispositivo dito violado, tendo sido citada apenas a Lei Municipal nº 2.094/89, que foi editada em obediência ao art. 37, IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Incólume, pois, o art. 896 da CLT, visto que a revista, efetivamente, não ensejava o conhecimento.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-469.001/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	CARLOS SZERMAN E OUTRO.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS.
EMBARGADA	:	COMPANHIA BOZANO SIMONSEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

D E S P A C H O

A 1ª Turma deu provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes para mandar processar a Revista ante possível violação do art. 538 do CPC (fls. 203/204). A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, apontando omissão do julgado sob o argumento de que, conforme noticiara na contraminuta, as peças trasladadas para formação do instrumento não estavam devidamente autenticadas (fls. 206/208).

Esses Declaratórios foram rejeitados ao seguinte FUNDAMENTO (FL. 212):

"Razão não assiste à embargante, porque, embora as peças trasladadas juntadas pelos reclamantes não estejam autenticadas, a reclamada juntou idênticas peças devidamente autenticadas, atendendo, assim, as exigências legais e a finalidade do ato."

A Reclamada opôs, então, novos Embargos Declaratórios, insistindo na existência da omissão apontada (fls. 215/217), pois as peças autenticadas que, segundo o acórdão, teriam sido juntadas por ela, haviam sido apresentadas pelos Reclamantes, e extemporaneamente, quando o Agravo de Instrumento já se encontrava nesta Corte.

Apreciando esses Declaratórios, decidiu a Turma dar-lhes provimento e, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, ante a falta de autenticação das peças trasladadas, com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal (fls. 223/225).

Opuseram Embargos de Declaração os Agravantes (fls. 227/237), os quais foram acolhidos apenas para suplementar a FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 242/245.

Inconformados, interpõem Embargos para a SDI os Agravantes, argüindo a nulidade da decisão proferida nos segundos Embargos Declaratórios (fls. 223/225), argumentando que não existia no julgado o vício apontado pelo Reclamado e que a decisão pelo provimento do Agravo de Instrumento somente poderia ser alterada pela Seção de Dissídios Individuais em recurso de Embargos, e não pela própria Turma em sede de Declaratórios (fls. 248/254). Aponta violação dos arts. 154, 471, 473 e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da CF. O recurso foi impugnado às fls. 256/259.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Neste caso, na contraminuta de fls. 96/100, encontra-se a alegação de que o Agravo de Instrumento não deveria ser conhecido porque "nenhuma das peças juntadas pelo reclamante para formação do gravo foi devidamente autenticada, o que contraria o disposto nos artigos 830, da CLT, e 365, I, do CPC, além de não obedecer ao que estabelecido na Instrução Normativa nº 6 (inciso IX) do C. TST" (fl. 96).

Quando do exame do Agravo, a Turma não se manifestou relativamente a essa alegação. Ou seja, omitiu-se quanto a ponto relevante suscitado na contraminuta, referente à satisfação de pressuposto indispensável ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Nos primeiros Declaratórios opostos pela Reclamada, a Turma não supriu a omissão apontada, porque examinou de forma equivocada as peças contidas nos autos. Porém, nos segundos Declaratórios apresentados pelo Banco, finalmente supriu a omissão, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 535 do CPC, examinando a matéria levantada na contraminuta, o que resultou no efeito modificativo e no conseqüente não-conhecimento do Agravo. Ao assim decidir, fundamentou devidamente o entendimento adotado, conforme se constata da decisão de fls. 223/225, complementada pelo acórdão de fls. 242/245, cumprindo a exigência contida nos ARTS. 93, IX, DA CF E 832 DA CLT.

De igual forma, não se pode reconhecer a apontada infringência aos arts. 471 e 473 do CPC. Isto porque, como já explicitado, não houve novo pronunciamento sobre questão já decidida; a Turma apenas supriu omissão, nos termos do inciso II do art. 535 do CPC, e dada a natureza do vício, conferiu efeito modificativo aos Declaratórios, conforme previsto no Enunciado 278/TST.

E, quanto ao art. 154 também do CPC, foi devidamente observado pela Turma, pois prescreve que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir. Ora, o art. 830 da CLT dispõe expressamente que os documentos trazidos aos autos devem estar autenticados. Ademais, a Instrução Normativa nº 6/96, vigente à época da interposição do Agravo, também dispunha EXPRESSAMENTE:

"X - As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas."

Note-se que a previsão é de que as peças apresentadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas. Ou seja: a providência deve ser tomada no local onde o instrumento é formado. Assim, é óbvio que essa norma não comporta a interpretação de que tais peças possam ser TRAZIDAS AOS AUTOS A QUALQUER TEMPO.

Conclui-se, de todo o exposto, que a decisão da 1ª Turma foi proferida de conformidade com os preceitos estabelecidos nos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, com observância do inciso II do art. 535 do CPC e do Enunciado 278/TST e, ainda, em obediência ao disposto nos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 (Item X), não incorrendo em afronta aos arts. 154, 471 e 473 do CPC. Diante disto, impossível também reconhecer a apontada ofensa à garantia estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da CF. Não há, portanto, justificativa para o exame da matéria pela Seção de Dissídios Individuais.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-572.845/99.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRª KATIA BOINA
EMBARGADA	:	DINAIR DE ANDRADE MATOS
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SOARES FÉLIX

D E S P A C H O

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 197/201, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, item IV/TST.

Embargos Declaratórios do Reclamado, às fls. 203/206, os quais foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos às fls. 209/210.

Inconformado com a decisão embargada, o Reclamado interpôs Recurso de Embargos, pleiteando a reforma do acórdão embargado e sustentando violação dos arts. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93; 37, INCISO II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em que pese os argumentos do ora Embargante, não há como se acolher a sua pretensão, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 331, item IV, que prevê:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

No tocante à ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que trata de matéria que não foi objeto de análise do acórdão embargado.

Com relação à vulneração do artigo 896 consolidado, não o configuro violado, uma vez que, em que pese a divergência acostada, a decisão regional, efetivamente, foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, do Enunciado nº 331, recentemente complementado.

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária, não obstante o disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67), e, mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-E-RR-603.276/99.1TRT - 2ª REGIÃO
Embargante : **NAZIR SALOMÃO**

ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ADEMIR MARIANNO
EMBARGADOS	:	ITAUTEC PHILCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar o recurso de revista interposto pelos Reclamados, o qual versava sobre o tema "complementação de aposentadoria - reajuste - Lei nº 9.069/95", dele conheceu, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, postuladas pelo Reclamante em virtude de alteração no critério de reajuste dos proventos, de semestral para anual, a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada na Lei nº 9.069/95. Fê-lo com fundamento na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI1 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI1 do TST. Defende, em síntese, a existência de direito adquirido à manutenção do critério semestral para reajuste da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Grupo Itaú, não obstante a superveniência da Lei nº 9.069/95. Em amparo a sua tese, aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem como transcreve diversos arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, PORQUANTO ESBARRAM NO ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST.

Do quanto exposto, constata-se que a v. decisão embargada apresenta-se em harmonia com o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 224 da Eg. SBDI-1, recentemente editada (20.06.2001), de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95.

A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-608.979/99.2 1ª REGIÃO
Embargantes: **JOSIANI MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI E OUTROS**

ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

D E S P A C H O

Preliminarmente, corrija-se a autuação dos autos, para que passe a constar como Recorrido o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em Liquidação Extrajudicial e o BANCO BANERJ S.A., por meio da petição de fl. 470, requerem que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - Em Liquidação Extrajudicial seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., EM FACE DA SUCESSÃO HAVIDA.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que os Reclamantes se manifestassem acerca da mudança do pólo passivo da relação processual.

Os Reclamantes, por meio da petição de fl. 473, manifestaram-se no sentido do indeferimento do pedido.

INDEFIRO o pedido. Com efeito, de acordo com o art. 42 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que "O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária", que "O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente" e que "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias. Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito, o que, *in casu*, não ocorreu. Desse modo, encontrando-se o PROCESSO JÁ EM FASE RECURSAL, INDEFIRO O PEDIDO.

Constata-se, ademais, que as matérias discutidasna Revista e nos Embargos referem-se à estabilidade dos Reclamantes no emprego e ao reajuste de 26,06%, não havendo a alegada sucessão sido objeto do Recurso. Verifica-se, ainda, que os Requerentes sequer apresentaram prova de suas alegações.

Por tudo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. NºTST-E-RR-613.565/1999.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	DILSON SALÉSIO REINERT
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE KAESTNER MAYER

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com supedâneo na jurisprudência pacífica desta Eg. Corte Superior Trabalhista, haja vista a v. decisão regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST (fls. 97/99).

Defendendo o direito ao percebimento da multa de 40% do FGTS incidente sobre o período anterior à concessão do benefício da aposentadoria espontânea, o Reclamante interpõe EMBARGOS PARA A EG. SBDI-1 (FLS. 101/110).

Sustenta o ora Embargante que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, indigita ofensa aos artigos 896 da CLT, 7º, inciso I, da Constituição da República, § 1º da Lei nº 8.213/91, bem como articula a suposta inconstitucionalidade do artigo 453, § 2º, da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Frise-se que a Segunda Turma do TST, ao entender que o Reclamante não faria jus ao percebimento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, visto que a concessão desse benefício acarretou, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, decidiu em consonância com O **PRECEDENTE Nº 177 DA EG. SBDI-1**, DE SEGUINTE TEOR:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à APOSENTADORIA."

A argumentação em relação à suposta inconstitucionalidade que estaria a eivar o artigo 453, § 2º, da CLT, porquanto eventuais configurações de afronta a dispositivos de lei, já foram previamente afastadas quando da elaboração dos precedentes pela Eg. SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, ressalvando o meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (*in* Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, LTr, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante nesta C. Corte, e, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-629.341/2000.5TRT - 1ª REGIÃO
Embargante : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADOS	:	CÍCERO REDEMPTOR DE SOUZA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E C I S Ã O

Mediante o v. acórdão de fls. 454/459, a Eg. Terceira Turma do TST rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista da FUNCEF, por deserção, argüida em contra-razões, e, passando ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade do apelo, dele conheceu apenas quanto ao tema "do auxílio-alimentação - empregados aposentados", pela divergência jurisprudencial colacionada, dando-lhe, no mérito, provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela nos proventos de complementação de aposentadoria dos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF. Decidiu com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST.

No tocante às demais matérias constantes do recurso de revista, concluiu que o apelo não comportava conhecimento, sob os seguintes fundamentos: (i) a um, quanto ao tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho", porquanto, a par de reputar descaracterizada a ofensa irrogada ao artigo 114 da Constituição da República, aplicou à espécie os óbices inscritos nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST; (ii) a dois, porque, em relação ao tema "preliminar de ilegitimidade passiva

ad causam", reputou-o carecedor de prequestionamento na instância regional (Súmula nº 297 do TST).

Por fim, julgou prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela CEF, assentando que *"a tese inerente ao auxílio-alimentação já foi analisada no Recurso de Revista da FUNCEF"* (fl. 458).

Irresignados com a decisão de mérito proferida pela Eg. Turma do TST, os Reclamantes interpuseram embargos de declaração sustentando a impertinência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 frente à hipótese debatida. Argumentaram que não se trataria de discutir a natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação em face da prestação de horas extras, de que cuida referido precedente jurisprudencial mas, sim, em face da alteração unilateral promovida pelo empregador, que suprimiu a parcela em comento dos proventos de complementação de aposentadoria por eles percebidos (fls. 468/474).

Constatando o equívoco cometido, a Eg. Terceira Turma do TST deu provimento aos referidos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, reformou o v. acórdão turmário primitivo para negar provimento ao recurso de revista interposto pela FUNCEF. Com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 250 desta Eg. SBDI-1, proferiu decisão que SEGUE ASSIM EMENTADA:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS - SUPRESSÃO - A filiação da Reclamada ao Programa PAT, em 1992, não autoriza a Caixa Econômica Federal a suprimir o pagamento desse benefício aos aposentados, quando comprovado que ela se obrigara anteriormente, por norma interna, a complementar proventos de aposentadoria com o auxílio alimentação. A supressão só produz efeitos aos empregados posteriormente admitidos, em razão do disposto no artigo 468 da CLT e no Enunciado 51 do TST (...). Orientação Jurisprudencial nº 250" (fl. 494).

Irresignada, interpõe a primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, embargos para a Eg. SBDI1 do TST argüindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da presente lide, bem como sustentando que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual. No particular, indigita afronta ao artigo 114 da Constituição da República.

No mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação", a ora Embargante defende que referida parcela não ostentava natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer fins, em face de decorrer de adesão da empregadora ao Programa de Alimentação do Trabalhador. Afirma que a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas constituiu mera liberalidade, e, por isso mesmo, perfeitamente suprimível em face da expressa determinação do Ministério da Fazenda. Alega, também, a necessidade de formação de fonte de custeio, segundo preceitua o artigo 195, § 5º, DA CARTA MAGNA.

A par de todo o exposto, pugna pela reforma do v. acórdão turmário, sustentando que o não-conhecimento do recurso de revista teria importado em manifesta ofensa aos artigos 37, *caput*, 195 e 202, § 2º, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil e 6º do Decreto 5/91. Outrossim, com supedâneo na alínea *b* do artigo 894 da CLT, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame.

Em primeiro lugar, no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de incompetência material da Justiça do Trabalho para o equacionamento da lide, argüidas pela ora Embargante, ressalte-se que os embargos encontram-se desfundamentados. Isso porque, não logrando conhecimento o recurso de revista quanto às matérias abarcadas pelas aludidas preliminares e pretendendo a Reclamada modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, apesar de insurgir-se contra o não-conhecimento das preliminares em exame, apenas cuidou de indicar afronta ao artigo 114 da Constituição da República, o que, conforme EXPOSTO, NÃO IMPULSIONA OS EMBARGOS À ADMISSIBILIDADE.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra a necessidade de expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade do recurso de embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

Idêntico posicionamento há de ser adotado em relação ao mérito da demanda propriamente dito, haja vista que, no particular, os embargos encontram igualmente o óbice da referida Súmula nº 333. Isso porque a v. decisão turmária apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido no Precedente nº 250 da Eg. SBDI-1, recentemente EDITADO (FEVEREIRO/2002), DE SEGUINTE TEOR:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge AQUELES EX-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO."

Nesse sentido mencionem-se os seguintes julgados: E-RR-582.482/99; E-RR-541.737/99; E-RR-460.755/98; RR-541.253/99; RR-583.260/99; RR-465.561/98; RR-435.110/98.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-RR-632.572/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
PROCURADORA	:	DRA. DIONE FERREIRA PINTO
EMBARGADA	:	KARLA BILHARINHO GUERRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 192/195, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado fundamentando-se, em última análise, na assertiva de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Irresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1 objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta quanto aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Sustentando a má aplicação na espécie do teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, pugna o Embargante pela reforma do v. acórdão turmário, sob argumento de que a manutenção de decisão desse jaez implicaria manifesta afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como ao 896 da CLT.

Em que pese a argumentação expendida pelo Reclamado, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame. Isso porque a Eg. Terceira Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, referendou o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública direta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Terceira Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-680.558/2000.2TRT -5ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**

ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA	:	LÚCIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o Recurso de Revista não merece processamento, porquanto não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Os fundamentos da decisão restaram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, que não se acolhe, ante a existência de pronunciamento sobre as questões trazidas a debate. Inexistência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo de instrumento que não se mostra capaz de conferir trânsito ao recurso de revista obstado" (fls. 150).

Embargos de Declaração rejeitados a fls. 158/159 e 166/167.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 169/177). Suscita preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Insiste, ainda, no argumento de que seu Agravo de Instrumento merece provimento a fim de que seja processado seu Recurso de Revista, porquanto restou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional.

O Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, PORQUANTO SE IMPÕE O ÓBICE DO ENUNCIADO 353 DESTE TRIBUNAL:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Note-se que o Enunciado 353 do TST revela jurisprudência uniforme em torno do art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece o julgamento nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, em última instância, dos agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista.

Destarte, não pretendendo o embargante o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-683.608/2000.4TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO	:	JOSÉ OLAVO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JACI MONTEIRO COLARES

D E S P A C H O

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 54/56, complementado a fls. 66/68, negou provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada ante a incidência do Enunciado 218 do TST e do disposto no art. 896, *caput*, da CLT, visto tratar-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em exame a Agravo de Instrumento.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos a fls. 70/75. Sustenta que seu Recurso de Revista era cabível em face da afronta perpetrada ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, por ter sido exigido depósito recursal em recurso interposto na fase de execução.

Infere-se, entretanto, que o Recurso não merece seguimento, por incabível, visto ter sido interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, e a discussão girar em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Note-se que o depósito recursal discutido é concernente ao Agravo de Petição, sendo, portanto, tema do Recurso de Revista. A Turma, aliás, ao rejeitar os Embargos de Declaração, fez consignar, com absoluta propriedade, que "se no primeiro agravo de instrumento aviado contra decisão que barrou seu agravo de petição questionou a desnecessidade do depósito recursal, aí, sim, envolveu um pressuposto **extrínseco** afeto ao agravo de petição. Mas, quando na revista questiona a mesma matéria, em face do que restou decidido no acórdão regional, no sentido de ratificar a decisão de primeiro grau, o pressuposto passou a ser **intrínseco**, ou seja, matéria de fundo do recurso. Nesse caso, passou a ter a mesma natureza em face dos provimentos subseqüentes (decisão de admissibilidade e do conseqüente agravo de instrumento)" (fls. 66/68).

Não se trata, portanto, de pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento. Tem plena incidência, assim, o óbice do Enunciado 353 do TST, assim REDIGIDO:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-689.037/2000.0TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
EMBARGADO	:	JOSÉ PIQUEIRA DA NÓBREGA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO NUNES SALGADO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST (fls. 80/83), complementada pela de fls. 91/92, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida em fase de execução de sentença em que não se verifica ter havido a alegada ofensa direta e literal à Constituição Federal exigida pelo § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento que se mostra incapaz DE POSSIBILITAR O CURSO DA REVISTA DENEGADA" (FLS. 80).

Em suas razões, insiste o embargante na violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e 897, § 1º, da CLT (fls. 103/110).
Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTES TERMOS:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso de Embargos encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-E-AG-AIRR-697.399/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	LUIZ CÉSAR COTTS BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E C I S Ã O

A Quinta Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 482/484, complementado pelo de fls. 490/491, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, mantendo inalterada, por conseguinte, a r. decisão monocrática de fl. 467, denegatória do recurso de revista. Além de não vislumbrar nos autos a alegada negativa de prestação jurisdicional, que a então Agravante imputava ao Eg. Tribunal Regional, consignou que, em relação aos pleitos de adicional de periculosidade e de honorários advocatícios, a admissibilidade do recurso de revista esbarrava no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Dessa decisão, proferida em agravo regimental, interpõe a Reclamada embargos para a Eg. SBDI1, mediante os quais argúi a nulidade do v. acórdão embargado. Sustenta que a Eg. Quinta Turma do TST, conquanto instada via embargos de declaração, ainda assim não teria examinado o pleito de honorários advocatícios à luz da contrariedade apontada às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e da violação indigitada ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Alega que *"o TRT deferiu os honorários assistenciais ao Reclamante, não obstante o mesmo perceber importância superior a dois salários mínimos por mês"* (fl. 495). Dentro desse contexto, suscita afronta aos artigos 535 do CPC, 832, 896 e 897 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.
Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não SE AJUSTA À EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Ressalte-se que os embargos em apreço não se destinam a reexaminar os pressupostos extrínsecos do agravo regimental outrora interposto, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo a ora Embargante tão-somente trazer à baila discussão em torno de eventual negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma do TST, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-698.448/2000.0TRT - 17ª REGIÃO
Embargante: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORA	:	DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADOS	:	ELIZETE DELEVEDOVE BISSOLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra a decisão proferida pela Quarta Turma do TST (fls. 202/204), complementada pela de fls. 213/215, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 331, item IV, do TST.

Em suas razões, o embargante aponta violação aos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 896 do Código Civil (fls. 218/220).

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTES TERMOS:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-703.789/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
EMBARGADO	:	JOSÉ CORRÊA LINARD
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamados contra a decisão proferida pela Terceira Turma do TST (fls. 210/212), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, consignando:

"Primeiramente, afasta-se a alegada violação do art. 469 do CPC, eis que o **decisum** não se reportou, tão-somente à sentença de origem, e sim firmou seu convencimento em consonância com ela.

Com pertinência à violação dos arts. 8º, inciso III e 7º, inciso VI, da Carta da República, em relação à ampla possibilidade de negociação por parte dos Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores, tem-se que a Corte Regional não prequestionou a este respeito; incidência, **in casu**, do Enunciado 297/TST.

No que se referia à ofensa ao inciso II, do art. 5º, da Magna Carta, improsperável tal alegação; Enunciado 297/TST.

Quanto aos modelos citados, os mesmos desserviam ao fim pretendido, não atendendo os pressupostos do Enunciado 296/TST.

Por fim, impende reportar-se ao desfecho do despacho que denegou seguimento às Razões das Reclamadas, firmando seu entendimento no que dispõe o Enunciado 126/TST, tendo em vista que a matéria em discussão, pelo seu conjunto fático-probatório, achava-se assente no referido verbete" (fls. 212).

Em suas razões, os embargantes apontam violação aos artigos 469 do CPC; 8º, inciso III, 7º, inciso VI e 5º, inciso II, da Constituição da República. Aduzem que deve ser afastada a incidência do Enunciado 126 do TST.
Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTES TERMOS:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-710.634/2000.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	NARCISO PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 124/126), complementada pela de fls. 134/136, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta os Enunciados 229 e 126 do TST. Consignou *in verbis:*

"Por fim, também inviável o recurso com relação ao item diferenças relativas aos benefícios da aposentadoria, visto que o v. acórdão regional, quando invocou a aplicação do disposto nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil, para manter tal condenação, não violou o princípio da reserva legal, previsto inciso II, da Constituição Federal, e sim adequou a situação dos autos à legislação pertinente" (fls. 125/126).

Em suas razões, insiste a embargante na violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTES TERMOS:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso de Embargos encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-713.698/2000.2 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	RAIMUNDO VIERIA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
EMBARGADA	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A 3ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 214/216, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, de acordo com o acórdão do Regional, não restou caracterizada a apontada redução salarial, já que a remuneração do Reclamante era variável, sendo possível a modificação do valor do salário. Entendeu que não se configurava divergência jurisprudencial, eis que inespecíficos os paradigmas trazidos a cotejo, atraindo a incidência do Verbete 296/TST.
Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 229/233), sustentando que em nenhum momento ficou demonstrado que o seu salário era por produção ou por outra forma que justificasse o pagamento de salário variável, razão por que configurada redução salarial, o que é vedado pelo art. 7º, VI, DA CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".
Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela PARTE. SE NOVO RECURSO FOSSE PERMITIDO

nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.
Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca DESSAS QUESTÕES.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em conseqüência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.
O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos DO RECURSO DE REVISTA.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-721.250/2001.5 5ª REGIÃO
Embargante : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS**

ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA
EMBARGADO	:	JOÃO BATISTA SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 299/301, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foram apontados expressamente, nas razões recursais, os dispositivos de lei e da Constituição tidos por violados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 303/314).

Argumenta que foram expressamente invocados os artigos 125 da Lei nº 8.213/91 e 195, § 5º, da Constituição Federal, que dispõem que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Prossegue dizendo que, ao deixar de apreciar o agravo de instrumento da reclamada, a e. Turma acabou por ofender o artigo 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Com efeito, não há nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza, subscritor do recurso de embargos, para representar a reclamada em Juízo.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-727.511/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADA	:	MARIA LINA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ JACOB CHAVES

D E S P A C H O

A Primeira Turma, por meio do acórdão de fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada em face da ausência das cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das razões do Recurso de Revista, da decisão agravada e da certidão de publicação do despacho agravado, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 81/84). Sustenta que "o julgador coibiu o direito de defesa como também o acesso ao duplo grau de jurisdição do ora embargante uma vez que o fundamento que o legislador se fulcrou mostra-se incabível eis que nossa *Lex Legum* expurgou os atos que coibiam a ampla defesa de todo e qualquer litigante ou processo judicial ao inserir em seu corpo o art. 5º, inciso LV" (fls. 82/83). Aduz que restaram demonstradas ofensa a dispositivo da Constituição da República e divergência jurisprudencial, o que enseja o conhecimento do Recurso de Revista e, por conseguinte, o provimento do Agravo de Instrumento. Aponta violação ao art. 5º, incisos LV e II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

No entanto, a Turma sequer examinou o mérito do Agravo de Instrumento e os pressupostos do Recurso de Revista, porquanto ausentes peças essenciais, impossibilitando o seu conhecimento.

As cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, das razões do Recurso de Revista, da decisão agravada e da certidão de publicação do despacho agravado são peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais não se conhece do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, tem-se que a tese esposada pela Turma reflete exegese de norma de ordem pública, haja vista a previsão legal específica e cogente do art. 897, § 5º, da CLT, segundo o qual *"sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado"*.

Nessa ótica, mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão embargada, não havendo falar em afronta ao princípio da legalidade, cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora aos litigantes seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas e sua interpretação nos tribunais.

Dessa forma, em sendo verificado o não-preenchimento dos requisitos legais pertinentes, o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar negativa de prestação jurisdicional, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes.

A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado 272 do TST e na Instrução Normativa 16/99, itens III e X, do TST, não se configurando, portanto, a violação ao art. 5º, incisos II, e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-732.127/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	CABRINI CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES **LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET
EMBARGADOS	:	PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES BIANCHI

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 189/191, complementado pelos de fls. 207/209 e 233/234, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo, por um lado, concluindo pela ausência de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, a macular o v. acórdão regional e, por outro, na análise das questões de mérito da demanda, pautando-se no entendimento consagrado nas Súmulas nºs. 296 e 297 do TST, entre outros fundamentos.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 236/248), articulando nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, bem como violação ao artigo 896 da CLT. Busca, em suma, a reforma das decisões ordinárias que reconheceram a estabilidade de empregados cipeiros. Alega violação aos artigos 832, 833 e 896, da CLT, 463, inciso I, e 458, inciso II, do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como colaciona inúmeros ARESTOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE TESES.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-746.245/2001.5TRT - 1ª REGIÃO
Embargante : **FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO**

ADVOGADO	:	DR. ARTUR MIRANDA
EMBARGADAS	:	MERCEARIAS NACIONAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO VIANA LUCAS

D E C I S Ã O

A Quarta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 148/150, complementado pelo de fls. 165/167, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, mantendo, por conseguinte, a r. decisão monocrática de fl. 135, denegatória do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção". Além de reputar descaracterizada a ofensa irrogada ao artigo 841 da CLT, consignou a Eg. Turma que a Súmula nº 268 do TST não guardava pertinência com a hipótese debatida. Por fim, afastou a divergência jurisprudencial colacionada, ora sob o argumento da inespecificidade (Súmula nº 296/TST), ora da circunstância de tratar-se de julgados oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão então recorrida.

Dessa decisão o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI1, inconformado com o v. acórdão regional que declarou totalmente prescrito seu direito de ação. Insurge-se não só contra o fato de sua declaração ter ocorrido *ex officio*, como também contra a circunstância de não se ter reconhecido a interrupção em face do ajuizamento de ação trabalhista posterior. Aponta violação ao artigo 166 do Código Civil e indica divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à EXCEÇÃO A QUE ALUDE A SÚMULA Nº 353 DO TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Sucede que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arrazoado de fls. 175/180, dessume-se que o Reclamante intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado quanto ao tema "prescrição - interrupção". Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-AIRR-747.142/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO	:	CARLOS ROBERTO VALA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 248/253, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo, por um lado, ultrapassando a argüição de cerceamento de defesa e, por outro, na análise do mérito da demanda, pautando-se no entendimento consagrado na Súmula nº 331, item IV, do TST, bem como no artigo 896, § 4º, da CLT.

Dessa decisão, a Reclamada, indicando omissão e contradição na v. decisão turmária, interpôs embargos de declaração (fls. 255/261). A Eg. Turma negou-lhes provimento, ao fundamento de que inexistente qualquer dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC (fls. 271/274).

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 312/347), articulando nulidade, por negativa de prestação jurisdicional e buscando, em suma, eximir-se da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Constituição da República, e 458 do CPC, bem como colaciona inúmeros arestos para demonstração de divergência de teses.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se AJUSTA À EXCEÇÃO ALUDIDA NA **SÚMULA Nº 353 DO TST**.

Referido verbete sumular consagra que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-AIRR-749.012/2001.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ARILEIDE FONSECA NEVES E EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADOS	:	ANTÔNIO GONZALEZ MARTINEZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 231/233, complementado pelos de fls. 241/242, 249/250 e 269/270, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo, pautando-se no entendimento consagrado nas Súmulas nºs. 266 e 297 do TST, e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 272/283), articulando nulidade, por cerceamento de defesa, bem como violação ao instituto da coisa julgada. Alega violação ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, bem como colaciona INÚMEROS ARESTOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE TESES.

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º, do artigo 896, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-AIRR-751.263/2001.2TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
EMBARGADO	:	ADAIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão proferida pela Terceira Turma do TST (fls. 179/180), complementada pela de fls. 193/194, que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 297 do TST, consignando:

"Tem-se que o Regional baseou seu entendimento nos preceitos legais que regem a matéria, aduzindo que a comprovação do depósito da condenação deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, o que afasta a hipótese de violação aos dispositivos legais invocados. Este entendimento está sedimentado no Enunciado 245 desta Corte, conforme consignado no despacho ora agravado. De outra parte, não se verifica o dissenso jurisprudencial apontado, haja vista que o aresto colacionado a fl. 150 refere-se à existência de diferença ínfima, entre o valor do depósito recursal efetuado e o devido, matéria que, além de não prequestionada no Regional, o que atraindo a aplicação do Enunciado 297 do TST, ainda se mostra divorciada do que se DISCUTE NOS AUTOS ENUNCIADO 296 DO TST)" (FLS. 180)

Em suas razões, insiste a embargante na violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTES TERMOS:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso de Embargos encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-760.765/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO LEITE CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra a decisão proferida pela Primeira Turma do TST (fls. 114/115), que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em face do que assenta o Enunciado 126 do TST.

Em suas razões, o embargante pleiteia o afastamento do citado verbete desta Corte.

Ocorre que o Recurso de Embargos não reúne condições de seguimento, a teor da orientação contida no Enunciado 353 do TST, VAZADO NOS SEGUINTES TERMOS:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. (REVISÃO DOS ENUNCIADOS N°s 195 E 335).

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, o Recurso de Embargos encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado 353 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-E-AIRR-781.265/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
EMBARGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DIAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

D E C I S Ã O

A Segunda Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 107/111, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, já sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de instrumentação. Consignou que o então Agravante não teria trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável ao eventual exame da tempestividade do recurso de revista denegado.

Insurgindo-se contra o não-conhecimento do agravo, interpõe o Reclamado embargos para a Eg. SBDI1 do TST (fls. 113/117).

De um lado, sustenta, à luz do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, que a certidão de publicação do v. acórdão regional não se encontra arrolada como peça de traslado obrigatório à formação do instrumento, de onde exsurgiria ilegal exigência desse jaez. De outro lado, argumenta que o juízo de admissibilidade também é procedido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, o que leva à presunção de que, se o recurso fosse, de fato, intempestivo, certamente esse seria o fundamento adotado na r. decisão agravada. Finaliza, argumentando queo Agravado, quando da apresentação da contraminuta, não se opôs ao conhecimento do agravo de instrumento, circunstância em que se poderia ter manifestado sobre uma possível intempestividade do apelo.

Fundamenta os embargos em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI1 do TST. Relaciona, também, julgado para cotejo de teses (fl. 116).

Todavia, os embargos em exame não reúnem condições de admissibilidade, porquanto, no particular, a v. decisão turmária encontra respaldo na jurisprudência que vem sendo reiteradamente adotada no âmbito do TST, conforme se pode depreender do Precedente nº 18 da SBDI1 (Orientações Jurisprudenciais de aplicação restrita no TST ou em DETERMINADO REGIONAL), DE SEGUINTE TEOR:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

À vista do excerto transcrito, fica claro que a Segunda Turma do TST decidiu acertadamente quando, com fundamento na deficiência de instrumentação, deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado. É que, à luz da jurisprudência transcrita, dessume-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade da formação do agravo, a cujo traslado não procedeu o então Agravante.

Com efeito, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido listada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, constitui documento necessário à formação do agravo de instrumento, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade do recurso de revista.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pelo ora Embargante no sentido de que, se o recurso de revista fosse intempestivo, a r. decisão então agravada certamente noticiaria a ausência de referido pressuposto de admissibilidade.

Ora, independentemente de o recurso de revista encontrar-se, ou não, trancado por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do recurso, extrínsecos e intrínsecos, também constituem objeto de análise por esta C. Corte Superior Trabalhista. Frise-se que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de argüição DA PARTE CONTRÁRIA.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI1, vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antesda vigência da Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-AIRR-786.515/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEVAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	DIÓGENES FERREIRA PITANGA
ADVOGADA	:	DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 127/129, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fê-lo pautando-se na ausência de nulidade do r. despacho agravado, bem como no entendimento consagrado nas Súmulas nº 126 e 297 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 131/133), sustentando que o recurso de revista denegado merecia conhecimento com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação literal de lei, no que respeita à condenação imposta à reclamada de pagar em dobro a folga semanal gozada no 8º dia. Indica violação aos artigos 896 e 67 da CLT, e 7º, inciso XV, da Constituição da REPÚBLICA.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pela parte não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Na hipótese, a insurgência da Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado. De fato, o inconformismo da parte direciona-se às questões pertinentes ao mérito da ação.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-E-AIRR-786.611/2001.8TRT - 3ª REGIÃO
Embargante: **JARAGUÁ COUNTRY CLUB**

ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
EMBARGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR ALVES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

D E S P A C H O

A Empresa interpõe Embargos à SBDI-1 ao despacho de fls. 86/87, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Nos termos do art. 894, "b", da CLT, admitem-se Embargos apenas contra decisões das Turmas do TST, assim, do Colegiado. O recurso cabível contra o despacho denegatório seria o Agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, pois a competência para julgamento DO AGRAVO CONVERTIDO SERIA DA C. 5ª TURMA, E, NÃO, DA C. SBDI-1.

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-E-AIRR-806.628/2001.8TRT - 18ª REGIÃO
Embargante : **CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ES-**
TADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada: Dra. Liliane Drumond Mascarenhas Braga

EMBARGADA	:	MARIA MIRTIS SAAD
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 142/144, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, sob os seguintes fundamentos: (i) em relação à argüição de prescrição total do direito de ação da Reclamante, além de não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 294, consignou que a admissibilidade do recurso de revista denegado, seja pela violação de lei apontada, seja pela divergência jurisprudencial colacionada, esbarrava nos óbices das Súmulas nºs 126, 221, 337 e 296, todas oriundas deste Eg. TST; (ii) no tocante ao pleito de honorários advocatícios, afastou a contrariedade apontada às Súmulas nºs 219 e 329, além de reputar incidentes na hipótese as diretrizes encampadas pelas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST. Quanto a esse mesmo tema, assentou, ainda, com espeque na Súmula nº 297, que a matéria insculpida nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.115/83 carecia de prequestionamento na instância regional.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI1, defendendo, uma vez mais, que, na hipótese dos autos, o direito de ação da Reclamante encontrar-se-ia fulminado pelo instituto da prescrição total. Renova, assim, a indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, além de colacionar arestos para demonstração de DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Sucede que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arrazoado de fls. 146/158, dessume-se que o Reclamado intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado quanto ao tema "prescrição". Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-E-RR-571.049/1999.7
Embargante: **MARIA ARLETE TESSAROLLO FELIPPI**

ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA	:	MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

D E S P A C H O

A Embargada, MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., por meio da petição de fls. 130/131, comunica alteração contratual em face de sua incorporação pela empresa MARISOL S.A. Por meio do despacho publicado no Diário da Justiça do dia 13/8/2002, foi concedido prazo de 5 dias à parte contrária, para que se manifestasse sobre a petição. A Embargante não se manifestou (informação de fl. 135).

Verifica-se, no entanto, que a referida petição foi juntada de forma incompleta, com a ausência de, pelo menos, uma folha, pois a frase iniciada à fl. 130 não tem sua continuação na fl. 131, não se podendo saber qual a natureza do pedido nela formulado. Ademais, o único documento que a acompanha - Ata de Assembléia Geral Extraordinária da Marisol S.A. (fl. 132) - sequer se encontra autenticado, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Ante o exposto, DEIXO DE EXAMINAR o requerimento.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AR-16459-2002-000-00-00-5

AUTOR	:	TEKSIDE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RÉU	:	WELLINGTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que tendo sido regularmente intimadas as partes, somente o réu manifestou interesse em produzir outra provas (fls. 109), sendo que, deferido-lhe o prazo requerido para tal mister (fls. 111), não se manifestou oportunamente (certidão de fls. 114). Assim, **INTIMEM-SE** o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 da Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-24608-2002-000-00-00-0

AUTOR	:	RAZONI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA, PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA E DULCE MARIA FIGUEIRA DE ALMEIDA
RÉU	:	EDVANDRO HELENO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 93, o autor requer a desistência da ação cautelar ajuizada, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, esperando seja o seu pedido homologado, com a adoção das providências de praxe.

Conquanto já tenha o réu sido citado para responder aos termos da presente ação (fl. 88), tem-se que a enfocada petição foi protocolizada anteriormente ao decurso do prazo legal para referida resposta (vide fl. 93), tornando-se obviamente desnecessário o consentimento do requerido com a presente desistência, a teor do art. 267, § 4º, do CPC, razão porque **homologo-a,** tal qual formulada, a fim de extinguir o presente processo sem exame meritório, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFAR-32924-2002-900-09-00-0
REMETENTE :TRT DA 9ª REGIÃO
AUTORA :UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

INTERESSADOS:OSMAR ALBERTO SCHWINGEL E OUTROS
Advogado:Dr. Julio Sady M. de Almeida

D E S P A C H O

A **União Federal,** com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 153, §§ 2° e 3°, da Constituição Federal de 1967/1969** (sic)**, 5°, II e XXXVI, 37,** ***caput,*** **39 e 61, § 1°, II, da Constituição Federal, e 8° e 28 do Decreto-Lei n° 2.335/87,** ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-13)**,** buscando a parcial desconstituição da **sentença** prolatada pela 8ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), que **julgou parcialmente procedente** a reclamatória trabalhista, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas às **URPs de abril e maio/88, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90** (fls. 63-70).

O **9° TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito,** por **ausência de interesse de agir**, tendo em vista que não houve condenação em diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho/87**, de forma que a Reclamada não foi sucumbente quanto ao objeto da ação rescisória (fls. 275-279).

Certificado que a Reclamada não interpôs recurso voluntário (fl. 283), o 9° TRT encaminhou os presentes autos a esta Corte para o **reexame necessário** (fl. 284).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Marcia Raphanelli de Brito**, se manifestou no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 287-288).

A **remessa de ofício é cabível,** nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, merecendo **conhecimento**.

No entanto, a decisão recorrida é irretocável. Examinando-se os autos, constata-se que, de fato, **não houve sucumbência** da Autora em relação ao objeto da ação rescisória, tendo em vista que a sentença rescindenda não condenou à Reclamada em diferenças salariais alusivas ao **IPC de junho/87**, que constituiu a única pretensão da Autora**.**

Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, § 3°, do CPC.

Ademais, a Autora não acostou aos autos a **certidão de trânsito em julgado** da decisão rescindenda, peça essencial para constituição válida e regular do feito, o que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 84 da SBDI-2 do TST**, leva àextinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557,** ***caput,*** **do CPC, denego seguimento** à remessa de ofício em ação rescisória, tendo em vista que é **manifestamente improcedente** e encontra-se em confronto com a Orientação Jurisprudencial n° 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator
IGM/NPF

PROC. NºTST-AC-52795/2002-000-00-00.1 TST

AUTOR	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA LUZ PASTANA
RÉUS	:	ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORREA E OUTROS

D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., visando seja conferido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo ora Autor, nos autos do processo nº TRT/SE/MS 02649/2002, determinado-se a suspensão do mandado de cumprimento nº 012 - 724/2002.

Às fls. 34/35 foi determinado que o Autor instruísse a Cautelar com cópias autenticadas do acórdão recorrido (proc. nº TRT/SE/MS 02649/2002) e do despacho de admissibilidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A promoção foi cumprida às fls. 52/64.

Agora, retornam os autos para análise do pedido liminar, cujo exame estava inviabilizado.

O Autor visa obter efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto contra acórdão que negou provimento a Agravo Regimental, CONSOANTE EMENTA ABAIXO TRANSCRITA, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. Havendo recurso próprio para atacar a decisão do Juízo de Primeiro Grau, não pode ser admitido o Mandado de Segurança, conforme disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51" (fl. 58).

Conforme depreende-se dodespacho agravado (fls. 54/57) queindeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança impetrado pelo Banco, ora Autor, e do acórdão recorrido (fls. 58/63) o *mandamus* visou atacar a tutela antecipada concedida na sentença da 12º Vara do Trabalho de Belém (proc. nº 00437/2002-X) que deferiu a cada um dos Reclamantes o abono de R$ 1.500,00 (v. fls. 55 e 62).

Ocorre que esta Corte Superior Trabalhista já firmou o entendimento de que "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação Cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2).

Desse modo, entendo que o pressuposto da plausibilidade jurídica não está presente para, neste prévio juízo, autorizar a concessão do pedido liminar formulado.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Citem-se os Réus para, querendo, contestarem a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-57257-2002-000-00-00-3
AUTORES: MARIA ABEL DE LARA E OUTRO
Advogado:Dr. Luiz Simões Polaco Filho
RÉU:CARLOS ARMANDO SPETANIERI
D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar (fls. 2-12), ajuizada por Maria Abel de Lara e outro, com o objetivo de **suspender a execução** que se processa perante a 50ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), atualmente em sede de recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (Processo TST-ROAR-22375-2002-900-02-00-3).

A **ação rescisória** veio fundada em **violação de lei** e **erro de fato,** buscando rescindir o **acórdão** proferido pelo 2º TRT, em sede de agravo de petição (fls. 143-144**),** em que se negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que, sendo admitida a **responsabilidade do sócio** na execução trabalhista, demonstrada a propriedade do bem e não comprovada a sua impenhorabilidade, deve permanecer a constrição efetuada (FLS. 50-71).

O **2º Regional** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória**,** por entender que:

a) não houve violação de lei, pois o Regional apenas ofertou interpretação razoável à legislação, embasada no seu livre convencimento E NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NO PROCESSO; E

b) não restou caracterizado o aludido **erro de fato,** pois a decisão rescindenda baseou-se na **valoração das provas** existentes nos autos para concluir que a Executada era **proprietária** do bem penhorado sendo que **não logrou comprovar que o imóvel se tratava de bem de família** (fls. 286-298).

O ordenamento jurídico processual brasileiro tem regra específica sobre a possibilidade de **suspensão** da execução da decisão rescindenda, quando **pendente o julgamento da ação rescisória**, segundo a qual "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*" (CPC, art. 489).

Sucede que a jurisprudência pátria, diante do disposto no **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela** ao juiz, e em homenagem a uma **interpretação sistemática** do comando do art. 489 do CPC, tem autorizado a **concessão de provimento cautelar** para sustar execução de decisão que foi prolatada em **desacordo com o ordenamento jurídico**, naquelas hipóteses em que o pedido rescisório principal tenha real possibilidade de êxito, em virtude de já existir **posição firmada no Tribunal** ***ad quem*** acerca da matéria objeto de debate na ação rescisória.

O provimento cautelar supõe o atendimento dos requisitos básicos da existência do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***.

O ***fumus boni iuris*** está diretamente relacionado com a **possibilidade** de **êxito do pedido rescisório**, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto (fls. 302-321) contra a decisão proferida NA AÇÃO RESCISÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Verifica-se que a **ação rescisória principal,** sobre a qual incide a presente cautelar, foi julgada **improcedente** pelo 2º TRT (fls. 286-298) e, embora tenham sido **preenchidos os pressupostos extrínsecos** do recurso ordinário, aparentemente o recurso não tem condições de prosperar, pois a **jurisprudência desta Corte** segue no sentido de que:

a) o **erro de fato** capaz de ensejar o corte rescisório **não pode referir-se à não-comprovação do fato**, mas à **afirmação categórica equivocada** sobre a sua ocorrência ou não, que seja causa determinante da decisão. Isso porque não se pode reconhecer como erro de fato o erro de julgamento decorrente da **má valoração das provas** que demonstrariam o fato discutido**.** Uma análise perfunctória relativa ao **erro de fato** alegado demonstra que o fato sobre o qual a Autora alega erro (o imóvel objeto da constrição seria impenhorável, por se tratar de **bem de família**) foi objeto da **valoração probatória** (fl. 144), tendo a decisão rescindenda entendido que o documento constante dos autos deixou claro que o imóvel penhorado era de propriedade da Autora, mas que lhe cabia, entretanto, demonstrar que estava gravado pela cláusula de impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90, sendo que, da prova dos autos, **não se pode concluir que fosse o único bem imóvel** de sua propriedade, de forma que o pedido rescisório encontra **óbice no § 2º do ART. 485 DO CPC**; E

b) as **violações de lei** (CF, arts. 5º, II, XXII, LIV e LV; CC, arts. 262, 524 e seguintes; CPC, arts. 333, II, 648 e 1.046; e Lei nº 8.009/90, 1º e 3º) também **não impulsionam a procedência do pedido rescisório**, porquanto a interpretação emprestada pela decisão rescindenda aos referidos dispositivos, a partir da **análise do conjunto probatório** daquele processo, apresenta-se razoável, de modo que não resta evidenciada, ao menos de plano, a pretensa violação.

Portanto, não restando configurado o ***fumus boni iuris***, não há como prosperar o pedido cautelar, por ausência do pressuposto necessário para a concessão da medida.

Assim sendo, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o ***fumus boni iuris***.

Determino o apensamento da presente cautelar ao processo principal que lhe é correspondende, o TST-ROAR-22375-2002-900-02-00-3. Outrossim, que seja **citado o Réu**, na forma do **art. 802 do CPC**. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CRS

PROC. NºTST-AC-57820-2002-000-00-00-3

AUTORA	:	GERDAU S. A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
RÉU	:	HÉLIO MENA BARRETO PINTO

D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cuja liminar este Juízo deixou de examinar (vide o despacho fl. 119), em síntese, porque os documentos que a instruíam, considerados essenciais à apuração dos requisitos autorizadores da pronta concessão da medida inicialmente requerida, não vieram autenticados nos autos. Assim sendo, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a emenda de sua inicial, carreando ao processado as cópias autênticas das respectivas peças e observando a Orientação Jurisprudencial nº 76 da eg. SBDI-2 do TST, com a juntada daquelas tidas como indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado rescindendo.

Ocorre que a autora, conquanto devidamente advertida, deixou de cumprir integralmente as determinações à ela dirigidas à fl. 119, insistindo em não fornecer as cópias, devidamente autenticadas, de um documento mencionado na supracitada orientação jurisprudencial, qual seja, a petição inicial da ação rescisória principal, e de outros dois, reputados igualmente necessários à solução da demanda cautelar, a saber: I) o v. acórdão regional que apreciou originariamente o pedido de corte rescisório, proferido nos autos do Processo nº TRT-AR-2883000/2000-000-04-00 e II) a petição de interposição mais a razões do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-809796/2001-7, o que acarreta o indeferimento desta ação cautelar, nos exatos termos do art. 830 da CLT e do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Nem se alegue que o simples atendimento da providência de apensamento destes autos aos principais, recomendada no art. 809 do CPC, teria o condão de suprir a ausência de autenticação da referida documentação, até porque já anteriormente acostada às fls. 15/52 deste feito acessório. De igual forma, não socorre a parte o disposto no art. 796 do CPC, segundo o qual o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal. Isto porque se trata de processos distintos, com instrução e rito próprios, não dispensando, por óbvio, a exigência legal contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que pertine à necessidade de autenticação.

Em vista do exposto, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **extingue-se o presente processo cautelar, sem exame de mérito**. Custas processuais no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator
GMRLP/GC/

PROC. NºTST-AC-58234-2002-000-00-00-6
AUTOR: ADIBO GANEM JORGE METNE
Advogado:Dr. Jairo Polizzi Gusman
RÉU:JOSÉ CÂNDIDO LEAL

D E S P A C H O

O Reclamado ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida pelo Juiz Titular da **36ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP),** na RT 2.248/97, que determinou **penhora** de parte ideal de bem imóvel do ora autor, até o julgamento final do mandado de segurança nº **MS-628/01**, ajuizado perante o 2º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (Processo TST-ROMS 38.054/02).

Após **deferida a liminar** do mandado de segurança (fl. 32 dos autos principais), o 2º Regional **denegou a segurança,** por entender que a matéria debatida no ***writ*** envolve discussão acerca da **responsabilidade de sócio de fato**, condição **reconhecida no processo de conhecimento** e na decisão proferida em embargos de terceiro, o que torna impossível o manejo da segurança, em virtude da formação da coisa julgada no processo cognitivo (fls. 65-66 dos autos principais).

O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal ***ad quem***. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, quais sejam, o ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***.

O ***fumus boni iuris*** está diretamente relacionado com a possibilidade de **êxito do pedido da ação principal**, que, no caso, é um recurso ordinário em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do ***fumus boni iuris*** deve ser analisada em relação a dois aspectos: o cabimento do mandado de segurança como meio processual adequado para impugnar a penhora, e a possibilidade de êxito do ***mandamus***, por meio da configuração do direito líquido e certo do Impetrante.

Consta dos autos que o Reclamado ajuizou **embargos de terceiro** pleiteando a desconstituição da penhora (fls. 62-63 dos autos principais). Ora, a jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que, ajuizados embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade (**Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 do TST**).

Não bastasse tanto, a **discussão de fundo do mandado de segurança** gira em torno da responsabilidade do sócio de fato, já reconhecida no próprio processo de conhecimento, o que inviabilizaria a pretensão mandamental, na medida em que o alvo último do ***mandamus*** já estaria escudado pelo manto da coisa julgada, atraindo sobre a hipótese, ainda que de forma remota, o óbice da **Súmula nº 33 do TST**.

Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o ***fumus boni iuris***.

Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/LCS

PROC. NºTST-AC-58591-2002-000-00-00-4

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DRª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU	:	ANGELO STIRMA

D E S P A C H O

Intime-se o autor a fim de que emende a petição inicial da presente ação cautelar - providenciando a autenticação dos documentos acostados às fls. 20/33 (oriundo do processo principal), 456 e 473/485 (pertencentes ao processo originário), os únicos que não vieram autênticos, isto para que se tornem aptos a comprovar os fatos alegados, já que são considerados essenciais à compreensão da controvérsia, sem os quais se revela inviável o exame do pedido acautelatório, inclusive em sede liminar -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, tudo nos termos dos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator
GMRLP/GC

PROC. NºTST-ROAR 709713/2000.4

RECORRENTE	:	JORGE PERRUCHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO	:	COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI
ADVOGADOS	:	DRS. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO, LEONALDO SILVA E INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

J. Anote-se.

VISTA POR 5 DIAS.

Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AR-720.853/2000.5

REQUERENTES	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
REQUERIDO	:	DAVID DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

1. Junte-se.

2. Em vista do requerimento de desistência formulado pela Autora e da anuência do Requerido, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, ante os termos do art. 267, VIII, do CPC.

3. Custas, pela Autora, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROMS-731.851/2001.9 TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANA/PE

D E C I S Ã O

PONSA - PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da MM. Vara do Trabalho de Goiana/PE, que determinou a reintegração dos ora Litisconsortes no emprego e na função, com pagamento do salário no período de afastamento, nos autos das ações de consignação em pagamento nº 004/99 e 005/99, sob o fundamento de estabilidade concedida aos cipeiros (fls. 31/32).

Alegou a Impetrante a possibilidade de dispensa do empregado, nos termos do art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, e o decurso do prazo de um ano de estabilidade**.** Sustentou ainda o transcurso de ação penal para apurar a aludida falta grave, consistente em conluio dos empregados para obterem pagamento de horas extras não prestadas (fls. 31/33).

Por fim, reputou ilegal a v. decisão impugnada, porque não suspenso o inquérito judicial até julgamento da ação penal, inexistência de pedido de reintegração na reconvenção ajuizada nos autos do inquérito (fls. 18/22), ausência dos pressupostos para a CONCESSÃO DA LIMINAR, DE NATUREZA SATISFATIVA.

O Eg. 6º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que preenchidos os pressupostos constantes do art. 273, do CPC (fls. 117/123).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário reiterando os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 127/140).

Sucede, porém, que carece a Recorrente de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, verifica-se que o processo principal teve seu trânsito em julgado em 19.04.2002, após o julgamento do recurso ordinário nº 0422/01 PELO EG. 6º REGIONAL.

Por conseguinte, se a ora Recorrente pretendia cassar a v. decisão liminar proferida nos autos do processo trabalhista, por intermédio de ação mandamental, tem-se que, havendo trânsito em julgado da r. sentença definitiva, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AG-AC-735.233/01.0TST

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES	:	DRS. PEDRORAIMUNDOMAIA MILÉOE CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS	:	LINDOMAR LÚCIA DA CRUZ SALDANHA E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉMARIALUSQUINHOSDOSSANTOSE MARIA DACONCEIÇÃOCARDOSO MENDES

D E S P A C H O

O Estado do Pará ajuizou Ação Cautelar inominada incidental com pedido liminar, tendo como objetivo a suspensão da execução da sentença proferida nos autos do processo nº 2117/92 até o julgamento final da Ação Rescisória nº SE-AR-5535/99 que se encontra em grau de Recurso Ordinário nesta c. Corte sob o número RXOFROAR-719518/00.9.

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fl. 243.

Foi interposto Agravo Regimental às fls. 272/289.

Ofertaram os Réus contestação à Ação Cautelar às fls. 292/294.

O Ministério Público do Trabalho opinou, às fls. 312/313, pela improcedência da Ação Cautelar, coma prejudicialidade do Agravo Regimental.

Ocorre que o processo ao qual esta Ação Cautelar é incidental (RXOFROAR-719518/00.9) foi extinto, sem julgamento do mérito, em face da homologação do pedido de desistência da Ação requerido pelo Estado do Pará (despacho publicado no DJU de 05.09.2002), de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-757.903/01.1

REQUERENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - **INCRA**
PROCURADORA	:	DRA. EVA MARIA GOMES SOARES
REQUERIDOS	:	SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Reconsidero a v. decisão de fl. 457, apenas para isentar o Autor da condenação ao pagamento das custas processuais.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROAR-789.781/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRª CARMEM FEDALTO SARTORI
RECORRENTE	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

D E S P A C H O

Esclareça o Banco Banestado S.A., em 10 (dez) dias, a razão de ter recorrido do acórdão proferido na ação rescisória, pois esta foi proposta unicamente pelo Banco do Estado do Paraná S.A. - BANESTADO, que dele recorreu ordinariamente às fls. 136/143, considerando ainda e sobretudo a circunstância surpreendente de o Banco Banestado S.A. não ter esclarecido a qualidade jurídica com que interpusera o recurso ordinário, advertido de que, no silêncio, dele não se conhecerá.

Após, voltem-me conclusos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator
GBS/

PROCESSO TST-A-ROAG-742119/2001-5
Agravante e Recorrida :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATOS
AGRAVADOS E RECORRIDOS	:	REINALDO ALVES DE MORAES E ML SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 220, proferido pelo Ex.mo Sr. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICANO FONTES DE FARIA FERNANDES, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2001.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-10305-2002-900-02-00-2__TRT -__2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO	:	PAULO REINALDO DIAS DE MATTOS
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

D E S P A C H O

A empresa_interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento.

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, **a** e **b**, da CLT e o art. 33, II, **c**, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 61-3).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que este somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e ficar configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 65-87.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-748.201/2001.5_TRT -_2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR.ª CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADA	:	MIRYAM RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA	:	DR.ª FÁTIMA SATIKO ABÊ

D E S P A C H O

O Município_interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento.

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, **a** e **b**, da CLT e o art. 33, II, **c**, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 52-3).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que este somente terá cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e ficar configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 55-9.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma
WP/ER

PROC. NºTST-AIRR-798.465/2001.4_TRT -_2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - **INFRAERO**
ADVOGADA	:	DR.ª REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
AGRAVADO	:	CESAR DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR.ª MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

D E S P A C H O

A reclamada_interpõe agravo regimental contra decisão desta colenda Turma proferida no julgamento do seu agravo de instrumento.

Não é cabível o remédio intentado, tendo em vista o art. 897, **a** e **b**, da CLT e o art. 33, II, **c**, do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente, uma vez que interposto o agravo contra decisão colegiada que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 91-4).

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e fique configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro do recorrente.

In casu, dúvida não há acerca do não-cabimento do agravo regimental.

Assim sendo, indefiro o processamento do agravo regimental interposto a fls. 96-9.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da 1ª Turma
WP/EH

PROC. NºTST-ED-RR-469.634/98.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EDUARDO LUIZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
EMBARGADA	:	SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS **ELETRÔNICOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro a declaração da nulidade postulada pela Reclamada, porquanto os documentos que acompanham a petição não estão autenticados.

3. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

4. Tendo em vista que não há comprovação de que a Reclamada tomou ciência da anunciada renúncia, notifique-se-a para constituir novo procurador nos autos, querendo.

5. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimentalnº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR37022519978
Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Luiz Afonso Mas e Outros
Advogado Dr(a): Abel Augusto Lourenço

PROCESSO : E-RR37090319970
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Wesley Cardoso dos Santos
Embargado(a): Sérgio Eiras Figueiredo e Outros
Advogado Dr(a): Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

PROCESSO : E-RR37507219970
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Cibele Bittencourt Queiroz
Embargado(a): Aldemir Francisco Jager
Advogado Dr(a): Ricardo Gelly de Castro e Silva

PROCESSO : E-RR37509319973
Embargante: Saad & Filhos Ltda.
Advogado Dr(a): Lair Maria Montenegro
Embargado(a): Maria da Pureza de Jesus
Advogado Dr(a): Jorge Bascegas

PROCESSO : E-RR38394919976
Embargante: Edmur Damasceno Simões e Outros
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Gustavo Freire de Arruda

PROCESSO : E-RR38403019976
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogado Dr(a): Victor Benghi Del Claro
Embargado(a): Dilson Lino de Ponte
Advogado Dr(a): Geraldo José Wietzikoski
Embargado(a): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado Dr(a): Márcia Aguiar Silva

PROCESSO : E-RR38867019972
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Marli Soares de Freitas Basilio
Embargado(a): Ana do Nascimento e Silva
Advogado Dr(a): Elias Rubens de Souza

PROCESSO : E-RR38875619970
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Gessi Pires de Oliveira Nunes
Advogado Dr(a): Adilso da Silva Machado

PROCESSO : E-RR39807019977
Embargante: Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Dimas Sávio Gomes
Advogado Dr(a): Natal Carlos da Rocha

PROCESSO : E-RR39913419975
Embargante: Abraão Ribeiro Pinto
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO : E-RR39917819978
Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador Dr(a): Aídes Bertoldo da Silva
Embargado(a): Júlio César Moulin Ribeiro
Advogado Dr(a): Alvino Pádua Merizio

PROCESSO : E-RR41105519971
Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana
Embargado(a): Márcia Vieira Barud
Advogado Dr(a): Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi

PROCESSO : E-RR41851619986
Embargante: BANCO ABN AMRO REAL (nova denominação do Banco Real S.A.)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Sandra Teresinha Domingues Veroneze
Advogado Dr(a): Luis Cláudio Mariano

PROCESSO : E-RR42591919987
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Antonio Carlos Pincelli
Advogado Dr(a): Ruy Barbosa Corrêa Filho

PROCESSO : E-RR42672519982
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): José Hilário Engel
Advogado Dr(a): Adriana Aparecida Rocha

PROCESSO : E-RR43495319984
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Alvadé Natalício Stempecosqui
Advogado Dr(a): Adriana Aparecida Rocha

PROCESSO : E-RR43519419989
Embargante: Paulo Alfredo Lombello
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR43628219989
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Osmar Weirich
Advogado Dr(a): José Lourenço de Castro

PROCESSO : E-RR44138919985
Embargante: Cleber Plácido Gomes de Farias
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres

PROCESSO : E-RR44346819980
Embargante: Simone Godoy Teixeira da Costa
Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar

PROCESSO : E-RR45802719986
Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): João Francisco da Silva e Outros
Advogado Dr(a): José Cunha Campos

PROCESSO : E-RR45894419983
Embargante: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado Dr(a): Odete Batista Dias Almeida
Embargante: Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Sebastião Gonçalves Neves
Advogado Dr(a): Thomaz Sousa Lima Mattos de Paiva

PROCESSO : E-RR46044119981
Embargante: Zilmar Rosas dos Santos Medeiros
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO : E-RR46246919982
Embargante: Carlos Jorge Esch
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres

PROCESSO : E-RR46797719989
Embargante: Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): José Custódio de Almeida
Advogado Dr(a): Athos Geraldo Dolabela da Silveira

PROCESSO : E-RR47342819984
Embargante: Mário Arthur Mendes
Advogado Dr(a): Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Flávio Barzoni Moura

PROCESSO : E-RR47503219988
Embargante: Paulo Sérgio Rosa Costa
Advogado Dr(a): Lúcio Cezar da Costa Araújo
Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado Dr(a): Normando Augusto Cavalcanti Júnior

PROCESSO : E-RR49540019983
Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado(a): Antenor Osorio Coelho
Advogado Dr(a): Sônia Maria Freitas

PROCESSO : E-RR50495219987
Embargante: Antônio Ferreira Lidório
Advogado Dr(a): Toshio Nagai
Embargado(a): Standard S.C. Ltda. Segurança Patrimonial
Advogado Dr(a): Franco Osvaldo Nério Felletti

PROCESSO : E-RR51026319989
Embargante: INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Cristiane Coelho da Silva
Advogado Dr(a): Mêrcks Paulo Ferreira Silva

PROCESSO : E-RR52007819988
Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Antônio Carlos Ferraz
Advogado Dr(a): Francisco Rodrigues Preto Júnior

PROCESSO : E-RR53113019997
Embargante: Pirelli Pneus S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Romauro Luiz de Souza
Advogado Dr(a): Bruno Júlio Kahle Filho

PROCESSO : E-RR53726619996
Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Jovelina Soares Pires
Advogado Dr(a): Renato Kliemann Paese

PROCESSO : E-RR54024819997
Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Eurides Lídia Martins
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

PROCESSO : E-RR54103919991
Embargante: Tonaide Matias
Advogado Dr(a): David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Artex S.A.
Advogado Dr(a): Solange Terezinha Paolin

PROCESSO : E-RR57288319994
Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado Dr(a): Júnia de Abreu Guimarães Souto
Embargante: Eraldo José dos Santos
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Os Mesmos

PROCESSO : E-RR58812319994
Embargante: Banco Bemge S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Maria Helena Cruz de Mello
Advogado Dr(a): Dimas Ferreira Lopes

PROCESSO : E-RR59013619996
Embargante: Cirilo Rupp e Outros
Advogado Dr(a): Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Cássio Murilo Pires

PROCESSO : E-RR59341119994
Embargante: Isnar Luz Cunha
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Embargante: Isnar Luz Cunha
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Educandário Paulo Freire Ltda.
Advogado Dr(a): Jomar Alves Moreno

PROCESSO : E-RR61471319994
Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Claudemir de Oliveira Ferro
Advogado Dr(a): Aparecida da Silva Lima

PROCESSO : E-RR61854719997
Embargante: João Eduardo da Silva Santos
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO : E-RR66192420008
Embargante: Florestas Rio Doce S.A.
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): José Geraldo Silveira
Advogado Dr(a): Jorge Romero Chegury

PROCESSO : E-RR66472720007
Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal e Outros
Advogado Dr(a): Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO : E-AIRR69282520004
Embargante: Geisa Beatriz de Jesus Dias
Advogado Dr(a): Aides Bertoldo da Silva
Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): João Batista de Oliveira

PROCESSO : E-RR69491220007
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Raimundo Paulo dos Santos Neto
Embargado(a): Ada Peres Menezes
Advogado Dr(a): Manoel Romão da Silva

PROCESSO : E-AIRR69512620009
Embargante: João Rubira Martin e Outros
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO : E-AIRR72148320010
Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): Domingos Luiz e Outros
Advogado Dr(a): Alex Santana de Novais

PROCESSO : E-RR72534920014
Embargante: Rubilar Trindade Samoel
Advogado Dr(a): Beatriz Veríssimo de Sena
Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado Dr(a): Gladis Catarina Nunes da Silva

PROCESSO : E-AIRR e RR76161020018
Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Roberto Palópoli
Advogado Dr(a): Pio Antunes de Figueiredo Júnior
Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR76523420015
Embargante: Vera Lúcia Monnerat Lagrotta
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
Embargado(a): Ticket Serviços, Comércio e Administração S.A.
Advogado Dr(a): Maurício Granadeiro Guimarães

PROCESSO : E-AIRR76570820013
Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Augusto José Simões e Outros
Advogado Dr(a): Ricardo Estevão de Oliveira

PROCESSO : E-AIRR e RR77464120011
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Gislaine Luzia Solcia Petrauskas
Advogado Dr(a): Carlos Roberto Marques Silva

PROCESSO : E-RR79121620010
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Humberto Barreto Filho
Embargante: Nagib Antonio
Advogado Dr(a): João Pedro Ferraz dos Passos
Embargado(a): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Maurício Ferreira do Rêgo
Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social
Advogado Dr(a): Bruno Mendes Lopes

PROCESSO : E-AIRR80888920012
Embargante: Auto Viação Alpha S.A.
Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo
Embargado(a): Luiz Fernando Pires
Advogado Dr(a): Alexandre Soares Lopes

PROCESSO : E-AIRR480420026
Embargante: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP
Procurador Dr(a): Daniela Allam Giacomet
Embargado(a): Fábio Mariano Rocha Costa
Advogado Dr(a): Cláudia Valéria Cruz Fontes
Brasília, 03 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA
DESPACHOS

PROCESSONº - TST -RR- 542841/1999.7
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -80.171/2002.9, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 25/09/2002. José Lucianode Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 01/10/2002.

JUHAN CURY
Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSONº - TST -RR- 542841/1999.7
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -80.171/2002.9, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 25/09/2002. José Lucianode Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 01/10/2002.

JUHAN CURY
Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSONº - TST -AIRR- 701875/2000.3
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -78010/2002.5, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 25/09/2002. José Lucianode Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 01/10/2002

JUHAN CURY
Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSONº - TST -RR- 762785/2001.0
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -62811/2002.9, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 07/08/2002. José Lucianode Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 01/10/2002

JUHAN CURY
Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-750352/01.313ª REGIÃO
Recorrente: **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER**
Advogado : Dr. José Tarcízio Fernandes

RECORRIDO : EDMILSON ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES DE AGUIAR

D E S P A C H O

O Recorrido requer devolução do prazo para apresentação de contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões do Recurso de Revista.

Concedido prazo à parte contrária, esta não se manifestou.

O processo já foi julgado.

Como requerido, desacompanhado de qualquer prova, INDEFIRO.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSONº - TST -RR- 457386/1998.0
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -75418/2002.5, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 25/09/2002. José Lucianode Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 01/10/2002

JUHAN CURY
Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSONº - TST -RR- 761103/2001.7
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -56618/2002.9, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 07/08/2002. José Lucianode Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 01/10/2002

JUHAN CURY
Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSONº - TST -RR- 610365/1999.7
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST -624419/2002.0, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-sea retificação pleiteada. Publique-se. Em 07/08/2002. José Lucianode Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 01/10/2002

JUHAN CURY
Diretora da 2ª Turma do TST.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 09 de outubro de 2002 às 09h00

PROCESSO: AIRR-5/1990-062-15-41-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Horst Gunther Gilljam
Advogado:Dr(a). Frank Pinheiro Lima
Agravado(s): Etscheid do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Jordao Poloni Filho

PROCESSO: AIRR-17/2000-010-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Antônio Clareti Carlevaro e Outro
Advogado:Dr(a). Dyonísio Pegorari
Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho

PROCESSO: AIRR-34/2001-026-23-40-5TRT da 23a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Vale do Araguaia Alimentos Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado(s): Anderson José de Oliveira
Advogado:Dr(a). Jacy Holleben Leite Muniz

PROCESSO: AIRR-185/1999-082-15-00-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Benvindo da Silva Fernandes
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri
Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado:Dr(a). Alessandra Magalhães

PROCESSO: AIRR-240/2000-126-15-00-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Antonia Gomes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adriano Vissotto Previdelli
Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior

PROCESSO: AIRR-352/2000-079-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Antônio Sérgio Buzaranho
Advogado:Dr(a). Antônio Osmir Servino
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-369/1998-082-15-40-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Sassi
Agravado(s): Luiz Zacheo Neto
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: AIRR-371/1998-082-15-40-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Luiz Sassi
Agravado(s): Ionice da Silva Bertolini
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: AIRR-376/1999-081-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Madalena Gomes
Advogado:Dr(a). Enivaldo Aparecido de Pietre
Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A.
Advogado:Dr(a). Jayr Gardim

PROCESSO: AIRR-474/1999-061-15-40-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Adriano de Moura Silva
Advogado:Dr(a). Ciro Lopes Júnior

PROCESSO: AIRR-696/1999-121-15-40-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Horaci Borges de Souza
Advogado:Dr(a). Elizabeth de Siqueira Abib

PROCESSO: AIRR-714/2000-061-15-00-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Silvio de Simoni Garcia
Advogado:Dr(a). Raul Faria de M. Filho
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogada:Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva

PROCESSO: AIRR-1.244/1998-082-15-00-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada:Dr(a). Ivana Cristina Hidalgo
Agravado(s): João da Silva Filho
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

PROCESSO: AIRR-1.441/1996-109-15-00-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Gilson Vidal de Aguiar
Advogada:Dr(a). Edléia Mariano Machado

PROCESSO: AIRR-1.606/1998-042-15-00-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Carlos Alberto dos Santos
Advogado:Dr(a). Jorge Marcos Souza
Agravado(s): Carlos Michielon Neto
Advogado:Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior

PROCESSO: AIRR-2.275/1998-067-15-40-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Irmãos Biagi S.A. - Açúcar e Álcool
Advogado:Dr(a). Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s): Donizete Aparecido Romancini
Advogado:Dr(a). Rodrigo Eugênio Zanirato

PROCESSO: AIRR-2.675/1999-013-15-40-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Paulo Roberto Gonçalves
Advogado:Dr(a). Jaime Bustamante Fortes

PROCESSO: AIRR-2.742/1998-054-15-00-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Mauro Bertanha
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: AIRR-11.214/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP
Advogado:Dr(a). Daniel Marcelo Cantelmo
Agravado(s): Chede Sallum
Advogado:Dr(a). Fábio Kadi

PROCESSO: AIRR-20.077/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Agravado(s): Joaquim Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Elizabeth Gomes da Fonseca

PROCESSO: AIRR-38.994/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado:Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira
Agravado(s): Geiza Celeste Frazão Araújo Lins
Advogado:Dr(a). Francisco Ezio Viana de Oliveira

PROCESSO: AIRR-38.995/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Luiz Dutra Mendes
Advogado:Dr(a). Pedro Ernesto Rachello
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza

PROCESSO: AIRR-39.065/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Silos eArmazéns - CESA
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Valnei dos Santos Oliveira
Advogado:Dr(a). Lígia Maria Barata Silva Brasil

PROCESSO: AIRR-39.213/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Luiz Guimarães
Advogado:Dr(a). Luciano Sérgio Ribeiro Pinto
Agravado(s): Expresso Barão Ltda.
Advogado:Dr(a). Peter de Moraes Rossi

PROCESSO: AIRR-39.232/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): José Geraldo Aganetti e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.
Advogado:Dr(a). Welber Nery Souza

PROCESSO: AIRR-39.268/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ailton Domingos de Carvalho
Advogado:Dr(a). Hélder Sávio Pires
Agravado(s): Hospital de Nossa Senhora das Mercês
Advogado:Dr(a). Maria da Conceição Azy da Silva

PROCESSO: AIRR-41.043/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Tranquillo Gazzola
Advogado:Dr(a). Roberto Jacques Kuhn
Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz

PROCESSO: AIRR-41.654/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Marcelo André Santos Gaspar
Advogada:Dr(a). Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
Agravado(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.

PROCESSO: AIRR-49.896/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Zoo Club Restaurante Ltda.
Advogado:Dr(a). Nelson Santos Peixoto
Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Mendonça
Advogado:Dr(a). Eliana F. G. Marques Schmidt

PROCESSO: AIRR-51.544/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida de Protin Equipamentos Industriais de Proteção Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Agravado(s): Ivone Roja Reges
Advogado:Dr(a). Walmary Teixeira de Freitas

PROCESSO: AIRR-499.021/1998-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 499022/1998-3
Agravante(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado(s): Francisco Rodrigues Leal Neto
Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos

PROCESSO: AIRR-541.987/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 541988/1999-0
Agravante(s): Maria Celestina Santos
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fleith
Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-636.030/2000-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 636031/2000-2
Agravante(s): Tânia Mara Borges Chaves
Advogado:Dr(a). Jamil Nabor Caleffi
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice

PROCESSO: AIRR-675.861/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Dirce Rangel Coelho
Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). João Luiz Ribeiro dos Santos

PROCESSO: AIRR-681.536/2000-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Denilson Viana Silva
Advogada:Dr(a). Denise Mendonça Silva
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho

PROCESSO: AIRR-690.578/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): José Carlos Nunes da Silva
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Moldmix Indústria Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Delevedove

PROCESSO: AIRR-692.574/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Luiz Carlos Riffel e Outros
Advogada:Dr(a). Rosane Krummenauer

PROCESSO: AIRR-692.577/2000-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 692578/2000-1
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Paulinho Tubijara Leon da Silva
Advogada:Dr(a). Leonora Postal Waihrich

PROCESSO: AIRR-692.578/2000-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Complemento: Corre Junto com AIRR - 692577/2000-8
Agravante(s): Paulinho Tubijara Leon da Silva
Advogado:Dr(a). Leonora Waihrich
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: AIRR-695.139/2000-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Ronaldo de Faria
Advogado:Dr(a). Wesley Pereira Fraga
Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
Agravado(s): Diamante Azul Comunicação, Editora e Administração Ltda.
Advogado:Dr(a). Geraldo Luiz Bussular

PROCESSO: AIRR-695.645/2000-1TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado:Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
Agravado(s): Júlio Pires Magalhães Filho
Advogado:Dr(a). José Manoel Bloise Falcón

PROCESSO: AIRR-697.026/2000-6TRT da 19a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo da Silva Vieira
Agravado(s): Inaldo Ventura da Silva
Advogado:Dr(a). Ivanildo Ventura da Silva
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Falcão de Farias

PROCESSO: AIRR-702.218/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada:Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Agravado(s): Maria Locatelli Carvalho
Advogado:Dr(a). Leomar Luis Lavratti

PROCESSO: AIRR-702.807/2000-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Pedro Aureliano Passos e Outro
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado

PROCESSO: AIRR-710.095/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s): Amadeu Vargas de Andrade e Outro
Advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

PROCESSO: AIRR-710.498/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Dirceu Marques Delfino
Advogado:Dr(a). Jauad Feres Junior

PROCESSO: AIRR-711.807/2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Maria Cristina Morgante
Advogado:Dr(a). Sônia Maria Gresenberg de Moura

PROCESSO: AIRR-712.873/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Anselmo Oliveira de Souza e Outro
Advogado:Dr(a). Antônio Vicente Martins

PROCESSO: AIRR-713.204/2000-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Melo, Mora & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes
Agravado(s): Dulcina Colavicci Bonelli
Advogado:Dr(a). Claudinei Codonho

PROCESSO: AIRR-713.306/2000-8TRT da 10a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Divina Keila Tibúrcio e Outros
Advogada:Dr(a). Ana Paula da Silva
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Sá Roriz
Procurador:Dr(a). Antônio Osterno R. Souza

PROCESSO: AIRR-713.326/2000-7TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Tintas Renner S.A.
Advogado:Dr(a). Roland Raad Massoud
Agravado(s): Alcir Trindade Souza
Advogada:Dr(a). Renata Milene Silva Pantoja

PROCESSO: AIRR-714.300/2000-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Marcus Alexandre Garcia Neves
Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira

PROCESSO: AIRR-715.025/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Noel Serafim de Souza
Advogada:Dr(a). Maria Cássia de Resende

PROCESSO: AIRR-715.616/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Denise Telles dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando de Almeida Cabral
Agravado(s): UNIBANCO - Seguradora S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Sbano Delorme

PROCESSO: AIRR-718.904/2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Cláudio José de Morais
Advogado:Dr(a). João Soares Pacheco

PROCESSO: AIRR-719.723/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Antônio Leopoldino Santos
Advogado:Dr(a). Alfredo Lalia Filho
Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Horácio Perdiz Pinheiro Neto

PROCESSO: AIRR-742.620/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada:Dr(a). Rozimeri Barbosa de Sousa
Agravado(s): Edmundo Jorge Moura de Araújo
Advogado:Dr(a). Leôncio Silveira

PROCESSO: AIRR-745.648/2001-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outras
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s): Leonildo Pereira dos Santos
Advogado:Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto
• AIRR-751.502/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Ronaldo da Silva Gomes
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Homero Bellini Júnior

PROCESSO: AIRR-752.076/2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Madalena Selvátici Baltazar
Agravado(s): Vera Lúcia Dala Costa Zavarêz
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-752.077/2001-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Estado do Espírito Santo
Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selvátici Baltazar
Agravado(s): Cleide Márcia Betini
Advogado:Dr(a). José Miranda Lima

PROCESSO: AIRR-758.423/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto
Agravado(s): Obregon Soares dos Santos
Advogada:Dr(a). Simone Gisele Fernandes Coelho

PROCESSO: AIRR-760.785/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Homero Moreira Marcelino
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: AIRR-761.986/2001-8TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador:Dr(a). Claudio Cesar Almeida Pinto
Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Espírito Santo - SINDSAÚDE
Advogado:Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes

PROCESSO: AIRR-764.028/2001-8TRT da 13a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Evandro José Barbosa
Agravado(s): Adriana Célia Paiva Bezerra
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Almeida e Silva

PROCESSO: AIRR-764.884/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogada:Dr(a). Ivone Menossi
Agravado(s): Ângelo Martins
Advogado:Dr(a). Gabriel Spósito

PROCESSO: AIRR-766.163/2001-6TRT da 23a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosimar Pino Zorzin
Agravado(s): Edvaldo José da Silva
Advogado:Dr(a). Fábio Petengill
Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda.

PROCESSO: AIRR-767.009/2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s): Adelson Francisco Bezerra
Advogada:Dr(a). Neusa Maria de Arruda

PROCESSO: AIRR-767.295/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Cooperativa dos Condutores de Motocicletas do Estado de São Paulo - COOMESP
Advogado:Dr(a). Eduardo Pauli Assad
Agravado(s): Sérgio Mendes Betin
Advogado:Dr(a). Sérgio Valle Peres

PROCESSO: AIRR-767.463/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): International Engines South América Ltda
Advogado:Dr(a). Rudolf Erbert
Agravado(s): Lourival Sabino
Advogada:Dr(a). Sandra Silva

PROCESSO: AIRR-768.981/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Sebastião Elias Ferreira
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri
Agravado(s): Coinbra-Frutesp S.A.
Advogada:Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Agravado(s): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos Ltda. UNITRAB

PROCESSO: AIRR-769.208/2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Severino Roberto Marques Pereira
Agravado(s): Maria Helenice Neves
Advogado:Dr(a). José Gomes de Melo Filho

PROCESSO: AIRR-769.220/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): João Felipe dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcellus de Almeida Braga
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro

PROCESSO: AIRR-770.705/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Carmem Sílvia dos Santos
Advogado:Dr(a). Rafael Franchon Alphonse
Agravado(s): Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Advogado:Dr(a). Marcelo Maffei Cavalcante

PROCESSO: AIRR-773.655/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Corrêa
Agravado(s): Carlos Eduardo Rocha Pereira
Advogada:Dr(a). Adriana Dalva Cezar

PROCESSO: AIRR-773.942/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Haroldo Mira
Advogado:Dr(a). Pedro Cândido da Silva

PROCESSO: AIRR-776.220/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Ana Luísa Montenegro Nicontchuk
Advogado:Dr(a). Luís Henrique Fernandes Hidalgo
Agravado(s): Estado do Paraná
Procurador:Dr(a). Herminio Back

PROCESSO: AIRR-776.281/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Confecção Giulia Taffner Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Flávia Brandão Maia Perez
Agravado(s): Luciene Nascimento
Advogado:Dr(a). Augusto da Costa Oliveira Neto

PROCESSO: AIRR-776.746/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Dilson José Brum e Outros
Advogado:Dr(a). Rui Fernando Hübner
Agravado(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider

PROCESSO: AIRR-776.796/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Jovir José Rebelato
Advogado:Dr(a). José Antônio Cendron

PROCESSO: AIRR-776.800/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Massa Falida de Lanifício Sebhe S.A. Indústria e Exportação
Advogado:Dr(a). André Augusto dos Santos
Agravado(s): Luis Carlos Toniolli
Advogado:Dr(a). Nelson Bergmann Peter

PROCESSO: AIRR-776.803/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Athenas Corretora de Seguros Ltda.
Advogado:Dr(a). Mogar Roberto Schirmer
Agravado(s): Carlos Alberto Dias Landgraf e Outro
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio R. da Silva

PROCESSO: AIRR-777.221/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Wanderley Braz Angeli e Outros
Advogado:Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi
Agravado(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes

PROCESSO: AIRR-777.489/2001-7TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Tecnel Técnicas de Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Jacob Borges
Agravado(s): Oliveira Julião Rodrigues
Advogado:Dr(a). Nivaldo José de Sousa

PROCESSO: AIRR-779.077/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Município de Paulínia
Advogada:Dr(a). Valéria Reis Silva Suniga
Agravado(s): Wellington de Figueiredo Carvalho
Advogado:Dr(a). Dauro de Oliveira Machado

PROCESSO: AIRR-780.197/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Flávio Cukier
Advogado:Dr(a). Pierluigi Tundisi
Agravado(s): Chemiclene Comércio e Produtos Químicos Ltda.
Advogada:Dr(a). Anna Ruth Xavier De Vecchi

PROCESSO: AIRR-780.241/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): United Distillers & Vintners Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Rossi Júnior
Agravado(s): Sérgio Roberto Ribeiro de Oliveira e Outro
Advogado:Dr(a). Sergio Diniz da Costa

PROCESSO: AIRR-780.278/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Benedito Nunes da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Hilda Aparecida de Souza Moraes

PROCESSO: AIRR-780.396/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Odete dos Santos Centeno Filha
Advogada:Dr(a). Rejane Osório da Rocha
Agravado(s): Município de Viamão
Advogado:Dr(a). Claudio José Nunes da Silva

PROCESSO: AIRR-780.541/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Shell Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Evantuil Bosi Júnior
Advogado:Dr(a). Rômulo Silva Franco

PROCESSO: A-781.147/2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Izac Rodovalho Ferreira
Advogada:Dr(a). Maria Natal E. Freire

PROCESSO: AIRR-781.572/2001-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravado(s): Darci José Balbinot
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: AIRR-781.609/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Carlos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Valdemar Alves Esteves
Agravado(s): Produtos Tarumã Ltda.
Advogado:Dr(a). Marco Flávio de Sá

PROCESSO: AIRR-782.118/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Elídio Cabral Júnior
Advogado:Dr(a). Leando Meloni
Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado:Dr(a). Lafaiete Arantes Ventura

PROCESSO: AIRR-782.583/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Andréia da Silva Apparicio
Advogado:Dr(a). Paulo Joaquim da Silva Monteiro

PROCESSO: AIRR-782.935/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Estado da Bahia
Procurador:Dr(a). Ivan Brandi
Agravado(s): Aldaina Lopes das Neves e Outros
Advogada:Dr(a). Esmeralda Oliveira

PROCESSO: AIRR-783.838/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Ariovaldo Theodoro
Advogado:Dr(a). Gabriel Spósito
Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogado:Dr(a). José Henrique dos Santos Jorge

PROCESSO: AIRR-783.954/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Jairo de Araújo Braz
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-784.008/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): José Carlos Rodrigues de Lima
Advogado:Dr(a). Hugo Mosca
Agravado(s): Fergra Indústria de Bijuterias Ltda.
Advogado:Dr(a). Amaríllio dos Santos

PROCESSO: AIRR-785.732/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Maria Teresa Silva de Oliveira
Advogado:Dr(a). Délcio Trevisan
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr(a). Sandro Domenich Barradas

PROCESSO: AIRR-786.548/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Elisabete Machado Natella
Agravado(s): Neli Ferreira Salgado
Advogado:Dr(a). Octávio Tude de Souza Netto

PROCESSO: AIRR-786.551/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Lina Cláudia Pereira Lopes
Advogado:Dr(a). Valter Nogueira
Agravado(s): Instituto Vital Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves

PROCESSO: AIRR-786.552/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Sidnei Magal Lopes de Almeida
Advogado:Dr(a). Iramar Duarte de Sá

PROCESSO: AIRR-786.557/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Lourival de Jesus Silva
Advogado:Dr(a). Marcos Flávio Rhem da Silva

PROCESSO: AIRR-786.995/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Aelson Ramos da Silva
Advogado:Dr(a). Geraldo José Pereti
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR-790.736/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME
Advogado:Dr(a). Athos Carlos Pisoni Filho

PROCESSO: AIRR-791.251/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): José Rubem Souza Oliveira
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

PROCESSO: AIRR-791.522/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Francisco Machado
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Carvalho de Oliveira Prado

PROCESSO: AIRR-791.577/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogada:Dr(a). Solange Aparecida Gomes
Agravado(s): Carlos José Marcondes Carvalho
Advogado:Dr(a). José Aluísio Ferreira

PROCESSO: AIRR-791.599/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Clarice Maria Giacobbo Giulian
Advogado:Dr(a). Márcio Jones Suttile

PROCESSO: AIRR-791.603/2001-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Irineu José Peters
Agravado(s): Uzemar Rodrigues de Souza
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: AIRR-791.604/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Irineu José Peters
Agravado(s): Floreci de Lourdes Petrin Silva
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: AIRR-791.613/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Dagranja Agroindustrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Agravado(s): Jorge Luiz Alves Carneiro Thurmann
Advogado:Dr(a). Sérgio de Aragón Ferreira

PROCESSO: AIRR-791.781/2001-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Odir Pereira Borges Filho
Advogado:Dr(a). Clotilde de Meneses Dantas
Agravado(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Gustavo Cesar de Figueiredo Porto

PROCESSO: AIRR-792.016/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Wendel Batista Ribeiro
Advogado:Dr(a). Hezick Álvares Filho
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada:Dr(a). Luciana Albuquerque Severi
Agravado(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-793.505/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Wagner Elias Barbosa
Agravado(s): Sueli Aparecida Fontebasso Schincariol
Advogado:Dr(a). Nivaldo Egidio Bonassi

PROCESSO: AIRR-793.509/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). José Carlos Morbi
Agravado(s): João Luiz Baldin

PROCESSO: AIRR-793.520/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Divino Reis de Oliveira
Advogada:Dr(a). Margarida Maria Pontes de Aguiar

PROCESSO: AIRR-795.169/2001-3TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Mário Rodrigues
Advogada:Dr(a). Marilena Galvão B. Tanajura
Agravado(s): GMT - Gerenciamento de Mão-de-Obra Temporária Ltda.

PROCESSO: AIRR-795.170/2001-5TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Edson de Santos Freitas
Advogado:Dr(a). Jader de Oliveira Tavares
Agravado(s): Condomínio do Edifício Vila Sara
Advogado:Dr(a). Marcos A. Grisi

PROCESSO: AIRR-795.174/2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Associação Sanfranciscana de Amparo ao Psicopata Desvalido
Advogado:Dr(a). Bolívar Ferreira Costa
Agravado(s): Célia Ramos Bonfim e Outros
Advogado:Dr(a). Everaldo Gonçalves da Silva

PROCESSO: AIRR-795.176/2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte e Nordeste S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Edvaldo Caldeira
Advogado:Dr(a). Ubaldino de Souza Pinto

PROCESSO: AIRR-796.208/2001-4TRT da 8a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Margareth C. de Moraes
Agravado(s): Marx Bezerra Scala
Advogada:Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

PROCESSO: AIRR-796.260/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Sebastião Luciano
Advogado:Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho
Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Manoel Hermando Barreto

PROCESSO: AIRR-796.625/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Mariângela Paiva Matos Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). José Fernando Rangel Santos
Agravado(s): João Mendes
Advogado:Dr(a). Raymundo Salles Galvão

PROCESSO: AIRR-796.629/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado:Dr(a). Dircêo Villas Bôas
Agravado(s): Abdon dos Santos Gonçalves
Advogada:Dr(a). Kátia Regina Ferreira Souza

PROCESSO: AIRR-796.630/2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Thereza Vianna Vasconcelos
Advogado:Dr(a). Ailton Daltro Martins

PROCESSO: AIRR-796.631/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Marcos Jorge do Amaral Ferreira
Advogada:Dr(a). Márcia Araújo

PROCESSO: AIRR-796.634/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Fazenda Tucambira de Katsiko Itimura
Advogada:Dr(a). Olga Machado Kaiser
Agravado(s): Sérgio de Souza
Advogado:Dr(a). Alex Panerari

PROCESSO: AIRR-797.118/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Joaquim Fernandes Silva
Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli
Agravado(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior

PROCESSO: AIRR-797.121/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Silos eArmazéns - CESA
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Omar Ribeiro Dornelles
Advogado:Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil

PROCESSO: AIRR-797.124/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Fundação Alto Taquari de Ensino Superior - FATES
Advogada:Dr(a). Janaína Neuls
Agravado(s): Norberto Miguel Zílio
Advogado:Dr(a). Sandro Moacir da Cruz

PROCESSO: AIRR-797.125/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado:Dr(a). Francisco Albuquerque da Costa Júnior
Agravado(s): Luiz Fernandes Rodrigues Lemes
Advogado:Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

PROCESSO: AIRR-797.126/2001-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Aline Iara de Sousa
Advogado:Dr(a). André Guimarães Rieger
Agravado(s): Sociedade Israelita Riograndense - Lar dos Velhos
Advogado:Dr(a). Paulo Serra

PROCESSO: AIRR-797.136/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Açucareira Corona S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Flühmann
Agravado(s): Geraldo Pereira da Cruz
Advogado:Dr(a). Washington Coutinho Pereira

PROCESSO: AIRR-797.202/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Silvio Aparecido Gontan Garcia
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida dos Santos Pinto

PROCESSO: AIRR-797.462/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS
Procuradora:Dr(a). Ana Maria Falcone
Agravado(s): Adriana Andrade e Outros
Advogado:Dr(a). Carlos Jorge Martins Simões

PROCESSO: AIRR-797.739/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Depósito Melo Viana Ltda.
Advogado:Dr(a). Giovanni José Pereira
Agravado(s): José Marcelino de Oliveira
Advogado:Dr(a). Hendrick Diniz Rocha

PROCESSO: AIRR-797.744/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Shell do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Márcio Roberto Vasconcellos
Advogada:Dr(a). Suzana Horta Moreira

PROCESSO: AIRR-797.746/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogada:Dr(a). Carla Sarmento Goulart Aguiar
Agravado(s): Carlos Antônio dos Santos

PROCESSO: AIRR-797.747/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Minas Gerais
Advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva
Agravado(s): Ricardo Drummond Barbosa
Advogado:Dr(a). Ronaldo Kennedy de Oliveira Gama

PROCESSO: AIRR-797.748/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Gustavo Castelano
Advogado:Dr(a). João Fernando Lourenço

PROCESSO: AIRR-797.756/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Construtora Terrayama Ltda.
Advogada:Dr(a). Miriam Rosa Santos Duarte
Agravado(s): Luiz Clemente das Neves
Advogado:Dr(a). Francisco de Paulo de Almeida

PROCESSO: AIRR-798.803/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira
Agravado(s): Maria Lúcia Macedo Borges
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

PROCESSO: AIRR-800.124/2001-8TRT da 20a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Santista Têxtil S.A.
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe
Agravado(s): Eribaldo Bruno Santos
Advogado:Dr(a). João Carlos Oliveira Costa

PROCESSO: AIRR-800.125/2001-1TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Sandro Olegário da Silva
Advogado:Dr(a). Sérgio Marino Bordini
Agravado(s): Sociedade Civil Bem Estar Família no Brasil - Fenfam
Advogado:Dr(a). João Maria Trajano Silva

PROCESSO: AIRR-800.697/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Quartucci
Agravado(s): Valdir Dias da Luz
Advogado:Dr(a). Marlon Augusto Ferraz

PROCESSO: AIRR-800.890/2001-3TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s): Wilmar Pereira Campos
Advogada:Dr(a). Anadir Rodrigues da Silva

PROCESSO: AIRR-801.296/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda.
Advogada:Dr(a). Vaneli Cristine da Silva
Agravado(s): José Simão Ferreira
Advogado:Dr(a). José Amarante de Vasconcelos

PROCESSO: AIRR-801.307/2001-7TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Logasa Indústria e Comércio S. A.
Advogado:Dr(a). Leonardo Vargas Moura
Agravado(s): Adilson Augusto dos Santos
Advogado:Dr(a). Rogério Faria Pimentel

PROCESSO: AIRR-801.790/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogada:Dr(a). Marina Emília Baruffi Valente Baggio
Agravado(s): Lucy Sayuri Yamada
Advogada:Dr(a). Shirlene Bocardo Ferreira

PROCESSO: AIRR-801.903/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): SLB Sociedade Luso-Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Quartucci
Agravado(s): Carlos Nunes
Advogado:Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado

PROCESSO: AIRR-801.924/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): S.L.B. - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Quartucci
Agravado(s): Nilton dos Santos Soares
Advogado:Dr(a). Marlon Augusto Ferraz

PROCESSO: AIRR-801.927/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
Advogado:Dr(a). João Garcia Júnior
Agravado(s): Pedro Paulo da Silva Filho
Advogado:Dr(a). Dázio Vasconcelos

PROCESSO: AIRR-801.957/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Editora a Folha da Imprensa Ltda.
Advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz
Agravado(s): José Vagner Tuchinski Leopoldino
Advogado:Dr(a). João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira

PROCESSO: AIRR-802.039/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Alerta Triângulo Vigilância e Segurança Ltda. e Outra
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Nascimento
Agravado(s): Ernane Antônio Rosa

PROCESSO: AIRR-802.040/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Casa do Rádio Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Gustavo Motta Pereira
Agravado(s): Antônio Anacleto Santana
Advogado:Dr(a). Geraldo Dimas Filho

PROCESSO: AIRR-802.550/2001-1TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Josué Nunes dos Santos Filho
Advogado:Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes

PROCESSO: AIRR-802.555/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Roberto Arantes
Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior

PROCESSO: AIRR-802.605/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Silmara Lage Pereira
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Santos de Santana
Agravado(s): Cable Betim Ltda.
Advogada:Dr(a). Daniela Savoi V. de Souza

PROCESSO: AIRR-802.634/2001-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Valdinei Teles dos Santos
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins
Agravado(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado:Dr(a). José Antônio Tietzmann e Silva

PROCESSO: AIRR-802.746/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Natália Nanami Yamaguchi
Advogada:Dr(a). Lilliana Bortolini Ramos
Agravado(s): Valdeci Batista de Almeida
Advogado:Dr(a). Fábio Salles Vianna

PROCESSO: AIRR-802.747/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Sociedade Brasileira Cultural e Caritativa São José
Advogada:Dr(a). Naira Vieira Neto Gasparim
Agravado(s): Vanacir Andrade Airich
Advogado:Dr(a). Ricardo Pussoli Marchette

PROCESSO: AIRR-802.933/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região
Advogado:Dr(a). Ariovaldo Stella
Agravado(s): Kaffa Cafeteria e Confeitaria Ltda.
Advogada:Dr(a). Angelina Maria C. Salvati Fico

PROCESSO: AIRR-802.934/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Zeferino de Jesus Santos
Advogado:Dr(a). Wanor Moreno Mele
Agravado(s): Construtora OAS Ltda.
Advogada:Dr(a). Elenice Ferreira dos Santos

PROCESSO: AIRR-802.948/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Maria Aparecida Almeida Violante e Outras
Advogado:Dr(a). Anis Aidar
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada:Dr(a). Renata Siciliano Quartim Barbosa

PROCESSO: AIRR-802.962/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Metacil S.A. Metalúrgica, Comércio e Indústria
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Nobre Lacerda
Agravado(s): José Gyure Filho
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Nogueira

PROCESSO: AIRR-802.963/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Antonietta Mascaro
Agravado(s): Ademir José Marquezim
Advogado:Dr(a). Rogério de Almeida Silva

PROCESSO: AIRR-803.121/2001-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Tuper S.A. - Divisão Escapamentos
Advogado:Dr(a). Jonny Zulauf
Agravado(s): Lúcio Barankievicz
Advogado:Dr(a). Antonio César Nassif

PROCESSO: AIRR-804.632/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Pracatum Produções Artísticas Ltda. e Outro
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado(s): Patrícia Gomes dos Santos
Advogada:Dr(a). Dóris Lago Ribeiro Cortizo

PROCESSO: AIRR-805.673/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Carlos Soares
Advogado:Dr(a). Anis Aidar
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogada:Dr(a). Renata Siciliano Quartim Barbosa

PROCESSO: AIRR-805.686/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Antonio Carlos Vaz
Advogado:Dr(a). Marcos A. Muniz

PROCESSO: AIRR-806.078/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Edson de Almeida Macedo

PROCESSO: AIRR-806.107/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogada:Dr(a). Elizabeth Rocha Fermán
Agravado(s): Humberto Quintão Silva
Advogada:Dr(a). Rosemeire Gomes de Oliveira

PROCESSO: AIRR-806.471/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): KMS Cubatão Caldeiraria Ltda.
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares
Agravado(s): Osvaldo Rocha de Souza
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

PROCESSO: AIRR-809.479/2001-2TRT da 7a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Francisco de Assis Pinto
Advogado:Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELEMAR
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-810.163/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Transportadora de Aves Niero Ltda.
Advogada:Dr(a). Renata José dos Santos
Agravado(s): Hélio Antônio de Moraes
Advogado:Dr(a). José Roberto Regonato

PROCESSO: AIRR-810.172/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Israel Fernando de Jesus
Advogado:Dr(a). Paulo Celso Poli

PROCESSO: AIRR-810.265/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Estêvão Mallet
Agravado(s): Donato Pescuma Neto
Advogado:Dr(a). Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio
Agravado(s): Banco Banorte S.A.

PROCESSO: AIRR-813.036/2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda.
Advogado:Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
Agravado(s): Wilson Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Jales Cândido da Silveira

PROCESSO: RR-324/1999-018-15-00-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Vasconcellos Júnior
Recorrido(s): José Eleutério Diniz
Advogado:Dr(a). Moisés Francisco Sanches

PROCESSO: RR-7.845/2002-900-11-00-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador:Dr(a). Marcus Vinícius Gonçalves
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Carlos Inácio
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-15.067/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procuradora:Dr(a). Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Recorrido(s): Mario Flavio Machado
Advogado:Dr(a). Fábio Cortona Ranieri

PROCESSO: RR-40.191/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Amauri Celuppi
Recorrido(s): Comércio de Combustíves Neca Ltda.
Advogada:Dr(a). Elaine Lassen Bayer

PROCESSO: RR-45.628/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Marco Antônio Juliani
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido(s): Via Norte Transportes Urbanos Ltda.
Advogado:Dr(a). João José da Fonseca
Recorrido(s): Viação Vila Formosa Ltda. e Outro
Advogada:Dr(a). Nilce Camargo Paixão

PROCESSO: RR-50.942/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Juvenil Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti

PROCESSO: RR-404.813/1997-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado de Minas Gerais
Procurador:Dr(a). Benedicto Felippe da Silva Filho
Recorrido(s): Lourdes Maria da Fonseca Soares
Advogado:Dr(a). Guilherme Wagner Ribeiro

PROCESSO: RR-416.034/1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
Recorrido(s): Jacy Rodrigues de Carvalho
Advogado:Dr(a). Marcelo Lamego Pertence

PROCESSO: RR-418.605/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Recorrido(s): Ivone Marinho Pagan
Advogado:Dr(a). Elton Luiz de Carvalho

PROCESSO: RR-419.087/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): José Harold de Almeida Prado
Advogado:Dr(a). Claudinei Baltazar
Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogado:Dr(a). Sidney Ricardo Grilli
Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr(a). José Sylvio Modé

PROCESSO: RR-421.768/1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Luciano Moura Porto
Advogado:Dr(a). Luciano Andrade Pinheiro
Recorrido(s): Ciquine - Companhia Petroquímica
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-424.767/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Edson Antônio Pieroli
Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado:Dr(a). Marcos Wilson Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-425.816/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Adilson Cardoso
Advogado:Dr(a). Cristy Haddad Figueira

PROCESSO: RR-427.204/1998-9TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI
Advogada:Dr(a). Suely Lima Possamai
Recorrido(s): Iremar Ferreira e Outros
Advogado:Dr(a). Nilo Sérgio Gonçalves

PROCESSO: RR-435.744/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado:Dr(a). Madelon de Mello Ravazzi
Recorrido(s): Rosilda Machado de Jesus
Advogado:Dr(a). Otávio Gutkoski

PROCESSO: RR-435.756/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
Recorrido(s): Rogério Miguel Sanches
Advogado:Dr(a). Olivaldo Batista da Silva

PROCESSO: RR-436.148/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - COFERCATU
Advogado:Dr(a). Iolando Munhoz Júnior
Recorrido(s): Nilton Aparecido Henrique
Advogado:Dr(a). Marcos Vinicius Rosin

PROCESSO: RR-436.969/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Manuel Evangelista
Advogado:Dr(a). Osnir Mayer

PROCESSO: RR-437.319/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Adão Gilberto Pereira da Fonseca
Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes
Recorrido(s): Retificadora Dico S.A. e outra
Advogado:Dr(a). Argemiro Amorim

PROCESSO: RR-441.366/1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ervânia de Melo Vieira e Outra
Advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte
Advogada:Dr(a). Ana Maria Santos Vieira

PROCESSO: RR-442.758/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Arnaldo Garcia
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto de Borba

PROCESSO: RR-450.140/1998-4TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Cícero Alves da Silva
Advogado:Dr(a). José Carlos Alves Wanderley Lopes
Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER
Procurador:Dr(a). Jorge Gabriel Rodnitzky

PROCESSO: RR-451.234/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procuradora:Dr(a). Yassodara Camozzato
Recorrido(s): Luiz Carlos Pinto Gusmão (Espólio De)
Advogada:Dr(a). Tatiana Batista Fernandes

PROCESSO: RR-454.648/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo
Procurador:Dr(a). Douglas Eduardo Prado
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden
Recorrido(s): José Donizete de Almeida Nogueira
Advogada:Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira

PROCESSO: RR-457.115/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Pereira Gômara
Recorrido(s): Claudomiro Mazo
Advogado:Dr(a). Elso Henriques

PROCESSO: RR-457.252/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Gráfica e Editora Del Rey Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Soares Santana
Recorrido(s): José Eustáquio David
Advogada:Dr(a). Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates

PROCESSO: RR-457.427/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Locadora de Veículos Araucária Ltda.
Advogado:Dr(a). Giovani da Silva
Recorrido(s): Vivaldino José Rodrigues
Advogado:Dr(a). Ivo Bernardino Cardoso

PROCESSO: RR-457.728/1998-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Prestec Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Kermit Monteiro Filho
Recorrido(s): Balbino dos Santos Souza
Advogado:Dr(a). José Luiz de Oliveira Silva

PROCESSO: RR-458.153/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Gisan Hotéis e Turismo Ltda. (Grande Hotel de Limoeiro)
Advogado:Dr(a). Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Recorrido(s): Edilson Ferreira de Lacerda
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio Ribeiro dos Santos

PROCESSO: RR-459.566/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo
Advogada:Dr(a). Regina Magdalena Moraes Marques de Souza
Recorrido(s): João Dias
Advogado:Dr(a). Jari Luis de Souza

PROCESSO: RR-459.652/1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Milagres
Advogado:Dr(a). Afrânio Melo Júnior
Recorrido(s): Cícero Eugênio Clementino
Advogado:Dr(a). José Sérgio Dantas Lopes

PROCESSO: RR-459.699/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Marcos Ferreira da Silva
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Textil Tabacow S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Salem Varella

PROCESSO: RR-459.756/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Adão José Sarpi Vieira
Advogado:Dr(a). Alfredo Soares da Silva
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Francisco Domingues Lopes

PROCESSO: RR-460.448/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Roque Pedro Alves
Advogado:Dr(a). Osvaldo Soares da Silva
Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado:Dr(a). Marcos Roberto de Carvalho Barbosa

PROCESSO: RR-461.133/1998-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel)
Advogado:Dr(a). Valton Dórea Pessoa
Recorrido(s): Tânia Maria Santos Silva
Advogada:Dr(a). Analice dos Santos

PROCESSO: RR-461.641/1998-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José Emiliano de Albuquerque
Advogado:Dr(a). Severino José da Cunha
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-462.824/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski
Recorrido(s): Adriana Martins
Advogado:Dr(a). Eliázer Antonio Medeiros

PROCESSO: RR-463.143/1998-1TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Daniel Rodrigues Ramos
Advogado:Dr(a). José Barbosa de Araújo
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-463.310/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A.
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
Recorrido(s): Gilson Machado
Advogado:Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

PROCESSO: RR-463.401/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado:Dr(a). Marcos Wilson Silva
Recorrente(s): Valdecir Marçola
Advogado:Dr(a). Álido Depiné
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-464.511/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis
Advogado:Dr(a). Roberto Fiorêncio Soares da Cunha
Recorrido(s): Arino Arantes e Outros
Advogado:Dr(a). César Augusto Dória dos Reis

PROCESSO: RR-464.640/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro eSimilares de Porto Alegre
Advogado:Dr(a). Leonardo Rodrigues
Recorrido(s): Bar e Restaurante Bonacina Ltda.
Advogado:Dr(a). Otavio Alexandre Marcon

PROCESSO: RR-465.383/1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Recorrido(s): José Maria Nazareth Neto
Advogado:Dr(a). Fernando José de Oliveira

PROCESSO: RR-466.765/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Jockey Club de São Paulo
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): José Carlos do Nascimento
Advogado:Dr(a). Marcos Schwartsman

PROCESSO: RR-466.865/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Vasp - Viação Aérea São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Victorino de Brito Vidal
Recorrido(s): Rosa Maria Lopes de Melo
Advogada:Dr(a). Nair Leane

PROCESSO: RR-467.021/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado:Dr(a). Gustavo Vieira da Costa Cerqueira
Recorrido(s): Santa Izabel Soares Sodré
Advogado:Dr(a). Agnelo Silvio Cubas

PROCESSO: RR-467.122/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Valdir Inácio da Silva
Advogado:Dr(a). Eli Ferreira das Neves

PROCESSO: RR-467.256/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). José Guilherme Kliemann
Recorrido(s): Cezino Bernardes Mendonça
Advogado:Dr(a). Délcio Caye

PROCESSO: RR-467.510/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Helen Rose Luzardo Monteiro
Advogada:Dr(a). Cláudia dos Santos Custódio
Recorrente(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). José Neuilton dos Santos
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Eberaldo Léo Cestari Júnior
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-467.852/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Célio Soares da Cruz
Advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s): Silvatur Transportes e Turismo S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Wagner Giovaneti Teixeira

PROCESSO: RR-468.332/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Baldvin Berndt
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Cremer S.A.
Advogado:Dr(a). José Elias Soar Neto

PROCESSO: RR-469.487/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Domicio de Araújo Filho
Advogado:Dr(a). José Leal Barbosa
Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado:Dr(a). Mário André B. R. de Almeida

PROCESSO: RR-469.506/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Eloisa Elena Rodrigues Cassafuz e Outros
Advogado:Dr(a). Robinson Porto Almeida

PROCESSO: RR-470.383/1998-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Solange Aparecida de Oliveira
Advogado:Dr(a). Marcelo Fiorani
Recorrido(s): Transportadora Americana Ltda.
Advogado:Dr(a). Dárcio José Novo

PROCESSO: RR-470.519/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Rogério M. Cavalli
Recorrido(s): Ana Maria Izidoro Machado
Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart

PROCESSO: RR-472.054/1998-5TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s): Antonio Amarinho da Silva
Advogado:Dr(a). Josadac Miguel dos Santos

PROCESSO: RR-473.394/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Gelson Monteiro da Silva
Advogado:Dr(a). Fernando Tristão Fernandes
Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Sônia Maria Ribeiro C. de Almeida

PROCESSO: RR-473.792/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): K T M - Administração e Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Campos
Recorrido(s): Antônio Rodrigues Souza
Advogado:Dr(a). José Carlos Gobbi

PROCESSO: RR-473.938/1998-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla
Recorrido(s): João Roque Boll
Advogada:Dr(a). Rosani diel Graebin

PROCESSO: RR-475.066/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Elizabete Justino de Araújo
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto

PROCESSO: RR-475.264/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Posto do Tininho Ltda.
Advogado:Dr(a). Delfim Souza Teixeira

PROCESSO: RR-478.938/1998-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Advogado:Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto
Recorrido(s): Regina Lúcia da Silva Coutinho
Advogado:Dr(a). João Menezes Canna Brasil

PROCESSO: RR-480.747/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Município de Liberato Salzano
Advogado:Dr(a). Márcio Antônio Cardoso
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Liberato Salzano
Advogado:Dr(a). Oldemar Meneghini Bueno

PROCESSO: RR-480.839/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado:Dr(a). Rosalvo Miranda Moreno Júnior
Recorrido(s): Gláucia Gonçalves Camilo
Advogado:Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior

PROCESSO: RR-481.059/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Marcos Mendonça
Advogada:Dr(a). Elzi Marcilio Vieira Filho
Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Murilo Cleve Machado

PROCESSO: RR-481.989/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). João Correa Sobania
Recorrido(s): Leila Pedrini
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-482.564/1998-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora:Dr(a). Adriana Silveira Machado
Recorrido(s): Elaine Helena Lemos e Outra
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Gonzaga
Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): CALINCO - Catarinense de Limpeza e Transporte Ltda.

PROCESSO: RR-483.341/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Bibiano Barbosa da Silva
Advogado:Dr(a). Raimundo Walmir da Costa

PROCESSO: RR-484.329/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): José Maria Teza
Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Recorrido(s): Município de Umuarama
Advogado:Dr(a). Luiz Alberto Lima

PROCESSO: RR-490.660/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Brascon - Companhia Brasileira de Transportes e Conteinerização
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Recorrido(s): Ismael Gonçalves de Albuquerque
Advogado:Dr(a). Wellington Basílio Costa

PROCESSO: RR-491.995/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Calais S.A. Indústrias Químicas e Outra
Advogado:Dr(a). Adilson Correia
Recorrido(s): Douglas Carleto Piske
Advogada:Dr(a). Soraya Regina Pereira

PROCESSO: RR-492.189/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Advogado:Dr(a). João Vivanco
Recorrido(s): Osvaldo Ferreira de Souza
Advogado:Dr(a). Marcos Schwartsman

PROCESSO: RR-493.228/1998-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Freios Controil S.A.
Advogada:Dr(a). Erenita Pereira Nunes
Recorrido(s): Mauro Teixeira
Advogada:Dr(a). Maria Schirley Antônio Valladares

PROCESSO: RR-493.443/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio
Recorrido(s): Santa Cecília Bitencourt Prunes
Advogado:Dr(a). Ricardo Francisco Plentz

PROCESSO: RR-494.281/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Mendes Júnior Engenharia S.A.
Advogada:Dr(a). Paula Vianna Pachito
Recorrido(s): Sandoval Miguel Silva
Advogado:Dr(a). Jonas Rêgo

PROCESSO: RR-495.206/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Pavioli S.A.
Advogado:Dr(a). José Carlos Gehling Mesquita
Recorrido(s): João Carlos dos Santos Silva
Advogada:Dr(a). Helena Amisani Schueler

PROCESSO: RR-495.966/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora:Dr(a). Lizete Freitas Maestri
Recorrido(s): Claudete Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo Feijó de Medeiros

PROCESSO: RR-497.138/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Placas do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho
Recorrido(s): Jorge Luiz Paulo da Silva
Advogado:Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira

PROCESSO: RR-497.379/1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Bonfá
Recorrido(s): Marcos Ribeiro de Paula
Advogado:Dr(a). Aloísio Couri de Souza

PROCESSO: RR-497.835/1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Luíza Helena Teodósio Marcena
Advogado:Dr(a). José da Conceição Castro
Recorrido(s): Município de Icó
Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino

PROCESSO: RR-498.039/1998-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Mariana
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador:Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s): Elizabete Fátima de Freitas Teixeira
Advogado:Dr(a). Ronaldo Ermelindo Ferreira

PROCESSO: RR-499.022/1998-3TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 499021/1998-0
Recorrente(s): Francisco Rodrigues Leal Neto
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador:Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho

PROCESSO: RR-501.524/1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Jorge Ivan da Costa
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-502.858/1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Advogado:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Antônia Mirlene Fernandes Alves
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-502.861/1998-0TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Advogado:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Maria das Graças Gomes
Advogado:Dr(a). Francisco Soares de Queiroz

PROCESSO: RR-503.833/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João
Recorrido(s): Marcelo Borges da Costa
Advogada:Dr(a). Suzane Santos Pimentel

PROCESSO: RR-503.921/1998-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Aguida Ângela Wilbert
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Recorrido(s): Artex S.A.
Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin

PROCESSO: RR-505.045/1998-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Elda Maria dos Reis Ribeiro
Advogado:Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Recorrido(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Procurador:Dr(a). Francisco Djair Ribeiro

PROCESSO: RR-505.065/1998-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Rita Gomes da Silva
Advogado:Dr(a). Manoel Leite dos Santos Neto
Recorrido(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus
Advogado:Dr(a). André Charles S. Chaves

PROCESSO: RR-506.570/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Usiminas Mecânica S.A.
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Jetro Alves de Souza
Advogada:Dr(a). Lavínia Souza de Siqueira Dicker

PROCESSO: RR-507.310/1998-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). Herman Gonçalo Campomizzi
Recorrente(s): José Paulo
Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-508.241/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Oswaldo Knoth
Advogada:Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg
Recorrido(s): Município de Blumenau
Advogado:Dr(a). Walfrido Soares Neto

PROCESSO: RR-509.585/1998-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Nicolau Monteiro de Souza
Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa

PROCESSO: RR-511.870/1998-1TRT da 22a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Teresina
Advogado:Dr(a). Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha
Recorrido(s): Maria da Assunção Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Lúcio Mauro Ribeiro Leite

PROCESSO: RR-511.987/1998-7TRT da 22a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de União
Advogado:Dr(a). Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves
Recorrido(s): Francisco das Chagas Costa
Advogado:Dr(a). Francisco Amorim de Carvalho

PROCESSO: RR-513.659/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Jeiel Lopes Vieira
Advogado:Dr(a). Windsor Vieira da Silva
Recorrido(s): Condomínio Projeto Bandeirantes
Advogado:Dr(a). Rildo Marques de Oliveira

PROCESSO: RR-513.661/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada:Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Recorrido(s): Fernando Pinto
Advogado:Dr(a). Everaldo Carlos de Melo

PROCESSO: RR-513.969/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Valdir Zeferino Rodrigues
Advogada:Dr(a). Antonieta Mengon

PROCESSO: RR-514.177/1998-8TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município do Crato
Procuradora:Dr(a). Jane Eyre Ribeiro Macedo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s): Cícero Pedro Araújo
Advogado:Dr(a). Joaquim Cleonizio da Silva

PROCESSO: RR-515.799/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado:Dr(a). Ismal Gonzalez
Recorrido(s): Alécio Bocate
Advogado:Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo

PROCESSO: RR-517.946/1998-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrente(s): Município de Ibaretama
Advogado:Dr(a). Lucas Evangelista de Sousa Neto
Recorrido(s): Irene Batista da Silva Bezerra
Advogado:Dr(a). José de Assis Rodrigues

PROCESSO: RR-518.010/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
Recorrente(s): Edilson Reginaldo Stutz Tiradentes
Advogada:Dr(a). Elaine Martins de Paiva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-518.736/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Recorrido(s): Gisélia Maria Costa Barbosa
Advogado:Dr(a). José Barbosa de Araújo

PROCESSO: RR-520.211/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada:Dr(a). Deise Gomes Leonel Gasparini
Recorrido(s): Eduardo Wan Seong LLe
Advogada:Dr(a). Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo

PROCESSO: RR-523.749/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José Leão
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Neto
Recorrido(s): Município de Ibaiti
Advogada:Dr(a). Paula Cristina Gimenes Teodoro

PROCESSO: RR-523.750/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): José Nilton de Oliveira
Advogado:Dr(a). Ricardo Cremonezi
Recorrido(s): Município de Londrina
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Maistro

PROCESSO: RR-526.524/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): João Carlos Pedroso Araújo
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-529.481/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s): Gilmar de Oliveira Pilar
Advogado:Dr(a). Nilton Delgado

PROCESSO: RR-530.684/1999-5TRT da 23a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Humberto Gomes Bezerra
Advogado:Dr(a). Berardo Gomes
Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT
Advogado:Dr(a). Lígia Folgosi da Silva

PROCESSO: RR-533.051/1999-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de São Leopoldo
Procurador:Dr(a). Carlos Eduardo Szulcsewski
Recorrido(s): Cristiane Lopes de Oliveira
Advogado:Dr(a). Marco Antonio Pilger

PROCESSO: RR-541.988/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 541987/1999-6
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maria Celestina Santos
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fleith

PROCESSO: RR-549.145/1999-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Cesar Augusto de Lara Krieger
Recorrido(s): José Waldir Cavalin e Outros
Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto

PROCESSO: RR-549.418/1999-1TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Joinville
Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Recorrido(s): Manoel da Silva Kruger
Advogada:Dr(a). Luiza de Bastiani

PROCESSO: RR-550.932/1999-6TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Maria do Carmo Silva Tenório
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Pedro Valter Leal

PROCESSO: RR-558.016/1999-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Ailton dos Santos
Advogado:Dr(a). Francisco Azevedo Amorim

PROCESSO: RR-560.805/1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Álcool
Advogado:Dr(a). Murillo Astêo Tricca
Recorrido(s): Djalma Betiol
Advogado:Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues

PROCESSO: RR-561.951/1999-5TRT da 14a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador:Dr(a). Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira Rondão
Advogado:Dr(a). Moacir Nascimento de Barros
Recorrido(s): Município de Colorado do Oeste
Advogado:Dr(a). Isaias Alves dos Santos

PROCESSO: RR-564.177/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Paranapanema S.A. Mineração Indústria e Construção
Advogado:Dr(a). William Stremel Biscaia da Silva
Recorrido(s): Luiz Sérgio Franco de Araújo
Advogado:Dr(a). Luis Fernando S. Doniak

PROCESSO: RR-565.290/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Maria Íris de Souza
Advogada:Dr(a). Sandra Maria de Almeida Gomes

PROCESSO: RR-570.639/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Denise Müller Arruda
Recorrido(s): Waldomiro da Silva
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: RR-575.370/1999-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). Marcos Vinicio R. da Cruz
Recorrido(s): Artur Condotta Neto
Advogado:Dr(a). Dário Castro Leão

PROCESSO: RR-575.372/1999-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Alimentos Wonder Ltda.
Advogado:Dr(a). Albino Ossamu Oshiyama
Recorrido(s): Antônio Francisco de Oliveira
Advogado:Dr(a). Rogério Baciega

PROCESSO: RR-576.152/1999-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada:Dr(a). Simone Fernandes Silva
Recorrido(s): Eronildo Santos Bezerra
Advogado:Dr(a). José Luciano Bezerra Nigromonte

PROCESSO: RR-577.906/1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Primo Tedesco S.A.
Advogada:Dr(a). Sílvia Helena Miranda
Recorrido(s): Ana Bueno Lopes
Advogado:Dr(a). Sérgio Pavin Araújo

PROCESSO: RR-577.965/1999-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer
Recorrido(s): Rosauro Dias Paz Júnior
Advogado:Dr(a). José Benício S. Gutierres

PROCESSO: RR-578.497/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): José Miguel Armani dos Santos
Advogado:Dr(a). André Luiz Guedes Fontes
Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: RR-582.559/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Unetral S.A.
Advogado:Dr(a). Alexandre Bisognin Lyrio
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Erechim
Advogada:Dr(a). Clarice Pelicioli

PROCESSO: RR-598.354/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): José Fernandes da Silva
Advogado:Dr(a). Reginaldo Monticelli

PROCESSO: RR-603.459/1999-4TRT da 8a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): Getúlio José Lemos Neves
Advogado:Dr(a). Yguaraci Macambira Santana Lima

PROCESSO: RR-605.361/1999-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogada:Dr(a). Alessandra Prestes Miessa
Recorrido(s): João Paulo Pereira
Advogado:Dr(a). Firmino Sérgio Silva

PROCESSO: RR-610.216/1999-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s): Reinaldo Portela
Advogada:Dr(a). Marly da Silva Guimarães

PROCESSO: RR-614.929/1999-1TRT da 21a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Natal
Procuradora:Dr(a). Margarete Brandão Câmara
Recorrido(s): Ana Lia Machado de Lima e Outras
Advogado:Dr(a). Raimundo Ferreira dos Santos

PROCESSO: RR-617.873/1999-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogada:Dr(a). Tânia Maria Rebouças
Recorrido(s): Luiz Magno Souza Santos
Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

PROCESSO: RR-620.553/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Advogado:Dr(a). Luiz Otávio Bertozo Reis
Recorrido(s): Lidovino Alberti
Advogado:Dr(a). Eduardo Finardi Rodrigues
Recorrido(s): Município de Guaporé
Advogado:Dr(a). Gilmar Marina

PROCESSO: RR-621.276/2000-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado:Dr(a). Rosendo Clemente da Silva Neto
Recorrido(s): Severina Ana Freitas da Silva
Advogado:Dr(a). Ana Carolina Martins de Vasconcelos

PROCESSO: RR-623.752/2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Strata Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Wagner Elias Lopes de Siqueira
Advogada:Dr(a). Sônia Márcia Paradela

PROCESSO: RR-624.222/2000-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogada:Dr(a). Alessandra de Souza Costa
Recorrido(s): Miguel Celestino dos Santos
Advogada:Dr(a). Matilde Borges Martins

PROCESSO: RR-629.040/2000-5TRT da 14a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Acre - Secretaria de Saúde
Procuradora:Dr(a). Sárvia Silvana Santos Lima
Recorrido(s): Neide Cordeiro da Costa e Outros
Advogado:Dr(a). Pedro Raposo Baueb

PROCESSO: RR-632.066/2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Procuradora:Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz
Recorrente(s): Município de Ibiá
Advogado:Dr(a). José Nilo de Castro
Recorrido(s): José Donizete Rodrigues e Outros
Advogada:Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira

PROCESSO: RR-636.031/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Altino Pedrozo dos Santos (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 636030/2000-9
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Maria Celina Vailati
Recorrido(s): Tânia Mara Borges Chaves
Advogado:Dr(a). Jamil Nabor Caleffi

PROCESSO: RR-640.416/2000-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Tefé
Advogado:Dr(a). Aniello Miranda Aufiero
Recorrido(s): Raimunda Lima dos Santos

PROCESSO: RR-642.086/2000-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s): Ivan Carlos de Souza
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann

PROCESSO: RR-646.471/2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr(a). Antonio Fernando de Alcantara Athayde Júnior
Recorrido(s): Milton Fagundes Pinheiro
Advogado:Dr(a). Ivânio Cevey Ozorio

PROCESSO: RR-660.591/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Gislene Manfrin Mendonça
Recorrido(s): Joseilton Geraldo de Azevedo
Advogado:Dr(a). Nina Araújo Nogueira Gaspar

PROCESSO: RR-673.493/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de São José dos Campos
Procurador:Dr(a). Ireni das Graças Soares
Recorrido(s): Maria Zilda de Sene
Advogado:Dr(a). Abadio Pereira Martins Júnior

PROCESSO: RR-673.509/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Colina
Advogado:Dr(a). Míria Falcheti
Recorrido(s): Cláudia Júlio Alves Caetano e Outra
Advogado:Dr(a). Valdomiro Issa Samara

PROCESSO: RR-675.183/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro
Procurador:Dr(a). Rachel Espírito Santo de Oliveira
Recorrido(s): Carlos Antônioda Silva
Advogado:Dr(a). Alexandre Bender de Frias

PROCESSO: RR-689.710/2000-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Francisca Aparecida Barbosa e Outros
Advogado:Dr(a). Wéliton Róger Altoé
Recorrido(s): Theodorico de Assis Ferraço
Advogado:Dr(a). Clemildo Corrêa
Recorrido(s): José Tasso de Oliveria Andrade
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Gouvêa Dercy

PROCESSO: RR-693.113/2000-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogado:Dr(a). Fábio Agustinho da Silva
Recorrido(s): Maria Rosa Ramos
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-693.115/2000-8TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogado:Dr(a). Fábio Agustinho da Silva
Recorrido(s): Maria das Dores Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-693.116/2000-1TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogado:Dr(a). Fábio Agustinho da Silva
Recorrido(s): Maria Madalena do Vale Mendes
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-693.134/2000-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Pentecoste
Advogado:Dr(a). Raimundo Arisnaldo Maia Freire
Recorrido(s): Maria das Dores Mesquita Araújo
Advogada:Dr(a). Sílvia Braga Franklin

PROCESSO: RR-697.503/2000-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Recorrido(s): Rita de Cássia Corrêa
Advogada:Dr(a). Diene Almeida Lima

PROCESSO: RR-700.225/2000-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte
Procuradora:Dr(a). Adriana Teixeira de Toleto
Recorrido(s): Márcio Silva Nascimento e Outro
Advogado:Dr(a). Regis Carvalho dos Santos

PROCESSO: RR-708.633/2000-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado:Dr(a). José Eduardo Coelho Dias
Recorrido(s): Rosilene dos Santos Duarte
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Polonini

PROCESSO: RR-708.674/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrente(s): Município de Itatiaia
Advogada:Dr(a). Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira
Recorrido(s): Rosemary de Souza
Advogado:Dr(a). Nilo Sérgio Gomes

PROCESSO: RR-711.524/2000-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): João Ulisses Rodrigues e Outros
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: RR-712.652/2000-6TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s): Maria de Lourdes Cordeiro Félix
Advogada:Dr(a). Maria Ferreira de Sá
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogada:Dr(a). Rosa Alexandre da Silva

PROCESSO: RR-712.653/2000-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): Cláudia Maria Santana Ferreira
Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s): Município de Santa Rita
Advogado:Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

PROCESSO: RR-712.654/2000-3TRT da 13a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares
Recorrido(s): José Marques
Advogado:Dr(a). José Ivanildo Soares da Silva
Recorrido(s): Município de Pirpirituba
Advogado:Dr(a). Ronaldo Pessoa dos Santos

PROCESSO: RR-715.903/2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Recorrido(s): Elias Oliveira e Silva
Advogado:Dr(a). Nadir Antônio da Silva

PROCESSO: RR-717.415/2000-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Alto Santo - CE
Advogado:Dr(a). Raimundo Nogueira Maia
Recorrido(s): Maria da Conceição Crispim de Oliveira e Outras
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Holanda Pinheiro

PROCESSO: RR-720.666/2001-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Zelita da Silva Soares
Advogada:Dr(a). Marilene Nicolau
Recorrido(s): Município de Cariacica
Advogado:Dr(a). Alberto de Siqueira Freire

PROCESSO: RR-737.370/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Fazenda Rio Grande
Advogada:Dr(a). ALEXANDRA FISTAROL
Recorrido(s): Joyce Daiana de Freitas Prestes
Advogado:Dr(a). Joaquim Rocha

PROCESSO: RR-739.773/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Itaquaquecetuba
Advogada:Dr(a). Sandra Aparecida Ferreira Vivacqua
Recorrido(s): João Alves da Silva
Advogado:Dr(a). Antenor Fernandes de Sant'Ana

PROCESSO: RR-741.739/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Marlene Hawerroth
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-744.977/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Antônio Vieira da Silva
Advogado:Dr(a). Silas de Souza
Recorrido(s): Cemil - Construções, Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.

PROCESSO: RR-749.346/2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor
Recorrido(s): Joaquim Ipólito de Medeiros
Advogado:Dr(a). Jorge Fernando Petra de Macedo
Recorrido(s): Município de Iúna
Advogado:Dr(a). Adealde Alves de Assis

PROCESSO: RR-749.919/2001-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Potiretama
Advogado:Dr(a). Francisco Mendes Chaves
Recorrido(s): Raimunda Davina da Silva Inácio
Advogado:Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

PROCESSO: RR-749.920/2001-5TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Potiretama
Advogado:Dr(a). Francisco Mendes Chaves
Recorrido(s): Alcineide Alves dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

PROCESSO: RR-752.708/2001-7TRT da 7a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Potiretama
Advogado:Dr(a). Francisco Mendes Chaves
Recorrido(s): Maria de Fátima Soares Moura
Advogado:Dr(a). Antônio José Sampaio Ferreira

PROCESSO: RR-752.866/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A.
Advogada:Dr(a). Keyth Yara Pontes Pina
Recorrido(s): Ana Olimpia Ribeiro
Advogada:Dr(a). Rosemary Lima Rodrigues

PROCESSO: RR-768.173/2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Cariacica
Procurador:Dr(a). Fábia Médice de Medeiros
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procuradora:Dr(a). Maria de Lourdes Hora Rocha
Recorrido(s): Aderbal de Souza Rocha
Advogado:Dr(a). Cláudio Ribeiro Dantas

PROCESSO: RR-768.470/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora:Dr(a). Sandra Maria Bazán de Freitas
Recorrido(s): Município de Jaguarão
Advogado:Dr(a). Karin Machado Garbelotto
Recorrido(s): Márcio Cartaginez Gonçalves
Advogado:Dr(a). Ricardo Petrucci Souto

PROCESSO: RR-769.655/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Andradina
Advogada:Dr(a). Noêmia Mateussi Justo
Recorrido(s): Carlos Benedicto
Advogado:Dr(a). Nelson Freitas Prado Garcia

PROCESSO: RR-772.410/2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador:Dr(a). Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Recorrido(s): Nurfis dos Santos Vargas
Advogado:Dr(a). Iurc Cyrre Worm
Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul
Advogada:Dr(a). Neusa Madalena Linck

PROCESSO: RR-780.884/2001-3TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador:Dr(a). Levi Scatolin
Recorrido(s): Ilzalete de Jesus Costa
Advogado:Dr(a). Eliud Maria da Conceição
Recorrido(s): Município de Cariacica
Advogado:Dr(a). Odilio Pereira

PROCESSO: RR-784.922/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procuradora:Dr(a). Anita Cardoso da Silva
Recorrido(s): Argemiro Ferreira Novais
Advogado:Dr(a). Pavlo Tzortzato
Recorrido(s): Município de Montanha
Advogado:Dr(a). Eliadina Wagna Oliveira da Silva

PROCESSO: RR-787.129/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes
Advogado:Dr(a). Elson da Silva Leal
Recorrido(s): Everaldo Cândido da Silva Barcellos
Advogado:Dr(a). Edson Fernandes Abud

PROCESSO: RR-788.219/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Convocado)
Recorrente(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena
Recorrido(s): Arnaldo Freire da Silva
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida

PROCESSO: RR-797.891/2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Maria do Rosário Nascimento

PROCESSO: RR-797.892/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Maria de Lourdes Queiroz de Souza de Lima
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-797.937/2001-9TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Manoel Sodre Duarte
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-798.128/2001-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): José Bernardo Palheta
Advogado:Dr(a). Admilson Alexandrino de Souza

PROCESSO: RR-803.608/2001-0TRT da 11a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador:Dr(a). Audaliphal Hildebrando da Silva
Recorrido(s): Município de Lábrea
Advogado:Dr(a). Vitório Henrique Cestaro
Recorrido(s): Francisca Faustino de Miranda

PROCESSO: RR-804.253/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo C. P. de Brito
Recorrido(s): Maurício José da Silva
Advogado:Dr(a). Evaldo Nogueira de Souza

PROCESSO: RR-815.010/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrente(s): Município de Itatiaia
Advogada:Dr(a). Arleuse Salotto Alves
Recorrido(s): Antônio Otávio Silva
Advogado:Dr(a). Hildebrando Baptista da Costa

PROCESSO: RR-815.013/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Shirley Carolino Costa
Advogado:Dr(a). Mendel Soriano Schwartz
Recorrido(s): Município de Cordeiro
Advogado:Dr(a). Carlos Elisiário de Souza

PROCESSO: RR-815.149/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Município de Magé
Advogado:Dr(a). Luiz Thomaz de M. Cunha
Recorrido(s): Josias Ribeiro de Abreu
Advogado:Dr(a). José Luiz da S. Muniz

PROCESSO: RR-816.256/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Município de Nova Friburgo
Advogado:Dr(a). David Gomes Nogueira
Recorrido(s): Ricardo Alexandre dos Santos
Advogado:Dr(a). Joandy Braz Coelho

PROCESSO: RR-816.654/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul
Procurador:Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa
Recorrido(s): Lorena Mehler Roos
Advogada:Dr(a). Marlise Rahmeier

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO	:	AIRR-45/2000-013-15-00-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO JORDANI RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS BONOCCHI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-220/2000-012-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MAGDALENO
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA APARECIDA BUENO DE GODOY FERREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-504/2000-051-15-00-9TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	MILTON ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE MARCON

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-700/1999-023-15-40-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). NICIA BOSCO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-1.036/1999-013-15-40-3TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-1.192/1999-083-15-40-5TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OLIMPIO WENCESLAU
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA MARIA XAVIER RIBEIRO MORAES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juiza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-1.209/1998-039-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES DOMINGUES
ADVOGADA	:	DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-1.526/1999-087-15-40-6TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE NOVAES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-1.720/1997-091-15-00-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO PIOTO CASELLATO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-1.872/1998-053-15-00-1TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). IORRANA ROSALLES POLI
AGRAVANTE(S)	:	PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, por unanimidade, em relação à Reclamante, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento. Unanimimente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.268/1999-051-15-00-0TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-2.342/1999-084-15-40-4TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-706.360/2000-5TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : A.R.G. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO AMARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : NIVALDO CABRAL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : ED-AIRR-735.584/2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(S) : MARILIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, dar provimento ao Agravo de Instrumento porviolação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT; destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-741.165/2001-7TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINEO CHINEN
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EMTEL RECUSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-786.576/2001-8TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIDNEI SALVADOR BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-786.811/2001-9TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-787.477/2001-2TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALDENOR CIPRIANO FERNANDES BRITO
ADVOGADA : DR(A). ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-787.668/2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO GANÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO : AIRR-791.861/2001-7TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PRIMO STRACCI
ADVOGADO : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-792.709/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALDAIR NOVAES VIDAL
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, a Exma. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-793.588/2001-8TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-794.202/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO NAKED
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO FERRO BALTHAZAR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-808.670/2001-4TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	STELLA PEDREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-812.060/2001-6TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANTONINA MARCELO CHAGAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juiza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PROCESSO	:	AIRR-812.069/2001-9TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL RENGEL RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO: AIRR - 715538/2000-2TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	OTAKAR ORLANDO SVACINA
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADORA	:	DR(A). REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO BAZHUNI
PROCESSO	:	AIRR - 759102/2001-7TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO JOSÉ H. DAMBROSO
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONEL WALLAU NORONHA

Processo: AIRR - 780037/2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR - 800152/2001-4TRT da 17a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BERNADETE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 800203/2001-0TRT da 5a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ ELOI BISPO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Processo: AIRR - 801321/2001-4TRT da 1a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

Processo: AIRR - 812887/2001-4TRT da 12a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	EMÍDIO LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS COELHO

Processo: AIRR - 814041/2001-3TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 197/2002-900-09-00-1TRT da 9a. Região

RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 10657/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CARLOS TORRES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OS MESMO
PROCESSO : RR - 625246/2000-2TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR:DR(A). LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : AMARANTE ARRIAL
ADVOGADO : DR(A). ELSO ELOI BODANESE

Processo: RR - 669734/2000-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA AREAS NUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

Processo: RR - 704362/2000-0TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS

Processo: RR - 737186/2001-0TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CANUTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 744178/2001-1TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: RR - 787223/2001-4TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA QUADROS COUTO
RECORRIDO(S) : CLEUZA PARANHOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

Processo: RR - 787224/2001-8TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS REIS NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR - 816127/2001-4TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DEOLINDO SOUTO SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

Processo: AIRR - 5210/2002-900-09-00-9TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 10464/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

Processo: AIRR - 14460/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AIRR - 801013/2001-0TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : LUCINEY GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 801324/2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ZAGO
ADVOGADA : DR(A). MARTA DA SILVEIRA

Processo: AIRR - 802242/2001-8TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR - 802246/2001-2TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VANDICK GURGEL COSTA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 802247/2001-6TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANUEL BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 809394/2001-8TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EUNICE FEITOSA DE LIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 809408/2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR - 811473/2001-7TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MILTON SEVERO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 812527/2001-0TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON ARAGÃO DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR - 8401/2002-900-10-00-7TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : XAVIER GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

Processo: RR - 9745/2002-900-21-00-3TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBEZERRA

Processo: RR - 9747/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MIRÓ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON

Processo: RR - 570387/1999-9TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HERMÍNIO JOSÉ DE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S) : BOELTER S.A. - MECÂNICA E METALURGIA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RAFFAINER

Processo: RR - 593710/1999-7TRT da 15a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	MARIKO TANAKA TAKITANE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO

Processo: RR - 635209/2000-2TRT da 5a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RIZODALVO DA SILVA MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AGNELO DE SOUZA NOVAS

Processo: RR - 652958/2000-5TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	VIOLETE AUGUSTA DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: RR - 763638/2001-9TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LÊDA NEVES TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR - 764236/2001-6TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA MAURER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo: RR - 769658/2001-6TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S)	:	RAPHAEL MOREIRA DA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVI BRITO GOULART

Processo: RR - 771216/2001-5TRT da 17a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	LEILA MÁRCIA FRANCO LORENZONI
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
RECORRIDO(S)	:	SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	:	DR(A). ADIR PAIVA DA SILVA

Processo: RR - 776505/2001-5TRT da 3a. Região

RELATOR	:	JUIZ PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI CAPANEMA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: RR - 796772/2001-1TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: RR - 803994/2001-2TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	CEIET EMPREENDIMENTOS S. A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

Processo: RR - 805534/2001-6TRT da 1a. Região

RELATOR	:	JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	GELCEMIR CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). ANACLETO COSTA DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

BRASÍLIA, 01 DE OUTUBRO DE 2002
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma

PROCESSO Nº TST-RR-753797/2001.0
Recorrente: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	VALDEMIRO JOSÉ WEILER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator:

"Publique-se, na íntegra, a informação, para intimação do peticionário e da parte contrária.

EM 05/09/02"

"**Informação**

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, na petição número 66052/2002.3, informo que, segundo esclarecimentos dados pela Sra. Diretora da Secretaria de Distribuição, o procedimento utilizado quando do retorno do processo RO-6613/1998.1 a este Eg. Tribunal, recebendo novo número (RR-753797/2001.0) ao invés de conservar o anterior (RR-577166/1999.0) é o procedimento correto neste Tribunal. Nada mais sendo possível esclarecer.

BRASÍLIA, 30 DE AGOSTO DE 2002

Secretaria da 3ª Turma".

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-715990/2000.2
Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDOS	:	TEREZA CRISTINA AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmª Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

"Dê-se vista ao advogado da Reclamante do teor da petição de fls. 304.

Em 25/09/02".

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 28ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª. TURMA DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 09H30

PROCESSO: AIRR-56/1999-043-15-00-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado:Dr(a). André Ciampaglia
Agravado(s): Luiz Antônio de Almeida Escardone
Advogado:Dr(a). Paulo Celso Poli

PROCESSO: AIRR-100/2000-056-15-00-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Toyomi Suehara Fujimoto
Advogado:Dr(a). Hélio Kiyoharu Oguro

PROCESSO: AIRR-185/2000-045-15-00-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ângelo Rebelo Alves
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Servplan - Instalações Industriais e Empreendimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Germano Carretoni

PROCESSO: AIRR-306/2002-920-20-40-0TRT da 20a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Wendell Santiago Andrade
Agravado(s): Mácio Santos
Advogado:Dr(a). Jarbas Gomes de Miranda

PROCESSO: AIRR-346/1978-012-15-86-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Sebastião Amarante da Silva (Espólio De)
Advogado:Dr(a). Antônio Marques dos Santos

PROCESSO: AIRR-361/1999-007-15-40-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fairway Poliéster Ltda.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Giannini Marques Döbler
Agravado(s): Ionilde Barrientos
Advogado:Dr(a). Pedro Lazani Neto

PROCESSO: AIRR-449/2001-026-23-40-9TRT da 23a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Friboi Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado(s): Luzimar Rocha Duarte
Advogado:Dr(a). Jacy Holleben Leite Muniz

PROCESSO: AIRR-524/1999-120-15-00-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Nelson Jorge de Moraes Júnior
Agravado(s): Rubens Caiuby da Gama Júnior
Advogado:Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira

PROCESSO: AIRR-722/1999-006-15-00-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Usina Zanin - Açúcar e Álcool Ltda.
Advogada:Dr(a). Regina Helena Borin da Silva
Agravado(s): Aparecido Alcântara
Advogado:Dr(a). Edson Pedro da Silva

PROCESSO: AIRR-871/2001-026-23-40-4TRT da 23a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Friboi Ltda.
Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado(s): Sérgio Paulo dos Reis Silvano Marques
Advogado:Dr(a). João Augusto de Oliveira Dolzan

PROCESSO: AIRR-1.033/1999-084-15-40-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Alexandre Benjamim Comissario Melo
Advogado:Dr(a). Luiz Valdomiro Godoi

PROCESSO: AIRR-1.168/1982-024-15-85-9TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): José Nereu Chiavari
Advogado:Dr(a). Mário de Mendonça Netto
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Ricci

PROCESSO: AIRR-1.364/1999-006-15-00-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Winston Sebe
Agravado(s): Geni Vieira de Oliveira
Advogada:Dr(a). Silvia Castro Neves

PROCESSO: AIRR-1.423/2000-045-15-00-4TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Doris de Souza Cintra
Agravado(s): Vandilmar Rodrigues Silva
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza

PROCESSO: AIRR-1.998/2002-900-00-00-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Fábio Poli Rosa da Cruz
Advogado:Dr(a). Antônio Pinto
Agravado(s): José Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Diva Iracema Pasotti Valente
Agravado(s): Nova Conquista Construtora e Terraplenagem S/C Ltda.

PROCESSO: AIRR-2.747/2002-900-04-00-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Evangelia Vassiliou Beck
Agravado(s): Nivia Zambonato Dorneles
Advogado:Dr(a). Saleh Nihad Alawi

PROCESSO: AIRR-3.091/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 3092/2002-4
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado:Dr(a). Manoel Ferreira Rosa Neto
Agravado(s): José Aparecido Rosa
Advogado:Dr(a). Roberto Carlos Sottile

PROCESSO: AIRR-4.576/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogada:Dr(a). Daniella Barretto
Agravado(s): Andrea Vieira de Abreu
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Krausen

PROCESSO: AIRR-4.587/2002-900-04-00-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Dimon do Brasil Tabacos Ltda.
Advogada:Dr(a). Jaqueline Zanchin
Agravado(s): Armino Thier
Advogado:Dr(a). Sebaldo Edgar Saenger Júnior

PROCESSO: AIRR-5.147/2002-900-01-00-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Cruz Vermelha Brasileira
Advogado:Dr(a). Edmundo Paulino Pinto
Agravado(s): Maria dos Santos Vergílio

PROCESSO: AIRR-6.497/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Formaplan Fôrmas Planejadas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Cleber Roberto Bianchini
Agravado(s): Luraci Ribeiro da Silva
Advogado:Dr(a). Donizete Leal de Souza Wolff

PROCESSO: AIRR-8.238/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Maria Celuta Lima Tavares e Outros
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): José de Souza (Espólio de ...)
Advogado:Dr(a). Celso Antônio Barbosa

PROCESSO: AIRR-8.271/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Calçados Juçara Ltda.
Advogada:Dr(a). Márcia Pessin
Agravado(s): Cristiane Petry Maia
Advogada:Dr(a). Arlete Teresinha Martini

PROCESSO: AIRR-8.428/2002-900-01-00-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sebastião de Jesus Francisco
Advogado:Dr(a). Amilcar Barroso
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada:Dr(a). Cláudia Bianca Cócaro Valente

PROCESSO: AIRR-10.103/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Tupy Fundições Ltda.
Advogado:Dr(a). Antônio José Mirra
Agravado(s): Anderson Valentino
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Balbo Pereira

PROCESSO: AIRR-10.586/2002-900-11-00-4TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Vicente Pacheco Teixeira
Advogada:Dr(a). Rosângela Bentes Campos
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-12.460/2002-900-02-00-3TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Joaquim Florentino Diniz
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-14.988/2002-900-11-00-8TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Elvira Saenz Arevalo
Advogado:Dr(a). Antônio Policarpo Rios Roberto

PROCESSO: AIRR-15.525/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado:Dr(a). Clédson Cruz
Agravado(s): Juscelino Lima Nascimento
Advogado:Dr(a). Nélson Gonçalves

PROCESSO: AIRR-15.612/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
Advogada:Dr(a). Gisela da Silva Freire
Agravado(s): Eliana Pereira
Advogado:Dr(a). Carlos José Andrade de Araújo

PROCESSO: AIRR-15.958/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Coest Construtora S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Reali Fragoso
Agravado(s): José Carlos Rodrigues dos Santos
Advogada:Dr(a). Maria Luisa Siqueira

PROCESSO: AIRR-16.539/2002-900-21-00-0TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador:Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Agravado(s): José Carlos Emídio Camelo
Advogado:Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro

PROCESSO: AIRR-16.549/2002-900-21-00-5TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procurador:Dr(a). Carlos Luiz Neto
Agravado(s): Edson Cabral de Macêdo
Advogada:Dr(a). Maria Aparecida Furlani

PROCESSO: AIRR-16.566/2002-900-01-00-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Alci Machado de Oliveira
Advogado:Dr(a). Fernando Delgado de Ávila
Agravado(s): José Henriques e Outra
Advogada:Dr(a). Silvia Moreira de Salles Ferreira
Agravado(s): Aparecido Meana

PROCESSO: AIRR-16.568/2002-900-21-00-1TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador:Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Agravado(s): Maildja Jacob Bezerra
Advogado:Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro

PROCESSO: AIRR-16.576/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Almir Dias da Silva
Advogado:Dr(a). Alfredo Ramos Neto
Agravado(s): Radial Distribuição Ltda.
Advogado:Dr(a). Ricardo Soares Moreira dos Santos

PROCESSO: AIRR-16.602/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Belisário Aparecido Vieira
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Rosa de Lima
Agravado(s): Trans - Sistemas de Transportes S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina Ribeiro de Oliveira
Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde
Advogado:Dr(a). Antônio Braga de Oliveira

PROCESSO: AIRR-16.638/2002-900-21-00-1TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador:Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Agravado(s): Raimundo Prudêncio da Silva
Advogado:Dr(a). Alberto Luís de Lima Trigueiro

PROCESSO: AIRR-16.643/2002-900-21-00-4TRT da 21a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador:Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Agravado(s): Geane Galdino dos Santos
Advogado:Dr(a). José Severino de Moura

PROCESSO: AIRR-16.670/2002-900-14-00-5TRT da 14a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador:Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Agravado(s): Abel Gongara Luiz

PROCESSO: AIRR-16.673/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda.
Advogada:Dr(a). Darlene Aparecida Ricomini Dalcin
Agravado(s): Josias da Silva Pimentel
Advogado:Dr(a). Benedito de F. Leite

PROCESSO: AIRR-16.742/2002-900-15-00-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Antonio Rodrigues dos Santos
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Indústrias Romi S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto

PROCESSO: AIRR-16.759/2002-900-15-00-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Aços Villares S.A.
Advogada:Dr(a). Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila
Agravado(s): Jair Soares da Costa
Advogado:Dr(a). José Roberto Sodero Victório

PROCESSO: AIRR-16.897/2002-900-15-00-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Maria Helena Rodrigues da Cunha
Advogado:Dr(a). Eduardo Ferrari da Glória
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-16.937/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Heitor Pires Magalhães
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana
Agravado(s): Cristina da Silva Pires
Advogado:Dr(a). José Luis Campos Xavier

PROCESSO: AIRR-16.965/2002-900-01-00-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Paulo Roberto de Oliveira Duarte
Advogado:Dr(a). Pablo Antunes da Silveira
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Marco Antonio Bazhuni
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Celso Barreto Neto
Agravado(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

PROCESSO: AIRR-17.031/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Odnir Loreto Munster Marques e Outros
Advogado:Dr(a). Marco Cézar Trotta Telles
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Ilian Lopes Vasconcelos

PROCESSO: AIRR-25.859/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda e Outras
Advogado:Dr(a). Eli Alves da Silva
Agravado(s): Juan Marcos Zenteno Balboa
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

PROCESSO: AIRR-39.087/2002-900-03-00-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Agropecuária Chimarrão Ltda.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leal de Melo
Agravado(s): Roberto Vitorino de Souza

PROCESSO: AIRR-39.156/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Open Motors Veículos e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil
Agravado(s): Maristela Padilha Boeira
Advogado:Dr(a). Sylvio Miguel Pereira da Rocha

PROCESSO: AIRR-39.221/2002-900-03-00-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Prumo Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Leila Alves Pereira
Agravado(s): Maria de Lourdes Braga
Advogado:Dr(a). Otávio Luiz de Carvalho

PROCESSO: AIRR-39.246/2002-900-11-00-5TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos
Advogado:Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior
Agravado(s): Cilene Araújo de Morais

PROCESSO: AIRR-39.249/2002-900-11-00-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos
Advogado:Dr(a). Cid da Veiga Soares Júnior
Agravado(s): Eunice Xavier Costa

PROCESSO: AIRR-39.254/2002-900-24-00-0TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). Nilo Garces da Costa
Agravado(s): Joel da Silva Gonçalves e Outros
Advogada:Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

PROCESSO: AIRR-39.257/2002-900-24-00-4TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). Nilo Garces da Costa
Agravado(s): Julieta Inverso Ramires
Advogada:Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

PROCESSO: AIRR-53.042/2002-900-04-00-5TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Elio Camargo Rosback
Advogado:Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil
Agravado(s): Companhia Estadual de Silos eArmazéns - CESA
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: AIRR-517.157/1998-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 517158/1998-1
Agravante(s): Lorice Abumansur Sá
Advogada:Dr(a). Ana Garcia de Aquino
Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado:Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira

PROCESSO: AIRR-518.274/1998-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 518275/1998-1
Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido
Agravado(s): Iolandina Soares de Queiroz

PROCESSO: AIRR-527.619/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 527620/1999-0
Agravante(s): Claudiné Rodrigues (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann

PROCESSO: AIRR-624.314/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 624315/2000-4
Agravante(s): Valdivino dos Santos Rocha
Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida
Agravado(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.
Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari

PROCESSO: AIRR-624.342/2000-7TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 624343/2000-0
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s): Ermilo Antônio Lavall
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

PROCESSO: AIRR-650.283/2000-0TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 650284/2000-3
Agravante(s): Construtora Simoso Ltda.
Advogado:Dr(a). Celso Benedito Gaeta
Agravado(s): Germino Reato
Advogada:Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini

PROCESSO: AIRR-709.417/2000-2TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com RR - 709418/2000-6
Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Agravado(s): Waldomiro Pedro Crestani
Advogado:Dr(a). Luciano Carvalho da Cunha

PROCESSO: AIRR-721.498/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Antônio Carneiro Costa
Advogado:Dr(a). Henrique de Souza Machado

PROCESSO: AIRR-731.875/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Expresso Tanguá Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Antônio da Silva Navega
Agravado(s): Cenite Delfino Rodrigues
Advogada:Dr(a). Arlanza Marina Domingos Pereira

PROCESSO: AIRR-732.121/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Hospital e Maternidade Jundiaí S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Henrique Dalmaso
Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari

PROCESSO: AIRR-743.366/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Mauro Meira
Advogado:Dr(a). Mário de Mendonça Netto

PROCESSO: AIRR-749.591/2001-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Leomar Debortolli
Advogado:Dr(a). César Augusto Darós
Agravado(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária
Advogado:Dr(a). Luís Alberto Plein

PROCESSO: AIRR-751.144/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogada:Dr(a). Sonia Maria Costeira Frazão
Agravado(s): Guiomar das Graças Figueiredo
Advogado:Dr(a). André Ricardo Smith da Costa

PROCESSO: AIRR-756.983/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Geraldo Fernandes Magalhães
Advogado:Dr(a). Marco Túlio Resende Pena Costa
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes

PROCESSO: AIRR-767.258/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Márcio Yoshida
Agravado(s): Elizabeth Skaff
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Gaiato

PROCESSO: AIRR-770.530/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Agravado(s): José Gonçalves Dantas
Advogado:Dr(a). Júlio Cezar Silva Santos

PROCESSO: AIRR-770.702/2001-7TRT da 17a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Município de Vitória
Procuradora:Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Agravado(s): Rafael Sebastião Bento
Advogado:Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

PROCESSO: AIRR-775.458/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): João Silva dos Santos
Advogado:Dr(a). Geraldo Cobero Correa
Agravado(s): Condomínio Edifício São José
Advogada:Dr(a). Fernanda Lazzareschi Aranha

PROCESSO: AIRR-776.185/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Alicerce Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Olíver Aquino de Oliva
Agravado(s): Luís Carlos de Andrade
Advogado:Dr(a). Otto Marcelo Penido

PROCESSO: AIRR-776.883/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Gevisa S.A.
Advogada:Dr(a). Martha Nathércia Mendes Machado
Agravado(s): Elias de Souza Assis
Advogada:Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

PROCESSO: AIRR-780.136/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogada:Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso
Agravado(s): Aurélio Murilo do Nascimento
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza

PROCESSO: AIRR-783.609/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogada:Dr(a). Sônia de Sousa Couto
Agravado(s): Alcione Resende Fernandes
Advogado:Dr(a). Mauro Lúcio Sabino Silva

PROCESSO: AIRR-783.806/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): José Gaudêncio de Lima
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius GonçalvesBarreto
Agravado(s): Cofix Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alves da Silva

PROCESSO: AIRR-784.422/2001-2TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Cunha e Piazza Ltda.
Advogado:Dr(a). Gerson Santos Souza
Agravado(s): Teobaldo Santana Conceição Filho
Advogada:Dr(a). Denise Pithon Teixeira

PROCESSO: AIRR-786.472/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Pedro Risério da Silva
Agravado(s): Jorge de Alcântara Barbosa
Agravado(s): TVS Transporte de Valores e Segurança Ltda.

PROCESSO: AIRR-787.037/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado:Dr(a). José Ricardo Haddad
Agravado(s): Erasto Gimenes Júnior
Advogado:Dr(a). Hélio Franco da Rocha

PROCESSO: AIRR-787.480/2001-1TRT da 8a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Cézar Salazar Pimenta
Advogado:Dr(a). Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa
Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado:Dr(a). Sérgio Teixeira da Silva Braga
Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado:Dr(a). José Célio Santos Lima

PROCESSO: AIRR-787.481/2001-5TRT da 8a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará-STIUPA
Advogado:Dr(a). João José Soares Geraldo

PROCESSO: AIRR-789.690/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária
Advogado:Dr(a). Fábio Empke Vianna
Agravado(s): Darci Maciel Messias e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Palácio Alvarez

PROCESSO: AIRR-792.683/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado:Dr(a). Daniel Izidoro Calabró Queiroga
Agravado(s): Sumie Nomura Hanyur
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-796.176/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): Alexandre Martins
Advogada:Dr(a). Euneide Pereira de Souza

PROCESSO: AIRR-796.188/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Ronny Jefferson Valentin de Mello
Agravado(s): João Roberto Bortoluzzi Alves
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

PROCESSO: AIRR-797.805/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): João Custódio dos Reis Júnior
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s): Município de Poços de Caldas
Advogado:Dr(a). Paulo Ivando de Souza

PROCESSO: AIRR-800.187/2001-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Gerdau S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rúbio Maria da Silveira
Advogado:Dr(a). Jurandir José Mendel

PROCESSO: AIRR-800.408/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Ellen Fabiane de Aquino Rosas e Outros
Advogado:Dr(a). Roberto Viriato R Nunes

PROCESSO: AIRR-801.872/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogada:Dr(a). Joice Barros de Oliveira Lima
Agravado(s): Paulo Sérgio Alcântara Borges
Advogado:Dr(a). Ailton Daltro Martins

PROCESSO: AIRR-802.163/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Antônia Ignacio de Figueiredo
Advogado:Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida
Agravado(s): Fundação Antônio Prudente
Advogada:Dr(a). Elenita de Souza Ribeiro

PROCESSO: AIRR-802.696/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Eliana Azevedo Antiqueira
Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A.
Advogado:Dr(a). José Allan Léo Caruso

PROCESSO: AIRR-802.874/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Maria Arlene Nunes Florêncio
Advogado:Dr(a). Ruy Moreira da Fonseca
Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce
Advogada:Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed

PROCESSO: AIRR-803.001/2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado(s): Antonio Jesus de Lima e Outro
Advogado:Dr(a). Agamenon Martins de Oliveira

PROCESSO: AIRR-804.555/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social
Advogada:Dr(a). Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado
Agravado(s): Elma Solene Santos

PROCESSO: AIRR-804.771/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogada:Dr(a). Adriane de Aragón Ferreira
Agravado(s): Altair Cardozo Machado
Advogado:Dr(a). Moacir José Barancelli

PROCESSO: AIRR-805.815/2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Alexandro Alves
Agravado(s): Helder Souza Falk
Advogado:Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga

PROCESSO: AIRR-805.853/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado(s): Edson Borges de Souza
Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso

PROCESSO: AIRR-807.660/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Arnaldo da Costa Leite
Advogado:Dr(a). Luís Tito Iff de Mattos

PROCESSO: AIRR-808.708/2001-7TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Aníbal Modesto Júnior
Advogado:Dr(a). Luiz de Souza Júnior
Agravado(s): AMAZONAV - Amazonas Navegação Ltda.
Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi

PROCESSO: AIRR-808.739/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S. A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João Gonçalves Jesus Filho
Advogado:Dr(a). Athos G. Dolabela da Silveira
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO: AIRR-810.206/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): TV Globo Ltda.
Advogado:Dr(a). Charles Soares Aguiar
Agravado(s): Waldeck dos Santos Azevedo
Advogado:Dr(a). José Mariano Ferreira Filho

PROCESSO: AIRR-810.212/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): Instituto Vital Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Agravado(s): Gerson Ari Reis de Moura
Advogada:Dr(a). Kátia Nogueira

PROCESSO: AIRR-812.080/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Maria Rosa da Silva de Oliveira
Advogado:Dr(a). Nório Ota

PROCESSO: AIRR-812.194/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Renata Gislaine Caldas da Silva Maranhão
Advogada:Dr(a). Eliana Carla de Abreu
Agravado(s): Condomínio Edifício Brisa Serrana
Advogado:Dr(a). Paulo da Rocha Soares

PROCESSO: AIRR-812.714/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Itapemirim Turismo - Agência de Viagens e Despachos Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosângela Carvalho Rocha
Agravado(s): Paulo Gonçalves de Aguiar
Advogado:Dr(a). Mauro Víctor Simas

PROCESSO: AIRR-812.932/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Fundação José Silveira
Advogado:Dr(a). Sylvio Garcez Júnior
Agravado(s): Rosemary de Souza Portela
Advogado:Dr(a). Marcos Oliveira Gurgel

PROCESSO: AIRR-815.651/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Paulo José Assis da Silva
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: RR-198/2002-900-18-00-7TRT da 18a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Recorrido(s): Maria de Lourdes Sandes Gonçalves
Advogado:Dr(a). Isonel Bruno da Silveira Neto

PROCESSO: RR-320/1998-007-17-00-4TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Município de Cariacica
Advogada:Dr(a). Fábia Médice de Medeiros
Recorrido(s): Idalina Rosa Amaral da Vitória
Advogado:Dr(a). Ademir José da Silva

PROCESSO: RR-481/2001-003-17-00-9TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Vitória Diesel S.A.
Advogado:Dr(a). José Ailton Baptista Júnior
Recorrido(s): Arlindo da Cruz
Advogado:Dr(a). Augusto Costa Oliveira Neto

PROCESSO: RR-1.319/1999-076-15-00-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
Recorrido(s): Luiz Fernando Garcia
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-3.092/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3091/2002-0
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Norte do Paraná
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Recorrido(s): José Aparecido Rosa
Advogado:Dr(a). Roberto Carlos Sottile

PROCESSO: RR-339.826/1997-2TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Advogado:Dr(a). Hugo Marcelino da Silva
Recorrente(s): Rosana Maria Sant'ana Cardoso da Cunha
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-423.613/1998-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Município de Bariri
Advogado:Dr(a). José Luís Dal Poz Floret
Recorrido(s): Marlene Aparecida Storion Mendes
Advogado:Dr(a). Evandro Demetrio

PROCESSO: RR-435.610/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Hübner - Indústria Mecânica Ltda.
Advogada:Dr(a). Daniela Brum da Silva
Recorrido(s): Paulo Gilberto Juste dos Santos
Advogado:Dr(a). Raul Aniz Assad

PROCESSO: RR-439.095/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Hauer Construções Civis Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin
Recorrido(s): Dauto de Souza
Advogado:Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior

PROCESSO: RR-443.924/1998-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A.
Advogado:Dr(a). Oderci José Béga
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s): Enerconsult Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Zoroastro do Nascimento
Recorrido(s): Willian Figueiredo Muniz
Advogado:Dr(a). Luís Alberto Kubaski

PROCESSO: RR-446.826/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda.
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Tavarnaro Pereira
Recorrente(s): Salete dos Passos Anjos
Advogado:Dr(a). Luiz Trybus
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-454.368/1998-9TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Industrial Schlosser S.A.
Advogado:Dr(a). José Elias Soar Neto
Recorrido(s): Gilmar Luciano de Borba
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-467.642/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Márcio José Chaucoski
Advogado:Dr(a). Jayson Nascimento
Recorrido(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogada:Dr(a). Alice Scarduelli
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-467.867/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): S.C.A Indústria de Móveis Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Cainelli
Recorrido(s): Domingas dos Santos Gritti
Advogado:Dr(a). Vanderlei Zortéa

PROCESSO: RR-471.099/1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda.
Advogado:Dr(a). Ricardo de Queiróz Duarte
Recorrido(s): Rosangela Pereira
Advogado:Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

PROCESSO: RR-473.276/1998-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Barinsul Processamento de Dados Ltda.
Advogada:Dr(a). Fátima Ricciardi
Recorrido(s): Jaime Eraldo Britto Fontela
Advogado:Dr(a). Antônio Martins dos Santos

PROCESSO: RR-473.279/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Rech
Recorrido(s): Clarinda Souza da Silva
Advogada:Dr(a). Arlete Terezinha Martini

PROCESSO: RR-473.707/1998-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado:Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Recorrido(s): José Rafael Coutinho
Advogada:Dr(a). Ana Paula Rosa G. Vieira

PROCESSO: RR-475.183/1998-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Rosemary Nagata
Recorrido(s): Scheila Magali Segalin
Advogado:Dr(a). Antônio Marcos Véras

PROCESSO: RR-477.457/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Tutécio Gomes de Mello
Recorrido(s): Paulo Moscatel Jorge
Advogado:Dr(a). Angelito Porto Corrêa de Mello Filho

PROCESSO: RR-485.629/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrente(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Alzir Pereira Sabbag
Recorrido(s): Sérgio Deon
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

PROCESSO: RR-492.504/1998-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Recorrido(s): Arnon da Rocha Melo
Advogado:Dr(a). Ramon Antônio Tenório Ferreira

PROCESSO: RR-493.462/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): José Antônio Aparecido Enéas
Advogado:Dr(a). Pedro Alves de Oliveira

PROCESSO: RR-494.341/1998-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Luiz de Borba
Recorrido(s): Daris Braatz Miguel
Advogado:Dr(a). Fernando Araldi Sommariva

PROCESSO: RR-495.290/1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). João Pedro Silvestrin
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
Procurador:Dr(a). Marcelo Gougeon Vares
Recorrido(s): Rosimar Telles dos Santos
Advogado:Dr(a). José Augusto Schmidt Garcia

PROCESSO: RR-496.065/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Jonas Marcelo Chapuis
Advogado:Dr(a). Euclides Eudes Panazzolo

PROCESSO: RR-497.023/1998-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado:Dr(a). José Pires Bastos
Recorrido(s): Tânia Maria Santos de Aquino
Advogada:Dr(a). Cleusa M. P. Martinez

PROCESSO: RR-498.838/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Paulo Borges de Oliveira
Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

PROCESSO: RR-499.252/1998-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogada:Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Recorrido(s): Carlos Roberto Fusco
Advogado:Dr(a). José Airton Lisbôa de Souza

PROCESSO: RR-499.636/1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Auto Viação Reginas Ltda.
Advogado:Dr(a). David Silva Júnior
Recorrido(s): José Ferreira de Oliveira Filho
Advogado:Dr(a). Marco Antônio dos Santos Menezes

PROCESSO: RR-502.910/1998-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Antônio Queiroz da Silva
Advogado:Dr(a). Hélio Aparecido Lino de Almeida
Recorrido(s): Bann Química Ltda.
Advogado:Dr(a). Andréia Rodrigues Grassi

PROCESSO: RR-502.970/1998-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.
Advogado:Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Recorrido(s): Aparecido Arguera
Advogado:Dr(a). Silvio Luiz Vestina

PROCESSO: RR-504.920/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Recorrido(s): Adilson Bio
Advogada:Dr(a). Denise Neves Lopes

PROCESSO: RR-509.572/1998-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): José Martins Soares
Advogado:Dr(a). Renato Russo
Recorrido(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). José Roque Aparecido de Oliveira

PROCESSO: RR-510.080/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
Recorrido(s): Luis Cláudio Campos Serra
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-510.733/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Central do Brasil
Advogada:Dr(a). Liliane Maria Busato Batista Turra
Recorrido(s): Nairton Lins
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-510.865/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ
Advogado:Dr(a). Rogério Luís Guimarães

PROCESSO: RR-512.871/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi
Recorrido(s): Sandra Alba Peletti
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

PROCESSO: RR-513.924/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Benedito Franco Filho
Advogada:Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado:Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel

PROCESSO: RR-513.976/1998-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Luiz Fernando Bardon Escobar
Advogado:Dr(a). José Roberto Galli

PROCESSO: RR-513.985/1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
Advogado:Dr(a). Marcus Flavius de Los Santos
Recorrido(s): Leoci Pereira Duarte
Advogada:Dr(a). Maria Francisca Bettim Borges

PROCESSO: RR-514.797/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Renita Terezinha Beckel
Advogada:Dr(a). Eunice Gehlen

PROCESSO: RR-514.878/1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Usina São Martinho S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Recorrido(s): José Ermínio da Silva
Advogado:Dr(a). José Antônio Funnicheli

PROCESSO: RR-515.794/1998-5TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Rosana de Abreu Bastos
Advogado:Dr(a). Luis Carlos Suzart da Silva
Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

PROCESSO: RR-515.906/1998-2TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Julio Cesar Granzotto
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO: RR-516.471/1998-5TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): AEB Estruturas Metálicas Ltda.
Advogada:Dr(a). Jeanine Beatriz Grossman Blacher
Recorrido(s): Paulo Sergio Moreira Alves
Advogado:Dr(a). Edison Arpino Torres

PROCESSO: RR-516.892/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Maria Antônia Santos da Rosa
Advogado:Dr(a). Élio Atilio Piva

PROCESSO: RR-516.934/1998-5TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrido(s): Clélio Rodrigues Viana
Advogada:Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-516.969/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): José Martins de Santana
Advogado:Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho

PROCESSO: RR-517.021/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP
Procurador:Dr(a). Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar
Recorrido(s): Glaucia Mello Von Brewer Pereira
Advogado:Dr(a). Gonçalo Henriques Chaves

PROCESSO: RR-517.023/1998-4TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): SEAD - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados
Advogada:Dr(a). Valdirene Silva de Assis
Recorrido(s): Maria Cecília Cirino
Advogada:Dr(a). Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá

PROCESSO: RR-517.158/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 517157/1998-8
Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Advogado:Dr(a). Miguel Amorim de Oliveira
Recorrido(s): Lorice Abumansur Sá
Advogada:Dr(a). Ana Garcia de Aquino

PROCESSO: RR-518.275/1998-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 518274/1998-8
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador:Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
Recorrido(s): Iolandina Soares de Queiroz
Advogado:Dr(a). Teresinha Izolda Garcia
Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Procurador:Dr(a). Laureano de Andrade Florido

PROCESSO: RR-518.356/1998-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Osvaldo de Falco
Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski
Recorrido(s): Serviço Autárquico de Pavimentação - SERAUPA
Advogado:Dr(a). Luiz Alberto Lima

PROCESSO: RR-518.807/1998-0TRT da 14a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Nara Ney Passos Botelho
Advogado:Dr(a). Josimar Oliveira Muniz
Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-522.096/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): José Cândido de Souza
Advogado:Dr(a). José Teodoro Alves

PROCESSO: RR-522.267/1998-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Marcos Sandro Benevento
Advogado:Dr(a). Nélson Cenzollo

PROCESSO: RR-527.620/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 527619/1999-9
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Almir Hoffmann
Recorrido(s): Claudiné Rodrigues (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki

PROCESSO: RR-528.414/1999-6TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Spengler - Indústria e Comércio de Beneficiamento de Couros Ltda.
Advogada:Dr(a). Márcia Pessin
Recorrido(s): Valdemir Ferreira Almeida
Advogado:Dr(a). Roberto Rigon

PROCESSO: RR-542.357/1999-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Estado do Espírito Santo
Procurador:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Recorrido(s): Ângela Maria Ribeiro Cavatti
Advogado:Dr(a). Wesley Pereira Fraga

PROCESSO: RR-551.119/1999-5TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado:Dr(a). Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo -SENALBA
Advogada:Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun

PROCESSO: RR-560.891/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ricardo Cássio da Silva
Advogado:Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Recorrido(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Roberto da Veiga

PROCESSO: RR-565.396/1999-4TRT da 16a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Maria Salete Silva Caldas
Advogado:Dr(a). Djacir Alexandre Pires Souza

PROCESSO: RR-567.238/1999-1TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Pizzatto Rodrigues
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTPOSTEL
Advogado:Dr(a). Antônio Colpo

PROCESSO: RR-568.726/1999-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Recorrido(s): André Luiz Augusto
Advogado:Dr(a). Elisabete Perissinotto

PROCESSO: RR-575.147/1999-1TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficiencia - Hospital Coração de Jesus
Advogado:Dr(a). José Acurcio Cavaleiro de Macêdo
Recorrido(s): Sandra Aparecida de Souza Costa
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari

PROCESSO: RR-578.648/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva Ferrari dos Santos
Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira
Recorrido(s): Praia Grande Ação Médica Comuniária
Advogado:Dr(a). Uinston Henrique

PROCESSO: RR-578.713/1999-5TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Telma Mateus da Silva
Advogado:Dr(a). Habib Nadra Ghaname

PROCESSO: RR-583.593/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
Recorrido(s): Paulo Cesar Gonçalves
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-586.339/1999-9TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
Recorrido(s): Fábio Pierre Souto
Advogado:Dr(a). Aloízio de Souza Coutinho

PROCESSO: RR-586.423/1999-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Maria das Graças Oliveira Corrêa
Recorrido(s): Rosemberg Nascimento Silva
Advogado:Dr(a). Wanderlei Afonso Batista

PROCESSO: RR-587.912/1999-3TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Hélio Borges da Silva Filho
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social -PETROS
Advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

PROCESSO: RR-591.071/1999-7TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
Recorrido(s): Mário Pires Nogueira Filho
Advogado:Dr(a). Gildo Faustino da Silva Nascimento

PROCESSO: RR-600.811/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): José Avair da Cruz
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO: RR-607.102/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Donato Sadao Suzuki
Advogada:Dr(a). Soraia Polonio Vince

PROCESSO: RR-612.427/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): João Batista Ribeiro (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando

PROCESSO: RR-615.046/1999-7TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Rogério Martins Cavalli
Recorrido(s): Ivanete Tres
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-620.835/2000-5TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrido(s): Antônio da Silva Farias
Advogado:Dr(a). Salézio Stähelin Júnior

PROCESSO: RR-624.315/2000-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 624314/2000-0
Recorrente(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.
Advogada:Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Recorrido(s): Valdivino dos Santos Rocha
Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida

PROCESSO: RR-624.343/2000-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 624342/2000-7
Recorrente(s): Ermilo Antônio Lavall
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Advogada:Dr(a). Vilma Ribeiro
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: RR-642.859/2000-6TRT da 13a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica da Paraíba S.A.
Advogado:Dr(a). Mário Formiga Maciel Filho
Recorrido(s): José Felício Ferreira
Advogado:Dr(a). Evandro José Barbosa

PROCESSO: RR-645.571/2000-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Tânia Mara Santos da Silva
Advogada:Dr(a). Lissandra Regina Reckziegel

PROCESSO: RR-650.284/2000-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 650283/2000-0
Recorrente(s): Germino Reato
Advogada:Dr(a). Janaina de Lourdes Rodrigues Martini
Recorrido(s): Construtora Simoso Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosângela de Fátima Gaeta Penha

PROCESSO: RR-652.881/2000-8TRT da 17a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Ludivice
Recorrido(s): Elvandro Rodrigues Pinheiro
Advogado:Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

PROCESSO: RR-659.889/2000-1TRT da 10a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Suely Pinto Rabelo e Outras
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada:Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner

PROCESSO: RR-664.409/2000-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Gilmar Liesel
Advogado:Dr(a). José Antônio Franzin

PROCESSO: RR-665.119/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Luis André Muller Pineschi
Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida
Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A.
Advogado:Dr(a). Wilson de Oliveira Filho

PROCESSO: RR-669.610/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): José Carlos da Silva Gomes
Advogado:Dr(a). Daniel Rocha Mendes
Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice

PROCESSO: RR-673.606/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Recorrido(s): Cristina Amorim Tavares da Silva
Advogado:Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha

PROCESSO: RR-691.264/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco Bemge S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Recorrido(s): Sérgio Aguilar Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Joaquim Omar Franco

PROCESSO: RR-699.577/2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Mercadinho Uirapuru Ltda.
Advogado:Dr(a). Artur Francisco Neto
Recorrido(s): Paulo Henrique de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Guido Lemos

PROCESSO: RR-701.439/2000-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Funes, Dória & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). José Galhardo Viegas de Macedo
Recorrido(s): Ana Jesuína Gomes
Advogado:Dr(a). Flávio Marcos Martins Thomé

PROCESSO: RR-709.418/2000-6TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 709417/2000-2
Recorrente(s): Waldomiro Pedro Crestani
Advogado:Dr(a). Luciano Carvalho da Cunha
Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada:Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva

PROCESSO: RR-710.342/2000-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos
Advogado:Dr(a). Gláucio Veiga
Recorrido(s): Ivana Orrico Giannini
Advogada:Dr(a). Mirtes Rodrigues da Silva

PROCESSO: RR-712.160/2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Arlindo Carlos
Advogado:Dr(a). Luciano Marcos da Silva

PROCESSO: RR-713.447/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Cyr Figueiredo Jório
Advogada:Dr(a). Carminda Magalhães Pitanga

PROCESSO: RR-714.039/2000-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Recorrido(s): José Bruni
Advogado:Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha

PROCESSO: RR-714.400/2000-8TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Maria Zulma Noldin
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-714.465/2000-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Paulo Cesar Pereira
Advogado:Dr(a). Júlio Sérgio Freitas
Recorrido(s): Transportadora Rápido Paulista Ltda.
Advogado:Dr(a). Dércio Antônio Borges

PROCESSO: RR-718.534/2000-7TRT da 8a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Luíz Antônio Campos Fernandes
Advogada:Dr(a). Maria Doloures Cajado Brasil

PROCESSO: RR-719.079/2000-2TRT da 16a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Conceição de Maria Ribeiro Sousa
Advogado:Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes

PROCESSO: RR-726.835/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Joelice do Nascimento
Advogada:Dr(a). Elisa Assako Maruki
Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda.
Advogada:Dr(a). Marta Maria Correia

PROCESSO: RR-728.406/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador:Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
Recorrido(s): Ana Cláudia da Silva Machado
Advogado:Dr(a). Fabrício Mucelini Lóss
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Doris Amorim Dias

PROCESSO: RR-734.955/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): BANCO ABN AMRO S/A
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Luiz Carlos Bittencourt
Advogada:Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros

PROCESSO: RR-750.134/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrido(s): Sueli Carvalho de Oliveira
Advogada:Dr(a). Sílvia Batalha Mendes

PROCESSO: RR-761.167/2001-9TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Eneida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrente(s): Maurici Domingos Dias
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-797.031/2001-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Eberle S.A.
Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Recorrido(s): José Valdir Garcez Massoco
Advogado:Dr(a). Ronaldo Cardoso de Souza

PROCESSO: AG-AIRR-4.996/2002-900-07-00-8TRT da 7a. Região
Relator:Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira (Convocada)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior
Agravado(s): José Lima da Cunha e Outros
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AG-AIRR-790.917/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Antonio Pinheiro Neto
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado:Dr(a). Elton Luiz Brasil Rutkowski

PROCESSO: AG-AIRR-794.442/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): Samuel Mendes
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: AIRR e RR-708.073/2000-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s) e Recorrido(s): Rosani de Abreu Montanaro Ferreira
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguercio
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

PROCESSO: AIRR e RR-714.148/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s) e Recorrido(s): Jorge Roberto Rodrigues Teixeira e Outros
Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri

PROCESSO: AIRR e RR-730.922/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s) e Recorrido(s): Jair dos Santos Filho
Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero
Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Charles Vandré Barbosa de Araújo

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM O "CAPUT" DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000:

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO: AIRR - 4805/2002.900.01.00.0
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LEIRIMAR PEDRO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-704609/2000.4
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	NEIVA TEREZINHA FARIA
ADVOGADA	:	DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AREIÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR-766895/2001.5
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	VIVIANE PEREIRA PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: ED-AIRR-778088/2001.8
CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST e do art. 897-A da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (27ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/10/02, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	CAMÉLIA DE MORAES CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA K. YAMAMOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de setembro de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 09 de outubro de 2002 às 09h00

PROCESSO: AIRR-454/2002-920-20-40-4TRT da 20a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Virgílio Rodrigues Madeira Martins
Agravado(s): Humberto Gomes de Jesus
Advogado:Dr(a). Jarbas Gomes de Miranda

PROCESSO: AIRR-632/2001-005-17-00-1TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Grupo Tavares & Santos de Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda.
Advogada:Dr(a). Lenita Alvarez da Silva Teixeira
Agravado(s): Gilcemar Siqueira Gomes
Advogado:Dr(a). Laécio Carlos Guimarães

PROCESSO: AIRR-708/2001-003-17-00-6TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Stephan Eduard Schneebeli
Agravado(s): Willian Lepaus Moraes
Advogada:Dr(a). Cláudia Carla Antonacci

PROCESSO: AIRR-796/2001-161-18-00-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). Rodrigo Vieira Rocha Bastos
Agravado(s): Eurípedes Pereira do Vale
Advogada:Dr(a). Nelma de Sousa Melo

PROCESSO: AIRR-1.290/2001-003-18-00-9TRT da 18a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Flávia Elisa Rosa Castilho
Advogado:Dr(a). Raul de França Belém Filho
Agravado(s): Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Advogado:Dr(a). Gélcio José Silva

PROCESSO: AIRR-1.303/2001-101-18-40-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Regivel - Reginaldo Veículos Ltda.
Advogada:Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s): Domingos de Souza Brito
Advogada:Dr(a). Teresa A. V. Barros

PROCESSO: AIRR-1.304/2001-101-18-40-4TRT da 18a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Regivel - Reginaldo Veículos Ltda.
Advogada:Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s): Ivanildo Marcelino de Freitas
Advogada:Dr(a). Teresa A. V. Barros

PROCESSO: AIRR-1.592/2002-906-06-40-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Hélder Luís Oliveira Lopes
Advogado:Dr(a). André Baptista Coutinho
Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rino Martins

PROCESSO: AIRR-2.151/1996-005-17-00-2TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Marluza David de Souza
Advogado:Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

PROCESSO: AIRR-2.802/1999-120-15-40-3TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Açucareira Corona S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Flühmann
Agravado(s): Manoel Antunes Ferreira
Advogado:Dr(a). Pedro Cassiano Bellentani

PROCESSO: AIRR-3.729/2002-000-05-00-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Haydenora dos Santos de Carvalho Menezes e Outros
Advogado:Dr(a). Paulo Magalhães Nóvoa
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Cláudia Santianni Barreiro
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado:Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho

PROCESSO: AIRR-4.627/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): Cláudio Borges de Andrade
Advogada:Dr(a). Maisa Reis Barboza

PROCESSO: AIRR-8.443/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG
Advogado:Dr(a). Bernardo Lopes Portugal
Agravado(s): José Luiz Ferreira e Outros
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Moreira

PROCESSO: AIRR-8.491/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora:Dr(a). Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
Agravado(s): Dalila Soares de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Gilberto Rodrigues Leite

PROCESSO: AIRR-8.994/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município do Rio de Janeiro
Procurador:Dr(a). Vera Helena R. Caldas Francisco
Agravado(s): Adriana Antunes Ferreira e Outros
Advogado:Dr(a). Ivan Lopes Moreira Lima

PROCESSO: AIRR-9.310/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Osvaldo Dias da Silveira
Advogado:Dr(a). José Lourenço de Castro

PROCESSO: AIRR-12.880/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Jair Zoanon
Advogada:Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira
Agravado(s): Município de Mauá
Advogado:Dr(a). Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

PROCESSO: AIRR-15.035/2002-900-09-00-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Daniel Penachioni
Advogado:Dr(a). Valdecir Carlos Trindade
Agravado(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogada:Dr(a). Cristiane Bergamin Morro

PROCESSO: AIRR-16.582/2002-900-03-00-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Nilson Valério Lopes
Advogado:Dr(a). Joaquim Martins Pinheiro Filho
Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s): SERVE - Serviços de Vigilância e Segurança

PROCESSO: AIRR-30.141/2002-900-03-00-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana
Agravado(s): Nadir Campos de Almeida Navarro
Advogada:Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira

PROCESSO: AIRR-38.954/2002-900-24-00-8TRT da 24a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado:Dr(a). Nilo Garces da Costa
Agravado(s): Armando Lissaraça Espíndola e Outros
Advogada:Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

PROCESSO: AIRR-38.957/2002-900-24-00-1TRT da 24a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Luzia Mendes Siqueira e Outros
Advogada:Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona

PROCESSO: AIRR-39.006/2002-900-05-00-3TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Regivaldo Brasil da Silva
Advogado:Dr(a). Humberto Cruz Vieira
Agravado(s): Companhia Valença Industrial
Advogado:Dr(a). José Coutinho Franco Filho
Agravado(s): José Gilson de Jesus

PROCESSO: AIRR-39.009/2002-900-05-00-7TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Alfredo Costa
Advogado:Dr(a). Humberto Cruz Vieira
Agravado(s): Companhia Valença Industrial
Advogado:Dr(a). José Coutinho Franco Filho
Agravado(s): José Gilson de Jesus

PROCESSO: AIRR-39.018/2002-900-03-00-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Construtora Paes Leme Ltda.
Advogado:Dr(a). René Andrade Guerra
Agravado(s): João Cassiano de Oliveira
Advogado:Dr(a). Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha

PROCESSO: AIRR-39.034/2002-900-02-00-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior
Agravado(s): Rômulo Cézar Costa Simão
Advogado:Dr(a). Jairo Magela Chagas

PROCESSO: AIRR-39.138/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Lercy Ricarda da Silva
Advogado:Dr(a). Rubens Garcia Filho
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-39.141/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Charles Ramos da Silva
Advogado:Dr(a). João Alves dos Santos
Agravado(s): Delfab Usinagem e Manutenção Ltda.
Advogada:Dr(a). Eugênia Luzia Ferraz da Cunha

PROCESSO: AIRR-39.145/2002-900-04-00-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Isidoro Carrard
Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogada:Dr(a). Rosângela Geyger
Agravado(s): Maria Tereza Guerra Bernd
Advogado:Dr(a). Renan Oliveira Gonçalves

PROCESSO: AIRR-39.147/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Elenise de Fátima Laufer
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Andraus

PROCESSO: AIRR-39.149/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Roberto Chocin Jacojaco Tomigawa
Advogado:Dr(a). Sebastião Vergo Polan

PROCESSO: AIRR-39.167/2002-900-09-00-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Antonio Cardoso Prestes
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Andraus

PROCESSO: AIRR-39.169/2002-900-09-00-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Xisto Silveira Vaz
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Andraus

PROCESSO: AIRR-39.171/2002-900-09-00-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Siderlei Gonçalves
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Andraus

PROCESSO: AIRR-46.190/2002-900-02-00-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fernando Nascimento Ramos
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Adilson Santana

PROCESSO: AIRR-546.010/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 546011/1999-5
Agravante(s): Edézio Grando
Advogado:Dr(a). Francisco Carlos Tyrola
Agravado(s): Lloyds Bank PLC
Advogada:Dr(a). Maria Helena Yamamoto

PROCESSO: AIRR-622.562/2000-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 622563/2000-8
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Múcio Wanderley Borja

PROCESSO: AIRR-652.068/2000-0TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Advogada:Dr(a). Gilcélia Machado
Agravado(s): Robson Luís Garola
Advogado:Dr(a). Fernando Gomes Rodrigues

PROCESSO: AIRR-661.215/2000-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Wagner Plaza Machado
Advogada:Dr(a). Alba Terezinha Legnani

PROCESSO: AIRR-669.909/2000-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Arnaldo de Souza Benedeti
Advogado:Dr(a). José Eduardo Furlanetto
Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-693.382/2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Complemento: Corre Junto com RR - 688650/2000-0
Agravante(s): Chocolates Garoto S.A.
Advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s): Anira Fernandes da Cruz de Mello
Advogado:Dr(a). Alexandre Hideo Wenichi

PROCESSO: AIRR-702.027/2000-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Myriam de Castro Gordilho
Advogado:Dr(a). Fernando Fontes

PROCESSO: AIRR-704.284/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Penzin Neto
Agravado(s): Lojas Americanas S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Lúcia de Freitas

PROCESSO: AIRR-704.285/2000-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada:Dr(a). Laíse Barros Leal
Agravado(s): Neide de Bartoli Silva
Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro

PROCESSO: AIRR-717.250/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria do Carmo Brandão da Silva (Espólio de Vicente Pereira da Silva)
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO: AIRR-719.477/2000-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maringá Mercantil de Refrigeração Ltda.
Advogada:Dr(a). Joana Maria Peres Colhado
Agravado(s): João Carlos Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Eloi Silva

PROCESSO: AIRR-719.479/2000-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Tiago Silveira Araújo
Agravado(s): Ana Maria Peixoto de Oliveira
Advogada:Dr(a). Dilma de Souza

PROCESSO: AIRR-720.567/2000-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Tereza Maria Ferreira
Advogado:Dr(a). Wilson Leite de Morais
Agravado(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

PROCESSO: AIRR-721.317/2001-8TRT da 8a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Espedito Rodrigues Pereira e Outro
Advogada:Dr(a). Maria Doloures Cajado Brasil

PROCESSO: AIRR-727.807/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Mauricio Pereira Silva
Advogada:Dr(a). Mônica Carvalho de Aguiar
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-728.615/2001-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Advogado:Dr(a). Sebastião de Souza
Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado:Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza

PROCESSO: AIRR-743.523/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Fabiano Souza da Silva
Advogada:Dr(a). Daniela Bandeira de Freitas
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-746.217/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ricardo Gross de Almeida
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado
Agravado(s): Município de Miraselva
Advogado:Dr(a). Antonio Donadon

PROCESSO: AIRR-747.287/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Nivaldo Antônio de Souza e Outro
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Castro Reis

PROCESSO: AIRR-751.426/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude
Advogado:Dr(a). Fábio Gomes Féres
Agravado(s): Bernadeth Tavares Paes da Silva
Advogada:Dr(a). Adriana Gomes de Freitas Bastos

PROCESSO: AIRR-754.387/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Roberto Gentil Nogueira
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: AIRR-760.715/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Fundação CESP
Advogada:Dr(a). Marta Caldeira Brazão
Agravado(s): João Carlos Barbieri e Outros
Advogado:Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo

PROCESSO: AIRR-761.716/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda.
Advogado:Dr(a). Carlos Victor MuzziFilho
Agravado(s): Mírian de Alcântara e Outros
Advogado:Dr(a). João Fernando Lourenço

PROCESSO: AIRR-764.781/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s): Anselmo da Silva Salgueiro e Outros
Advogado:Dr(a). Sérgio Cury

PROCESSO: AIRR-764.929/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Condomínio do Edifício Brasília Shopping and Towers
Advogada:Dr(a). Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Agravado(s): Sônia Regina Ferreira
Advogado:Dr(a). Mário Marto

PROCESSO: AIRR-766.504/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Centro Tecnológico do Couro, Calçados e Afins
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Agravado(s): Moisés Vargas de Padula
Advogado:Dr(a). Antonio Carlos Dornelles Ayub

PROCESSO: AIRR-766.513/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Novadutra Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Grecco
Agravado(s): Marco Antônio Batista Camargo
Advogado:Dr(a). Hércules Anton de Almeida

PROCESSO: AIRR-770.398/2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Agravado(s): José Vital Gonçalves da Anunciação
Advogado:Dr(a). Antônio Andrade Filho

PROCESSO: AIRR-770.635/2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Maria Gorete Farias Guerra de Morais
Advogado:Dr(a). Paulo de Moraes Pereira

PROCESSO: AIRR-777.179/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Ruston de Jardim Augusto
Advogado:Dr(a). Luciano Guarnieri Galil

PROCESSO: AIRR-778.168/2001-4TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Blumenau
Procurador:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Agravado(s): Artidor Bueno
Advogado:Dr(a). Gianini M. Morastoni Horn

PROCESSO: AIRR-778.310/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado:Dr(a). Rogério Luís Guimarães
Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s): Adilson Ferreira da Silva

PROCESSO: AIRR-779.300/2001-5TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Alcindo Taborda
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Fabíola Volino Berwig

PROCESSO: AIRR-780.097/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Kléber Medeiros
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR-780.146/2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria Lélia de Almeida Lima
Advogado:Dr(a). Mauro Shiguemitsu Yamamoto
Agravado(s): Município de Apucarana
Advogado:Dr(a). Sérgio Paulino Camilo

PROCESSO: AIRR-780.443/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Gina de Oliveira Mello e Outros
Advogada:Dr(a). Tânia Rocha Correia
Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador:Dr(a). Tarcísio Kleber Borges Gonçalves

PROCESSO: AIRR-780.447/2001-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Luiz Leite de Araújo
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: AIRR-780.448/2001-8TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): Geraldo Alves Rabelo
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: AIRR-781.253/2001-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Virgília Batista Ferreira e Outro
Advogada:Dr(a). Neuza Araújo de Castro
Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador:Dr(a). Aides Bertoldo da Silva

PROCESSO: AIRR-781.506/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Cartório do Registro Civil e Tabelionato do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó em São Paulo
Advogado:Dr(a). José Paulo Bruno
Agravado(s): Dionizio Rossi Neto
Advogado:Dr(a). Marcos Antônio David

PROCESSO: AIRR-781.673/2001-0TRT da 7a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Massapê
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s): Maria de Fátima Camilo de Melo
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão

PROCESSO: AIRR-781.758/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogada:Dr(a). Fabiana Guerino Santos
Agravado(s): Solange Alves da Silva Carlos
Advogado:Dr(a). Wagner Ferreira da Silva

PROCESSO: AIRR-781.908/2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Blumenau
Procurador:Dr(a). Walfrido Soares Neto
Agravado(s): João Maria de Souza Rauen
Advogada:Dr(a). Tânia Piazza

PROCESSO: AIRR-783.332/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada:Dr(a). Clara Belotti Trombetta de Almeida
Agravado(s): Eduardo de Lima
Advogado:Dr(a). Newton Vieira Pamplona

PROCESSO: AIRR-783.816/2001-8TRT da 10a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
Advogada:Dr(a). Flávia de Faria Campos Albernaz
Agravado(s): Valdi Silva Monte
Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Silva de Melo

PROCESSO: AIRR-784.049/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Cyro Riberto Marinoni (Fazenda São Vicente)
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): Juliano Márcio de Carvalho
Advogada:Dr(a). Maria Lígia M. de Freitas

PROCESSO: AIRR-785.832/2001-5TRT da 18a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Consórcio Nacional GM Ltda.
Advogado:Dr(a). Mauro Lázaro Gonzaga Jayme
Agravante(s): Comercial Goyaz de Automóveis Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Clara Rezende Roquette
Agravado(s): Euclides Alvim Xavier
Advogado:Dr(a). Márcio Flamarion Pereira dos Santos

PROCESSO: AIRR-785.846/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cícero Souza Amorim
Advogado:Dr(a). Adilson Lima Leitão
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto

PROCESSO: AIRR-791.157/2001-6TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Evanildo de Oliveira Freitas
Advogado:Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo
Agravado(s): Gillette do Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Francinete Segadilha França

PROCESSO: AIRR-791.158/2001-0TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Francisco Garcia Souza
Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista

PROCESSO: AIRR-791.999/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Adilson Alves dos Reis
Advogada:Dr(a). Tânia de Fátima Rocha Clemente
Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Joyce Batalha Barroca

PROCESSO: AIRR-793.570/2001-4TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Camaçari
Advogada:Dr(a). Izabel Batista Urpia
Agravado(s): João Batista da Paixão
Advogado:Dr(a). José Domingos Requião Fonseca

PROCESSO: AIRR-793.579/2001-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Camaçari
Advogada:Dr(a). Izabel Batista Urpia
Agravado(s): Marcos Vinicius Martins Monteiro

PROCESSO: AIRR-793.904/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Bivaldo de Souza Filho
Advogado:Dr(a). Joaquim Moreira Filho

PROCESSO: AIRR-797.407/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Gildazio Nascimento Cardoso
Advogado:Dr(a). Sérgio Silva Guimarães

PROCESSO: AIRR-799.330/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com AIRR - 799331/2001-7
Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Tomaz Sérgio Nowinski
Advogado:Dr(a). Luiz Trybus

PROCESSO: AIRR-799.331/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Complemento: Corre Junto com AIRR - 799330/2001-3
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Tomaz Sérgio Nowinski
Advogado:Dr(a). Luiz Trybus

PROCESSO: AIRR-799.453/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ely Ferreira de Souza
Advogada:Dr(a). Adriana Mattos Magalhães da Cunha
Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada:Dr(a). Cláudia Bianca Cócaro Valente

PROCESSO: AIRR-801.401/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A.
Advogada:Dr(a). Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro
Agravado(s): Marisonea Marçal Braga
Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo

PROCESSO: AIRR-801.691/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Companhia Santista de Papel
Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves
Agravado(s): Gerson Corrêa

PROCESSO: AIRR-802.616/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Helena Sobral Albuquerque e Mello (Convocada)
Agravante(s): Banco General Motors S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s): João Vicente Valadão Fonseca Alvarenga
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo

PROCESSO: AIRR-803.043/2001-7TRT da 9a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Massa Falida de Empresa Ivahy de Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Alexandre Pelissari Cidade
Agravado(s): Josué Lopes
Advogado:Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti

PROCESSO: AIRR-806.588/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina

PROCESSO: AIRR-807.652/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Carlos Sampaio de Castro
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho
Agravado(s): Município de Mariana
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim

PROCESSO: AIRR-807.656/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Marconi da Costa Santos
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho
Agravado(s): Município de Mariana
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim

PROCESSO: AIRR-807.740/2001-0TRT da 20a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Município de Poço Verde
Procuradora:Dr(a). Cláudia Barbosa Guimarães Andrade
Agravado(s): Iracema da Costa Santanta
Advogado:Dr(a). Sady Ferro da Silva

PROCESSO: AIRR-807.802/2001-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria de Lourdes Mol Crivellari
Advogado:Dr(a). Marco Antônio Martins de Carvalho
Agravado(s): Município de Mariana
Advogado:Dr(a). Mauro Jorge de Paula Bomfim

PROCESSO: AIRR-808.855/2001-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Márcia Madalena de Souza
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Agravado(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas
Advogado:Dr(a). Eloy Paulo Thomaz

PROCESSO: AIRR-809.006/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Adalcema dos Santos
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR-809.439/2001-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Helena Maria de Souza da Silva
Advogado:Dr(a). Odilon Segna
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-811.963/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado:Dr(a). Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s): José Cícero de Almeida Bráz
Advogado:Dr(a). Marcelo Martins

PROCESSO: AIRR-812.955/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro

PROCESSO: AIRR-813.876/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Alair Cecílio Ribeiro
Advogada:Dr(a). Irene Cristina Cardoso
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR-814.551/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Silvia Aparecida dos Reis
Advogada:Dr(a). Assunta Flaiano

PROCESSO: AIRR e RR-656.603/2000-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Edinito Alves Severino Nolasco e Outros
Advogado:Dr(a). Aluísio Soares Filho
Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares

PROCESSO: AIRR e RR-730.368/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
Agravado(s) e Recorrente(s): Alba Cristina Dutra Scarpa
Advogado:Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim

PROCESSO: AIRR e RR-754.282/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte
Advogado:Dr(a). Flávia Cristina Souza dos Santos
Advogado:Dr(a). Eduardo Moreth Loquez
Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR e RR-788.505/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s) e Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) e Recorrente(s): Heder Dias da Silva
Advogado:Dr(a). Vandir Antônio da Cunha

PROCESSO: AIRR e RR-810.058/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco Banerj S.A.
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s) e Recorrido(s): Eduardo Antônio Carneiro Leão
Advogado:Dr(a). Márcio Martins Bessa da Silva
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

PROCESSO: RR-369.280/1997-7TRT da 22a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA
Advogada:Dr(a). Ana Maria Guimarães Lima
Recorrente(s): Raimunda Dilma Ribeiro de Alencar
Advogado:Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-371.554/1997-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Agnaldo Antônio Polleto
Recorrido(s): Luzia Tofoli Campos
Advogado:Dr(a). Glauco Aylton Ceragioli

PROCESSO: RR-374.250/1997-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Ismal Gonzalez
Recorrido(s): Sebastião Lamy
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves

PROCESSO: RR-385.574/1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Marcos Pardal da Encarnação
Advogado:Dr(a). Paulo Caetano Pinheiro

PROCESSO: RR-386.261/1997-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): INTRAL S.A. - Indústria de Materiais Elétricos
Advogado:Dr(a). Prazildo Pedro da Silva Macedo
Recorrido(s): Paulo Francisco Soares da Conceição
Advogado:Dr(a). Orlando José Corso

PROCESSO: RR-388.223/1997-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Habitação - Construções e Empreendimentos Ltda.
Advogada:Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido(s): Claudinei Gonçalves da Maia
Advogado:Dr(a). Genésio Felipe de Natividade

PROCESSO: RR-388.341/1997-6TRT da 20a. Região
Relator:Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): José de Souza Melo
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto

PROCESSO: RR-388.716/1997-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
Advogada:Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz
Recorrente(s): União Federal
Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s): Sebastião Ribeiro Machado de Oliveira
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio de Souza

PROCESSO: RR-390.162/1997-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Maltz
Recorrido(s): Jurema de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

PROCESSO: RR-390.267/1997-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE
Advogado:Dr(a). Décio de Oliveira
Recorrido(s): Anselmo Luiz Eleutherio
Advogada:Dr(a). Marilena Benjamim

PROCESSO: RR-391.912/1997-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Recorrido(s): Arino da Veiga Pinto
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR-396.808/1997-5TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Francisco Effting
Recorrido(s): Adalberto Omir Medeiros
Advogado:Dr(a). Antônio Marcos Véras

PROCESSO: RR-400.947/1997-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Luís Renato Sinderski
Recorrido(s): Paulo César Galvão
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar
Recorrido(s): Presto LaborAssessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Advogado:Dr(a). João José Pinto

PROCESSO: RR-400.949/1997-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Ultrafértil S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Recorrido(s): Ednei Brasil Soares
Advogado:Dr(a). Josmar Pereira Sebrenski
Advogado:Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PROCESSO: RR-400.950/1997-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Novo Nordisk Bioindustrial do Brasil Ltda.
Advogada:Dr(a). Luciane L. Bosquiroli Bistafa
Recorrido(s): João Lúcio dos Santos
Advogada:Dr(a). Márcia Helena Bader Maluf
Recorrido(s): Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.

PROCESSO: RR-400.951/1997-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Alfredo de Souza Briltes
Advogado:Dr(a). João Correa Sobania
Recorrido(s): Eder Jerry Mocci
Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro

PROCESSO: RR-403.149/1997-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Sociedade de Ginástica Porto Alegre - SOGIPA
Advogado:Dr(a). Wilson Antônio Schumacher
Recorrido(s): Erci Ferreira Ramos
Advogado:Dr(a). Pedro Angelo Davi

PROCESSO: RR-403.162/1997-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Advogada:Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar
Recorrido(s): Hedwig Frietzen
Advogado:Dr(a). Leonardo Rodrigues

PROCESSO: RR-403.318/1997-6TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Izete de Figueiredo Mascarenhas e Outros
Advogado:Dr(a). Deusdedith Freire Brasil
Recorrido(s): Escola Técnica Federal do Pará
Procurador:Dr(a). Iracelia de Oliveira Vaz

PROCESSO: RR-403.330/1997-6TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - FOSPA
Procuradora:Dr(a). Roselaine Rockenbach
Recorrido(s): Eliney Luiz Lopes
Advogado:Dr(a). Raimar Rodrigues Machado

PROCESSO: RR-403.525/1997-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): João Paulo Guimarães David de Sanson e Outros
Advogado:Dr(a). Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Francisco José Novais Júnior

PROCESSO: RR-403.537/1997-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Brasif - Comercial Exportação e Importação Ltda.
Advogada:Dr(a). Roberta Di Franco Zucca
Recorrido(s): Georges Piltz
Advogada:Dr(a). Denise de Vasconcellos

PROCESSO: RR-403.538/1997-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Sebastião Jovino Ourique dos Santos
Advogado:Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Lourenço de Oliveira

PROCESSO: RR-404.612/1997-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Benete Maria Veiga Carvalho
Recorrido(s): Iunes Martins de Almeida
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz

PROCESSO: RR-404.648/1997-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Rádio e Televisão Educativa - TVE
Advogado:Dr(a). Nirio Lyma de Menezes Júnior
Recorrido(s): Vera Regina Oliveira
Advogado:Dr(a). Antônio Escosteguy Castro

PROCESSO: RR-405.139/1997-0TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada:Dr(a). Cláudia Barbosa de Oliveira Mello
Recorrido(s): João Pereira e Outros
Advogado:Dr(a). Savio Gracelli

PROCESSO: RR-406.005/1997-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrente(s): Cláudia Regina Bicalho Bretas
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR-406.007/1997-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Márcia Antônia Campos Vieira
Advogado:Dr(a). Eduardo Cássio Santos

PROCESSO: RR-406.009/1997-8TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): C & A - Modas Ltda.
Advogado:Dr(a). Hamilton da Silva Santos
Recorrido(s): Ana Maria Bizello
Advogado:Dr(a). Policiano Konrad da Cruz

PROCESSO: RR-406.014/1997-4TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-559698/1999.6.TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO	:	VÂNIA MARA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considere-se Notificada a Recorrida VÂNIA MARA FERREIRA OLIVEIRA de que em sua petição de folhas 157/158, do processo supra, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Há procedimento específico na lei.

Observe-o. Int.

Em 4/12/01.

(A) ALOYSIO SANTOS - JUIZ CONVOCADO."

Brasília, 25 de setembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-AIRR-03672-2002-900-03-00-4TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADOS	:	HERNANI GOMES DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

I - Por meio da petição de fls. 367/368, HERNANI GOMES DE ALMEIDA, 1º Agravado, e FUNCEF, 1ª Agravante, por seus advogados, noticiam a existência de transação judicial entre ambos, e, por conta disso, "requerem as partes a extinção do feito, com base no art. 269, III ou V, do Código de Processo Civil. Informam, ainda, que em face do inequívoco interesse na homologação, desistem desde logo do prazo recursal."

II - Ocorre, entretanto, que a procuração, constante dos autos, outorgada à advogada que subscreveu a petição como representante judicial da FUNCEF, confere-se apenas os poderes da cláusula *ad judicia*, não contendo os poderes especiais excepcionados no art. 38 do CPC, como o de transigir (CPC, art. 269, III). Por sua vez, o patrono do Agravado, apesar de autorizado, por instrumento de mandato nos autos, a transigir, não o tem para, em nome do autor, "renunciar ao direito sobre que se funda a ação" (CPC, art. 269, V). Ficam, pois, intimados a regularizar a representação PROCESSUAL.

III - Neste ato, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, 2ª Agravante, para que se manifeste sobre os pedidos formulados na petição de fls. 367/368 (CPC, art. 267, § 4º).

IV - Finalmente, intima-se, ainda, a Agravada DINAH ALVES GORGOZINHO, a fim de que se manifeste sobre a desistência da ação formulada à fl. 360, tendo em vista o teor da petição de fl. 355, valendo a mesma observação feita ao seu advogado, QUANTO À EXIGÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-1516/2002.900.01.00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LÉCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON FONSECA
AGRAVADOS	:	BANCO BANERJ S.A.: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRJUDICIAL
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma.

1. Junte-se.

2.Tendo em vista a Petição nº 58880/2002.8, através da qual o BANCO BANERJ S/A pretende a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se o reclamante para manifestar-se.

3. Publique-se.

4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e inclua-os em pauta.

Brasília, 23 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-459.817/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: FORD INDÚDISTRA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO C. DE MELO
RECORRIDO	:	FRANCISCO SEVERIANO
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

A Recorrente peticiona sob o nº 73511/2002, requerendo a desistência do Recurso de Revista interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS
RELATOR

PROC. NºTST-RR-610.498/1999.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDOS : JOÃO CRISÓSTOMO RODRIGUES E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO AZEVEDO E JOÃO LAURINDO DA SILVA

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma para:
a) promover a reautuação do feito, fazendo constar também como recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e como seu advogado Dr. João Laurindo da Silva E;
b) após, intimar a recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revista de fls. 648/671.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 14 de maio de 2002.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-643.066/00.2TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO : ANTONINO LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Não há no processo ato judicial que confirme a atuação dos peticionários do documento de fl. 519 (3º vol.) como sucessores do Reclamante, ora Recorrido, que, segundo dizem, faleceu. Assim, recebo a petição referida como requerimento de Habilitação.
Entretanto, tem-se como necessária a apresentação do pedido por parte de *todas* as pessoas enumeradas no inciso I, DO ART. 1.060, DO CPC.
A referida petição não traz registro alusivo a um dos herdeiros necessários - ALBINO MUHANNA MOREIRA - e, por outro lado, não se encontra nos autos requerimento de habilitação concernente à pessoa do cônjuge supérstite (Sra. MARIA MUHANNA MOREIRA).
Atente-se, outrossim, para a grafia do sobrenome, conforme consta dos autos.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para ensejar o saneamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2002.
ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-703.348/2000.6 -1ª REGIÃO
RECORRENTE: LUIZ BOAVENTURA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

D E S P A C H O

O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - em liquidação extrajudicial e o BANCO BANERJ S.A., por meio da petição de fl. 282 requereram que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. seja excluído da lide e que o feito prosseguisse apenas em relação ao BANCO BANERJ S.A., em face da sucessão havida.
Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante se manifestasse acerca da mudança do pólo passivo da relação processual, mas não houve manifestação, conforme certficado à fl. 288.
Deixo de emitir pronunciamento acerca do tema objeto de pedido, qual seja, a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco BANERJ S.A., porque não é objeto do Recurso.
Publique-se.
Após, sigam-se os trâmites normais.
Brasília, 12 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-739.141/2001.7 - TRT 1ª REGIÃO
Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : SÉRGIO ANDRADE LOUREÇO E OUTRO
RECORRENTES : SÉRGIO ANDRADE LOUREÇO E OUTRO
: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DANIEL ROCHA MENDES
: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma.
1. Junte-se.
2.Tendo em vista a Petição nº 48932/2002.8, através da qual o BANCO BANERJ S/A pretende a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se os reclamantes para manifestarem-se.
3. Publique-se.
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e voltem-me conclusos.
Brasília, 23 de agosto de 2002.
JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-745.118/2001.0 = TRT - 14ª REGIÃO
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

D E S P A C H O

Na ação ajuizada pelo SINDUR, na qualidade de substituto processual, atualmente em fase de recurso de revista julgado em 28.08.2002, o reclamante JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA manifesta renúncia à pretensão de que tratam os autos, por meio da petição de fl. 293. À fl. 292, o SINDUR, por intermédio de causídico habilitado nos autos, pleiteia a homologação da desistência relativamente ao autor referido.
Ante o exposto, determina-se a intimação da reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência mencionado. Acrescente-se que a ausência de manifestação da parte contrária no prazo indicado implicará anuência ao pedido formulado na petição de fl. 293.
Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 11 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AI-RR 782.558/2001.0 -9ª REGIÃO
Agravante: JOVANI SUCHECKI

ADVOGADA : DRª. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADOS : MARCELO FURMAN E MUNICIPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAN FURMAN

D E S P A C H O

O Reclamante, às fl. 02/07, interpõe agravo de instrumento.
O Ministério Público do Trabalho, à fl. 110, solicita que seja realizada diligência, no sentido de se obter do Tribunal Regional a informação sobre se houve despacho de admissão do recurso em tela e se foram apresentadas contra-razões pelo Município.
Caso afirmativo, solicita o *Parquet* que as aludidas peças sejam anexadas aos autos.
Determina-se, a baixa dos autos ao Tribunal de Origem para que providencie a diligência solicitada pelo Ministério Público do Trabalho.
Após, voltem-me conclusos, para que os autos sejam enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-783.656/2001.5 - TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HORST-GEORG WARGENAU
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, fica intimado o Reclamante, ora Recorrido, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Reclamada, ora Recorrente, nesta fase, constantes às fls. 305/310 dos autos.
Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 2002.
JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.267/2001.9TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: MARIA DA CONCEIÇÃO GOUVÊA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vista à agravante sobre a nova denominação da agravada (TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ) atual TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ).
Decorridos 5 (cinco) dias sem impugnação, proceda-se à reautuação do feito e inclua-o em pauta.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2002.
DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-802.859/2001 - TRT 1ª REGIÃO
AGRAVANTE
E Recorrido: SUELI APARECIDA SALOMÃO

ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

AGRAVADOS E
Recorrentes: BANCO BANERJ S.A.BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃOEXTAJUDICIAL)

ADVOGADOS : FERNANDOAUGUSTO DA SILVA
PRISCILA SOTOMA

D E S P A C H O

À Secretaria da Quinta Turma.
1. Junte-se.
2.Tendo em vista a Petição nº 63056/2002.0, através da qual o BANCO BANERJ S/A pretende a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se o reclamante para manifestar-se.
3. Publique-se.
4. Não havendo manifestação, providencie-se a reautuação e inclua-os em pauta.
Brasília, 23 de agosto de 2002.
JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-RA-39998-2002-000-00-00-2TRT - 2ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-696.463/2000.9

INTERESSADO : NILDO ALVES
ADVOGADA : DRª. EDNA APARECIDA FERRARI
INTERESSADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 9 (Rda.-Agravada) e 10 (Rte.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.
2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-41943-2002-000-00-00-2 TRT - 10ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-721.273/2001.5

INTERESSADO : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª. DANIELA RESENDE MOURA
INTERESSADO : ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Corrija-se a numeração das folhas dos autos de 366 em diante.
2. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 248 (Rte.-Agravado) e 249 (Rda.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.
3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de agosto de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42276-2002-000-00-00-5TRT - 10ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-749.675/2001.0

INTERESSADO	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
INTERESSADA	:	MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÔRTO
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

1. A despeito da informação de fl. 99, oriunda da D. Secretaria da MM. Décima Sexta Vara do Trabalho de Brasília, DF, as partes nos autos principais destruídos, ora Interessados, devem ser intimadas para que se manifestem sobre a presente restauração, em especial sobre os elementos de fls. 7 a 98, cientes ainda que poderão fornecer outros elementos (documentos, certidões, registros etc.) que compunham os autos destruídos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

2. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42281-2002-000-00-00-8TRT - 20ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-734.680/2001.7

INTERESSADA	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADA	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
INTERESSADO	:	AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 2 (Rda.-Agbravante) e 51 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42286-2002-000-00-00-0TRT - 8ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-736.790/2001.0

INTERESSADO	:	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
INTERESSADO	:	BENEDITO DE JESUS FERREIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DRA. WILMA A. DE S. CHAVAGLIA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 175 (Rtes.-Agravados) e o silêncio da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino à Rda.-Agravante, ora 1º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42291-2002-000-00-00-3TRT - 20ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-734.688/2001.6

INTERESSADA	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA HELENA LASSANCE
INTERESSADO	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

D E S P A C H O

1. Corrija-se a autuação para que conste na Referência Vigésima Região (TRT da 20ª Região).

2. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 2-3 (Rda.-Agravante) e 125 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

3. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42295-2002-000-00-00-1TRT - 10ª Região
PROC. de Ref.: RR-493.424/1998.4

INTERESSADOS	:	CELY MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
INTERESSADA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA	:	DRª. DENISE L. COSTA FERREIRA LUIZ E. SÁ RORIZ

D E S P A C H O

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 6 dos Rtes.-Recorrentes e o silêncio da Rda.-Recorrida. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. A *Fundação Hospitalar do Distrito Federal-FHDF* (Rda.-Recorrida), ora 2ª Interessada, deve manifestar-se sobre os elementos produzidos nestes autos, em 10 (dez) dias, ciente ainda de que poderátrazer outros elementos no interesse da restauração.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42299-2002-000-00-00-0TRT - 8ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-737.664/2001.1

INTERESSADO	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES
INTERESSADO	:	JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 14 (Rdo.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino ao Rte.-Agravado, ora 2º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42303-2002-000-00-00-0TRT - 20ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-720.972/2000.6

INTERESSADA	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE.
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
INTERESSADO	:	ALOÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 2-3 (Rda.-Agravante) e 246 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42305-2002-000-00-00-9TRT - 20ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-705.731/2000.0

INTERESSADA	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
INTERESSADA	:	MARTA MARIA HAGENBECK
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 2-3 (Rda.-Agravante) e 189 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42308-2002-000-00-00-2TRT - 2ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-727.757/2001.6

INTERESSADO	:	ANTÔNIO EPIFÂNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADA	:	COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 8 (Rda.-Agravada) e 148 (Rte.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42314-2002-000-00-00-0 TRT - 10ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-730.440/2001.2

INTERESSADOS	:	MARIA DA PROVIDÊNCIA RIBEIRO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA DA SILVA
INTERESSADA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDFADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O

1. Corrijam-se Autuação e Registro para que conste como 2º Interessado DISTRITO FEDERAL (Sucessor da Fund. Educ. do Distrito Federal).

2. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 13-14 (Rdo.-Agravado) e 154 (Rte.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-42315-2002-000-00-00-4TRT - 20ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-710.183/2000.3

INTERESSADA	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
INTERESSADO	:	ERIVALDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 2-3 (Rda.-Agravante) e 196 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-44261-2002-000-00-00-1TRT - 9ª Região
PROC. de Ref.: RR-446.780/1998.6

INTERESSADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
INTERESSADO	:	WESLLEY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON NOGIMA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 19 (Rda.-Recorrente) e 258 (Rte.-Recorrido). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46155-2002-000-00-00-2TRT - 13ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-736.376/2001.0

INTERESSADO	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
INTERESSADO	:	JOÃO EUGÊNIO VINAGRE NEIVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 270 (Rdo.-Agravante) e 274 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1ºInteressado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos às fls. 12 usque265, 271-273 e 275-290.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46161-2002-000-00-00-0TRT - 6ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-736.168/2001.2

INTERESSADO	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
INTERESSADO	:	EDNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 12 (Rdo.-Agravante) e 13-14 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos àsfls. 16 usque 147.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46165-2002-000-00-00-8TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-730.493/2001.6

INTERESSADO	:	LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
INTERESSADOS	:	FRANCISCO MIGUEL SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ANDRÉ SANTOS

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, todavia estas, antes de mais nada, devem manifestar-se sobre os elementos coligidos.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1ª Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46172-2002-000-00-00-0 TRT - 8ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-714.616/2000.5

INTERESSADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME ANDRADE LOPES
INTERESSADO	:	JESSÉ SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 9 (Rdo.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino ao Rte.-Agravado, ora 2º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46176-2002-000-00-00-8TRT - 8ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-696.374/2000.1

INTERESSADO	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENNIS VERBICARO SOARES
INTERESSADO	:	OSMAR JOÃO MOLESIN NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 10 (Rdo.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino ao Rte.-Agravado, ora 2º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46179-2002-000-00-00-1TRT - 8ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-720.106/2000.5

INTERESSADA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADOS	:	ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MILDRED LIMA PITMAN

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 9-10 (Rtes.-Agravados) e 60 (Rdo.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pela Rda.-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46184-2002-000-00-00-4TRT -18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-702.965/2000.0

INTERESSADO	:	EDIVANE PERILLO ARGENTA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
INTERESSADO	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRª. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 10 (Rte.-Agravante), 202 e 206-207 (Rdo.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, ora 1ºInteressado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46193-2002-000-00-00-5TRT - 2ª Região
PROC. de Ref.: RR-513.679/1998.6

INTERESSADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA VIEIRA
INTERESSADO	:	MARCOS ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. LEANDO MELONI

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 9 (Rda.-Recorrente) e 14 (Segunda Rda.) e 53 (Rte.-Recorrido). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46200-2002-000-00-00-9TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-698.279/2000.7

INTERESSADO	:	WILMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 10 (Rte.-Agte.), 25-26 (Rdo.-Agdo.), 185 (Rte.-Agte.), 189-190 (Rdo.-Agdo.) e 201 (Rte.-Agte.). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46204-2002-000-00-00-7TRT - 7ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-742.830/2001.0

INTERESSADO	:	ALBERTO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
INTERESSADO	:	P & A MOTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 9 (Rdo.-Agravado) e 18-19 (Rte.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46206-2002-000-00-00-6 TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-698.278/2000.3

INTERESSADO	:	CLÓVIS RAMOS JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR. ELIANE O. DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 10 (Rte.-Agravante), 25-26 e 28-30 (Rdo.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. As partes manifestar-se-ão sobre os elementos oferecidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Rte.-Agravante, 1º Interessado.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46209-2002-000-00-00-0TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-748.605/2001.1

INTERESSADO	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.
INTERESSADO	:	MARCELLO THEODORO DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Juntem-se os docs. referidos fl. 55.

2. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 9 (Rte.-Agravado) e 55 (Rdo.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 DO RITST.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46240-2002-000-00-00-0TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-702.967/2000.8

INTERESSADO	:	CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
INTERESSADO	:	FERNANDO DA SILVA MELO
ADVOGADA	:	DRA. KELLY CRISTHINE ALEXANDRE PRADO RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 9 (Rdo.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino ao Rte.-Agravado, ora 2º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos (fls. 10-138 e 144-152, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46245-2002-000-00-00-3TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-702.966/2000.4

INTERESSADA	:	MAURIZON CONRRADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NÉLSON NASCIMENTO
INTERESSADO	:	VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, todavia estas devem, antes de mais nada observar as formalidades legais.

2. Assim, deve a Reclamado-Agravado, ora 2º Interessado, assinar a petição de fl. 82, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

3. Não obstante, em atenção ao princípio da celeridade processual, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, e não intercorrente com o prazo do item 2 acima, a começar pelo Reclamante-Agravante, ora 1º Interessado, e vencido o prazo acima, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46246-2002-000-00-00-8TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: RR-482.651/1998.4

INTERESSADA	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	:	DR. IRIS BENTO TAVARES
INTERESSADO	:	JOSÉ DIVINO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 10 (Rte.-Agravado) e 46 (Rdo.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46248-2002-000-00-00-7TRT - 18ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-726.628/2001.4

INTERESSADA	:	GILSON DALRIMAR DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DRª. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 8 e 84 (Rte.-Agravante) e 40 e 80 (Rdo.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46250-2002-000-00-00-6TRT - 8ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-698.039/2000.8

INTERESSADO	:	JOSÉ CARLOS PINHEIRO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADA	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIA SANTOS DE ABREU

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 9 (Rte.-Agravante) e o silêncio da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino à Rda.-Agravada, ora 2º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46260-2002-000-00-00-1TRT-9ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-737.113/2001.8

INTERESSADO	:	AGRO VETERINÁRIA MARTINI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
INTERESSADO	:	EDER JOSÉ LUCINI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls.12-13 (Rte.-Agravado) e o silêncio da Rda.-Agravante. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino à Rda.-Agravante, ora 1º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46265-2002-000-00-00-4TRT - 9ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-722.493/2001.1

INTERESSADA	:	JOSÉ PITINELLI
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
INTERESSADOS	:	HILIM COMÉRCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 22 (Rte.-Agravante) e 110-111 (Rda.-Agravada). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46271-2002-000-00-00-1TRT - 9ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-726.266/2001.3

INTERESSADO	:	MERCEDES IZABEL FAVRETO PAIM
ADVOGADA	:	DRª. GISELE SOARES
INTERESSADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 18 (Rte.-Agravante) e 52-54 (Rda.-Agravada). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-46274-2002-000-00-00-5TRT - 9ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-700.654/2000.3

INTERESSADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO	:	ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 20-22(Rdo.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino ao Rte.-Agravado, ora 2º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os elementos oferecidos, ciente de que poderá apresentar outros, querendo.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-48977-2002-000-00-00-8 TRT - 10ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-743.675/2001.1

INTERESSADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
INTERESSADO	:	PEDRO DONIZETE GARCIA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 11 (Rte.-Agravado) e 53 (Rda.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RELATOR

PROC. NºTST-RR-459.323/1998.4TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente: JOSÉ DE JESUS

ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista, mediante o qual o reclamante pleiteia a reforma da decisão do Tribunal *a quo*.

Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, por ter sido interposto a destempo.

Publicado o acórdão regional no dia 12/2/98 (quinta-feira), oprazo recursal teve início em 13/2/98 (sexta-feira) e termo no dia 20/2/98 (sexta-feira). No entanto, o Recurso de Revista somente foi apresentado no dia 26/2/98 (quinta-feira), portanto fora do prazo legal.

Ressalte-se que o Recurso de Revista não se fez acompanhar de documento que demonstrasse não ter havido, nesses dias, expediente no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região. Cumpre à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito regional, justificando, assim, a prorrogação do termo do prazo recursal, uma vez que o art. 62 da Lei nº 5.010/66 preceitua que o feriado de CARNAVAL COMPREENDE APENAS A SEGUNDA E TERÇA-FEIRA.

A inércia da parte em fazer a prova de feriado local, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1, implica concluir pela intempestividade do Recurso de Revista, protocolado após expirado o prazo legal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz Convocado em exercício no TST

PROC. NºTST-RR-553.577/1999.0TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente:PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS	:	DANIEL CARDOSO DA MOTA E VAL SERVICE, TRANSPORTE PRESTAÇÃO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 157/159, complementado pelo de fls. 168/169, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região manteve a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas da empregadora do reclamante, com fundamento na orientação contida no Enunciado 331, inciso IV, do TST.

Sustenta a recorrente, a fls. 170/189, que houve licitação para a celebração de contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, não pode ser condenada como responsável subsidiária pela obrigação. Indica violação aos artigos 896 do Código Civil Brasileiro, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição da República, ao Decreto Lei 200/67 e dissenso interpretativo com os arestos colacionados.

O Recurso de Revista não merece seguimento por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida no Enunciado 331 desta Corte.

Considerando que a Administração Pública responderá de forma subsidiária pelos referidos encargos, não verifico haver ofensa literal aos artigos 896 do Código Civil Brasileiro, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição da República, ao Decreto Lei 200/67, pois não se está transferindo à Administração Pública a responsabilidade principal pelo pagamento (solidária). Esta permanece com a empresa contratada, como devedora principal, apenas na eventualidade da impossibilidade comprovada de aempresa prestadora dos serviços cumprir com suas obrigações trabalhistas perante seus empregados, nasce o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder pelas suas obrigações. Frise-se, contudo, que a responsabilidade da prestadora de serviços não desaparece. A Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que for pago ao reclamante em razão da inadimplência de sua contratada.

No julgamento do IUJ-RR-297751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do ENUNCIADO 331 DO TST, PARA VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Por tais razões, não vislumbro ofensa aos dispositivos da Constituição da República aos quais alude a recorrente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-RR-751.698/2001.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ADALBERTO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA NUNES MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 110/120) interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 86/89, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento de que nas deduções de antecipação da parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 24 da Lei 8.880/94.

Preliminarmente, os recorrentes insurgem-se contra o arquivamento da reclamação de um dos autores, Jussara Alves Pereira da Silva, indicando, para tanto, ofensa ao art. 843 da CLT. No mérito, sustentam que a correção monetária não incide sobre o adiantamento do décimo terceiro salário, razão por que entendem que a decisão regional foi proferida em violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Trazem arestos para confronto de teses.

No entanto, no que diz respeito à preliminar aduzida, observa-se que o Regional emprestou razoável exegese à questão do arquivamento da reclamação da autora Jussara Alves PEREIRA DA SILVA, AO EXPENDER A SEGUINTE FUNDAMENTAÇÃO:

"Assevera a postulante que tratando-se de ação plúrima e tendo a recorrente outorgado ao sindicato da sua categoria poderes expressos para representá-la em todos os atos do processo, bem como por versar a demanda sobre questão de direito, não poderia o juízo *a quo* ter decretado o arquivamento da reclamação com relação à sua pessoa.

Não merecem prosperar seus argumentos.

Conquanto a norma contida no art. 843 da CLT, suscitado pela recorrente venha a abonar a sua tese, não se pode deixar de observar que não houve qualquer impugnação quanto ao arquivamento em exame por parte dos reclamantes ou do sindicato da categoria, embora estivesse presente à audiência o presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, com poderes de representação em Juízo expressamente autorizados por intermédio das procurações de fls. 09, 15, 19, 24 e 29.

Destarte, tem-se operada a preclusão porquanto nenhum protesto restou consignado por parte dos reclamantes em audiência (fls. 34), limitando-se estes a remeterem as razões finais aos seus articulados. Não há, pois, o que reformar no julgado de piso neste propósito" (fls. 87/88).

Nesse aspecto, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado 221 do TST, razão por que não se pode cogitar da ofensa ao art. 843 da CLT.

Quanto ao mérito, o Recurso de Revista também não merece seguimento, porquanto a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1, VAZADA NOS SEGUINTES TERMOS:

"DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."

A referida circunstância afasta de pronto a possibilidade do confronto jurisprudencial, pois encontra-se superada a tese esposada nos paradigmas trazidos a cotejo pelos reclamantes.

Assim, não resta configurada a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso VI, da Constituição da República e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto foram devidamente observados referidos princípios.

Incide na espécie o Enunciado 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST
Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.541/2001.6TRT - 1ª REGIÃO
Agravante:CARMEN LÚCIA MACIEL PEREIRA SOARES

ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 68, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, não atacou a agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-774.544/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VALDELICE SOUZA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 221 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, não atacou a agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-777.384/2001.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	SEVERINO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APARECIDO MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 201/202 que indeferiu o processamento de seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o v. acórdão recorrido se constituiu em decisão interlocutória da qual não cabe recurso por óbice do Enunciado 214 do TST.

Sustenta a reclamada, na minuta de fls. 206/209, que não procede o óbice articulado no despacho denegatório. Assevera, ainda, que o recurso fora interposto com fulcro no art. 896 da CLT, com demonstração de ofensa a texto de lei e da Constituição da República, bem como o dissídio de julgados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 169/175, complementado a fls. 184/186, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, invalidando a r. sentença de origem determinar que o julgamento ocorra sob a ótica de ser prescricional o prazo do artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República, inclusive quanto à possibilidade da interrupção noticiada.

O entendimento regional foi sintetizado na seguinte EMENTA, *in verbis*:

"BIÊNIO CONSTITUCIONAL (artigo 7º, XXIX, "a" da CF). NATUREZA. Referindo-se a própria Carta Constitucional a 'prazo prescricional', impossível interpretação em sentido inverso da intenção do legislador constituinte. Recurso obreiro conhecido e provido para afastando-se a decadência pronunciada, determinar a baixa dos autos a fim de que o julgamento ocorra sob o prisma prescricional. Precedentes Regionais e do C. TST" (fls. 169).

Irresignada, a reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls. 188/198, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, Constituição da República e do art. 832 da CLT. E, no mérito, ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 8º da CLT, colacionando arestos para o confronto jurisprudencial.

De fato, o recurso não merece prosperar, pois como bem asseverou o r. despacho agravado, o acórdão recorrido constitui-se em decisão interlocutória, sendo portanto, irrecorrível pelo óbice do Enunciado 214 do TST.

Assim, caracterizada a incidência de Enunciado do TST, aplica-se o § 4º do art. 896 da CLT, óbice intransponível à ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz Convocado em exercício no TST
RELATOR

PROC. NºTST-RR-531.950/99.0TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDA	:	MARIA JUNKES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão proferido a fls. 135/138, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, para manter a sentença de origem, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas da Autora.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 141/147), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Insurgiu-se contra o acórdão recorrido quanto à atribuição de responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta e contratou empresa de prestação de serviços por meio de licitação pública regular. Indicou violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Apontou contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 331 do TST. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 144/145).

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 149/150.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 154/157).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não tem razão o Recorrente. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96, publicada em 18.09.2000, do seguinte teor, verbis: “IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Assim, inviabiliza-se a análise da argüição de violação de dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial suscitadas.

Registre-se que não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre a Autora e o tomador de serviços, na decisão regional, não se aplicando, na presente hipótese, o disposto no Enunciado nº 331, II e III, desta Corte.

Cumpre frisar, apenas a título de esclarecimento, que o aresto oferecido a fls. 144 é inservível para confronto de teses porque oriundo de Turma do TST, o que desatende ao previsto no art. 896, a, da CLT. O segundo julgado de fls. 145, por sua vez, é inespecífico, tendo em vista que a tese nele contida é de que não há vínculo empregatício entre o empregado e o tomador de serviços, nos casos de terceirização previstos em dispositivo legal, o que atrai a aplicação do PRECONIZADO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-568.728/99.0TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente :MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

PROCURADORA	:	DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDA	:	VALDETE SOARES DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão de fls. 106/108, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para declarar que é nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes com efeitos ex nunc, sendo, portanto, devidas todas as parcelas decorrentes da relação empregatícia. Ademais, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento da multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, previsto no art. 477 da CLT.

A Corte Regional, por meio da decisão proferida a fls. 113/114, rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (FLS. 110/111).

O órgão regional do Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos arts. 127, segunda parte, da Constituição Federal, 1º, 5º, incs. III e V, alínea b, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, § 2º, do CPC e 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs recurso de revista (fls. 116/124). Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Município de Osasco interpôs recurso de revista (fls. 125/141), pretendendo a reforma da decisão recorrida. Argüiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que firmou contrato de trabalho por prazo determinado e, sucessivamente, que a nulidade do pacto laboral não gera nenhum efeito legal. Por fim, afirma que a multa prevista no art. 477 da CLT não se aplica aos entes da Administração Pública. Apontou violação dos arts. 93, inc. IX, e 169 da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código DE PROCESSO CIVIL. TRANSCREVEU ARESTOS.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 158.

A Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 161/164).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, havia sido exercida nas razões recursais. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1 CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

Primeiramente, registre-se que reconheço a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, na espécie, porque se trata de defesa de interesse público. Aplica-se a contrario sensu o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se consigna, verbis: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista".

A Corte Regional, mediante a decisão de fls. 106/108, declarou que é nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição, com efeitos ex nunc, sendo, portanto, devidas todas as parcelas decorrentes da relação empregatícia, assim como a multa prevista no art. 477 da CLT.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação trabalhista. Apontou violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos (fls. 173/178).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida acarretou divergência com a tese versada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - 1, transcrita a fls. 121, e no segundo aresto de fls. 120, em que está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação de concurso público na vigência da Constituição é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista. A tese é, em conseqüência, divergente da expendida no acórdão recorrido.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste TRIBUNAL, VERBIS:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão da Reclamante de pagamento de salários stricto sensu.

3. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO

Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Campinas, ante a identidade de matéria com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, analisado no item 2.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município de Campinas.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-598.466/1999.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JAIME CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 440/441, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento "dos reflexos das horas extras nos sábados".

Dessa decisão o Reclamado interpôs recurso de revista, sustentando ser incabível o pagamento dos reflexos das horas extrasna remuneração do sábado do bancário, haja vista ser dia útil não trabalhado e não, dia destinado a repouso remunerado. Indicou contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e trouxe arestos à colação (fls. 444/449).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 465 e contra-arrazoado a fls. 467/470.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O Tribunal Regional registrou na decisão recorrida que, embora o sábado do bancário seja dia útil não trabalhado, nas normas coletivas alusivas à categoria profissional há previsão expressa de "sua inclusão para cálculo dos reflexos das horas extras".

Sustenta o Recorrente não ser cabível o pagamento dos reflexos das horas extras na remuneração do sábado do bancário, haja vista ser dia útil não trabalhado e não, dia destinado a repouso remunerado, nos termos do Enunciado nº 113 do TST. Indica contrariedade ao referido verbete sumular e transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O recurso de revista não reúne condições de ser processado com base em divergência Jurisprudencial.

O aresto transcrito a fls. 447 e o segundode fls. 448 são oriundos de Turmas desta Corte, órgãos não relacionados na alínea a, do art. 896 da CLT. No primeiro julgado de fls. 448 e no Enunciado nº 113 desta Corte, não se aborda entendimento a respeito da questão, sob a ótica da previsão em norma coletiva de inclusão do sábado do bancário para cálculo dos reflexos das horas extras, hipótese examinada pela Corte Regional. Ademais, no último julgado de fls. 448, examina-se questão diversa daquela abordada no acórdão recorrido qual seja, a viabilidade de inclusão do sábado do bancário "na composição do divisor", para apuração da média de comissões. Incidência do entendimento expresso no Enunciado nº 296 do TST.

3. Diante do exposto, com fundamento no Enunciado nº 296 desta Corte e na alínea a, do art. 896 da CLT e na forma do art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-612.228/99.7 TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO	:	MÁRIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 184/185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária".

Os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 188/190) foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (acórdão, fls. 194/195).

Inconformada, a PETROBRAS interpôs recurso de revista (fls. 101/212), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT. Sustentou ser inaplicável a responsabilidade subsidiária a empresa integrante da Administração Pública. Indicou violação dos arts. 5º, II, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pela decisão proferida a fls. 220.

O Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso a fls. 222/229.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional manifestou-se no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da Reclamada (tomadora de serviços) pelas obrigações trabalhistas, por eventual inadimplemento do empregador originário, nos termos DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, argumenta não ter havido locação de mão-de-obra, realização de trabalho temporário ou qualquer modalidade de terceirização de serviços da atividade-fim; que o dono-da-obra só tem responsabilidade nos casos de fraude ou culpa in eligendo do empreiteiro; e que, sendo uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos ditames da Lei nº 8.666/93. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Todavia, o entendimento expendido na decisão recorrida - de que a empresa tomadora de serviços deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho firmado entre trabalhador e empresa prestadora de serviços -encontra-se em sintonia com o preceituado no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte, nos termos da redação da Resolução nº 96/2000, publicada no Diário da Justiça em 18.09.2000, decorrente de exegese do DISPOSTO NO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, VERBIS:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado deste Tribunal Superior, superado encontra-se o entendimento consignado nos arestos de fls. 206/209.

De outra parte, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu pronunciamento a respeito do disposto nos arts. 5º, II, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal, estando ausente o prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°,da CLT e 332 do Regimento Interno deste Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2002.

LÍLIA LEONOR ABREU

Juíza Convocada Relatora

PROC. NºTST-RR-615.824/99.4TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

Advogado: Dr. Marcelo Alessi

RECORRIDO	:	PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 198/215, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para fixar critérios para as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante para deferir a isenção de custas processuais. Perfilhou o entendimento de que com a aposentadoria não se extingue o contrato de trabalho, não acolhendo, por conseqüência, a argüição de nulidade do contrato, relativamente ao período posterior à aposentadoria, por inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal. Manteve a condenação, fixada na decisão de primeiro grau, ao pagamento de acréscimo de 40 % sobre os depósitos do FGTS, aviso-prévio, férias proporcionais e 13º salário.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 223/248), sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que o novo contrato surgido com a permanência do empregado a serviço da empresa sem a observância da regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal é nulo e, portanto, não produz efeitos. Indicou violação dos arts. 37, II, XVI e XVII, da Constituição Federal. Colacionou arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pela decisão de fls. 235.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 238/270.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS

No segundo aresto de fls. 228 registra-se tese no sentido de que com a aposentadoria surge novo contrato de trabalho e que é nulo e não produz efeitos se não observada a regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal, evidenciando divergência com a tese consignada na decisão regional.

Com efeito, entendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, vez que o art. 453 da CLT exclui o tempo de serviço prestado à empresa, não apenas quando da sua ocorrência, como também da readmissão do empregado.

Pelo art. 453 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 6.204/75, viabilizou-se a continuidade de trabalho do empregado aposentado com o mesmo empregador sem que isso implicasse arcar com oônus que poderia advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Dispõe-se no referido artigo que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Reza a jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte que: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes: E-RR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR-316.452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime; E-RR-303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999, decisão por maioria; RR-374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999, decisão unânime; RR-290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.02.1999, decisão unânime; RR-286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998, decisão unânime (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1).

Ressalte-se que o Reclamante aposentara-se em 29.09.1997 e a rescisão contratual foi efetivada em 31.03.98, conforme registrado no acórdão regional.

A Reclamada é empresa pública sujeita à norma constante no art. 37, II, da Constituição Federal e, assim, o novo contrato surgido após a aposentadoria, em decorrência da continuidade da prestação de trabalho, encontra-se eivado de nulidade, ante a não observância da prévia aprovação em concurso público.

Diante disso, a relação de emprego havida após a aposentadoria constituiu na realidade um novo contrato. E, tendo ocorrido sem concurso público, em desconsideração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal não gera para o obreiro nenhum direito trabalhista, salvo o da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA:

Enunciado nº 363 - Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. Nº 111/2002 DJ 11.04.2002

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 Republicado DJ 13.10.2000 Republicado DJ 10.11.2000).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertendo-se o ônus da SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-617.040/99.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DRA. MARIA EUNICE FURUKAVA
RECORRIDA	:	LIRIAN ANGÉLICA BUCIOLI
ADVOGADO	:	DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

D E S P A C H O

1. Lirian Angélica Bucioli ajuizou ação trabalhista perante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (fls. 02/10), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras relativas à extrapolação da jornada de trabalho; horas extras referentes aos dias em que fez curso nas cidades de Campinas, de Bebedouro e de Ribeirão Preto; horas de percurso às mencionadas cidades; repercussão dessas parcelas no cálculo do aviso-prévio, do décimo terceiro salário, das férias, do repouso semanal remunerado, dos feriados e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios.

O Reclamado apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 31/43).

A Junta de Conciliação e Julgamento de Ituverava - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras referentes à supressão do intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação no período de janeiro a julho de 1992; horas extras decorrentes da extrapolação da oitava hora diária de trabalho no período de julho de 1992 a dezembro de 1996; horas extras relativas aos cursos realizados aos sábados no ano de 1995; horas extras referentes aos sábados em que houve prestação de serviços nos meses de novembro e de dezembro de 1994; horas extras relativas a 04 (quatro) dias trabalhados até as 19h30min no mês de novembro de 1994; repercussão dessas parcelas no cálculo do repouso semanal remunerado, dos feriados, das férias, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio, das parcelas rescisórias e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Determinou, ainda, que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços (sentença, fls. 119/125).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 172/178, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes à supressão do intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação no período de janeiro a julho de 1992, de restringir a 02 (dois) sábados a condenação ao pagamento de horas extras relativas ao período de recadastramento e de fixar em 18h20min o horário de término da jornada de trabalho no período de julho de 1992 a dezembro de 1993. Na mesma sessão de julgamento, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês da prestação de serviços.

Inconformado, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. interpôs recurso de revista (fls. 180/183), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 186.

A Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 187, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, determinou que a correção monetária incida a partir do mês da prestação de serviços, sob o fundamento de que "é fato notório que o bancário recebe seus vencimentos dentro do mês trabalhado" (fls. 176).

O Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 182/183) e aponta violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal e 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com razão.

No primeiro aresto transcrito a fls. 182, ao se consignar que a atualização monetária deve ocorrer a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, mesmo que o empregado receba o salário no mesmo mês dessa prestação, consta tese oposta à contida na decisão regional, o que evidencia a existência de divergência jurisprudencial.

Além disso, a tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços").

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-625.591/2000.3TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
RECORRIDA	:	JOELMA LUIZ MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR LOPES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. Joelma Luiz Magalhães ajuizou ação trabalhista perante o Banco Bradesco S.A. (fls. 03/16), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras e sua repercussão no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), do repouso semanal remunerado, do adicional por tempo de serviço, dos sábados, das gratificações e dos prêmios; horas extras relativas à supressão do intervalo para repouso e alimentação; devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo e de seguro coletivo de acidentes pessoais; auxílio-alimentação e sua integração no salário; remuneração pelas funções exercidas no período de agosto de 1994 a maio de 1995; indenização relativa à doença contraída no curso do contrato de trabalho; incidência do valor pago a título de aviso-prévio indenizado no cálculo do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; gratificação de caixa; diferenças de gratificação de função; multa decorrente da inobservância da norma coletiva; multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios.

O Reclamado apresentou defesa (fls. 77/108).

A Trigésima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP julgou procedente, em parte, a ação, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras no período de 19 de julho de 1991 a 05 de agosto de 1993 e sua repercussão no cálculo do repouso semanal remunerado, dos sábados, das férias, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), da gratificação de caixa e do adicional por tempo de serviço; e multa decorrente da inobservância de norma coletiva (sentença, fls. 293/296).

A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 351/355, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de excluir da condenação o pagamento da repercussão dos valores pagos a título de horas extras no cálculo dos sábados no período de 19 de julho de 1991 a 31 de agosto de 1992. Manteve, em conseqüência, a sentença de primeiro grau quanto à determinação de que a correção monetária incida a partir do mês da prestação de serviços.

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamado (fls. 356/358) foram rejeitados pelo Tribunal Regional (acórdão, fls. 360/361).

Inconformado, o Banco Bradesco S.A. interpôs recurso de revista (fls. 362/367), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subseqüente ao da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 374.

A Reclamante ofereceu contra-razões ao recurso de revista (fls. 377/380).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

A Turma do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, manteve a determinação de que a correção monetária incida a partir do mês da prestação de serviços.

O Recorrente sustenta que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Para o conhecimento do recurso, transcreve arestos (fls. 365/366), aponta violação dos arts. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e alega contrariedade ao Enunciado nº 347 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Com razão.

A tese presente na decisão regional contraria o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124, que firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu pagamento. No caso do salário mensal, conforme previsto no art. 459, § 1º, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês de prestação do trabalho não implica o automático vencimento da obrigação, salvo disposição contratual em contrário ("CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços").

3. Diante do exposto, estando a decisão recorrida em contrariedade com a jurisprudência desta Corte, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-647.525/2000.3TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDO	:	LEDIR CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ATAÍDES DEZAN

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 432/435, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer como incabíveis descontos previdenciários e fiscais, mantendo a decisão de primeiro grau nos seus demais termos, mediante a qual a Reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS eda multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. No tocante à multa, a Corte Regional entendeuque, "tendo a Reclamada optado pela contratação de trabalhador pelo regime da CLT, abdicando da prerrogativa de instituir regime jurídico próprio para seus servidores e equiparando-se, portanto, ao empregador comum, sujeito à regras da CLT e do direito privado, deve respeito às normas inscritas da CLT, não podendo alterar o conteúdo imperativo mínimo da relação de trabalho, em detrimento do empregado" (fls. 433).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 437/442), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT aos entes públicos. Indica divergência jurisprudencial e violação do art. 169 da Constituição Federal.

O recurso foi admitido, mediante o despacho de fls. 460.

Sem contra-razões (certidão, fls. 461, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fls. 465/466).

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS

Em que pese aos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento, tendo em vista estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, *in verbis*:

"MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.

(Inserido em 20.06.2001) Precedentes: RR 260096/1996, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 14.08.1998, decisão unânime; RR 304273/1996, 2ª T, Min. Valdir Righetto, DJ 14.05.1999, decisão unânime; RR 299967/1996, 2ª T, Min. José Alberto Rossi, DJ 12.03.1999, decisão unânime; RR 358610/1997, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 07.04.2000, decisão unânime; RR 260046/1996, 4ª T, Min. Moura França, DJ 04.09.1998 , decisão unânime; RR 396352/1997, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 10.11.2000, decisão unânime; RR 293014/1996, 5ª T, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 05.03.1999, decisão unânime."

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 e no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-652.817/2000.8TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDOS	:	SEBASTIÃO ANDRADE BORGES E COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PRATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OZIRES EDUARDO VILELA PÁDUA

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 53/56, negou provimento ao agravo de petição apresentado pelo Banco do Brasil S.A.

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs recurso de revista, com fundamento em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal(fls. 58/67).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 71, mas não recebeu contra-razões, conforme certidão de fls. 72, verso.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. PENHORABILIDADE

O Tribunal Regional registrou o seguinte entendimento na ementa do acórdão de fls. 53/56:

"Não é absoluta a imunidade executiva que diz respeito a bens vinculados às cédulas rurais hipotecárias, devendo cessar quando se verifica a insolvência do devedor, já que do concurso universal de credores não se exclui nenhum credor, a não ser o credor trabalhista, O DE ACIDENTE DE TRABALHO E A FAZENDA PÚBLICA (ART. 186, DO CTN)."

No recurso de revista, o Banco do Brasil defende a impenhorabilidade do bem dado em garantia cedular hipotecária, a teor dos arts. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 648 do CPC. Argumenta que lhe foi imposto ônus não previsto em lei, qual seja a penhora de bem impenhorável oferecido em garantia, o que acarretou violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Alega que a cédula de crédito rural, na qual o bem expropriado era objeto da garantia hipotecária, constitui ato jurídico perfeito, surtindo todos os efeitos jurídicos a ela inerentes, entre eles sua impenhorabilidade, nos termos dos arts. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41, 69 do Decreto-Lei nº 167/67 e 648 do CPC. Aduz, desse modo, que a penhora desse bem, no processo de execução, implicou violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no que tange ao ato jurídico perfeito.

Sem razão.

O entendimento expendido na decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 226 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em cujos precedentes se examina a questão da VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VERBIS:

"Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT, arts. 10 e 30; e Lei nº 6.830/1980)".

Importa trazer à colação trecho do acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-ERR-517.210/98, um dos PRECEDENTES DA MENCIONADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL:

"A despeito do Decreto-Lei 167/67 estabelecer, em seu art. 69, ser impenhorável o bem gravado por cédula de crédito rural, o entendimento espelhado pela Corte regional não induz à violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, como pretende o ora Embargante. Senão, vejamos, o mencionado dispositivo legal dispõe que, verbis: 'Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligênciaOU a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão'. O Magistrado, interpretando a lei, não leva em conta apenas a literalidade do preceito, pelo contrário, o julgador deve lançar mão de todos os meios de interpretação postos ao seu alcance, buscando sempre a finalidade da norma e o bem comum. Nesse sentido, impende pesquisar sobre a validade ou não da penhora de bem gravado por cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, considerando, não apenas os estritos termos do mencionado dispositivo legal, mas, a condição privilegiada do crédito trabalhista e o contexto legal em que este se inclui. Primeiramente, é de se notar que a execução no processo do trabalho atende às disposições constantes do Capítulo V, do Título X, da CLT e, em seu art. 889, dispõe que 'aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal'. Analisando a Lei 6.830/80, que dispõe sobre Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e, portanto, aplicável à questão por força do mencionado art. 889 consolidado, encontramos o seu art. 10, que preleciona: 'Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis'. Nesse mesmo sentido temos seu art.30, dispondo, verbis: 'Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis'. Verifica-se, desta forma, que na execução dos créditos trabalhistas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas pertinentes à Lei de Executivo Fiscal, entre as quais as acima transcritas e que asseguram a penhora sobre quaisquer bens do executado, exceto aqueles que a lei declare a absoluta impenhorabilidade. Cumpre estabelecer, portanto, se a hipótese em apreciação envolve bens absolutamente impenhoráveis. O CPC, em seu art. 649, classifica quais os bens absolutamente impenhoráveis e, sobre estes, nem mesmo o crédito trabalhista pode se sobrepor. Da leitura dos dispositivos já mencionados não se depreende que o bem gravado por cédula de crédito rural seja absolutamente impenhorável, quer pela análise do art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, que assim não estabelece, quer por não estar previsto entre as hipóteses de absoluta impenhorabilidade de que trata o art. 649 do CPC. O crédito trabalhista é privilegiado, tendo em vista sua própria natureza alimentar. Portanto, como tal, não poderia ser preterido em ação à impenhorabilidade do bem dado em garantia por cédula de crédito rural, que se destina ao resguardo do interesse particular das instituições financeiras que financiam a atividade agrícola. Referido privilégio do crédito trabalhista acha-se assegurado, expressamente, pelo art. 186 do Código Tributário Nacional, quando dispõe: 'O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho'. Assim, não se tratando de bem absolutamente impenhorável, nos termos da legislação acima citada, o bem vinculado a cédula de crédito rural é perfeitamente penhorável no processo de execução trabalhista, em face da preferência do crédito trabalhista, por sua natureza alimentar e das disposições legais acima citadas. Cabe ressaltar ainda que a Suprema Corte, nos autos dos Recursos RE-144.984-5 e RE-144.940-0, ambos publicados no DJ de 01/07/96, adotou posicionamento no sentido de que os bens gravados por cédula de crédito industrial através de alienação fiduciária não podem ser alcançados por execução trabalhista. No entanto, o caso destes autos difere totalmente daquele analisado pelo STF, ou seja, ali, o entendimento é no sentido de que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor fiduciário o domínio da coisa alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, razão pela qual não pode ser alcançado por execução na qual não se revele como devedor. De fato, o Decreto-Lei nº 413/69, em seu art. 19, incisos I, II e III, preleciona que a garantia instituída em cédula de crédito industrial pode se dar de três formas: penhor, hipoteca ou alienação fiduciária. Conforme firmado, neste caso específico, de alienação fiduciária, o domínio do bem dado em garantia real fica com o adquirente fiduciário, isto é, integra o patrimônio do banco financiador. Entretanto, o mesmo não ocorre no que diz respeito à hipoteca e ao penhor, pois nestes o domínio do bem permanece na pessoa do emitente da garantia real. Vale, a propósito, transcrever trecho do estudo do ilustre professor Caio Mário da Silva Pereira, que, em se tratando da alienação fiduciária, não deixa dúvidas quanto ao acima afirmado, ao dispor que: 'Ao contrário do que ocorre na situação pignoratícia ou hipotecária, com a alienação fiduciária a coisa já está na propriedade e na posse (indireta embora) do credor. (...) No penhor, como na hipoteca, a coisa é do devedor e do devedor continua sendo, gravada embora do ônus real; na alienação fiduciária a coisa já passa à titularidade do credor, descabendo a proibição de vir ele a ser seu dono' (in: Instituições de Direito Civil, 12ª ed., vol. IV, pág.309) Assim, permanecendo o bem no domínio do tomador do empréstimo garantido por cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, não se há falar em sua impenhorabilidade na execução trabalhista, em face do privilégio do crédito trabalhista. De boa técnica, igualmente, transcrever o pensamento do professor Cristóvão Piragibe Tostes Malta, que em sua obra 'A Execução No Processo Trabalhista', pág.126, posicionou-se, com propriedade, a respeito da prevalência do crédito trabalhista sobre o bem hipotecado, nos seguintes termos: 'A idéia de que a hipoteca acompanha o bem penhorado, assim assegurando ao credor hipotecário garantia maior que a do exeqüente trabalhista é incompatível com o processo do trabalho, pelo menos partindo-se da premissa de que o crédito trabalhista é de maior hierarquia que a de qualquer outro. Os bens hipotecados podem, como já se viu, ser penhorados para satisfação de créditos trabalhistas e, sendo alienados em praça, liberam-se da hipoteca'. Mostra-se, assim, totalmente diverso do presente caso o entendimento adotado pela Suprema Corte, que somente encampa a hipótese de que cédula de crédito industrial se encontra garantida por alienação fiduciária, e não quando a cédula, quer rural ou industrial, estiver garantida por penhor ou hipoteca. Em face de todas estas considerações, a Revista patronal não merecia conhecimento por ofensa aos princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, ínsitos no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, em virtude do privilégio do crédito trabalhista assegurado pelo Código Tributário Nacional e pelas normas supracitadas, não se vislumbrando, pois, a alegada violação do art. 896 da CLT" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 08.06.2001).

De outra parte, inviável reconhecer violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, haja vista a decisão regional estar baseada na interpretação da legislação ORDINÁRIA QUE REGE A MATÉRIA.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-652.852/2000.8TRT - 15ª REGIÃO
Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR	:	DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDA	:	MARIA GERALDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADA	:	DRA. GILDA DARES FERRI

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de fls. 260/263, manteve o deferimento das parcelas de natureza trabalhista, sob o fundamento de que, não obstante a nulidade da contratação em face da inobservância do requisito de aprovação prévia em concurso público, a Administração Pública detém a responsabilidade objetiva de reparar o dano decorrente de ato ilícito praticado pelo respectivo agente.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista (fls. 266/275), indicando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Foram transcritos arestos PARA CONFRONTO DE TESES.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fls. 277).

O recurso de revista foi objeto de contra-razões (fls. 280).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento parcial do recurso.

2. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE

O Tribunal Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado sem obediência ao requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, reconhecendo, entretanto, a existência de efeitos decorrentes desse ato.

O art. 37, II e § 1°, da Constituição Federal foi indicado no recurso de revista com o objetivo de demonstrar afronta a dispositivo de lei. Tal afronta se confirma na hipótese, pois houve o reconhecimento de que o contrato gera efeitos, mesmo tendo este sido firmado sem atendimento ao estabelecido na Constituição Federal, o que enseja o enquadramento da hipótese nas situações de nulidade, as quais, por atingirem a origem do ato, são de natureza absoluta e nenhum efeito produzem.

Dessa forma, os pressupostos para o conhecimento estabelecido no art. 896 da CLT foram atendidos, não só em face da demonstração de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, como também por divergência jurisprudencial, verificada mediante o confronto das transcrições contidas no recurso com a decisão proferida pela Corte de origem.

Impõe-se modificar a decisão regional, tendo em vista a JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE:

"*Contrato nulo. Efeitos*. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora " (Enunciado nº 363).

A nulidade restitui as partes integralmente ao status quo ante e, portanto, nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestado, o qual, porém, não constituiu objeto do pedido.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao Enunciado nº 363, dou provimento ao recurso de revista, para declarar a improcedência das pretensões deduzidas na inicial. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas e dispensada a Autora do respectivo pagamento. Encaminhe-seofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-699.472/2000.9TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente:VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO	:	EDVALDO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 189/192, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e da multa prevista no art. 477 da CLT e para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária fosse o mês em que se deu a prestação de serviços.

A Corte Regional, por meio da decisão de fls. 199/200, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 202/207), com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando que a incidência da correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 205/206).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 210.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (fls. 212).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no aresto de fls. 205 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 206, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-711.459/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 206/209, rejeitou a preliminar, argüida pela Reclamada, de não conhecimento do recurso adesivo e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto quanto aos temas alusivos a reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, devolução dos descontos salariais para assistência médica, valor arbitrado a título de honorários periciais e determinação de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês em que é exigível a prestação de serviço. No recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Colegiado a quo deu-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao pagamento de horas extras e reflexos.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 211/217), com fulcro na alínea c do art. 896 da CLT, sustentando que a correção monetária deve incidir a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 39 da Lei nº 8.177/91, 1º da Lei nº 6.899/81, 1º, § 1º, do Decreto nº 86.649/81 e 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 213/216).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 220.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 225/230).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no aresto de fls. 215, no de fls. 216 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 65, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível e não o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, contrária àquela esposada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao em que houve a prestação de trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura não for realizado. O término do mês em que se deu a prestação do trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

4. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-722.262/2001.3TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDA	:	SUELI CRISTINA DO O MANIERO
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 157/162, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, para manter a sentença quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e reflexos -, aos honorários periciais e à determinação de incidência da correção monetária a partir do mês da prestação de serviços.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 164/179), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando que a correção monetária deve-se dar a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 168/170 e 175/179).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 180.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 182).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, no primeiro aresto de fls. 168, no de fls. 168/169, no de fls. 169/170, no primeiro de fls. 170 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 168, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível e, não, o concernente ao mês da prestação de serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese de salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente àquele em que houve a prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira., DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

3. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-726.070/2001.5TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ÉLCIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 196/199, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, e manteve a sentença, em que se reconheceu o direito à percepção de horas extraordinárias e se determinou que a época própria para a incidência da correção monetária fosse o mês da prestação dos serviços.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 204/210), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, sustentando que a incidência da correção monetária deve dar-se a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Indicou violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Trouxe arestos para confronto de teses e transcreveu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 208/210).

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 212.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 217/220).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no ART. 113 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE,

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O conhecimento do recurso de revista se viabiliza, pois, nos arestos transcritos a fls. 208/209 e na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, transcrita a fls. 210, está consignado que o índice de correção monetária a ser aplicado aos créditos trabalhistas é o relativo ao mês em que a parcela se torna exigível, e não, o concernente ao mês da prestação do serviço. A tese é, em conseqüência, divergente daquela adotada na decisão recorrida.

A jurisprudência das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a atualização pela demora no pagamento dos salários, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, é devida entre a data de vencimento da obrigação e aquela de seu efetivo pagamento. Na hipótese do salário mensal, conforme preconizado no art. 459, parágrafo único, da CLT, o pagamento deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, incidindo a correção monetária a partir dessa data, se porventura tal pagamento não for realizado. O término do mês de trabalho não implica o automático vencimento dos salários: *"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.* O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". PRECEDENTES: E-RR-213544/95, Min. Ronaldo Leal, julgado em 14.04.98, decisão unânime; E-RR-227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.98, decisão unânime; E-RR-245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.98, decisão por maioria; E-RR-285344/96, Ac. 5475/97, Min. Cnéa Moreira., DJ 19.12.97, decisão unânime; E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97, decisão por maioria (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

4. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ de 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-727.246/2001.0TRT - 8ª REGIÃO
Recorrente: JB LOTERIAS LTDA.

ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 74/78, reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para julgamento das demais pretensões constantes da petição inicial.

Dessa decisão a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 80/90), cujo processamento foi obstado por meio da decisão de fls. 92, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

A Décima Segunda Vara do Trabalho de Belém, julgou a ação procedente em parte, condenando a Reclamada ao pagamento dos títulos elencados na sentença de fls. 100/104.

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no acórdão de fls. 134/139, considerou superada a questão da inexistência de vínculo empregatício entre as partes e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, com fundamento em violação dos arts. 3º da CLT e 82 do Código Civil e em divergência jurisprudencial (fls. 141/151).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 153 e contra-arrazoado a fls. 156/160.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público DO TRABALHO.

2. ARGÜIÇÃO, EM CONTRA-RAZÕES, DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Alega o Recorrido não ser viável o conhecimento do recurso de revista, ante os termos do art. 836 da CLT, em que SE DISPÕE:

"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, II, e 494 daquele diploma legal."

Sem razão.

A decisão de fls. 74/78, em que se reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes e se determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, é de natureza interlocutória, podendo ser impugnada apenas nesta oportunidade, tendo em vista a prolação da decisão definitiva, conforme os termos do Enunciado nº 214 desta CORTE:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para O MESMO TRIBUNAL".

3. JOGO DE BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional registrou na ementa do acórdão RECORRIDO, O SEGUINTE TEOR:

"JOGO DO BICHO - ILICITUDE DO OBJETO - VÍNCULO DE EMPREGO - PROCEDÊNCIA - Para efeito de validade do contrato de trabalho, não constitui objeto ilícito a exploração ou realização da loteria denominada 'jogo do bicho' que, embora seja considerada um tipo de contravenção penal, é amplamente tolerada pelas autoridades competentes, já fazendo parte do dia-a-dia da população, que aposta normalmente, inclusive por meio telefônico, sem qualquer tipo de repressão. A ilicitude é da atividade do 'banqueiro', não se podendo dar o mesmo tratamento ao trabalho do arrecadador de apostas, que deve receber a proteção legal, sob a forma do reconhecimento da relação empregatícia, quando presentes os requisitos previstos no art. 3º consolidado. Recurso provido" (fls. 74)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a inviabilidade do reconhecimento da relação de emprego, haja vista inexistir o requisito da pessoalidade e da subordinação do arrecadador de jogo do bicho para com ela e, ainda, não ser o pedido juridicamente possível, em razão da ausência de requisito de validade do ato jurídico, qual seja a licitude do objeto. Indica violação dos arts. 3º da CLT e 82 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que o entendimento consignado na decisão recorrida acarretou divergência com a tese expendida na primeira ementa transcrita a fls. 90, em que se registra não ser possível a declaração de existência de relação de emprego entre o intermediário do jogo do bicho e o banqueiro, ante a ilicitude do objeto.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA CORTE, VERBIS:

"JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL".

Impende trazer à colação a ementa lavrada no julgamento do Processo nº TST-ERR-258.644/96, um dos precedentes da MENCIONADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199:

"RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - JOGO DO BICHO. Quem presta serviços em 'Banca de Jogo de Bicho' exerce atividade ilícita, definida por lei como contravenção penal. Assim sendo, inexiste o contrato de trabalho em epígrafe, eis que ilícito o objeto e ilícitas as atividades do tomador e da prestadora dos serviços. Tal contratação resulta na inexistência de relação de emprego, bem como na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista. Ora, é inaceitável que o Judiciário Trabalhista avalize a prática contratual ora em tela, que se encontra em total desarmonia com os princípios legais que regem os contratos" (Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 17.12.1999, decisão unânime).

3. Desse modo, rejeito a argüição, em contra-razões, de não conhecimento do recurso de revista e, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal, dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inc. VI do art. 267 do CPC, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Inverte-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.004/2001.6TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: BIONDI & ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO E DRA. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
AGRAVADO	:	REINALDO JOSÉ CADETE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PEREIRA C. JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 84, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.481/2001.3TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	:	VALDOMIRO PIRES FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 301, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, a, da CLT, e na inexistência de violação de dispositivo de lei, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia das procurações de fls. 27, 219 e 296, na qual consta o nome do Dr. Rudolf Erbert, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, se apresenta sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99. Ademais, o substabelecimento de fls. 297 é inválido, em razão DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.482/2001.7TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO	:	MIGUEL ANTÔNIO TINOCO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e na alínea a do art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Ademais, a cópia da procuração de fls. 08 e da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 55, verso) estão desprovidas de autenticação, em desatendimento ao art. 830 da CLT.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-758.236/2001.4TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO	:	FLORIANO ROBERTO BAIA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, visto que, no tocante à caracterização do turno ininterrupto de revezamento, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST e, no que concerne ao adicional de periculosidade, a matéria é estranha à lide, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não logra ser processado, porque a cópia da guia de recolhimento das custas processuais (fls. 44) não se encontra autenticada, em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.785/2001.7TRT - 5ª REGIÃO

Agravante: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : COSME DAMIÃO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ÉDILA M. BRANDÃO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo, todavia, não logra ser processado, porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, consignando a data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 77), de modo que não há como aferir a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-763.804/2001.1TRT - 18ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO
AGRAVADO : HAMILTON CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 42/43, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.581/2001.3trt - 2ª região

Agravante: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues

AGRAVADA : MAURA ANTÔNIA CESÁRIO
ADVOGADO : DR. WILSON PAREDE GOMES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 34, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstradas as violações apontadas e ante a incidência do Enunciado nº 337 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termosdosarts. 897, § 5º, da CLTE 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.593/2001.5trt - 2ª região

Agravantes:BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : IVAN GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 897, § 5º, DA CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam a cópia do acórdão proferido em agravo de petição e da sua respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória PARA A ADMISSIBILIDADE.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.642/2001.4trt - 15ª região

Agravante:MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADA : DRA. SILVANA CRISTINA B. HERNANDES
AGRAVADO : ARMINDO GOULART
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 39, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, sob o fundamento de que não demonstradas as violações apontadas e ante a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termosdosarts. 897, § 5º, da CLTE 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.705/2001.9trt - 2ª região

Agravante: CARLOS ALBERTO NEVES MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. REGINAOKADA
AGRAVADA : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 57/58, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não demonstradas as violações apontadas e ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 337/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, negoseguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, DACLTE 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.766/2001.0trt - 3ª região

Agravante: SHELL BRASIL S/A

ADVOGADOS : DRS. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : FANAEL LOPES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 63, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão regional está em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte e ante a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da necessidade de aferição da tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º,DACLTE 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.661/2001.1TRT - 23ª REGIÃO
Agravante: FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO	:	JOSÉ LIMA DE MORAES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 74/76, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se entender incabível a interposição de recurso de revista em razão de decisão interlocutória e, ainda, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.600/2001.6trt - 3ª região
Agravante: MARIA DAS GRAÇAS DUARTE

ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH BARROS STARLING
AGRAVADA	:	ORGANIZAÇÕES NUTRI DE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AVELINO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 139, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, considerando-se a falta de demonstração de violação de dispositivos de lei, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, fez-se incidir o Enunciado nº 296 do TST.

2. O presente agravo de instrumento não satisfaz as exigências cabíveis ao processamento, porque instruído em desconformidade com o disposto no item nº IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, em que se determina que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no verso ou no anverso; na hipótese, todas as peças que constam do instrumento encontram-se sem a devida autenticação.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-777.252/2001.7trt - 13ª região
Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADOS	:	MARIA DO CARMO FORMIGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERICKON DANTAS DAS CHAGAS

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/10), com vistas ao processamento do recurso de revista.

2. Constata-se, no entanto, a existência de obstáculo processual ao prosseguimento do agravo de instrumento, haja vista encontrar-se instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o agravo de instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário (fls. 70/76).

Trata-se de peça imprescindível à formação do instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, nos termos da exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a interposição tempestiva do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de atentar para a correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, §5º,DACLT E 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.470/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
Agravante : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -CTEEP
Advogado: Dr. César Moraes Barreto

AGRAVADOS	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na aplicação do procedimento sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/00, e na ausência de demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a Enunciado do TST (fls. 61), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão e dos comprovantes referidos é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade e o regular preparo do recurso de revista, pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.497/2001.7 TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: MOD E BEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BELEZA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE LEONE C. DE SOUZA
AGRAVADO	:	MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA JUNQUILHO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIENSE

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 54), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 1/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Ademais, cumpre frisar que na cópia apresentada do recurso de revista a fls. 46 o protocolo com a respectiva data de interposição do recurso está ilegível, impossibilitando, igualmente, a aferição da tempestividade em QUESTÃO.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.557/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
Agravante : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	GILBERTO VIRGÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST (fls. 100), razão por que agrava de instrumento a Reclamada (fls. 2/8).

2. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 82/84, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, afastada a litispendência, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento da reclamação trabalhista. Como se observa, não merece reforma o despacho agravado. A decisão em que se determinou o retorno dos autos à jurisdição de primeiro grau para que, afastada a litispendência, prosseguisse no julgamento não é terminativa do feito. Consoante orientação contida no Enunciado nº 214 do TST, haverá oportunidade para a parte recorrer quando PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA.

3. Estando a decisão agravada em consonância com os termos do referido verbete sumular desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.916/2001.6TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO	:	DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADA	:	LAURA BANACH
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 48, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.917/2001.0TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: LEÔNIDAS GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA	:	DRA. NILDA LOURENÇO
AGRAVADA	:	VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 56, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.922/2001.6TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO : VICENTE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 86, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-785.923/2001.0TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADA : ILZA GONÇALVES GERALDINO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 88, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.994/2001.7TRT - 15ª REGIÃO
Agravantes: APARECIDO JOSÉ FRANCISCATE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADA : REDEFERROVIÁRIAFEDERALS.A. (EMLIQÜIDAÇÃOEXTRA-JUDICIAL)

D E S P A C H O

1. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procuração dos Agravantes, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário, da certidão de publicação desse acórdão, das razões do recurso de revista, do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, da respectiva certidão de publicação, do comprovante do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas processuais.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

2. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.177/2001.4TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : NILSON DE JESUS NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/05), sustentando merecer processamento o recurso de revista por elainterposto, ao qual teria sido denegado seguimento por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da aludida certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.552/2001.8TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : HAROLDO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 06, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 296/TST e na inexistência de demonstração de violação de dispositivo legal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, da guia de recolhimento das custas e do depósito recursale da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.429/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO ALVINO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 209, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.437/2001.8TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO : JUSCELINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 264, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A cópia da certidão de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 255) apresenta-se sem autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.444/2001.1TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : ODAIR JOSÉ MOLINA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 135, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896 da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da procuração de fls. 20, na qual consta o nome do advogado que substabelece poderes ao subscritor do agravo de instrumento (fls. 09), se apresenta sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.445/2001.5TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: BUNGE FERTILIZANTES S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 105, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 789, § 4º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da procuração de fls. 78/79, na qual consta o nome do advogado que substabelece poderes ao subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, encontra-se desprovida de autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.446/2001.9TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO DOS SANTOS BRITO

D E S P A C H O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia de nenhuma das peças essenciais relacionadas no dispositivo legal supramencionado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.450/2001.1TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA
AGRAVADO : GEORGE SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 95, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.501/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 94, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, a, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/22).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.230/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: AMERICAN SOFT GRAVAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADA : VALÉRIA FESTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 120, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

A cópia da certidão de intimação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 111) se apresenta sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.335/2001.3TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO : ROBERTO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADA : ECTC - EMPRESA CUBATENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 171, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás Distribuidora S.A., sob o argumento de que deserto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo, todavia, não logra ser processado, porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no tocante à data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 158), não se podendo, portanto, aferir a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.623/2001.7TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: AUTO POSTO A. S. LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA MAZZUCATTO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NÉLSON DA SILVA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), buscando o processamento do recurso de revista por ela interposto, ao qual foi denegado seguimento porque não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (decisão de fls. 117).

2. O agravo não logra ser processado, uma vez que em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Verifica-se que o presente instrumento foi instruído com cópias não autenticadas, em desatendimento ao estabelecido no item IX da referida instrução normativa.

Destaque-se, ainda, que, no item X da mesma instrução, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.624/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADA : SILVANA MARQUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 110, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que a cópia da procuração de fls. 18, na qual consta o nome do advogado que substabelece poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (fls. 98), se apresenta sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.664/2001.9trt - 2ª região
Agravante:COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : ROQUE SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 134, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciadosnºs 126, 296, 297 e 333 desta Corte, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da aferição da tempestividade do agravo de instrumento, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termosdosarts. 897, § 5º, da CLTE
336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.669/2001.7TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: BENILDO VALENTIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO : ROYAL BUS TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 50, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.471/2001.3TRT - 7ª REGIÃO
Agravante: PEDRO ÂNGELO DAS CHAGAS

ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 297/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da contestação, da guia de recolhimento de custas, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.472/2001.7TRT - 7ª REGIÃO
Agravante: JOSÉ ADALBERTO LOPES RIBEIRO

ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 09, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da contestação, da guia de recolhimento das custas processuais, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.041/2001.0TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: LUA NOVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	DOMÍCIO DE MELO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 83, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias da guia de recolhimento das custas (fls. 51, 52 e 82), do depósito recursal (fls. 81) e da **PROCuração em que se outorga poderes ao advogado da Agravante (fls. 25) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no inc. IX da Instrução Normativa nº 16/99.**

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-13.989-2002-900-09-00-6 9ª REGIÃO
Agravante : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADA	:	DRª CRISTIANE BERGAMIN MORRO
AGRAVADO	:	JÚLIO SATORU KUBO
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 224/236, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada quanto às deduções fiscais.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 239/241, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o TRT, ao indeferir as deduções fiscais dos créditos trabalhistas do Obreiro, violou o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariou o Precedente Jurisprudencial nº 32 do TST, TRANSCREVENDO ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

O despacho de fl. 243 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o cabimento do apelo, contra decisão proferida em agravo de petição, só é possível quando houver demonstração inequívoca de afronta direta e literalà CF, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST, inócuas, portanto, as alegações de violações legais e de divergência jurisprudencial.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O processamento do RR, interposto contra decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença **ou** em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, dependem de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme dispõe o Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, a Reclamada apontou, tão-somente, violações legais, contrariedade a Precedente Jurisprudencial deste TST e trouxe arestos à divergência.

Portanto, vê-se que os instrumentos manejados pela Reclamada para viabilizar o processamento do RR não atendem ao Enunciado supra.

Correto o despacho denegatório, a hipótese é de INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896/CLT e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.945-2002-900-03-00-1 3ª REGIÃO
Agravante : **NOVASOC COMERCIAL LTDA.**

ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE XAVIER COELHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela certidão de fl. 125, negou provimento ao RO da Reclamada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 127/131, com base nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Sustenta que o TRT, ao manter a expedição de ofícios à DRT e ao INSS, determinada pelo Juízo de origem, afrontou o art. 114 da CF/88, eis que a Justiça do Trabalho não é órgão fiscalizador para que, por meio dela, se determine a expedição de ofícios aos órgãos em questão. Traz arestos para confronto.

O despacho de fl. 132 denegou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a alegação da Reclamada constitui inovação recursal, incidindo o Enunciado nº 297/TST, por falta de prequestionamento quanto ao tema.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 133/139, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O TRT negou provimento ao RO patronal, prolatando sua decisão por meio da certidão de fl. 125, conforme disposto no inciso IV, § 1º, do art. 895, da CLT, confirmando a sentença (fls. 103/105), substituta do acórdão, por seus próprios FUNDAMENTOS.

O Juízo de primeiro grau, à fl. 105, asseverou que, *verbis*: "RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS NA FORMA DA LEI, (...)

Oficie-se ao INSS e à DRT."

Como se vê, o Juízo de primeiro grau não emitiu tese circunstanciada quanto à competência da Justiça do Trabalho, APENAS DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS PERTINENTES.

Correto o despacho denegatório, a alegação da Reclamada, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, constitui inovação recursal, motivo pelo qual o RR da Reclamada não alcança processamento, por incidência do Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 297 e art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-538.740/99.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ROSIMAR LEOPOLDO SOARES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDAS	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - **TELEMIG**
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA	:	EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA. - ESPRO

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 216/222, complementado às fls. 228/230, deu provimento ao recurso ordinário da TELEMIG, sob o fundamento de que as empresas integrantes da administração pública indireta não respondem subsidiariamente pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços.

As reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 232/241), alegando que a TELEMIG deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora de serviços. Traz arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 277.

Contra-razões da TELEMIG às fls. 278/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

A Revista, interposta antes da edição da Lei nº 9.756/98, alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os julgados de fls. 234/240, que admitem a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços em face da EMPRESA POR ELA CONTRATADA.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar a TELEMIG subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas às autoras, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISTA PARA

condenar a TELEMIG subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas às reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-541.146/1999.0 1ª REGIÃO
Recorrente : **MARCELO WORMS LOPES DE FREITAS**

ADVOGADA	:	DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS **S.C. LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 212/215) deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A., quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o fundamento de que ente público não deve ser condenado a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93. A Corte de origem também asseverou que não há que se falar em aplicação do art. 37, § 6º, da CF/88, porquanto o tomador de serviços não deu causa a qualquer prejuízo.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 216/228) sustentando que o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Traz arestos. Indica violação dos arts. 37, *caput*, XXI, § 6º, 173 e seguintes da CF/88, 455 da CLT. APONTA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões do Banco do Brasil S.A. às fls. 231/236.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, DO TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O Enunciado nº 331, IV, espelha a interpretação dada pelo TST à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o art. 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Especificamente quanto a este dispositivo legal, cita-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgado do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DALEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Meritoriamente, e com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para condenar o Banco do Brasil S.A. a responder subsidiariamente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-541.339/1999.8 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ORGEL ASSUMPÇÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO **DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ**
ADVOGADO	:	DR. RAUL TEIXEIRA

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 1ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, nos seguintes termos:

"A aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho, sendo necessário, para a readmissão na administração pública, direta e indireta, o concurso público a que se refere o art. 37 da CFRB, pena de nulidade do ajuste ocorrido após a aposentadoria" (fl. 122).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 134/141, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insistindo na tese de que a aposentadoria espontânea à época da ocorrência do fato não era causa extintiva do contrato de trabalho e, portanto, não há que se falar em nulidade. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 158/171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente recurso não merece prosseguir, porquanto o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com os entendimentoscontidosno item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e no ENUNCIADO Nº 363 DESTA CORTE QUE, RESPECTIVAMENTE, DISPÕEM:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (...)"

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Resta, pois, inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial. Incide, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Frise-se, por importante, que o Recorrente não se insurgiu quanto aos efeitos da nulidade do contrato, mas apenas sustentou a inexistência da própria nulidade pela não-extinção do contrato em decorrência da aposentadoria espontânea.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-542.115/1999.0 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VALNIR BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 286/290, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta. Na oportunidade, deixou consignado em sua ementa, *verbis*:

"CEEE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. ADICIONAL DE APÓS-FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. Hipótese em que, desde o advento da novel Carta Magna, a reclamada satisfaz o equivalente a 1/3, nos termos do estabelecido no mencionado inciso XVII, do artigo 7º, mesmo quando o empregado não faz jus à gratificação de férias. Lícita a compensação com o total devido a título de gratificação de após-férias. A gratificação de após-férias percebida pelo demandante à época da edição da Carta Magna de 1988, e incorporada ao seu contrato de trabalho, absorve o adicional de 1/3, previsto no inciso XVII, artigo 7º, do citado diploma legal. A exemplo do Enunciado nº 145 do TST, que diz respeito à gratificação de natal, ambas as obrigações se irradiam do MESMO FATO GERADOR E TÊM A MESMA FINALIDADE" (FL. 286).

Embargos de Declaração interpostos pelo Demandante (fls. 293/297), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 302/304.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 307/325, insurgindo-se contra a determinação de compensação entre a gratificação após-férias, a qual, instituída nos acordos coletivos firmados pela categoria profissional do Autor, tem natureza distinta do terço constitucional. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XVII, da Carta Magna, 9º, 142, 457, § 1º, e 468 da CLT, além de trazer arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 355.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 357/369.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir, pois a decisão do Regional foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI 1, que pacificou o entendimento desta Corte acerca da MATÉRIA EM EXAME NO SENTIDO DE QUE:

"Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável".

Assim sendo, fica afastada a alegação de afronta a dispositivo de lei e da Constituição da República, como também a de divergência jurisprudencial pela incidência do ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-549.656/1999.3 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DANIEL ARAÚJO REIS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
RECORRIDA	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - **CHESF**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 266) negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **salário in natura - habitação**. As razões de decidir foram assim expostas:

"Consoante se constata do recibo de pagamento de fl. 14, existe desconto no salário do Reclamante a título de *'taxa residencial da companhia'*, descaracterizando, desse modo, a hipótese de salário *in natura*, cumprindo salientar que o fato [de este] valor ser, sob a visão do Recorrente, insignificante, não significa gratuidade, não assistindo, desse modo, ao RECORRENTE, O DIREITO PLEITEADO."

O Autor interpõe Recurso de Revista (fls. 268/276) sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida, **a qual teria sido no seguinte sentido**:

· Fl. 270 - "A narração contida na vestibular, por si só, já afasta a possibilidade de deferimento do pleito. O autor alega que por tais utilidades a empresa lhe descontava do salário o valor, embora irrisório, de R$1,16 (hum real e dezesseis centavos) a título de taxa de residência da Companhia. Portanto, ainda que inexpressivo o valor cobrado pela utilização da residência, o fato é que não era concedida a título gratuito, não podendo ser DESCONSIDERADA COMO CONTRAPRESTAÇÃO SALARIAL. HAVIA ONEROSIDADE.";

· Fl. 271 - "Não podem ser considerados como contraprestação pelo labor prestado, mas, assim, como meios propiciadores do desenvolvimento da atividade empresarial. Portanto, as utilidades foram fornecidas para a realização do trabalho, e não pelo trabalho, não constituindo salários *in natura*."

TRAZ ARESTOS. INDICA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DA CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 290.

Contra-razões às fls. 291/295.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento o RR, visto que não se encontra preenchido pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual SEJA, O DA **REGULARIDADE FORMAL**.

Compreende-se no pressuposto recursal da regularidade formal, dentre outras exigências, não apenas a de que haja a exposição das razões recursais, mas também de que **as razões recursais refiram-se, concretamente, à decisão impugnada**. A exposição do fato e do direito implica noticiar a decisão efetivamente proferida pelo juízo *a quo* e impugnar os fundamentos especificamente assentados na decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais se pretende ver reformado ou cassado o acórdão impugnado.

No caso concreto, conquanto as teses veiculadas no Recurso de Revista se refiram ao aspecto da natureza jurídica da habitação fornecida pelo empregador (questão discutida pela Corte de origem), **são invocadas com a finalidade de IMPUGNAR DECISÃO NÃO PROFERIDA NOS AUTOS**.

As razões recursais, consideradas em sua totalidade, apresentam **impugnações a fundamentos que, efetivamente, não constam do acórdão recorrido**.

As impugnações apresentadas não guardam **correspondência** com os fundamentos efetivamente assentados na decisão proferida pelo Tribunal Regional.

Sobre a matéria cita-se a Súmula nº 182 do Superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada."

Também sobre a matéria cita-se o magistério de Enrique Vesconi *(Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en Iberoamérica.* BUENOS AIRES, DEPALMA, 1988):

"Asimismo, y en relación a los fundamentos, se requiere que se refieran al acto impugnado concretamente, por así requerirlo la demonstración del interés y el perjuicio que debe invocar la parte para que su impugnación prospere (...)".

Com base no art. 332 do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-557.989/1999.9 1ª REGIÃO

Recorrente : **HILDETH CAVALCANTI DA SILVA**

ADVOGADOS	:	DRS. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 332/334) negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, quanto ao tema **cerceamento de defesa**. As razões de decidir foram assim expostas:

"Apesar de impugnadas as folhas de freqüência na petição inicial, **a Autora reconheceu perante a MM. Junta de primeiro grau que anotava corretamente seu horário de trabalho**, **não se podendo extrair, da análise da ata (...) que teria sido induzida a fazê-lo.**

Dessa forma, despicienda a produção de prova testemunhal, não se vislumbrando, *in casu*, A OCORRÊNCIA DO ALEGADO CERCEIO DE DEFESA."

A Demandante interpõe Recurso de Revista às fls. 335/339. Sustenta que confirmou que os controles de freqüência eram corretamente anotados porque, ao ser perguntada, não compreendeu as palavras e expressões utilizadas em Juízo. Argumenta que "tem nível de instrução primário, não tendo perfeito domínio da Língua Portuguesa", de maneira que a utilização de palavras como "idoneidade" e "fidúcia" induziram-na a afirmar que eram válidos os cartões de ponto. Alega que, apesar do pedido de que fosse reformulada a pergunta com palavras e expressões "mais familiares ao vocabulário - pobre - da Autora", deu-se por encerrado o interrogatório, rejeitando-se também, via de conseqüência, o pedido de oitiva das testemunhas. Por fim, aduz que os controles de freqüência são inservíveis à aferição da jornada, porquanto veiculam horários invariáveis. Traz arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 341.

Contra-razões às fls. 342/346.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

O Tribunal Regional apenas consignou que não consta da ata de audiência nada que leve a concluir que houve o induzimento da Reclamante a afirmar o que não queria. A Corte de origem não prequestionou, de modo explícito, se o alegado induzimento era relativo ou não à utilização, em Juízo, de palavras e expressões que não fossem do domínio da parte. Também não se manifestou o TRT, explicitamente, sobre os aspectos do nível de instrução da Demandante e de seu maior ou menor domínio do vocabulário. Nada disse a Corte de origem, igualmente, acerca da existência de pedido de reformulação de pergunta. Enfim, por todos os ângulos que se queira examinar a matéria depara-se com o óbice do Enunciado nº 297/TST.

O argumento de que os controles de freqüência são inservíveis, da mesma forma, não comporta exame. Refere-se a mérito que sequer foi apreciado nas instâncias percorridas, justamente em face da confissão da Autora no sentido de que os controles de freqüência eram idôneos.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-567.767/1999.9 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANEO JÚNIOR
RECORRIDA	:	LAUDENICE VIEIRA DANTAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREEN CORRÊA RÉGIS

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 19ª Região, às fls. 81/86, decidiu manter a condenação do Estado a recolher o FGTS referente ao período em que a Reclamante era celetista, por entender que a ação de cobrança dos depósitos para o FGTS prescreve em trinta anos.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 88/94, alegando, em síntese, que prescreve em dois anos após a mudança do regime celetista para estatutário o direito de reclamar os depósitos para o FGTS. Afirma que o FGTS, por ser um crédito de natureza trabalhista, está sujeito ao prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Assinala, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Assim, sustenta que o Tribunal Regional, ao adotar a tese da prescrição trintenária, olvidando o biênio prescricional, ofendeu o supracitado dispositivo constitucional e divergiu da jurisprudência transcrita nas razões do apelo. Por todo o exposto, pede que se decrete prescrita a ação, ante o transcurso de mais de 2 anos entre o término da relação empregatícia e o ajuizamento da Reclamação, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Despacho de admissibilidade à fl. 95.

A Reclamante apresentou contra-razões às fls. 101/104.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer, tendo em vista que o recurso foi interposto pelo próprio *parquet*.

II - O apelo não alcança conhecimento, por falecer legitimidade ao Ministério Público para argüir prescrição, ainda que a favor de ente de direito público, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1, do seguinte TEOR:

"**130. Prescrição. MinistérioPúblico. Argüição. "Custos legis". Ilegitimidade.** O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, § 5º, CPC)"

De fato, a prescrição somente pode ser alegada pela parte a quem aproveita, conforme preceitua o art. 162 do CC. Assim, em se tratando de entidade de direito público, a prescrição deve ser argüida por seus representantes legais, não podendo o Ministério Público suscitá-la.

A legitimidade, prevista no art. 499, § 2º, do CPC, para o Ministério Público, como fiscal da lei, interpor recursos, está vinculada à existência de interesse público ou direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica cuja defesa lhe cabe, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal e do art. 5º, incisos I e III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93.

Ora, a prescrição não extingue o direito, mas apenas a ação correspondente. Logo, quando uma entidade pública paga uma dívida prescrita, não está praticando nenhuma ilicitude, pois está pagando um direito que subsiste. Aliás, o art. 970 do Código Civil reconhece a legalidade desse pagamento ao dispor que "*não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita"*.

Em suma, a prescrição, para ser declarada, pressupõe a provocação das partes, falecendo legitimidade recursal ao MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS, PARA ARGÜI-LA.

Em tal contexto, é inviável a Revista, ante o caráter pacificador da jurisprudência deste Tribunal Superior, que visa à uniformização de exegeses em torno de preceitos legais a partir de uma mesma situação fática.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-575.400/1999.4 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO RITT
RECORRIDO	:	MARCOS ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDA	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

D E S P A C H O

I - DETERMINO a reautuação para que também conste como Recorrida a empresa *Rioforte Serviços Técnicos S.A*, sem advogado.

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 112/113) negou provimento ao Recurso Ordinário da CEF, quanto ao tema **responsabilidade subsidiária**, sob o entendimento de que a tomadora de serviços deve ser condenada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 116/125. Sustenta que deve ser observada a prescrição qüinqüenal *(indica violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88)*. Argumenta que não há que se falar em responsabilidade subsidiária, devendo a CEF ser excluída do pólo passivo da lide *(traz arestos; indica afronta aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da CF/88; aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, por má-aplicação)*.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

Contra-razões às fls. 131/149.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

O TRT não emitiu tese acerca da alegada incidência da prescrição qüinqüenal. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Relativamente à condenação da CEF a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, observa-se que a decisão recorrida está em CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

O Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada pelo TST à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o art. 71 da Lei nº 8.666/93. Especificamente quanto a este dispositivo legal, cita-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgado do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DALEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ATO ADMINISTRATIVO."

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-577.294/1999.1 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDOS	:	MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DE MOURA HAMÚ E **OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls. 217/219, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, inclusive o anterior à aposentadoria voluntária, por entender que a concessão do benefício previdenciário não extingue o contrato de trabalho.

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 222/233, insurgindo-se contra o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Insiste que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e, por isso, sustenta que a relação de emprego surgida após a jubilação é nula, ante a ausência de concurso público, nada sendo devido aos Reclamantes. Indica violação dos artigos 8º e 453 da CLT; 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto 99.648/90 e 37, II e XVI, da Constituição Federal, assim como traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 237/238.

Contra-razões apresentadas às fls. 288/294.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto da fl. 226, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe ser devido o pagamento da multa de 40% somente sobre os depósitos do FGTS efetuados após a aposentadoria voluntária.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme atesta A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI 1, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior á aposentadoria."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea.

Em face da extinção do contrato com a aposentadoria, a nova relação trabalhista formada com a sociedade de economia mista pela continuidade de trabalho após a jubilação é nula, a teor do art. 37, II e § 2º, da CF/88, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST, que dispõe, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Nos termos desse entendimento sumulado, se nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento "da-contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 82, 130, 145, inciso IV, e 158 do Código Civil. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Nessa perspectiva, a investidura em emprego público, em desatenção ao exigido pelo art. 37, II, da Carta Magna, implica a nulidade absoluta da contratação, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Conseqüentemente, o contrato de trabalho não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico. No entanto, em face da impossibilidade de se devolver o esforço despendido no labor, é devido o correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Assim sendo, também não cabe o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período posterior à aposentadoria.

Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST, e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e, ante a improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-579.529/1999.7 16ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	DALZEIR PINTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 118/120) deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto ao tema **participação nos lucros**. A Corte de origem consignou que a referida verba tem natureza salarial porque se trata de *gratificação semestral ajustada* (art. 457, § 1º, da CLT), de maneira que a supressão de seu pagamento, a partir do primeiro semestre de 1995, implicou alteração unilateral do contrato de trabalho, o que não pode ser admitido (art. 468 da CLT).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 122/127) sustentando que: a) o pagamento da verba participação nos lucros foi previsto na convenção coletiva de trabalho de 1995; b) o referido ajuste estabeleceu que seria devido o pagamento do título somente aos empregados que estivessem em efetivo exercício, o que não era o caso do Reclamante, que estava em gozo de folgas remuneradas. Traz arestos. Indica violação dos arts. 7º, XI, da CF/88 e 3º da Medida Provisória nº 1.769-55.

Despacho de admissibilidade à fl. 131.

Contra-razões às fls. 134/140.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Discutindo-se acerca da verba participação nos lucros, necessário se faz saber se o direito ao pagamento da parcela foi conquistado antes ou depois da vigência da CF/88; isso porque, se o direito foi adquirido antes da atual Carta Magna, o empregado faz jus à incorporação da parcela, nos termos do Enunciado nº 251/TST e, ainda, com base na regra do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88- caso contrário, prevalece a REGRA DO ART. 7º, XI, DA CF/88.

Anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores ao pagamento da parcela *participação nos lucros*, embora contemplado tanto no art. 158, V, da CF/67 quanto no art. 165, V, da EC nº 01/69, não foi objeto de lei ordinária que disciplinasse a matéria. Apesar da falta de previsão legal, algumas empresas pagavam a parcela aos seus empregados todos os anos, o que configurava a habitualidade, importando em considerar tal pagamento como remuneração, pois esse seria feito sob a forma de porcentagem ou sob a forma imprópria de gratificação (art. 457, §1º, da CLT). Foi observando tal situação que o TST editou o Enunciado nº 251 (DJ-13-01-1986), no sentido de que *a parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.* Contudo, o referido Verbete Sumular - cancelado pela Resolução Administrativa nº 33/1994 (DJ-12.05.1994) - não se aplica às hipóteses verificadas após a vigência da CF/88, na medida em que o art. 7º, XI, da atual Carta Magna veio a dispor que *os trabalhadores têm direito ao pagamento da parcela participação nos lucros desvinculada da remuneração.*

No caso concreto, o delineamento fático assentado no acórdão recorrido apenas informa que **a verba deixou de ser paga a partir de 1995**. Não há prequestionamento explícito sobre se se trata de direito previsto antes ou após a vigência da CF/88. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-579.531/1999.292ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ADAIR DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, por meio do acórdão de fls. 1.465/1.468. Consignou que o Acordo Judicial acostado à petição inicial (fls. 21/27) não incluiu as indenizações ali previstas (cláusula 3ª, § 1º, itens I e II) como parcela salarial.

Irresignados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 1.470/1.476, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, insistindo na tese de serem devidas diferenças sobre as parcelas já quitadas da indenização do passivo trabalhista, decorrente do acordo judicial celebrado. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.481.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.483/1.494.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente RECURSO NÃO MERECE PROSSEGUIR.

Verifica-se que o presente Recurso de Revista foi interposto em 11.5.1999, quando já vigente a Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 896 da CLT.

Assim sendo, o aresto transcrito à fl. 1.475, de plano, não justifica o apelo, consoante o artigo 896, alínea 'a', da CLT, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

De outra parte, o julgado paradigma transcrito à fl. 1.472 e colacionado em fotocópia autenticada às fls. 1.477/1.478 não se enquadra dentre as hipóteses de divergência jurisprudencial previstas nas alíneas 'a' e 'b' do artigo 896 da CLT, porquanto trata de interpretação conferida a acordo judicial nos autos do Processo TST-ED-RR-5.934/88.5. Ora, o mencionado dispositivo alude a conflito de teses entre decisões que derem avaliação diversa a dispositivo de lei federal, lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, ficando silente em relação a acordo judicial.

Logo, não há como aferir a alegada divergência jurisprudencial, por falta de previsão legal.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-586.390/1999.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO	:	VALDENIR RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ÉDIE MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 286/292, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas *in itinere*, como extras, e reflexos. Assentou que a incompatibilidade dos horários do transporte público com o de entrada e saída do Autor na Reclamada gera direito a tal pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI 1. De outro lado, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada quanto à devolução dos descontos efetuados a título de transporte, por verificar a ausência de autorização do Demandante para que fossem realizados os referidos descontos, como também por não estar comprovada a alegação de que o transporte era realizado por terceiros.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 294/303, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta que inexiste norma a amparar pagamento de horas *in itinere*, ainda mais quando há mera incompatibilidade de horários entre o transporte público e a entrada e saída dos empregados na empresa. Indica violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST, ALÉM DE TRAZER ARESTOS A CONFRONTO.

No tocante aos descontos a título de transporte, alega que a devolução não pode ser mantida, pois o Autor, durante todo o pacto laboral, usufruiu do benefício. Transcreve julgado à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 351.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 352-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

IV - Relativamente às horas *in itinere*, tem-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item 50 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, a qual dispõe:

"Horas *in itinere*. Incompatibilidade de horários. Devidas. Aplicável o Enunciado nº 90."

Dessa forma, mostra-se despicienda a análise da alegada afronta a dispositivo da Carta Magna, da contrariedade ao Enunciado nº 324 do TST, que, inclusive, trata de premissa fática diversa, e divergência jurisprudencial, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

De outra parte, em relação à devolução dos descontos efetuados a título de transporte, o aresto transcrito às fls. 301/302 e colacionado em fotocópia autenticada às 339/347 não revela a especificidade exigida, pois parte de premissas fáticas diversas, a saber, existência de autorização e transporte efetuado por meio de frete. Incide na hipótese o Enunciado nº 296 do TST.

V - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-587.931/1999.9 TRT - 5ª REGIÃO
Recorrente : **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA**

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	JOSELITO DOS SANTOS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO AZEVEDO

D E S P A C H O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 732/737, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA. Entendeu que, na hipótese de sucessão de empresas e de ausência de solução de continuidade, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai unicamente sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Consignou, ainda, que, consoante as provas documentais carreadas aos autos, houve labor extraordinário não-pago, o que, inclusive, afastou a aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Por fim, assentou que o Acordo Coletivo com vigência entre 1º.5.1993 a 30.4.1994 demonstrou o direito dos Autores ao recebimento de adicional de periculosidade, que, no entanto, não foi sempre pago ou foi remunerado a menor.

Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 739/741), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 746/747.

Inconformada, a Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA interpõe Recurso de Revista às fls. 745/756, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Alega que a sua responsabilidade deve ser limitada ao período posterior à data em que assumiu a concessão dos serviços ferroviários da malha centro-leste. Sustenta que a responsabilidade por toda a fase em que os Reclamantes trabalharam em favor da Rede Ferroviária Federal S.A. deve ser por ela assumido, embora admita que neste específico período detenha responsabilidade subsidiária, na forma do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Aponta violação dos artigos 10 e 448 da CLT e transcreve aresto à divergência. Sustenta que, por meio dos cartões-de-ponto e dos registros de pagamento das horas extraordinárias e do adicional de periculosidade, comprovou o pagamento dos referidos títulos, cujo ônus recaia sobre os Demandantes, que dele não se desincumbiram. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de trazer julgados a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 774.

Apresentadas contra-razões às fls. 776/783.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes ao Recurso.

III - No tocante à responsabilidade da Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, tem-se que a discussão dos autos gira em torno de se saber se o contrato de arrendamento transfere à empresa cessionária a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas a empregado despedido posteriormente ao contrato de concessão.

Tem-se verificado, na atualidade, uma tendência cada vez maior na descentralização do Estado, que se concretiza mediante a concessãode serviços públicos, onde a cessionária substitui o Poder Público em determinadas atividades, passando a fornecer serviços à sociedade. No caso concreto, não se verifica a extinção da personalidade jurídica da antiga cessionária, a Rede Ferroviária Federal S.A., cujo capital continua pertencendo à União Federal, pois o arrendamento se deu em apenas parte do patrimônio da sucedida, no tocante à malha ferroviária centro-leste, estabelecimento a que estavam vinculados os Reclamantes.

Na presente hipótese, restou incontroverso que os vínculos de emprego foram extintos posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. em 1º.9.1996.

Assim, como os Reclamantes laboraram para a Ferrovia Centro-Atlântica após a celebração do contrato de concessão, tendo, inclusive, sido por ela despedidos, é sua a responsabilidade pelos débitos trabalhistas. É o que dispõe o ITEM Nº 225 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, *verbis*:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS RESPECTIVO"

O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial referida. Assim sendo, não é possível limitar a condenação apenas ao período em que os Reclamantes trabalharam para a Ferrovia Centro-Atlântica nem, tampouco, determinar a sua responsabilidade subsidiária no período anterior à sucessão, como requer a Recorrente, restando ilesos os artigos 10 e 448 da CLT e superado o entendimento constante do aresto transcrito.

A hipótese é de incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente às horas extras e ao adicional de periculosidade, tem-se que a Corte de origem manteve a condenação da Demandada com fulcro nas provas dos autos, o que, para se obter conclusão diversa, demandaria o revolvimento de toda moldura fática, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, verifica-se que o Colegiado a quo não examinou esses temas à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois nada mencionou acerca do ônus da prova. Incide na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

IV - Assim sendo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-596.905/99.0TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: **JOSELITO BENTO PINHEIRO DA SILVA**

ADVOGADO	:	DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	:	ROBERT BOSCH MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
RECORRIDO	:	PARÂMETRO SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 355/357, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no qual eram veiculados os temas "vínculo de emprego", "estabilidade" e "horas extras", mantendo, assim, a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

No que se refere ao vínculo de emprego, esclareceu que o próprio reclamante confessou que foi contratado pela empresa PARÂMETRO, que dela recebia a paga salarial e que foi por ela despedido, de modo que não ficou configurado vínculo de emprego com a empresa BOSCH. Acrescentou, também, que a BOSCH terceirizou legalmente o serviço de alimentação, e que o fato de o reclamante trabalhar no estabelecimento desta empresa não gera a presunção de vínculo de emprego, pois empregador é quem contrata, dirige e remunera (art. 2º, *caput*, da CLT).

O TRT afirmou ser indevida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pois o reclamante esteve afastado apenas por oito dias, não chegando a receber o auxílio-doença (benefício previdenciário devido a partir do 16º dia de afastamento), mas sim os salários, pagos pelo PRÓPRIO EMPREGADOR.

No que se refere às horas extras, consignou que a jornada descrita na inicial observa o limite contratado (compensação de horas). Por outro lado, não ficaram demonstradas diferenças de horas extras.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram acolhidos para acrescentar o entendimento de que indevida a responsabilização subsidiária da BOSCH, já que inexiste qualquer fundamento para tanto. Acrescentou que o Enunciado nº 331, IV, do TST cuida apenas da intermediação de mão-de-obra, ou seja, da contratação irregular, o que não se verificou no caso dos autos.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 364/369). Sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa ROBERT BOSCH, por ser a tomadora de seus serviços. Aponta contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e Traz arestos. Afirma, também, que faz jus ao reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.112/91, pois o recebimento do auxílio-doença acidentário não é requisito para a configuração do direito à garantia de emprego. Aponta vulneração ao mencionado dispositivo legal e TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 370.

Contra-razões apresentadas pelas reclamadas às fls. 372/375 e às fls. 376/382.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

I - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8.112/91

O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que a decisão proferida pelo TRT encontra-se em estrita consonância com a orientação jurisprudencial nº 230 da SBDI1 desta Corte, que dispõe:

"ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-acidente."

Assim sendo, mostram-se superados os arestos cotejados em razões de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, inexistindo a alegada afronta ao art. 118 da Lei nº 8.112/91.

II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA ROBERT BOSCH

Com a manutenção da improcedência da reclamação trabalhista, conforme decidido no item anterior, fica prejudicado o exame da questão em epígrafe.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-599.324/99.2TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: **JOSÉ RESENDE SILVA**

ADVOGADA	:	DRA. JOANA ÁRC RIBEIRO
RECORRIDA	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE **FLORESTADORA E REFLORESTADORA**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 329/342, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para declarar que a prescrição aplicável ao caso dos autos é a qüinqüenal e, não, aquela própria dos rurícolas. Consignou o entendimento de que o reclamante não é rurícola, mas trabalhador urbano, pois trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade é de indústria extrativa. Em longa fundamentação, consignou que o enquadramento sindical no Brasil rege-se pela atividade econômica exclusiva ou preponderante exercida pela empresa, sendo que os laboristas integram e enquadram-se na categoria profissional contraposta a de seu empregador, com exceção da categoria diferenciada, que não é o caso do reclamante.

A reclamada opôs embargos de declaração, que foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 350/352).

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 356/361). Sustenta que era trabalhador braçal e desenvolvia atividades no campo, de modo que era trabalhador rural, sendo inaplicável a prescrição qüinqüenal. Aponta vulneração aos arts. 3º, *caput* e § 1º da Lei nº 5.889/73 e 2º, do Decreto nº 73.626/74. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 364.

CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 365/368.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo merece conhecimento, pois de fato a decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial Nº 38 DA SBDI1 DO TST, *verbis*:

"Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5.889/73, art. 10 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, § 4º)"

No mérito, o apelo deve ser provido para restabelecer a sentença, no sentido de aplicar ao caso dos autos a prescrição própria dos rurícolas, afastando-se a prescrição qüinqüenal.

Por todo o exposto, em observância à jurisprudência reiterada desta Corte e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença, no sentido de afastar a incidência da prescrição qüinqüenal.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-601.059/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - **CEEE**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 712/717, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para declarar a nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público. Atribuiu, contudo, efeitos ao contrato declarado nulo, mantendo a condenação a diferenças salariais com base nos salários previstos para o cargo de motorista, a diferenças de 13º salários, a férias, a horas extras, a adicional de periculosidade, a gratificação de pós férias e de farmácia, a bônus alimentação e a produtividade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 719/727), sustentando, sinteticamente, que o contrato declarado nulo não produz efeitos. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º da Carta Magna.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 731.

Contra-razões às fls. 735/747.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo alcança conhecimento.

Com efeito, o TRT de origem, mesmo entendendo nulo o contrato de trabalho, porque não observado o comando inserto no inciso II do art. 37 da CF/88, deferiu direitos próprios de uma relação empregatícia plenamente válida. Essa decisão vulnera a literalidade do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, que declara ser nula a investidura em cargo ou emprego público sem aprovação prévia em concurso público.

Sendo nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, nem mesmo a título de indenização. Somente é devido o pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora", nos termos do Enunciado nº 363/TST.

No mérito, o apelo deve ser provido para julgar improcedente a reclamação, tendo em vista a inexistência de condenação ao pagamento de contraprestação pactuada e a DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 363/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-603.478/1999.0TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente: **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOÃO MAIRA DE LIZ BRANCO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 116/122, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial reconhecida entre o reclamante e o paradigma apontado. Outrossim, acolhendo preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões, condenou a Reclamada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da condenação. Analisando o Recurso Ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para afastar a limitação de pagamento das diferenças salariais à data da implantação do plano de cargos e salários.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 124/127, insurgindo-se contra a imposição da multa de 20% sobre o valor da condenação. Embora reconheça que o Recurso Ordinário veicule argumentos alheios aos fatos, sustenta que isso não justificaria sua condenação por litigância de má-fé, aduzindo que houve simples equívoco nas razões do recurso, e não má-fé. Aponta ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC, assim como traz arestos à divergência.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 133/134.

Contra-razões apresentadas às fls. 137/140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o relatório.

O Reclamante, em contra-razões, pugna pelo não conhecimento da Revista, aduzindo que estaria deserta, em virtude da insuficiência do depósito recursal efetuado.

Assiste razão ao Recorrido.

A Revista não reúne condições de admissibilidade, ante a insuficiência do depósito recursal recolhido.

A decisão de primeiro grau (fls. 78/81), julgando parcialmente procedente a reclamatória, arbitrou o valor da condenação no importe de R$ 10.000,00.

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no importe de R$ 2.591,71 (fl. 91), o valor mínimo legal vigente à época, segundo o Ato GP 278/97.

O Egrégio Regional alterou o valor da condenação, arbitrando-o em R$ 15.000,00, conforme se verifica à fl. 122.

Em 23/08/99, a Reclamada interpôs seu Recurso de Revista quando vigia o Ato GP nº 237/99, o qual estabelecia o importe MÍNIMO DE R$ 5.602,98 PARA O DEPÓSITO RECURSAL.

Todavia, a empresa recolheu tão-somente R$ 3.011,27, conforme comprovado à fl. 131, valor este bem menor que o devido.

Com efeito, nos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o Recorrente tem duas opções: ou deposita o valor referente ao mínimo legal alusivo ao recurso de revista (R$ 5.602,98), ou o valor remanescente à condenação, no caso, R$ 12.408,29.

A Reclamada, no entanto, não fez nem uma coisa nem outra, limitando-se a recolher montante bem inferior a qualquer uma daquelas hipóteses.

Parece-me que o raciocínio adotado pela empresa foi o de complementar o depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário até o mínimo legal da revista, ou seja, R$ 2.591,71 + R$ 3.011,27 = R$ 5.602,98 (valor igual ao mínimo exigido para o processamento do recurso de revista na época).

Entretanto, o entendimento que prevalece nesta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n° 139 da SBDI-1, é NO SENTIDO DE QUE:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, ***integralmente,*** *em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".*

Assim, se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário e revista), constitui ônus do Recorrente efetuar o depósito correspondente para cada recurso interposto no valor integral previsto na tabela do TST.

Por tais razões, resta flagrante que o depósito recursal não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, nãopodendo sequer ser considerada a diferença como ínfima.

Com esses fundamentos, acolho a preliminar argüida em contra-razões e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-613.921/1999.6 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO	:	AVELSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls. 93/101, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, inclusive o anterior à aposentadoria voluntária, por entender que a concessão do benefício previdenciário não extingue o contrato de trabalho. Por essa razão, consignou que a relação empregatícia com ente da Administração Pública Estadual, após a jubilação, com a continuidade da prestação de serviços, não é nula.

Não se conformando com a decisão, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 104/115, insurgindo-se contra o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Insiste que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e, por isso, sustenta que a relação de emprego surgida após a jubilação é nula, ante a ausência de concurso público, nada sendo devido ao obreiro. Indica violação dos artigos 8º e 453 da CLT; 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto 99.648/90 e 37, II e XVI, da Constituição Federal, assim como traz arestos a confronto. Afirma também que a decisão do Regional ofendeu o art. 11, I, da CLT por não ter aplicado a prescrição qüinqüenal.

Despacho de admissibilidade às fls. 119/120.

Contra-razões apresentadas às fls. 122/128.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto da fl. 109, o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, preceitua não ser devida nenhuma parcela trabalhista após a aposentadoria espontânea, por entender que a permanência no trabalho somente é valida se precedida de concurso público.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme atesta A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI 1, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior á aposentadoria."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea.

Em face da extinção do contrato com a aposentadoria, a nova relação trabalhista formada com a sociedade de economia mista pela continuidade de trabalho após a jubilação é nula, a teor do art. 37, II e § 2º, da CF/88, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso, conforme consagrado na Súmula nº 363 do TST, que dispõe, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Nos termos desse entendimento sumulado, se nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento "dacontraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 82, 130, 145, inciso IV, e 158 do Código Civil. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Nessa perspectiva, a investidura em emprego público, em desatenção ao exigido pelo art. 37, II da Carta Magna, implica a nulidade absoluta da contratação, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Conseqüentemente, o contrato de trabalho não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico. No entanto, em face da impossibilidade de se devolver o esforço despendido no labor, é devido o correspondente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Assim sendo, também não cabe o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período posterior à aposentadoria.

Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST, e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e, ante a improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial, inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas.

V - Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-615.169/99.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO	:	GILVÉCIO TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. MARTA HELENA GERALDI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 142/143, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, que deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de horas extras (tendo em vista que as horas já haviam sido pagas de forma singela). Consignou que o reclamante efetivamente laborava em jornada extraordinária, sendo devidas horas extras, ainda que sua remuneração seja por produção, já que a forma de pagamento salarial escolhida pelo empregador não colide com o direito de remuneração por trabalho extraordinário.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 146/153). Sustenta que, se o salário é pago por produção, é indevido o PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRAZ ARESTOS.

Despacho de admissibilidade à fl. 155.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 156,v.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não alcança conhecimento, pois o acórdão do TRT encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1 do TST, segundo a qual se o trabalhador recebe salário por produção, é devido apenas o adicional de horas extras. Incide à hipótese do Enunciado nº 333 do TST, mostrando-se superados os arestos cotejados em razões de revista.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-616.951/1999.9 10ª REGIÃO
Recorrente : **HORÁCIO DIAS DOS SANTOS**

ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E **TECNOLÓGICOS - FINATEC**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 205/208) deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema **adicional de periculosidade**, sintetizando suas razões de decidir na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Configurado nos autos, através de laudo pericial, que as atividades do Reclamante não se subsumem às hipóteses previstas no [Decreto regulamentar] nº 93.412, de 14.10.96, vez que o autor não trabalhava em áreas energizadas e/ou atividades integrantes do Sistema ELÉTRICO DE POTÊNCIA, INDEVIDO É O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE."

Tendo o Reclamante oposto Embargos de Declaração (fls. 211/214), a Corte de origem (fls. 219/221) negou provimento aos ED's sob o fundamento de que não se verificou qualquer omissão no acórdão embargado.

Tendo o Demandante oposto novos Embargos de Declaração (fls. 224/225), o Tribunal de origem (fls. 232/234) deu PARCIAL PROVIMENTO AOS ED'S, CONSIGNANDO QUE:

"Contra tal decisão se insurge o Embargante, sustentando a omissão por parte do aresto recorrido, que deixou de apreciar a matéria sobre a ótica do laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 81/83, especificamente sobre a afirmação constante às fls. 83 de que os choques elétricos aos quais o Autor estava exposto poderiam ocasionar-lhe queimaduras, asfixia, parada cardíaca e respiratória e até a morte (...).

Conforme se observa do acórdão embargado, esta egr. Turma analisou toda a matéria da forma que lhe foi colocada, não padecendo de nenhuma omissão ou falta de prestação jurisdicional, pois indeferiu o pleito de adicional de periculosidade por entender que o Autor não trabalhava [em] áreas energizadas e/ou atividades integrantes do Sistema Elétrico de Potência, não se subsumindo nas hipóteses previstas no [Decreto regulamentar] Nº 93.412/96 (...)."

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 238/241). Suscita **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, argumentando que o TRT teria sido omisso quanto à alegação de que o laudo pericial demonstrou que havia exposição a choques elétricos que poderiam ocasionar queimaduras, asfixia, parada cardíaca ou respiratória e até a morte. Quanto ao tema **adicional de periculosidade**, sustenta que ficou demonstrado, por meio do laudo pericial, o labor em atividades perigosas (indica violação dos arts. 193, 197 da CLT, 436 do CPC, 7º, XXIII, da CF/88).

Despacho de admissibilidade à fl. 243.

Contra-razões não apresentadas.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Quanto ao tema **preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional**, o Recurso encontra-se desfundamentado. A parte não indica violação de dispositivos legais ou constitucionais nem aponta dissenso de teses.

Quanto ao tema **adicional de periculosidade**, o Recurso encontra-se fundamentado apenas na indicação de afronta aos arts. 193, 197 da CLT, 436 do CPC, 7º, XXIII, da CF/88. Ocorre que a matéria sob exame é eminentemente interpretativa, tendo a Corte de origem decidido a partir da interpretação do Decreto regulamentar nº 93.412/96, de maneira que somente por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SE PODERIA CONHECER DO RR.

Com base no art. 332 do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-641.713/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LOPES BROTTO
RECORRIDA	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista a existência de mais uma Reclamada, determino a reautuação para que também conste como Recorrida VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA. e como seu advogado o Dr. Rogério Pereira da Costa.

RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 437, decidiu, entre outras questões, manter a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331 do TST.

Inconformado com a decisão, o Banco interpõe Recurso de Revista às fls. 444/463, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária. Assinala que Empresa Pública está adstrita ao cumprimento dos princípio constitucionais insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Destaca que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda a transferência das obrigações trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Aduz que a decisão recorrida violou o art. 5º, II, da Constituição Federal, ante a inexistência de previsão legal para se reconhecer sua responsabilidade subsidiária. Argumenta, ainda, que está obrigada por lei a firmar contrato com terceiros tão-somente mediante prévio processo licitatório, não podendo, portanto, ser responsabilizado com base em culpa *in eligendo*, já que deve contratar a empresa que vencer a licitação. Assinala que o art. 10, §7º, do Decreto-Lei 200/67 e o art. 1º, parágrafo único, da Lei 5.645/70, autorizam a contratação de serviços para a execução de atividades de limpeza e conservação. Além dos preceitos normativos acima citados, aponta ofensa aos artigos 37, XXVI, da Constituição Federal e 896 da CCB, e traz arestos para provocar o conflito de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 484.

Nãohouve apresentação de contra-razões, conforme certificado à fl. 486.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o apelo não merece prosperar.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:
"*omissis*

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser eqüitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que o Estado seja responsabilizado, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º , da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-655.052/2000.3 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ROBERTO DA SILVA E ADELMO DA SILVA EMERECIANO
RECORRIDA	:	PATRÍCIA SOUZA STORARI DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
RECORRIDA	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS **TERCEIRIZADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

I - DETERMINO a reautuação para que também conste como advogado da Recorrente o Dr. **Adelmo da Silva Emereciano** *(petição de RR, fl. 176; mandato de fl. 55 e substabelecimento de fl. 152).*

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 160/165) negou provimento ao Recurso Ordinário da Telesp quanto ao tema **responsabilidade subsidiária** (fls. 164/165). A Corte de origem consignou que a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

A Telesp interpõe Recurso de Revista (fls. 175/189) sustentando que: a) não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, em face da ausência de concurso público; b) não há que se falar de responsabilidade subsidiária, ante os termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos. Indica afronta aos arts. 5º, II, 37, II, XXI, da CF/88, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Aponta má-aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 208.

Contra-razões da empresa Emtel às fls. 210/213.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que não merece conhecimento o RR.

Não houve reconhecimento de vínculo empregatício, mas, reconhecimento de responsabilidade subsidiária da Telesp enquanto tomadora de serviços. Ileso o art. 37, II, da CF/88.

A decisão recorrida, no sentido de que a Telesp tem responsabilidade subsidiária, está em consonância com o ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."**

O Enunciado nº 331, IV, do TST, reflete a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o art. 71 da Lei nº 8.666/93. A condenação do tomador de serviços a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas visa a proteger o trabalhador da hipótese de a prestadora de serviços vir a estar insolvente quando da fase de execução, e impõe-se em face de a tomadora, que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, ter responsabilidade tanto pela escolha de prestadora inidônea (culpa *in eligendo*) quanto por não ter fiscalizado o cumprimento do contrato de trabalho (culpa *in vigilando*). A tomadora é condenada subsidiariamente, ou seja, somente pagará as verbas trabalhistas se for verificada, na fase de EXECUÇÃO, A INSOLVÊNCIA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Sendo assim, e com base nos arts. 896, §5º, da CLT e 332 do RITST**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.636/2000.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO	:	MAVIAEL DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FELIPE DOS SANTOS
RECORRIDA	:	ITAPUAN MONTAGENS S.A.

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE

Tendo em vista a existência de mais uma Reclamada, determino a reautuação dos autos para que também conste como Recorrida ITAPUAN MONTAGENS S.A.

RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 99/103, complementado às fls. 124/127, decidiu manter a responsabilidade subsidiária da Petrobrás pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora de serviços, com apoio no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada com a decisão, a Petrobrás interpõe Recurso de Revista às fls. 129/139, insurgindo-se contra sua responsabilização subsidiária. Afirma que o disposto no Enunciado nº 331, item IV, do TST, não se aplica à sociedade de economia mista, por força do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência das obrigações trabalhistas da empresa contratada para a Administração Pública. Também argumenta que o Enunciado 331, ao normatizar sobre responsabilidade onde a própria lei já dispõe em sentido contrário, afronta o princípio da tripartição dos Poderes da República, consagrado no art. 2º da Carta Magna. Aduz, ainda, que em razão da falta de disposição legal ou contratual, a subsidiariedade criada pelo Regional viola o art. 896 do Código Civil, o qual dispõe que a solidariedade não se presume, mas resulta de lei ou da vontade das partes. Salienta que a escolha da empresa prestadora de serviços sujeitou-se ao procedimento licitatório, não tendo havido notícia de fraude ou quaisquer outras ocorrências correlatas. Assinala, por fim, que a vigilância da empresa contratada pelo cumprimento de suas obrigações trabalhistas cabe aos órgãos do Ministério do Trabalho. Além dos dispositivos acima citados, aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 37, inciso XXI, da CF/88; 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Dec-Lei 200/67, assim como transcreve arestos para o confronto de teses, postulando sua exclusão da lide.

O Recurso de Revista foi admitido por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-591.233/1999.7, em apenso.

A Reclamante apresentou contra-razões às fls. 184/185.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

II - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Contudo, examinando seus pressupostos intrínsecos, verifica-se que o apelo não merece prosperar.

A controvérsia acerca da responsabilização subsidiária de Ente da Administração Pública pelos encargos trabalhistas da empresa contratada foi pacificada pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, onde se firmou o entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de SERVIÇOS.

Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST, que passou a ter a seguinte redação:
"*omissis*

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

Ressalte-se que nem sequer é necessária a configuração da culpa do ente integrante da Administração Pública para que seja responsabilizado subsidiariamente, ante o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Ora, o impacto da atividade administrativa sobre bens e direitos privados impõe à Administração Pública o dever de responder objetivamente pelos danos causados. Essa concepção funda-se também no princípio da igualdade dos administrados diante do ônus e encargos públicos que devem ser eqüitativamente repartidos entre todos, na solidariedade patrimonial da coletividade.

Em suma, o risco e a solidariedade social, por sua objetividade e partilha de encargos, impõem que a Administração Pública seja responsabilizada, independentemente da existência de culpa, pelo dano que, no interesse da coletividade, provocou a determinado cidadão.

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, é incabível a Revista, seja por divergência jurisprudencial, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, conforme diretriz contida no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º , da CLT.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-669.571/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS
RECORRIDOS	:	CECÍLIO FERREIRA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC

D E S P A C H O

I - DETERMINO a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também constem como recorridos CECÍLIO FERREIRA S/C LTDA. e OUTROS, consignando-se o nome de seu procurador, Dr. Fernando César Athayde Spetic, constituído nos autos à fls. 59/61.

II - QUANTO AO RECURSO DE REVISTA:

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 233/237, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, mantendo a sua condenação subsidiária pelos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda. Entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 331, incisos III e IV, do TST.

A Demandada COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ interpõe recurso de revista (fls. 273/288). Sustenta que não pode ser responsabilizada pelos débitos reconhecidos na demanda, porquantosimples tomadora de serviços, sem ostentar qualquer culpa no possível inadimplemento pela empresa prestadora, já que obedecido o requisito alusivo à licitação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e traz arestos a confronto.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 295.

Contra-razões nãoforam apresentadas, conforme certidão de fl. 296-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo, entretanto, não merece processamento, pois a decisão proferida pelo TRT de origem encontra-se em estrita consonância com os termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, QUE DISPÕE:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária dotomadordos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-672.596/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA **AEROPORTUÁRIA -INFRAERO**
ADVOGADA	:	DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
RECORRIDO	:	WILSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. NILO FIGUEIREDO E DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
RECORRIDA	:	TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

I - Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - empresa pública, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

II - O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 209/213, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Entendeu correta a incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, uma vez que, demonstrando ser a citada Demandada típica tomadora de serviços, resulta patente a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas reconhecidos aos empregados da empresa por ela contratada para a prestação de serviços.

Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada às fls. 215/217, os quais foram rejeitados pelo julgado de fls. 218/221.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 223/234, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Pugna pela inaplicabilidade do Verbete Sumular nº 331, inciso IV, desta Corte, alegando que, por ser entidade pertencente à Administração Pública, rege-se por princípios próprios, tal como o procedimento licitatório. Sustenta que não se justifica sua condenação como responsável subsidiária, pois o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 expressamente veda tal procedimento. Indica violação do mencionado artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o escopo de caracterizar DISSENSO DE TESES.

Despacho de admissibilidade à fl. 291.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 292-verso.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Despicienda a análise da apontada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como a análise da divergência com os arestos transcritos. Isto porque a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST, O QUAL DISPÕE:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relaçãoprocessual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbete Sumular nº 331, inciso IV, do TST.

IV - Com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.958/2000.1 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ANANITA HELENA T. DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

D E S P A C H O

I - Discute-se nos presentes autos a existência de coisa julgada e litispendência acerca do pedido de reajuste salarial decorrente da variação do IPC de março de 1990 (Plano Collor), formulado pelos servidores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF com apoio em normas legais distintas, a saber, a Lei Federal nº 7.788/89 e a Lei Distrital nº 38/90.

O egrégio 10º Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de fls. 290/296, acolheu as preliminares de coisa julgada e litispendência para, em relação a todos os reclamantes remanescentes, extinguir o feito sem julgamento do mérito quanto aos pedidos contidos nas letras 'a' e 'b' da petição inicial, relativos aos reajustes de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 e resíduo inflacionário de 5% aplicável em abril de 1990 concernente ao IPC de janeiro do mesmo ano. Entendeu que tanto nesta ação quanto naquelas juntadas às fls. 141/157 e 176/188 a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos. Consignou que o fato de o pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor estar amparado nas outras ações na Lei nº 8.030/90 e nesta ação na Lei Distrital Nº 38/89 NÃO AFASTA A COISA JULGADA E A LITISPENDÊNCIA.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 298/303. Sustentam que não está configurada a tríplice identidade de ações, pois esta ação ampara-se em fundamento legal distinto, não havendo que se falar em coisa julgada e litispendência. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 301, §§ 1º e 2º, e 267, inciso V, do CPC. Transcreve, ainda, arestos a confronto.

O Recurso foi processado por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento em apenso.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 319/330.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 336/338).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O RECURSO, ENTRETANTO, NÃO ALCANÇA CONHECIMENTO.

De acordo com o disposto no artigo 301, § 1º, do CPC, verifica-se a coisa julgada e a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese, o fato de as ações estarem embasadas em dispositivos legais distintos não é suficiente a afastar a existência da tríplice identidade (causa de pedir, pedido e partes). Efetivamente, a *causa petendi* tem como principal objetivo individuar os fatos constitutivos do direito postulado, sendo a norma legal apenas a razão jurídica do pedido.

Nesse sentido a lição do eminente jurista Jorge Pinheiro Castelo, que, em sua obra O Direito Processual do Trabalho, editora Ltr, página 193, assim discorreu sobre a questão, *verbis*:

"A *causa petendi* trata apenas de individuar os fatos constitutivos. A *causa petendi* não se modifica se, para a mesma descrição fática, altera-se apenas a indicação do dispositivo legal, salvo evidentemente, se for o caso de lei superveniente."

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico a Lei Federal nº 7.788/89, e a outra ação a Lei Distrital nº 38/89. Precedentes: E-RR-407.978/97.1, julgado em 10.6.2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 28.5.2002 e E-RR-654.443/2000, Relator Ministro Wagner Pimenta, publicado no DJ de 14.6.2002.

Assim sendo, não reconheço a alegada afronta aos artigos 301, §§ 1º e 2º, e 267, inciso V, do CPC.

De outro lado, a decisão do Regional não examinou o tema à luz do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento.

Por fim, os arestos transcritos à fl. 301 não se mostram aptos a comprovar dissenso pretoriano, pois o primeiro não esclarece a sua origem e o segundo não cita a fonte de publicação.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 332 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-710.405/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : **SOUZA CRUZ S.A.**

ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	CÉSAR LUIZ DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
RECORRIDA	:	MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR MARQUES
RECORRIDA	:	IMPERMON - ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

D E C I S Ã O

I - Analisando o Recurso Ordinário interposto pela terceira Reclamada, o egrégio TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 151/157, decidiu manter sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas da empreiteira contratada, com apoio no Enunciado nº 331, IV, do TST. Consignou que a Recorrente, dona da obra, ao contratar empresa inidônea, agiu com culpa *in eligendo*. Sintetizou sua decisão na seguinte ementa:

"EMPREITADA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. Admitida a responsabilidade do dono da obra pelos débitos trabalhistas assumidos pelo empreiteiro, quando configurada a culpa *in eligendo*, demonstrada pela inexistência, nos autos, de COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E PARCELAS RESCISÓRIAS DO RECLAMANTE." (FL. 151)

A terceira Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 175/187, insurgindo-se contra essa decisão. Sustenta, em síntese, que na condição de dona da obra não tem nenhuma responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa contratada. Aponta ofensa aos artigos 455 da CLT e 5º, II, da CF/88, assim como transcreve arestos para o confronto de teses, postulando sua exclusão da lide.

A Revista foi admitida pelo despacho de fls. 190/191.

Não houve oferta de contra-razões, conforme certificado à fl. 194.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 204, apenas opinou pelo prosseguimento do feito, asseverando inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto da fl. 179, o qual, diversamente do que concluiu a r. decisão "a quo", dispõe que o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas da empresa que a executa.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional. Não há amparo legal para a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade. O art. 2º, § 2º, da CLT cuida da responsabilização solidária de grupo de empresas. Os artigos 10 e 448 da CLT, de outro lado, tratam sobre sucessão de empresas. O art. 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais.

O Enunciado nº 331/TST, por seu turno, refere-se a contrato de prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, em que houve contrato de empreitada. O tomador de serviço seria aquela pessoa, física ou jurídica que, podendo contratar diretamente o trabalhador, prefere valer-se de empresa interposta, individual ou não. Nesta hipótese, os empregados realmente ficam à disposição do tomador, de quem recebem as ordens e com quem se relacionam de forma direta, de tal modo a formar, em muitas hipóteses, verdadeiro vínculo empregatício.

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro pode, para a consecução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico.

Em suma, a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. De forma que o dono da obra não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista relativos aos empregados da empreiteira.

Ademais, a jurisprudência iterativa desta Corte firmou-se NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DONO

da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, ante a inexistência de previsão legal, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, nos seguintes termos, *verbis*:

"191. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Nesse contexto, a Recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser RESPONSABILIZADA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE.

V - Assim, com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

VI - Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-722.208/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO	:	JOSÉ ALVÍCIO SACKSER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ESTRELA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 358/379, decidiu considerar o tempo de serviço prestado após a aposentadoria voluntária para todos os fins, assentando que a nulidade do novo contrato de trabalho surgido com o Município, após a jubilação, pela continuidade da prestação de serviços, sem prévio concurso público, produz conseqüências somente contra a Administração Pública.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 381/389, alegando, em síntese, que o contrato de trabalho surgido após a jubilação, ante a ausência de concurso público, não gera qualquer direito para o trabalhador, por força do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF/88. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 391/393.

O Município apresentou contra-razões às fls. 397/406.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por figurar como recorrente no processo.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior se inclinou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial Nº 177 DA SBDI 1, QUE DISPÕE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. ..."

De fato, a aposentadoria voluntária é causa extintiva do contrato de trabalho, ainda que haja a permanência do jubilado no emprego em idênticas condições, eis que o art. 453 da CLT exclui, no caso de readmissão, o tempo de serviço prestado antes da aposentadoria espontânea.

Em face da extinção do contrato com a aposentadoria, a nova relação trabalhista formada com o Município pela continuidade de trabalho após a jubilação é nula, a teor do art. 37, II e § 2º, da CF/88, pois importou em acesso a emprego público sem prévia aprovação em concurso, conforme CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 363 DO TST, QUE DISPÕE, *verbis*:

"**Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Nos termos desse entendimento sumulado, se nulo o contrato de trabalho, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista. Somente é devido o pagamento "da-contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática dos artigos 82, 130, 145, inciso IV, e 158 do Código Civil. Da leitura desses dispositivos, conclui-se que o ato praticado com a preterição de formalidade essencial à sua validade é nulo, não gerando qualquer efeito. No entanto, caso não seja possível restituir as partes ao estado que se encontravam antes do ato anulado, torna-se devida uma indenização equivalente.

Nessa perspectiva, a investidura em emprego público, em desatenção ao exigido pelo art. 37, II da Carta Magna, implica a nulidade absoluta da contratação, por força do disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional. Conseqüentemente, o contrato de trabalho, após a jubilação, não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico.

Assim sendo, a decisão do Regional, ao considerar o tempo de serviço prestado após a aposentadoria voluntária, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, ensejando o conhecimento da Revista.

IV - No mérito, merece reforma a decisão do Regional para que se desconsidere o tempo de serviço prestado após a aposentadoria espontânea no cálculo das verbas trabalhistas deferidas, por força da nulidade absoluta da relação empregatícia formada com o Município após a jubilação.

Logo, ante o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363 do TST, e com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para que se desconsidere o tempo de serviço prestado após a aposentadoria espontânea no CÁLCULO DAS VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-723.784/2001.3 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANA LÍDIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARA MAIA
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDA	:	RIO TERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E C I S Ã O

I - DETERMINO a reautuação para que conste como Recorrida a empresa *Rio Terra Serviços Técnicos LTDA*, sem procuradores regularmente constituídos nos autos (cópia do mandato, à fl. 28, sem autenticação).

II - DO RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 151/153) deu provimento ao Recurso Ordinário da Petrobrás quanto ao tema **preliminar de ilegitimidade passiva - responsabilidade solidária**. A Corte de origem entendeu que a Reclamada não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide, visto que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 veda o reconhecimento da **responsabilidade solidária** imposta pela decisão de primeiro grau.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 154/158), sustentando que: a) como tomadora de serviços, a Petrobrás deve **responder solidariamente** pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas; b) caso assim não se entenda, deve ser reconhecida a **responsabilidade subsidiária**. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Indica vulneração ao art. 1º, IV, 37, § 6º, 170, IX, da CF/88.

Despacho de admissibilidade à fl. 161.

Contra-razões da Petrobrás às fls. 162/175.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR.

A decisão recorrida contraria o Enunciado nº 331, IV, do TST:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Meritoriamente, observa-se que merece **provimento parcial** o RR.

Nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST *(o qual reflete a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí o art. 71 da Lei nº 8.666/93)*, a responsabilidade do tomador de serviços é **subsidiária,** e não **solidária.** O tomador de serviços é condenado subsidiariamente, ou seja, somente pagará as verbas trabalhistas se for verificada, na fase de execução, a INSOLVÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços visa a proteger o trabalhador da hipótese de a prestadora de serviços vir a estar insolvente quando da fase de execução, e impõe-se em face de a tomadora, que se beneficiou da força de trabalho do reclamante, ter responsabilidade tanto pela escolha de prestadora inidônea (culpa *in eligendo*) quanto por não ter fiscalizado o cumprimento do contrato de trabalho (culpa *in vigilando*).

Sendo assim, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, determinando a reinclusão da Petrobrás no pólo passivo da lide, condenar a Reclamada a responder **subsidiariamente** pelo inadimplemento DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-762.833/2001.5 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR.ª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
AGRAVADO	:	HUMBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo despacho de fl. 97, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 104/106.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 09/03/2001 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de embargos de declaração (fls. 88/89), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST**, DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.732/2001.523ª REGIÃO

Agravante : **S & S CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO	:	DR. AIRTON CELLA
AGRAVADA	:	ANERIS LODI SPINELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GALLI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fl. 26/28, denegou seguimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que não se verificou a divergência de teses válida a ensejar o recurso, com base no Enunciado nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 50.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não merece conhecimento o Agravo de Instrumento.

O despacho denegatório do Recurso de Revista, à fl. 26, informa que foi proferido acórdão de Embargos de Declaração na 2ª instância. Contudo, não consta dos autos a citada peça, bem como a respectiva certidão de publicação.

O acórdão recorrido é composto do acórdão de Recurso Ordinário e do acórdão de Embargos de Declaração, motivo pelo qual é obrigatório o traslado desta peça, bem como de sua certidão de publicação, que constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista, visto que, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST**, DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.684/2001.5 4ª REGIÃO

Agravante: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM**

PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADOS	:	ALICE ROSANGEL PINTO QUEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls. 138/139, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no art. 896, "c", da CLT e Enunciado nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 148/149.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 28/03/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 123/128), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada PELA LEI Nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST**, DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-779.060/2001.6 9ª REGIÃO

Agravante: **BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ADVOGADO	:	DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADA	:	GIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO GUEDES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo despacho de fl. 187, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 266 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/13, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 191/198.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 04/06/2001 (fl. 02), não merece ser conhecido, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, proferido em sede de embargos de declaração (fls. 140/144), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º DO ART. 897 DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST**, DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.730/2001.4 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO ROBERTO CHIQUITAE EDUARDO L. S. CARNEIRO
AGRAVADA	:	SEBASTIANA DOMINGUES E CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DANGUY CLERO
AGRAVADO	:	CARVALHO & NUNES LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da certidão de julgamento de fls. 88/89, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para adequar o julgado de primeiro grau ao entendimento preconizado pelo Enunciado 331, IV, desta Corte, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Petrobrás. Consignou ser tal empresa típica tomadora de serviços, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, 37, § 6º e 171, § 1º, da Carta Magna, queestabelece de forma ampla a responsabilidade da administração pública direta pelos danos que seus agentes causarem a terceiros e a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Os Embargos de Declaração, opostos pela Reclamada às fls. 91/97, foram rejeitados à fl. 98.

Interpôs Recurso de Revista, às fls. 100/124, a Reclamada, sustentando ser inaplicável o artigo 896, § 6º, da CLT, que instituiu o procedimento sumaríssimo. Alegou que, apesar de a ação trabalhista ter sido ajuizada posteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, entende que, mesmo assim, o procedimento sumaríssimo não fora aplicado, embora a decisão de primeiro grau e o recurso tenham assim considerado. Asseverou que o processo foi analisado pelo procedimento ordinário, porquanto fora facultado prazo de 10 dias para o Reclamante se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, sendo que no rito sumaríssimo a intimação seria para oferecimento de defesa e produção de provas na mesma audiência. Afirmou que não há nos autos qualquer despacho do Juiz de primeiro grau que conferisse à questão rito sumaríssimo e que a inicial é silente no que diz respeito à existência ou não das comissões de conciliação prévia estabelecidas pela Lei nº 9.958/2000, sustentando que qualquer tentativa em assim considerá-la é nula de pleno DIREITO.

Invocou o artigo 145, III, IV, do CCB, requerendo que seu apelo seja examinado levando-se em conta o rito ordinário. Pretende, também, a reforma do *decisum,* alegando que o Enunciado nº 331/TST seria inaplicável à hipótese por ser entidade pertencente à Administração Pública, e como tal rege-se por princípios próprios, tal como o procedimento licitatório. Sustentou que não se justificava sua condenação como responsável subsidiária, afirmando que seria perfeitamente justificável a solidariedade quanto aos encargos previdenciários, porquanto estaria protegendo bem maior, qual seja, a própria sobrevivência da Previdência Social. Afirmou que não há lei que contemple a responsabilidade subsidiária, mas somente enunciado desta corte, que não pode ser considerado como se lei fosse, pois não tem efeito vinculante. Indicou violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses. No que diz respeito à concessão de aviso prévio alegou quequer nas razões de defesa, quer nas razões do Recurso Ordinário, contestou a referida parcela, sendo, portanto, impertinente, a indução de presunção de veracidade de que tratam os preceitos 844 da CLT e 319 do CPC, ainda mais, continuou afirmando a parte, quando há prova documental firmada pela Autora, revelando a quitação de tais parcelas. Asseverou, por fim, que era ônus de prova da Reclamante comprovar que as informações constantes no TRCT, por ela assinado, não condiziam com a realidade. Invocou os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, indicando violação do artigo 320, I, do CPC.

Não há contraminuta, consoante se infere da certidão de fl. 154.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

DA APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Improcedentes as argumentações da parte quanto à aplicação do rito sumaríssimo pela MM. decisão. A Lei nº 9.957/2000 (artigos 852-A a 852-I) em nenhum momento estabeleceu que o juízo de primeiro grau, ao incidir o aludido rito deveria deixar consignado por meio de despachoo porquê da eleição de tal procedimento, tampouco fez qualquer referência sobre a necessidade de se constar na inicial a existência ou não de comissão de conciliação prévia.

Frise-se que o fato de o juízo de primeiro grau não ter julgado a ação em uma única assentada, concedendo prazo para que o Reclamante se manifestasse a respeito da contestação e sobre os documentos apresentados, não tem o condão de desvirtuar a aplicação do referido rito, porque a regra, efetivamente, é que as provas, no caso do rito sumaríssimo, sejam produzidas na audiência de instrução e julgamento e que a parte adversa se manifeste imediatamente, sem interrupção da audiência, mas a própria lei ressalva a concentração dos atos processuais, admitindo a interrupção da audiência, a critério do juiz, consoante se infere do artigo 852-H, que DISPÕE, *verbis:*

"Todas provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-à imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

(...)

§ 7º Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa."

Despicienda a análise da ofensa ao artigo 145, incisos III e IV, do CCB, porque, em se tratando de recurso de revista interposto em face de decisão proferida sob o rito sumaríssimo, sua admissibilidade somente é possível quando preenchidos os pressupostos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Assim, sendo a Ação Trabalhista ajuizada em 03.07.2000 (fl. 15), quando se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000. É, portanto, com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista da Reclamada será examinado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PETROBRÁS

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Reclamada - **PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.** - sociedade de economia mista, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora de serviços.

O egrégio 9º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para adequar o julgamento de primeiro grau aos termos do Enunciado 331, IV, desta Corte, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da primeira Reclamada (PETROBRÁS), considerando-a típica tomadora dos serviços.

Despicienda a análise da apontada violação dos artigos 5º, II, 37, § 6º, da CF/88, 71, da Lei nº 8.666/93, bem como a análise da divergência com os arestos de fls. 104/119. A decisão recorrida, efetivamente, encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relaçãoprocessual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs EM SEU ART. 71, PARÁGRAFO PRIMEIRO QUE:

"art. 71 - **O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o USO DAS OBRASE EDIFICAÇÕES, INCLUSIVE PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS."

Com efeito, o dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada

indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37, da CF/88, estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes TERMOS:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos DE DOLO OU CULPA."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e da culpa "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Vale lembrar à Reclamada que o artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal, existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43), que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista. Sendo que o artigo 8º da CLTautoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da JURISPRUDÊNCIA É INARREDÁVEL, PORQUE, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quaisforam editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 46/47).

Lembro, também, à Reclamada, que a CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste c. Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta CORTE, JÁ PACIFICADA NO VERBETE SUMULAR 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.00, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis:*

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omisso ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobremodo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

AVISO PRÉVIO - QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

Na certidão de julgamento de fl. 88, restou consignado pelo TRT da 9ª Região que, *verbis*:

"(...) **b)** excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias consignadas no termo de fl. 42, eis que não infirmada a idoneidade da quitação outorgada pela Reclamante; **c)** manter no mais a r. sentença, sob os seus próprios fundamentos, esclarecendo que: o AVISO PRÉVIO É DEVIDO PORQUE NÃO COMPROVADA A REGULAR CONCESSÃO, (...)"

Em suas razões recursais de fls. 121/124, alegou a parte que quer nas razões de defesa, quer nas razões do Recurso Ordinário, contestou a referida parcela, sendo, portanto, impertinente, a indução de presunção de veracidade de que tratam os preceitos 844 da CLT e 319 do CPC. Afirmou, ainda, que há prova documental firmada pela Autora, revelando a quitação de tais parcelas e que era ônus de prova da Reclamante comprovar que as informações constantes no TRCT por ela assinado não condiziam com a realidade. Invocou os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, indicando violação do artigo 320, I, do CPC.

Não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 320, inciso I, do CPC. Isto porque restou fundamentado da certidão de fl. 98, que examinou os Embargos de Declaração opostos pela RECLAMADA, *verbis:*

(...) **a)** adecisão embargada reconheceu a validade do documento de fl. 42 como prova de quitação das verbas rescisórias ali especificadas, entre as quais não figura o aviso-prévio; **b)** a data constante no recibo rescisório de fl. 42 como do aviso prévio (15.06.99) não prova que a comunicação da rescisão contratual tenha sido dada ao Reclamante naquela ocasião, mormente porque o recibo de fl. 42 somente foi assinado após a dispensa do serviço; **c)** não há prova nos autos da efetiva concessão do pré-aviso em 15.06.99; **d)** logo não há contradição no julgado em reconhecer a validade do documento de fl. 42 como prova da **quitação** das verbas rescisórias e concluir pela ausência de prova do pré-aviso."

Não há, assim, como se entender pela ofensa ao preceito do CPC, haja vista que além de a questão demandar análise de fatos e provas, por se tratar de Recurso de Revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade fica condicionada à demonstração de contrariedade a enunciado desta Corte e/ou ofensa a texto constitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.275/2001.1TRT - 5ª REGIÃO
Agravante: **GRIFFIN BRASIL LTDA**

ADVOGADA	:	DR.ª THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO	:	ADELMO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS REQUIÃO
AGRAVADOS	:	COOPERATIVA BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS **AUTÔNOMOS - CBPA. E NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

O TRT da 5ª Região, às fls. 85/88, manteve a condenação da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua emente de fl. 85,*verbis*:

"A própria doutrina e a jurisprudência consagram o principio de proteção ao trabalhador e a teoria do risco, nascida a partir da teria da culpa extracontratual, bem como a da "culpa in ilegendo" e da "culpa in vigilando", o que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ao contratar uma empresa de prestação de serviços INIDÔNEA, ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE."

Inconformada, a Empregadora interpôs Recurso de Revista, às fls. 90/100, asseverando que não há em nosso ordenamento jurídico lei disciplinando a responsabilidade subsidiária. Sustentou que o Reclamante nunca foi seu empregado, ante o fato de não existir personalidade entre empregado de empresa prestadora de serviços e a empresa tomadora. Aduziu, em síntese, que o fenômeno da terceirização, é valido e admissível, inclusive, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, pois tais Órgãos terceirizam serviços de vigilância e limpeza. Sustentou que a responsabilidade subsidiária somente seria possível em caso de fraude, o que não ocorreu nos autos. Apontou violação dos artigos 1º, IV, 2ª parte, 5º, II, da CF/88, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

A Juíza Presidenta do TRT da 5ª Região, à fl. 103, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agravou de instrumento, às fls. 01/05, a Reclamada, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Não há contraminuta.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Não se vislumbra a alegada vulneração aoprincípio da legalidade, ínsito no artigo 5º, II, da Carta Magna. O acórdão recorrido, às fls. 86/88, consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a segunda Reclamada não honrar com suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

Em sendo assim, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST QUE DISPÕE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Assim, não háentender pela violação ou inconstitucionalidade doartigo 71 da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou CULPA"**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado com a inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com esta providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas estas razões, não vislumbro, repito, ofensa ao art. 5º,II, e 1º, IV, 2ª parte, da Carta Magna.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.542/2001.3TRT - 12ª REGIÃO
Recorrente : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCURADORA	:	DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
RECORRIDO	:	EDGARD SCHLUTT LOBO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 144/152, complementado às fls. 162/165 e 174/177, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, tendo adotado a seguinte fundamentação (fl. 146):

"Comungo do posicionamento de que o dono da obra não é responsável, quer solidária quer subsidiariamente pelos encargos trabalhistas da empreiteira contratada para a realização de obra certa. A contratação é de natureza civil, em que o empreiteiro assume os riscos do empreendimento que explora, não alcançando o dono da obra que ajusta a execução de serviço estranho à sua atividade comercial.

O dono da obra não se confunde com a figura do empreiteiro principal para merecer a responsabilização solidária ou subsidiária.

O dono da obra, a quem a lei (art. 455 da CLT) não estende a responsabilidade solidária para com o empreiteiro, é aquele típico empreitante, que terceiriza inteiramente a construção, e não administra a obra como autêntico incorporador.

No entanto, esse não foi o entendimento da maioria desta egrégia Turma, que entendeu que efetivamente não há como responsabilizar o Estado solidariamente, porque NÃO SE APLICA AO CASO O ARTIGO 455 DA CLT, MAS DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA."

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 179/188), alegando que ao dono da obra não cabe a responsabilidade que lhe foi atribuída pela decisão recorrida. Aponta violação dos arts. 71 e § 1º da Lei nº 8.666/93, 5º, II e 37 da CF/88. Transcreve arestos e indica contrariedade ao item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 195/198.

Contra-razões do Reclamante às fls. 199/202.

O Ministério Público do Trabalho opina, à fl. 206, pelo não conhecimento do apelo.

A Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o julgado de fls. 183/184, que afasta a responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra em face da empreiteira. A decisão recorrida ainda contraria os TERMOS DO ITEM Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.

No mérito, o apelo deve ser provido para, adaptando a decisão recorrida à jurisprudência notória e atual desta Corte, refletida por meio do item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI, afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao Recorrente.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para restabelecer a decisão de primeiro grau, relativamente ao Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.263/2001.6 15ª REGIÃO
Agravante: **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	ISNAIDE DOS REIS ROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

O TRT da 15ª Região, às fls. 787/790, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado quanto à **"atualização da correção monetária - época própria"** e **"variação acumulada do BTN Fiscal**". Quanto à correção monetária**,** determinou que os cálculos de atualização monetária sejam feitos levando em conta o próprio mês de competência, por ser uma prática empresarial, a qual passou a fazer parte do contrato de trabalho como cláusula contratual (fl. 78). No que concerne ao índice de atualização dos débitos trabalhistas, manteve a decisão recorrida, fundamentando que os coeficientes da tabela aplicada contemplam, cumulativamente, os índices de variação das ORTNs, OTNs, poupança e TRs, nos termos da legislação aplicável, Lei 6.423/77, Lei 6.899/81, Decreto nº 86.649/81, Decreto-lei nº 2.322/87, Lei 7.738/89 e Lei 8.177/91.

Insurgiu-se de Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 793/801. Sustentou que a época própria para fins de incidência da correção monetária opera-se no mês subseqüente ao vencido, ou até o quinto dia útil de cada mês, nos termos do artigo 459 da CLT e artigo 2º, incisos I, II, III, do Decreto-lei nº 75/66. No que diz respeito à variação acumulada do BTN Fiscal, alegou o Reclamado que deveria ser aplicado o teor do artigo 39, § 2º, da Lei nº 8.177/89. Apontou violação do artigo 5º,II, da Carta Magna, elencando aresto no intuito de demonstrar dissenso pretoriano.

O JuizCorregedor, no exercício da Vice-Presidência do TRT da 15ª Região, pelo despacho de fl. 803, denegou seguimento ao recurso do Banco, por incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST.

Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

CONTRAMINUTA APRESENTADA ÀS FLS. 805/814.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Não se constata a viabilidade da Revista por divergência de teses com os arestos acostados às fls. 811/812. Por se tratar de Recurso de Revista interposto em face de Agravo de Petição, sua viabilidade fica restrita à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto da Carta Magna, o que não ocorreu nestes autos. Incide, realmente, o teor do Enunciado 266/TST e o artigo 896, § 2º, da CLT.

Ofensa ao preceito constitucional **(princípio da legalidade)**, também, não há. O acórdão do Tribunal Regional interpretou o artigo 39 da Lei 8.177/91, no sentido de que a época própria para aplicação da correção monetária deveria ser a definida em cláusula contratual, que na hipótese vertente seria o próprio mês de competência. No que diz respeito à atualização dos débitos trabalhistas, interpretou as seguintes disposições legais: Lei 6.423/77, Lei 6.899/81, Decreto nº 86.649/81, Decreto-lei nº 2.322/87, Lei 7.738/89 e Lei 8.177/91. Sendo assim, se vulneração ocorresse, esta seria via reflexa, o que não é o bastante para fundamentar recurso de revista em face de acórdão proferido em agravo de petição, ante o que dispõe o teor do artigo 896, § 2º, da CLT, e o Verbete Sumular nº 266/TST.

Do exposto, com supedâneo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO**, ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-809.646/2001.9TRT - 17ª REGIÃO
Recorrente: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDA	:	ROSIMERI FREDERICH PRATTI
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA VERVLOET
RECORRIDA	:	SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E **ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 107/112, negou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária em face da empresa prestadora de serviços, aplicando o inciso IV do Enunciado nº 331/TST.

Manteve a condenação do Recorrente a honorários advocatícios, consignando que permaneciam em vigor os termos da Lei nº 5.584/70, de acordo com a inteligência contida no Enunciado nº 219/TST, confirmado pelo de nº 329/TST. Acrescentou que a Reclamante estava assistida por seu sindicato de classe.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 115/119), alegando que o inciso IV do Enunciado nº 331/TST não se aplica à Administração Pública. Indica ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93 e traz arestos.

Sustenta serem incabíveis os honorários advocatícios, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Entende contrariado o Enunciado nº 329/TST.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 121/122.

Contra-razões da Reclamante às fls. 127/135.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 133/134, pelo não conhecimento do apelo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superada a divergência transcrita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT de origem consignou que havia assistência sindical e que estava em pleno vigor a Lei nº 5.584/70. Aplicou o Enunciado nº 219/TST. O Recorrente não provocou, via Embargos de Declaração, a manifestação da Corte de origem sobre o preenchimento total dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Se, por um lado, a decisão recorrida afirmou que havia assistência sindical, deixando entrever a existência de apenas um dos pressupostos para o deferimento dos honorários em exame, por outro, aplicou o Enunciado nº 219/TST e fez referência expressa à Lei nº 5.584/70, que dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios. Desse modo, para se averiguar as afirmações do Recorrente no sentido de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da verba, seria necessário o exame das provas dos autos, procedimento defeso em sede de Recurso de Revista, de acordo com o Enunciado nº 126/TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º da CLT c/c o art. 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.121/2001.0 2ª REGIÃO
Agravante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

ADVOGADA	:	DR.ª CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADA	:	LÍDIA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 84, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no DESPACHO DENEGATÓRIO.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 91v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Agravo de Instrumento, interposto em 03/8/2001 (fl. 02), não merece conhecimento, em face de deficiência de traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Também se encontra ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 74), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo.

Nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a SUPRACITADA LEI, EM SEU INCISO III, DISPÕE:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias

para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e DA COMPROVAÇÃO DE SATISFAÇÃO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 336 do RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-8.650-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente : **LOJAS ARAPUÃ S.A.**

ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	ROBSON VICENTE PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 76/79, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à correção monetária, consignando que o índice a ser observado era o do mês da prestação dos serviços, e não o do mês subseqüente.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 81/85). Sustenta, em síntese, que a incidência da correção monetária se dá a partir do mês subseqüente ao vencido. Aponta ofensa aos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91. Indica contrariedade ao ITEM Nº 124 DA SDI E TRANSCREVE DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal e por divergência jurisprudencial com os julgados de fls. 83/84, que revelam entendimento contrário ao adotado pela decisão recorrida.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no referido item nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária e que, ultrapassada a data-limite, deverá incidir a correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-8.678-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA	:	ANA LÚCIA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 132/136, complementado às fls. 140/141, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante quanto à correção monetária, consignando que o índice a ser observado era o do mês da prestação dos serviços, tendo em vista que o Banco paga o salário no mês em que o serviço é executado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 143/146). Sustenta, em síntese, que a incidência da correção monetária se dá a partir do mês subseqüente ao vencido. Aponta ofensa aos arts. 459, § 1º, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 5º, II, da Constituição da República, bem como à Lei nº 7.855/89. Indica contrariedade ao item nº 124 da SDI e TRANSCREVE DIVERGÊNCIA.

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI deste Tribunal e por divergência jurisprudencial com o primeiro julgado de fl. 145, que revela entendimento contrário ao adotado pela decisão recorrida.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar a matéria à jurisprudência espelhada no referido item nº 124 da SDI, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária e que, ultrapassada a data-limite, deverá incidir a correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Assim, em observância ao entendimento contido na jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-9.307-2002-900-06-00-7TRT - 6ª REGIÃO
Recorrente: **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**

ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR
RECORRIDAS	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU **E APIPUCOS VIAGENS, TURISMO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM E DR. LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA, RESPECTIVAMENTE

D E C I S Ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 94/96, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, afastando a responsabilidade subsidiária da CBTU junto à empresa prestadora de serviços, sob o fundamento de que aos órgãos da administração indireta aplicam-se as disposições do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 100/110), alegando que a CBTU deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora de serviços. Indica contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e transcreve arestos.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 111.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O Recurso enseja conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 104/110, que reconhecem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Por outro lado, o apelo alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado nº 331/TST que, no seu item IV, atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços NO CASO DE INADIMPLEMENTO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

No mérito, o apelo deve ser provido para condenar a CBTU subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Assim, em observância ao entendimento contido no Enunciado nº 331/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, reincluindo a CBTU no pólo passivo da lide, condená-la subsidiariamente pelas verbas trabalhistas deferidas ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC.. NºTST-AIRR Nº 00832-1997-097-15-00-6 15ª REGIÃO
Agravante:**VULCABRÁS S.A.**

ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento a Reclamada (fls. 103/110), inconformada com o despacho de fl. 99 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Fundamentou o juízo *a quo* que, em se tratando de demanda que permite a adoção do procedimento sumaríssimo, devem ser considerados os pressupostos recursais estabelecidos na Lei nº 9.957/2000, tendo em vista a aplicação imediata das leis processuais.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, insurgindo-se, embora tardiamente, quanto à MUDANÇA DO RITO PROCEDIMENTAL.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 113/114 e 115/116, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o Recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Agravante, deferindo o pagamento ao Reclamante das diferenças de férias e 13º salário, além de REFLEXOS NO FGTS DA INDENIZAÇÃO PAGA NA RESCISÃO.

No Recurso de Revista denegado, a Reclamada se insurge contra a modificação do rito procedimental e, no mérito, alega que houve julgamento *extra petita*, apontando violação dos arts. 128 e 460, do CPC, e divergência jurisprudencial.

Ocorre, entretanto, que a Agravante, em sede de embargos declaratórios, não se insurgiu contra o v. acórdão que modificou o rito procedimental para o sumaríssimo, vindo a fazê-lo, somente, em sede de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, e, em conseqüência, houve a incidência da preclusão, vez que a nulidade teria de ser invocada à primeira vez que a parte se manifestou nos autos (CLT, art. 795, *caput*).

Desse modo, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, o Recurso de Revista não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o seu cabimento às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e à violação direta da Constituição da República.

Em todo caso, à guisa de argumentação, a Revista encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, vez que, conforme é possível verificar do v. acórdão recorrido, há inequívoco pedido de pagamento de férias, 13º salário e dsr's em decorrência da estabilidade provisória (fl. 67) e, por isso, afastou-se a alegada inépcia da inicial e o propalado julgamento *extra petita*.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 336 do RI-TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-416.165/1998.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VALMIR QUEIRÓS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDA	:	SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO **PROTEC BANK LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO

O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que negou o pedido de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, sob o fundamento que "à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n.º 191 do egrégio TST, improspera a pretensão do autor no sentido de que as horas extras sejam pagas acrescidas de adicional de periculosidade". (Fl. 260)

Em sua Revista (fls. 263/268) o Reclamante, invocando o Enunciado nº 264 do TST, aduz que o adicional de periculosidade integra o salário base do empregado, para o cálculo de horas extras. Sustenta que o Enunciado nº 191 do TST trata apenas da base de cálculo do adicional de periculosidade, visando evitar *bis in iden*, ou seja, primeiro calcula-se o adicional sobre o salário base e, se porventura horas extras forem cumpridas, a matéria passa a ser tratada pelo Enunciado nº 264 do TST. Fundamenta seu apelo na contrariedade ao Enunciado nº 264 desta Corte. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 272.

Razões de contrariedade às fls. 275/277.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral PARA EMISSÃO DE PARECER ANTE OS TERMOS DA RES. Nº 322/96.

II - Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, passo a análise dos pressupostos especiais do Recurso.

III - Merece conhecimento o Recurso de Revista ante a existência de conflito com o ENUNCIADO Nº 264 DO TST, INVOCADO NO ARRAZOADO, NESSE SENTIDO:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Ultrapassada a fase cognitiva, merece provimento o Recurso para adaptar a decisão recorrida à atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no supracitado Enunciado.

IV - Diante do exposto, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças relativas às horas extras decorrentes da integração do adicional de periculosidade na remuneração. Reajusta-se o valor da condenação para R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-424.753/1998.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDA	:	TEREZA FRANCISCA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 78/82, apreciando a Remessa Oficial, dentre outros temas, resolveu manter a sentença que declarou válida a opção retroativa ao sistema do FGTS exercida pela Reclamante e condenou o Reclamado a realizar, a favor desta, os depósitos do FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória pagas, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"(...) OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS - VALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DA AQUIESCÊNCIA DO EMPREGADOR - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.036/90. O empregado prescinde da concordância do empregador para a validade e eficácia da opção retroativa pelo regime do FGTS".

Irresignado, o Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 85/94, com fulcro no art. 896 da CLT. Argumenta que a opção retroativa do FGTS depende da concordância do Empregador. Defende ainda a prescrição qüinqüenal das parcelas do FGTS. Alega violação dos arts. 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 5º, incisos XXII e XXXVI, da CF e da Lei nº 5.958/73, ART. 1º. TRAZ ARESTOS À DIVERGÊNCIA.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 113/114.

Contra-razões às fls. 117/126.

Às fls. 130/134, a douta Procuradoria-Geral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

II - Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, passo A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECIAIS DO RECURSO.

III - De início, registre-se que a Revista não merece prosperar no que tange à prescrição qüinqüenal, tendo em vista que o Tribunal recorrido não emitiu tese a respeito, tornando a matéria preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Entretanto, com relação à opção retroativa do FGTS - concordância do Empregador, merece conhecimento o Recurso de Revista ante a existência de divergência jurisprudencial válida. O primeiro aresto de fl. 87, cuja cópia na íntegra está às fls. 96/100, defende tese diametralmente oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que, mesmo após o advento da Lei nº 8.036/90, ainda persiste a exigência da anuência do empregador quanto ao pedido de opção retroativa AO REGIME DO FGTS.

Ultrapassada a fase cognitiva, quanto ao tópico acima, merece provimento o Recurso para adaptar a decisão recorrida à atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 146 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

IV - **ANTE O EXPOSTO**, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para excluir da condenação os depósitos do FGTS desde a admissão até a data de 4/10/88.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE SETEMBRO DE 2002.

juiz convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC.. Nº TST-RR-452.562/1998.5 3ª REGIÃO
Recorrente : **PAULO ROBERTO ROSA**

ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ NETO
RECORRIDA	:	MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 3ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação as hora itinerantes e seus reflexos, mediante os seguintes fundamentos:

"A condenação diz respeito ao tempo despendido na parte interior da Açominas, e sobreleva à apreciação o expresso reconhecimento das partes - depoimento comum, fls. 12, de que '**todo o transporte era fornecido pela Açominas**'.

Observo que a r. sentença, ao iniciar o exame da matéria, fulcrou-se em que o transporte era fornecido gratuitamente *pela empregadora* (fls. 222, parte final do segundo parágrafo), inobstante ulteriormente referenciasse o sistema de transporte coletivo interno, dizendo-o fornecido pela tomadora em virtude de contrato de prestação de serviços para diminuir o tempo de circulação para abreviar o início do trabalho diário (oitavo parágrafo).

A respeito dos circulares internos, d.v., nada há a examinar na espécie, porque não atine à moldura fática dos autos tal hipótese.

O que se tem, desde a rodovia pública e até o local de trabalho, é o transporte fornecido pela Açominas, **terceira** na relação das partes, ao que corresponde a ausência da pressuposição norteadora da questão das horas itinerantes, pois a possibilidade de ser qualificado o tempo gasto na ida e volta ao e do trabalho, definindo-se o computável na duração da jornada, tem a exigência de ser o mesmo fornecido pela empregadora - do que NÃO SE COGITA." (FL. 277)

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 290/299, postulando o deferimento das horas *in itinere* nos termos do Enunciado nº 325/TST, acrescidas dos percentuais utilizados pela Reclamada para pagamento de horas extras (100%), bem como seus reflexos, sob o argumento de que as horas itinerantes devem ser deferidas no trecho não servido por transporte público. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 e os Enunciados nºs 90 e 325, ambos desta Corte, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 300.

Contra-razões apresentadas às fls. 301/307.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 113 DO RI-TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito às fls. 295/296, porquanto afirma que devem ser consideradas como extras as horas em que o empregado permanece dentro da condução fornecida pelo empregador, face do seu 'estado de disponibilidade'.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1, COM O SEGUINTE TEOR:

"HORAS 'IN TINERE'. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. DEVIDAS. AÇOMINAS."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de 20 (vinte) minutos diários a título de sobrejornada, nos termos do Enunciado nº 325/TST, com os adicionais previstos nos instrumentos normativos e seus reflexos, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Valor da condenação arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais).

VI - Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-459.064/1998.0 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	PAULO ROBERTO KELMER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 438/441, apreciando o Recurso Ordinário do Banco, diante da reiterada jurisprudência do TST, resolveu manter a sentença que rejeitou a alegação suspeição de testemunha, assinalando que ***"o art. 405 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado, por força do disposto no art. 769 consolidado, não contempla a hipótese de suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador."*** Em seguida, manteve a condenação em horas extras, concluindo que a prova oral dos autos confirma o labor extraordinário, desconsiderando as folhas de presença porque preenchidas pelo Banco e apenas assinadas pelo Empregado.

Na oportunidade dos Embargos de Declaração opostos pelo RECLAMADO, O V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL CONSIGNOU QUE:

"(...) o ônus da prova da prestação da jornada extraordinária era do reclamante, que dele se desincumbiu, retirando das folhas da presença a presunção de veracidade nelas contida, em face das disposições contidas nos instrumentos normativos.

E veja-se que o recurso foi silente quanto à validade das folhas de presença, isto sob o prisma do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, daí não ter havido apreciação da matéria.

De qualquer forma, referidas folhas não têm a validade que se lhes quer emprestar o embargante, na medida em que desacreditadas pela prova oral produzida, inclusive pelo depoimento do preposto do banco, sendo certo que embora atendam as disposições do art. 74, par. 2º, da CLT, tendo em vista o que consubstanciado em instrumento coletivo, se PRESTARIAM PARA TANTO SE ANOTADAS CORRETAMENTE, O QUE NÃO É O CASO (FL. 451)."

Irresignado, o Banco do Brasil interpõe Recurso de Revista, às fls. 454/477, com fulcro no art. 896 da CLT, insurgindo-se contra a decisão relativa às horas extras. Argumenta que a rejeição das folhas de presença, validadas pelas normas coletivas, provocou a "injurídica" inversão do ônus da prova, que era do Reclamante. Sustenta ainda que a testemunha que litiga contra a Empresa é suspeita. Alega violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF, e arts. 818, 829 e 832 da CLT, 131, 333, I, 405, § 3º, IV, do CPC. Traz arestos à divergência.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 478.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, o Recurso de Revista não logra CONHECIMENTO.

Isso porque, a Decisão recorrida, quanto à não validade das folhas de presença, está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consusbstanciada na Orientação jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que assim dispõe:

"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em INSTRUMENTO NORMATIVO, PODE SER ELIDIDO POR PROVA EM CONTRÁRIO."

No que tange ao art. 7º, inciso XXVI, da CF, tem-se que não desrespeitada a sua literalidade, já que o Tribunal recorrido salientou que o que ocorreu foi vício no preenchimento das referidas folhas e não desrespeito às normas coletivas que emprestam validade as folhas de presença .

Quanto à alegação de ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, (ônus daprova), verifica-se que o v. acórdão do Tribunal Regional concluiu que o Reclamante desincumbiu-se do seu ônus, ***"retirando das folhas da presença a presunção de veracidade nelas contida, em face das disposições contidas nos instrumentos normativos."*** Tal exegese afasta a ofensa dos citados dispositivos legais ante os termos do Enunciado nº 221 do TST.

Outrossim, no que pertine à suspeição de testemunha que litiga contra a Empresa, mais uma vez a Decisão do Tribunal *a quo* encontra-se em total sintonia com a jurisprudência majoritária desta Corte, estampada no Enunciado nº 357 do TST, NESTES TERMOS:

"TESTEMUNHA, AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Assim sendo, restam superadas as teses divergentes presentes nos arestos trazidos à colação. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST.

Por derradeiro, saliente-se que o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da CF não foi objeto de tese por parte do v. Acórdão recorrido, tornando-se preclusa a questão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

III - **ANTE O EXPOSTO**, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2002.

juiz convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC.. NºTST-RR-464.710/1998.6 1ª REGIÃO

Recorrente:**BRADESCO SEGUROS S.A**.

ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
RECORRIDO	:	MÁRCIO ROMAN ROJAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLAUDIO N. FERNANDES

D E C I S Ã O

O egrégio TRT da 1ª Região, peloacórdão de fls. 115/120, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para manter a condenação primária ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores às correções salariais em tela. No que tange aos juros, concluiu que devem ser observadas as legislações vigentes à época e não a Lei nº 8.177/91. Relativamente aos descontos previdenciários, entendeu muito bem aplicada a Lei nº 8.620/93, que deu nova redação aos artigos nºs 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Finalmente, assentou o Tribunal recorrido que caberá ao Reclamado, efetuar nos autos a comprovação do recolhimento dos valores concernentes ao Imposto de Renda, incidindo-se sobre os valores observados à época da obrigação.

Recorre de Revista o Reclamado, defendendo a inexistência de direito aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos. Insurge-se também contra a decisão relativa aos juros, descontos previdenciários e fiscais. Aponta violação da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, incisos II e XXXV, da CF, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e colacionando arestos para DEMONSTRAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (FLS. 121/132).

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

Contra-razões às fls. 137/145.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade atinentes ao prazo, preparo e representação.

Com efeito, no que tange aos Planos salariais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, tendo em vista a jurisprudência maciça dos Tribunais, inclusive da Suprema Corte, no sentido da inexistência de direito adquirido na ESPÉCIE.

Ultrapassada a fase cognitiva, no mérito, a Revista merece ser provida para adaptar a Decisão do v. Acórdão do Regional à jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais (OJs) nºs 58 e 59 da SBDI-1/TST, respectivamente, as quais consagram o entendimento segundo o qual inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão), devendo ser julgado improcedente o pedido inicial. Resta prejudicado o exame dos demais tópicos da Revista.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, julgando, em conseqüência, improcedente o pedido deduzido na inicial, restando prejudicado o exame dos demais temas da Revista, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, DO CPC. INVERTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-469.382/1998.51ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO: DR. LEANDRO BANDEIRA ARANTES

RECORRIDO	:	HÉLIO PESSANHA RANGEL
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARVALHO RANGEL

D E S P A C H O

I - O egrégio TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 64/67, não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, em face da ausência, nos autos, do contrato social do Reclamado, legitimando-o para ser representado em Juízo, *ex vi* do art. 12, inciso VI, do CPC.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, às fls. 68/74, com fulcro no art. 896 da CLT, argumentando que o art. 12 do CPC não faz qualquer menção a juntada do contrato social, ou dos atos constitutivos, não havendo razão que ampare tal interpretação do citado dispositivo legal. Diz violado o art. 5º, inciso LV, da CF. Traz arestos para DEMONSTRAR O CONFLITO PRETORIANO.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 78.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo seu conhecimento e provimento (fls. 83/84).

II - Embora tenham sido observados os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade, à representação processual e ao preparo, o Recurso de Revista não logra conhecimento.

Com efeito, não há no v. Acórdão do Regional tese acerca do contido no art. 5º, inciso LV, da CF, o que inviabiliza a aferição de ofensa ao citado dispositivo, ante a preclusão da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se que o Recorrente não apontou violação expressa a nenhum dos incisos do art. 12 do CPC, descabendo a Revista, sob esse aspecto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.

No que tange aos paradigmas de fls. 70/73, verifica-se que todos são inservíveis ao confronto, nos termos do art. 896, "a", da CLT, porque oriundos de Turma desta Corte.

III - ANTE O EXPOSTO, conforme o permissivo do art. 332 do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior c/c o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-469.409/1998.0 1ª REGIÃO

Recorrente : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ DE L. VIEGAS
RECORRIDO	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, peloacórdão de fls. 86/89, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (IPC de março de 1990), com fundamento no direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 90/97), sustentando inexistir direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1999 e do IPC de março de 1990. Aponta violação dos artigos 102, § 2º, da CF/88; 2º, § 1º, da LICC; 8º e 21, do Decreto-Lei nº 2.335/87; 5º e 38, da Lei nº 7.730/89; bem como contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST. Transcreve julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

Contra-razões apresentadas às fls. 109/113.

Os presentes autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada: 1) quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial com o segundo aresto estampado à fl. 92 e no tocante à URP de fevereiro de 1989, por dissenso jurisprudencial com o julgado transcrito à fl. 95, os quais afirmam a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e 2) em relação ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST.

CONHEÇO da Revista, por divergência jurisprudencial e CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE.

IV - No mérito, a decisão do Regional merece ser reformada, quanto aos três temas: IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990.

Relativamente aos primeiro e segundo tema, vez que a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada, respectivamente, nas Orientações Jurisprudenciais (OJs) nºs 58 e 59 da SBDI-1/TST, consagram o entendimento segundo os quais, inexistem direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

No que tange ao último item, vale repetir que a decisão do egrégio Tribunal Regional, que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesto confronto com O ENUNCIADO Nº 315/TST O QUAL DISPÕE, *verbis*:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março de 1990, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-469.532/1998.3 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LENILDA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

D E S P A C H O

I - O TRT da 13ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A mudançade regime jurídico de celetista para estatutário, extingue o contrato de trabalho, tornando-se imperativo o reconhecimento da prescrição extintiva do direito de ação, vez que o autor procurou a Justiça Laboral quando havia decorrido mais de dois anos do advento da Lei Municipal que instituiu o referido regime, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988." (FL. 86)

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 92/100), sustentando que a mudança de regime jurídico não extingue o contrato de trabalho, pois uma Lei Municipal não pode alterar direitos amparados pela Constituição Federal. Apresenta arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 104.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 108).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a SEGUINTE TESE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT (vigente à época da interposição da Revista), sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema (Enunciado nº 333/TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-469.538/1998.5 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
PROCURADOR	:	DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

D E S P A C H O

I - O TRT da 10ª Região, no v. acórdão de fls. 349/358, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes. Quanto à litispendência relativamente à Reclamante Maria de Andrade Pires, sob o fundamento de que não está previsto no CPC a hipótese cronológica à data de ajuizamento da ação para espancar o referido instituto, e presentes os requisitos previstos no artigo 301, §§ 1º, 2ºe 3º, do CPC, quais sejam, quando estão em curso dois feitos

idênticos, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. No tocante à prescrição, ao entendimento de que a partir da transposição de regime jurídico, começa a fluir o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da Constituição Federal, para reclamar direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 360/370), com fulcro no artigo 896 da CLT. Requerem seja afastada a litispendência quanto à Reclamante Maria de Andrade Pires, com o retorno dos autos para apreciação dos pedidos em relação à ela, sob o argumento de que a reclamação proposta em 17/05/96 é que deveria ser o ensejador de tal óbice e não a presente ação que foi ajuizada antes (31/03/95), ou seja, a mais antiga, conforme previsão contida no artigo 301 do CPC. Quanto à prescrição, insistem na tese de que é aplicável, na espécie, a prescrição qüinqüenal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve apenas uma singela alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 39, § 2º da CF/88, bem como apresentam arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 379.

Contra-razões apresentadas às fls. 381/390.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 394/395).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir.

Quanto à listispendência, não ocorre a imputada ofensa ao artigo 301 do CPC, porquanto o Tribunal Regional deu-lhe interpretação adequada, ao afirmar que o referido dispositivo não contempla a hipótese cronológica à data do ajuizamento da ação para afastar o mencionado instituto. Emerge, aqui, o óbice consagrado pelo Enunciado nº 221/TST.

No tocante à prescrição, a egrégia Corte de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que CONSAGRA A SEGUINTE TESE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-469.539/1998.9 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ILKE TAKADA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMARIA LINDÓIA CALDAS

D E S P A C H O

I - O TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. 'Embora polêmica a matéria, o estudo mais aprofundado da natureza do prazo bienal estatuído na parte final do art. 7º, XXIX, 'a', da 'Lex Mater', à luz dos princípios distintivos entre os institutos da prescrição e da decadência, conduz para a natureza prescricional do prazo em epígrafe. Idêntica conclusão quanto à natureza prescricional pode ser obtida através da análise gramatical e teleológica do referido dispositivo constitucional. Por força da Lei 8.112/90, os reclamantes foram submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de servidores públicos civis, tendo os seus antigos empregos públicos sido automaticamente transformados em cargos. A partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese dos obreiros, em 11/12/90, foram considerados extintos os seus contratos individuais de trabalho. Ajuizada a presente ação mais de dois anos após aquele evento, prescrito se encontra o direito de ação para pleitear todas as parcelas resultantes da antiga relação de emprego, impondo-se a extinção do PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, 'EX VI' DO ART. 269, IV, DO CPC." (FL. 204)

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 214/222), com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é aplicável, na espécie, a prescrição qüinqüenal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve apenas uma singela alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', 39, § 2º, da CF/88, bem como apresentam arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 227/228.

Contra-razões apresentadas às fls. 230/250.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 254).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a SEGUINTE TESE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-469.542/1998.8 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ELIENE SANTOS BEZERRA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
ADVOGADA	:	DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

D E S P A C H O

I - O TRT da 10ª Região, no v. acórdão de fls. 202/207, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes. Quanto à coisa julgada, por entender configurada a identidade de *causa petendi* desta ação com aquela ajuizada perante a 3ª Vara de Brasília-DF, em que uma pede a aplicação da Lei Distrital nº 38/90 e a outra da Lei Federal nº 7.788/89, pois o que a integra é o fundamento jurídico e não o preceito legal indicado. No tocante à prescrição, sob o fundamento de que a partir da transposição de regime jurídico, começa a fluir o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da Constituição Federal, para reclamar direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 211/224), com fulcro no artigo 896 da CLT. No tocante à coisa julgada, alegam serem distintas as causas de pedir, vez que a presente ação está fundamentada na violação da Lei Distrital nº 38/89 e a ação movida pelo Sindicato alicerçava-se na violação da Lei nº 7.788/89. Apontam violação dos artigos 301, §§ 1º e 2º, 267, inciso V, do CPC; e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, bem como transcrevem julgado ao confronto de teses. Quanto à prescrição, insistem na tese de que é aplicável, na espécie, a prescrição qüinqüenal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve apenas uma singela alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 39, § 2º, da CF/88, bem como apresentam arestos que entendem conflitantes.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões apresentadas às fls. 228/248.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fls. 252/253).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir.

Quanto à coisa julgada, o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, porquanto, para se acolher a tese das Reclamantes, no sentido de que não houve coisa julgada, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado tal procedimento pelo referido Verbete SUMULAR.

Ainda que assim não o fosse, o aresto estampado às fls. 214/215 não serve ao fim pretendido, nos termos do Enunciado nº 337, item I, do TST, por não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Também, não há com aferir a imputada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porquanto o TRT de origem não analisou a matéria à luz do referido dispositivo de lei, restando preclusa, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST).

Por fim, não se configura a imputada ofensa aos artigos 267, inciso V, 301, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o Tribunal Regional deu-lhes interpretação adequada, ao afirmar que há identidade de *causa petendi* na presente ação. Emerge, aqui, o óbice consagrado pelo Enunciado nº 221/TST.

No tocante à prescrição, a egrégia Corte de origem proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que CONSAGRA A SEGUINTE TESE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-469.543/1998.1 10ª REGIÃO

RECORRENTES	:	MARIA AUGUSTA TELLES DE MENEZES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF**
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

D E S P A C H O

I - O TRT da 10ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, sob o fundamento de que a partir da transposição de regime jurídico, começa a fluir o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, 'a', da Constituição Federal, para reclamar direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho (fls. 294/298).

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Revista (fls. 300/309), com fulcro no artigo 896 da CLT, insistindo na tese de que é aplicável, na espécie, a prescrição qüinqüenal prevista na Constituição da República, pois, com a implantação do regime jurídico único, houve apenas uma singela alteração conceitual da relação existente, e não a sua extinção. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea 'a', e 39, § 2º, da CF/88, bem como apresentam arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 313.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do Recurso (fl. 316).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a SEGUINTE TESE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Portanto, incide o óbice contido no Enunciado nº 333/TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, sendo irrelevante a jurisprudência colacionada acerca do tema, bem como a apontada violação de dispositivos da Constituição da República.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-473.494/1998.1 17ª REGIÃO

Recorrente:**DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

ADVOGADO	:	DR. WELBER ALBERTO CORREA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES **RODOVIÁRIOS DO**

ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS/ES

Advogada:Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon

D E S P A C H O

O TRT da 17ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante, para deferir os honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% (quinze por cento), com fulcro nos artigos 133 da CF/88 e 20 do CPC (fl. 146).

De outro lado, a eg. Corte de origem negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista o que preceitua o artigo 7º, inciso XXIII (fl. 146).

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 150/160, com fulcro no art. 896 da CLT. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, aponta violação dos artigos 192 da CLT; 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da CF/88, bem como contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST. No tocante aos honorários advocatícios, invoca os artigos 133 da CF/88; 14 da Lei nº 5.584/70; 20 do CPC, e o Enunciado nº 329/TST. Traz arestos ao confronto de teses em relação aos mencionados temas.

Despacho de admissibilidade às fls. 162/163.

Contra-razões apresentadas às fls. 166/169.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme previsão do art. 113 do RITST.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença grau arbitrou o valor da condenação no importe de R$ 10.000,00 (fl. 109).

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no valor previsto em lei, ou seja, de R$ 2.447,00 (fl. 121).

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação (fl. 147).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R$ 2.737,00 (fl. 161), em data de 11.05.98.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, vez que, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbia-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R$ 5.183,42 ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R$ 7.553,00, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista, restando deserta.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-477.318/1998.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO
RECORRIDOS	:	ABIEIR ANTÔNIO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 375/380, analisando o Recurso Ordinário interposto pela CVRD, manteve a r. Sentença que concluiu ser devido o pagamento do reajuste legal suprimido em março de 1990 (Plano Collor), com fundamento no direito adquirido pelos Reclamantes à correção salarial. Consignou, ainda, o Tribunal Regional, que a Empresa não demonstrou ter efetuado qualquer pagamento relativo ao IPC de março/90, não havendo se falar em compensação. Finalmente, deferiu os honorários advocatícios em face do disposto nos arts. 133 da CF e 20 do CPC, ressaltando que os Reclamantes estão assistidos pelo Sindicato da Categoria.

A Reclamada ofereceu Embargos de Declaração, que foram rejeitados às fls. 388/391, por inexistentes os vícios alegados. Na oportunidade, o r. Órgão Julgador *a quo* registrou que os Enunciados não têm efeito vinculante, não estando o Colegiado obrigado a adotar o entendimento neles estabelecido.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 398/415), amparada no art. 896 da CLT. Inicialmente, alega nulidade dos vv. Acórdãos do Tribunal Regional por negativa da prestação jurisdicional, porque não analisados adequadamente os Embargos de Declaração. Diz violado, sob esse aspecto, o art. 93, inciso IX, da CF. Relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 61 e 62da CF, arts. 2º, parágrafos 1º e 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Lei nº 8.030/90, art. 14, 1.090 do Código Civil e contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, bem como transcreve julgados ao confronto de teses.

Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, porque ausentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que entende violado. Invoca os Enunciados nºs 219 E 329 DO TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 418/419.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Com relação à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, o Recurso não merece prosseguir. Registre-se, de início, que a Recorrente não indica quais as matérias que não foram analisadas pelo Tribunal Regional, as quais geraram a nulidade ora argüida. Ultrapassada tal questão, verifica-se que a prestação juridicional foi entregue de forma completa, à luz do art. 93, inciso IX, da CF. Todos os aspectos discutidos na lide foram objeto de análise pelo v. Acórdão de FLS. 375/380.

Outrossim, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Collor, vez que a decisão do egrégio Regional, ao deferi-las aos Reclamantes, com fundamento na existência de direito adquirido, apresenta-se em manifesta contrariedade ao Enunciado nº 315/TST. Conheço por contrariedade a Enunciado de Súmula.

O referido Verbete Sumular consagra entendimento no SEGUINTE SENTIDO:

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

III - Neste contexto, ultrapassada a fase cognitiva, merece provimento a Revista para adaptar a Decisão recorrida aos termos da iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO ACIMA INVOCADO.

IV - À vista do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista no tocante ao tópico "Nulidade por Negativa da Prestação Juridicional", com fulcro no art. 332 do RI/TST. E, quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 (Plano Collor), admito a Revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, em conseqüência, julgar improcedente o pedido inicial, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". Inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-489.953/1998.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	IVONETE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. HIPÓLITO CÂNDIDO SILVA

D E C I S Ã O

I - O eg. TRT da 3ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para declarar que a correção monetária deverá ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subseqüente à constituição do crédito, excetuados os meses em que tenha havido antecipação total ou parcial do pagamento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS - DATA DE INCIDÊNCIA - A correção monetária de créditos judiciais trabalhistas incide desde o primeiro dia seguinte ao 'mês vencido'. Não se calcula desde o início do mês de competência, porque ainda não completado o crédito, nem após o quinto dia útil do mês seguinte, por ser este prazo mera tolerância facultada para o período contratual de pagamento direto da parcela pelo empregador (art. 459, § único, CLT, c/c art. 39, Lei 8177/91). Havendo, contudo, antecipação tácita do vencimento da obrigação, antecipa-se TAMBÉM A RESPECTIVA CORREÇÃO MONETÁRIA." (FL. 205)

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 209/212, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88, e transcrevendo julgados ao confronto de teses. Requer a reforma da decisão impugnada, a fim de que, quanto aos débitos trabalhistas, seja determinada a observância dos índices de atualização monetária aos meses subseqüentes ao trabalhado, a partir do sexto dia útil subseqüente respectivo.

Despacho de admissibilidade à fl. 240.

Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fl. 240 verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 113 do RI/TST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial com o último aresto transcrito àfl. 210, porquanto afirma que a atualização monetária do débito trabalhista somente pode incidir a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional merece ser reformada quanto à correção monetária, vez que apresenta-se em manifesto confronto com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1, COM O SEGUINTE TEOR:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS."

V - Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária, e se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária domês subseqüente ao da prestação dos serviços, o que faço com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-493.328/1998.3 2ª Região

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE **MEDICINA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDA	:	CARLA DENISE **PAFFI**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PEREIRA GUEDES

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a r. sentença que reconheceu a estabilidade no emprego da Reclamante por ser membro suplente da CIPA, nos termos do Enunciado nº 339 do TST, pelo seguinte fundamento, *in verbis*:

"*(...) os documentos de fls. 09/20 atestam que a reclamante foi eleira como membro suplente da CIPA da FFM (Fundação Faculdade de Medicina).. " (fl. 110).*

No que tange aos descontos previdenciários, concluiu que a Lei nº 8.620/93, art. 43, não indica quem é a responsável pela satisfação dos encargos e, diante da leitura da Lei nº 8.212/91 conclui-se que as cotas previdenciárias são da responsabilidade do Empregador. Relativamente aos descontos fiscais, concluiu falecer interesse recursal à Reclamada, tendo em vista o fato de que o Juízo *a quo* determinou que se observasse o Provimento 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no sentido de que fossem apurados na fase executória, calculados sobre o *quantum debeatur* encontrado, sendo que o recolhimento deverá ser feito na forma das Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92, diretamente pela Executada, encarregada do repasse ao Fisco da importância DEVIDA PELO ENTÃO EXEQUENTE.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 113/118, amparada no art. 896 da CLT. Sustenta que não mantém Comissão Interna de Proteção a Acidentes de Trabalho, razão que, por si só, já ensejaria a declaração de improcedência do pedido. Prossegue dizendo que o art. 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Transitórias não assegura indiscrimidamente garantia de emprego aos membros das comissões internas de prevenção de acidentes, mas estabelece condições para tanto, que, *in casu*, não foram preenchidas. Insurge-se, ainda, contra a decisão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, defendendo que decorrem de dedução procedida segundo determinação legal, cabendo ao Judiciário a fiscalização e fiel cumprimento da lei, consoante os arts. 12, parágrafo único, da Lei nº 7.787/89, 33 da Lei nº 8.212/91. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 e traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 122.

Contra-razões às fls. 124/127.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral.

II - Presentes ospressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - De início, saliente-se que, quanto à estabilidade do Suplente da CIPA, a Decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a reiterada jurisprudência desta Corte, estampada no Enunciado nº 339 do TST, restando superadas as teses divergentes trazidas à colação. A Revista, sob esse aspecto, não se viabiliza (Enunciado nº 333).

IV - Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo merece prosperar, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma de fl. 117 que defende, em síntese, que na execução trabalhista o Empregado deve receber o valor de seu crédito descontadas as parcelas previdenciárias e as do Imposto de Renda. CONHEÇO.

Com efeito, os arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212, de 24.6.91, que tratam sobre a organização da seguridade social e instituem o plano de custeio, com a REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.620, DE 05.01.93, DISPÕEM QUE:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, DANDO-LHE CIÊNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA OU DO ACORDO CELEBRADO."

Relativamente ao Imposto de Renda, o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.93, trata do assunto e assim dispõe:

"art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne DISPONÍVEL PARA O BENEFICIÁRIO."

Da análise do contido nos supracitados dispositivos verifica-se que os descontos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelo Reclamante e não pelo Empregador, como decidiu o Tribunal recorrido. Assim sendo, restou violada a literalidade dos referidos dispositivos que foram invocados no Recurso. Conheço.

Assim sendo, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do crédito trabalhista que for devido à Reclamante em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 e, também, a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228, NESSE SENTIDO:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de CONDENAÇÃO JUDICIAL, DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E CALCULADO AO FINAL."

IV - Ante o exposto, nego seguimento à Revista quanto à estabilidade do membro suplente da CIPA, com base no art. 896, § 5º, da CLT e, conheço do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-494.163/1998.9 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SOUZA CRUZ S.A
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	ALMIR ROGÉRIO JARDIM DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 116/125, apreciando os Recursos Ordinários simultaneamente interpostos pelas Partes, dentre outros temas, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir-lhe a incorporação da utilidade cigarro ao salário, tendo em vista a sua concessão habitual.

Irresignada, a Souza Cruz S.A. interpõe Recurso de Revista, às fls. 127/129, com fulcro no art. 896 da CLT. Argumenta que a r. Decisão do Regional viola a literalidade do art. 458, *caput*, da CLT, bem como contraria a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-1 do TST. Traz arestos à DIVERGÊNCIA.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 130.

Não há contra-razões.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral.

II - Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade alusivos à tempestividade e à representação processual, passo A ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECIAIS DO RECURSO.

III - Merece conhecimento o Recurso de Revista ante a existência de conflito com aOrientação nº 24 da SBDI1, invocada no arrazoado, neste sentido:

"CIGARRO NÃO É SALÁRIO UTILIDADE".

Ultrapassada a fase cognitiva, merece provimento o Recurso para adaptar a decisão recorrida à atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Orientação.

IV - **ANTE O EXPOSTO**, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/98 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista, reformando o v. Acórdão do Regional, para excluir da condenação a incorporação da utilidade cigarro ao salário para efeito de cálculo de férias, acrescidas do abono de 1/3, de décimo terceiro salário, de FGTS, acrescido de multa de 40%, de RSRs, de adicional NOTURNO E DE AVISO PRÉVIO.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-501.148/1998.1 18ª REGIÃO

Recorrente : **ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
RECORRIDOS	:	EROSY JARDIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM

D E S P A C H O

I - O TRT da 18ª Região, no v. acórdão de fls. 877/882, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar este feito, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que aprecie e julgue os pedidos constantes na inicial, sob o fundamento de que os Autores foram admitidos sob o regime da CLT na autarquia Caixego, sendo celetistas antes da sua transformação em empresa pública (Lei nº 7.640/73), e, somente após a edição da Lei 12.433/94, é que eles passaram para o regime estatutário, quando foi concedida a reintegração dos beneficiários das seguranças deferidas na Secretaria da Administração.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 893/895, nos quais alegou haver contradição acerca da condição de servidor público estatutário dos Reclamantes (Lei nº 11.655/91), foram acolhidos para prestar esclarecimentos, NO SENTIDO DE QUE NÃO HAVIA O ALEGADO VÍCIO (FLS. 912/916).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 919/922, com fulcro nos artigos 893, inciso III, 896, alíneas 'a' e 'c', 899, da CLT, insurgindo-se quanto à declaração de competência da JustiçadoTrabalho para apreciar e julgar o presente feito. Aponta violação dos artigos 114 da CF/88 e 25 da Lei Estadual nº 11.655/91, bem como traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 925.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 926.

O douto Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do Recurso (fls. 931/934).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de ADMISSIBILIDADE.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o apelo não merece prosseguir, por ser incabível, ante o óbice do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 877/882, que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região afastou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolhida em Primeiro Grau, e determinou o retorno dos autos à origem para que julgue os pedidoselencados na inicial, como entender de direito.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator
PROC. NºTST-RR-541.010/1999.0 5ª Região

RECORRENTE	:	COMAB - CONSÓRCIO MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. J. A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO	:	MAURO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRª ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em seu acórdão, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por intempestivo, tendo em vista que os Embargos de Declaração por ela opostos não suspenderam o prazo recursal, vez que não foram conhecidos ante a inexistência da contradição apontada. Assentou o Tribunal recorrido que:

"A contradição alegada naqueles embargos, entre a admissibilidade da prova documental e testemunhal, não se identifica em verdade com aquela a que alude o inciso I do art. 535 do CPC, uma vez que a r. sentença menciona a Segunda somente em confirmação à primeira. Assim, a ora Recorrente foi notificada da decisão recorrida em 28.04.98, interpondo o presente recurso em 01.06.98, quando portanto já decorrido o octídio do art. 897 da CLT para o seu oferecimento face, como visto, ao não conhecimento DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS (FL. 172)."

Dessa decisão, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 174/179, amparada no art. 896 da CLT. Defendea tempestividade do seu apelo ordinário, diante do fato de que os Embargos de Declaração não foram conhecidos por falta de condição de mérito, embora preenchidas as de admissibilidade e, assim, suspenderam o prazo recursal. Diz violados os arts. 832 e 895, letra "a", da CLT, 536 e 537 do CPC e traz arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 181.

Contra-razões às fls. 182/185.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resoluçãonº 322/96).

II - Presentes os pressupostos atinentes ao prazo, preparo e representação.

III - Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Os paradigmas de fls. 176 e 177 são oriundos de Turma do TST, desservindo ao confronto ante os termos da alínea "a", do art. 896 da CLT.

Com relação aos dispositivos alegados como violados, tem-se que não dizem respeito, especificamente, à matéria tratada nos autos, qual seja, a suspensão ou não do prazo recursal para a interposição do Recurso Ordinário quando os Embargos de Declaração não são conhecidos. O art. 832 da CLT trata de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Já o art. 895, letra "a", consolidado refere-se ao prazo recursal para recurso ordinário, assim como o art. 536 do CPC, que também regula o prazo para os Embargos de Declaração. Por fim, o art. 537 do CPC dispõe sobre o prazo para o julgamento dos DECLARATÓRIOS.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 336 do RI/TST c/c o art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de Setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator
PROC. NºTST-AIRR-679.007/2000.915ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR REINALDO BASILE
AGRAVADO	:	ABEL INÁCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 218) por ausência de fundamentação, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento (fls. 02/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 222/226 e 227/231, respectivamente.

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do Agravo às fls. 235/236.

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso.

Com efeito, o Agravante não observou o disposto no ENUNCIADO Nº 337 DO TST, *in verbis*:

"Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38

Para comprovação de divergência justificadora do recurso, é necessário que o RECORRENTE:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, AINDA QUE OS ACÓRDÃOS JÁ SE ENCONTREM NOS AUTOS OU VENHAM A SER JUNTADOS COM O RECURSO."

In casu, o Recorrente, ora Agravante, limitou-se a juntar a cópia autenticada de acórdão (fls. 214/215), não transcrevendo a tese paradigma nas razões recursais.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-730.691/2001.0 9ª Região

AGRAVANTE	:	EDISON JOSÉ WARKEN
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. SUSANE KONELL

D E S P A C H O

I - O egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 130/133, manteve a sentença que pronunciou a prescrição total do direito de ação do autor, consignando que:

"(...) ajuizada a presente ação dois anos após a implantação do regime estatutário, encontra-se consumada a prescrição total da ação para prestações do anterior contrato de EMPREGO, INCLUSIVE FGTS." (FL. 132)

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 147/151), transcrevendo julgado ao confronto de teses.

Pelo despacho de fl. 152 foi negado seguimento ao Recurso, com fulcro no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT, vez que o v. acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte.

Irresignado com o referido despacho, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento (fls. 155/159), no qual insiste no processamento da Revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 162.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO (FL. 166).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

Incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, CONSUBSTANCIADA NO ENUNCIADO Nº 362 DO TST, IN VERBIS:

" Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim sendo, são inservíveis os arestos colacionados PARA O CONFRONTO DE TESES.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT**, NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator
PROC. NºTST-AIRR-760.731/2001.05ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ADALBERTO MOURA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. TONY FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fl. 598), os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento (fls. 601/604), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista, em que se discute direito à produtividade prevista em normas coletivas.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 607/609 E 610/613, RESPECTIVAMENTE.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do Agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

Com efeito, os Agravantes não observaram o disposto no ENUNCIADO Nº 337 DO TST, *in verbis*:

"Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38

Para comprovação de divergência justificadora do recurso, é necessário que o RECORRENTE:

I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e

II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, AINDA QUE OS ACÓRDÃOS JÁ SE ENCONTREM NOS AUTOS OU VENHAM A SER JUNTADOS COM O RECURSO."

In casu, os Recorrentes, ora Agravantes, limitaram-se a transcrever a tese paradigma nas razões recursais (fls. 595/596), não juntando, todavia, as cópias autenticadas dos acórdãos nem citando a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. A par disso, sentença de vara do trabalho e acórdão do mesmo TRT que prolatou a decisão recorrida não autorizam exame de Revista por divergência, ante a norma do art. 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 28ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 5ª. TURMA DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AIRR-263/1999-109-15-00-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Silvana dos Santos Moreira
Advogado:Dr(a). Carlos Humberto de Oliveira

PROCESSO: AIRR-566/2001-001-23-40-6TRT da 23a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Concorde Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda.
Advogada:Dr(a). Claudine Katsue Nakata
Agravado(s): Eva Cristina Martins
Advogado:Dr(a). Dionildo Gomes Campos

PROCESSO: AIRR-725/1998-003-15-00-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): Leonel Gonçalves Pires
Advogado:Dr(a). Moacir Leitão de Oliveira

PROCESSO: AIRR-1.054/1999-024-15-40-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Carlos Roberto Rodrigues Ferraz
Advogada:Dr(a). Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt

PROCESSO: AIRR-1.608/1999-081-15-00-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Antônio José de Moraes
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Metalúrgica Barra do Piraí Ltda.
Advogada:Dr(a). Regina Helena Borin da Silva

PROCESSO: AIRR-1.909/1999-046-15-00-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): PIRASERV - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região
Advogado:Dr(a). Marcelo Rosenthal
Agravado(s): Roseli Maria Aparecida Pedro
Advogado:Dr(a). José Roberto Apolari

PROCESSO: AIRR-1.986/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): José Marabin
Advogada:Dr(a). Lourdes Martins da Cruz Ferazzini
Agravado(s): Vise Empresa Vigilância Segurança Ltda.
Advogado:Dr(a). Silvio Santana
Agravado(s): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETCSBC
Advogada:Dr(a). Sueli Nunes Silva

PROCESSO: AIRR-2.007/2002-900-02-00-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Leonice Aparecida de Lima
Advogado:Dr(a). Jurandyr Moraes Tourices

PROCESSO: AIRR-2.057/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Elizeu Silva de Oliveira
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho

PROCESSO: AIRR-2.319/2002-900-05-00-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Agravado(s): Geir Andrade Santos
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: AIRR-2.518/1998-079-15-40-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Luiz Carlos Lima
Advogado:Dr(a). Mikael Lekich Migotto

PROCESSO: AIRR-2.594/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Alpina Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado:Dr(a). João Marcelo Pinto
Agravado(s): Hugo Zani
Advogado:Dr(a). Jamir Zanatta

PROCESSO: AIRR-2.623/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Paulo Roberto do Valle e Outro
Advogado:Dr(a). José Alberto de Castro
Agravado(s): Consórcio Europa Severiano Ribeiro
Advogado:Dr(a). Jonas G. de Oliveira

PROCESSO: AIRR-2.905/2002-900-17-00-5TRT da 17a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Jarbas Amorim
Advogado:Dr(a). Sidney Ferreira Schreiber

PROCESSO: AIRR-3.073/2002-900-02-00-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravante(s): José Bispo dos Santos e Outros
Advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha
Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR-3.307/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Paulo Teixeira de Souza
Advogado:Dr(a). Luiz Edmundo Gravatá Maron

PROCESSO: AIRR-3.314/2002-900-17-00-5TRT da 17a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Globex Utilidades S.A.
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Dalson Henrique Alves
Advogado:Dr(a). Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa

PROCESSO: AIRR-3.427/2002-900-02-00-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Eliana Guerra Teixeira de Azevedo
Advogado:Dr(a). Antônio Manoel Leite

PROCESSO: AIRR-3.605/2002-900-08-00-2TRT da 8a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Isaias Augusto de Lima Mendes
Advogado:Dr(a). Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-3.885/2002-900-03-00-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Vanessa da Silva Galantine
Advogada:Dr(a). Hebe Maria de Jesus
Agravado(s): Banco Bemge S. A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo

PROCESSO: AIRR-4.371/2002-900-03-00-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s): Celso Dimas de Oliveira
Advogada:Dr(a). Creusa Alcântara Ferreira de Oliveira

PROCESSO: AIRR-4.790/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): José Francisco Ney da Silveira
Advogado:Dr(a). Amilton Bernardino da Cruz

PROCESSO: AIRR-5.448/2002-900-01-00-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado:Dr(a). André de Souza Santos
Agravado(s): Maria Albertina Rodrigues Barreiros
Advogado:Dr(a). Nelson Luiz de Miranda Gomes

PROCESSO: AIRR-6.047/2002-900-04-00-9TRT da 4a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Geny Schardosim Valério Iamim
Advogado:Dr(a). Celso Ferrareze
Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-6.205/2002-900-02-00-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Luiz Américo Santos Ribeiro
Advogado:Dr(a). Alceu Luiz Carreira
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-7.211/2002-900-19-00-3TRT da 19a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Álcool
Advogado:Dr(a). Carlos Henrique Ferreira Costa
Agravado(s): José Euzébio da Silva
Advogado:Dr(a). Everaldo da Silva Xavier

PROCESSO: AIRR-7.377/2002-900-21-00-9TRT da 21a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Natal
Procurador:Dr(a). Flávio de Almeida Oliveira
Agravado(s): Manoel Djailson de Melo e Outros
Advogado:Dr(a). José Estrela Martins

PROCESSO: AIRR-9.044/2002-900-15-00-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Vulcabrás S.A.
Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima
Agravado(s): José Leonardo Coraini
Advogado:Dr(a). Renato Gonçalves Pereira

PROCESSO: AIRR-13.963/2002-900-03-00-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta
Agravado(s): Carlos Wagner Barroso Pinto
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins

PROCESSO: AIRR-14.006/2002-900-03-00-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais
Advogado:Dr(a). Wellington Azevedo Araújo
Agravado(s): José Osvaldo Ribeiro
Advogado:Dr(a). Lídio Alberto Soares Rocha

PROCESSO: AIRR-16.741/2002-900-01-00-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Cirlene da Silva Pereira
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira

PROCESSO: AIRR-21.837/2002-900-02-00-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Santa Marta Veículos e Serviços Ltda.
Advogado:Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s): Antônio Rodrigues
Advogado:Dr(a). Lindoir Barros Teixeira

PROCESSO: AIRR-21.994/2002-900-02-00-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Glaurea Basso dos Santos
Advogado:Dr(a). Marcos Schwartsman
Agravado(s): Instituto Adventista de Ensino
Advogado:Dr(a). Arão de Oliveira Ávila

PROCESSO: AIRR-27.221/2002-900-05-00-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Bristol Myers Squibb Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Sotero Borba
Agravado(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO
Advogado:Dr(a). Hélbio Cerqueira Soares Palmeira

PROCESSO: AIRR-30.499/2002-900-12-00-8TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Antonio Boabaid
Advogado:Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado(s): BESC Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado:Dr(a). Antônio de Oliveira Mendonça

PROCESSO: AIRR-37.952/2002-900-04-00-0TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Vulcan Material Plástico S.A.
Advogado:Dr(a). Dirceu José Sebben
Agravado(s): Léo Lopes Baron
Advogado:Dr(a). Otávio Chaves

PROCESSO: AIRR-38.947/2002-900-06-00-4TRT da 6a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Auto Center Norte Ltda.
Advogado:Dr(a). Walter Frederico Neukranz
Agravado(s): Sérgio Francisco de Carvalho
Advogado:Dr(a). José Albérico Baptista

PROCESSO: AIRR-39.020/2002-900-11-00-4TRT da 11a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado:Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira
Agravado(s): Maria Jane Soutelo Fernandes
Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

PROCESSO: AIRR-49.902/2002-900-02-00-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Agravante(s): Cristina Maria dos Santos Oliveira
Advogado:Dr(a). Rubens Garcia Filho
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-533.243/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 533244/1999-4
Agravante(s): Geraldo Magela Verneque Costa
Advogada:Dr(a). Maria Helena de F. Nolasco
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira

PROCESSO: AIRR-533.333/1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 533334/1999-5
Agravante(s): Fábio Roberto Bréder
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho

PROCESSO: AIRR-533.335/1999-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 533336/1999-2
Agravante(s): Júlio César Diniz Monteiro de Barros
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi
Agravado(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

PROCESSO: AIRR-542.075/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 542076/1999-5
Agravante(s): Silvério de Figueiredo
Advogada:Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves
Agravado(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho

PROCESSO: AIRR-557.355/1999-8TRT da 20a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 557356/1999-1
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Rivaldo José dos Santos
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

PROCESSO: AIRR-559.326/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 559327/1999-4
Agravante(s): Paulo Renato Mendes de Resende
Advogado:Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro

PROCESSO: AIRR-560.856/1999-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 560857/1999-5
Agravante(s): Maria Nilce Bacic Simões Lopes
Advogado:Dr(a). André Cremaschi Sampaio
Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

PROCESSO: AIRR-569.618/1999-7TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 569619/1999-0
Agravante(s): Domingos José do Nascimento
Advogado:Dr(a). Fernando Luiz Medeiros Júnior
Agravado(s): Distribuidora MW Ltda.
Advogado:Dr(a). Danilo Linhares Costa

PROCESSO: AIRR-591.530/1999-2TRT da 7a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com RR - 591531/1999-6
Agravante(s): Raimunda Emilia Rodrigues Belarmino
Advogado:Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
Agravado(s): Município de Crato
Procurador:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe

PROCESSO: AIRR-661.523/2000-2TRT da 20a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): José Gerino Santos
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes

PROCESSO: AIRR-681.674/2000-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva
Agravado(s): Irene Panstein
Advogada:Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

PROCESSO: AIRR-684.945/2000-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bemge S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Hélio Souza Lacerda
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Advogado:Dr(a). Dimas Ferreira Lopes

PROCESSO: AIRR-690.265/2000-7TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
Agravado(s): Ademar Peixoto Bonfim e Outros
Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

PROCESSO: AIRR-690.268/2000-8TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado:Dr(a). Ruy Sérgio Deiró
Agravado(s): Joel Luiz de Oliveira
Advogado:Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão

PROCESSO: AIRR-692.264/2000-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Giselle de Araújo Barbosa
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Yashica do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Latuf Latuf

PROCESSO: AIRR-694.381/2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Ricardo Ferreira Zorgetto
Advogado:Dr(a). Luiz Fábio Coppi

PROCESSO: AIRR-697.392/2000-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Antônio Leopoldo Rocha
Agravado(s): Usina Treze de Maio S.A.

PROCESSO: AIRR-705.303/2000-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogado:Dr(a). Fábio Rodrigues Câmara
Agravado(s): Francisco Carlos de Lima e Silva
Advogado:Dr(a). Manoel Branco Braga

PROCESSO: AIRR-712.890/2000-8TRT da 20a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Pedro Lessa Filho
Advogado:Dr(a). Thenisson Santana Dória
Agravado(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda.
Advogado:Dr(a). Anna Paula Sousa da Fonseca

PROCESSO: AIRR-714.178/2000-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Agravado(s): Luís Cláudio Mottini Bertoni
Advogado:Dr(a). José Dirceu Ferreira de Moraes

PROCESSO: AIRR-715.060/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s): Décio Gonçalves Dias
Advogado:Dr(a). Felipe de Oliva Antunes

PROCESSO: AIRR-720.997/2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Airton dos Santos e Outros
Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins

PROCESSO: AIRR-724.368/2001-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): José Coelho dos Santos
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-725.964/2001-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Autarquia do Serviço Municipal de Saúde - ASMS
Advogada:Dr(a). Márcia Nakagawa Rampazzo
Agravado(s): Maria Eufêmia Siena Pedroso
Advogado:Dr(a). Roger Striker Trigueiros

PROCESSO: AIRR-726.307/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caf Santa Bárbara Ltda.
Advogado:Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s): Antônio Adão dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio Ayres

PROCESSO: AIRR-726.613/2001-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Rosinei Filipake Barreiro Fraga
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza

PROCESSO: AIRR-729.786/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Rita de Cassia Coelho Rocha Souza
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO: AIRR-730.256/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado:Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
Agravado(s): Hermínio Moreno Baqueiro
Advogado:Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

PROCESSO: AIRR-733.986/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Wellington Ferreira da Silva
Advogada:Dr(a). Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Agravado(s): Editora Alterosa Ltda.
Advogado:Dr(a). Guilherme Siqueira de Carvalho

PROCESSO: AIRR-736.178/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s): Jorge Gonçalves Moreira
Advogada:Dr(a). Maria Belisária Alves Rodrigues

PROCESSO: AIRR-738.534/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s): Renaldo Aparecido Materagia
Advogada:Dr(a). Estela Regina Frigeri

PROCESSO: AIRR-739.948/2001-6TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): João Esposito Filho e Outra
Advogado:Dr(a). José Antônio Alves de Abreu
Agravado(s): Luciano Santos Gonçalves e Outro
Advogado:Dr(a). José Gildo dos Santos
Agravado(s): SR Construções Elétricas Ltda.

PROCESSO: AIRR-740.090/2001-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Advogado:Dr(a). Francisco Djair Ribeiro
Agravado(s): Marcos César Marques Araújo
Advogado:Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros

PROCESSO: AIRR-742.612/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Aparecida Belintane Fermiano
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-743.053/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Robson Luiz Parreira
Advogado:Dr(a). Renato Russo
Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado:Dr(a). Geancarlos Lacerda Prata

PROCESSO: AIRR-743.358/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Metro Tecnologia Ltda.
Advogado:Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado(s): Lincoln Leandro
Advogada:Dr(a). Lúcia Porto Noronha

PROCESSO: AIRR-743.615/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Anísio Cacheta
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-743.679/2001-6TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Armando Cavalante
Agravado(s): Sônia Fátima Farias
Advogado:Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato

PROCESSO: AIRR-744.358/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho
Agravado(s): Sandoval Leandro de Matos
Advogado:Dr(a). Lídio Alberto Soares Rocha

PROCESSO: AIRR-748.013/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s): Ruy Carlos Barcellos
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Martins Viana

PROCESSO: AIRR-748.596/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel
Agravado(s): Fernanda Vasconcelos Farias
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR-750.794/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Sapé Agrícola e Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Claudio Chiquito Garcia
Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos
Advogado:Dr(a). Nilson Faria de Souza

PROCESSO: AIRR-752.379/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): João Alcântara e Outros
Advogado:Dr(a). José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE
Advogada:Dr(a). Anna Maria Gesualdi Chaves

PROCESSO: AIRR-752.398/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Affonso Maccari
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Departamento de Água e Esgotos de Sumaré
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto da Silva

PROCESSO: AIRR-753.185/2001-6TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado:Dr(a). Ímero Devens Júnior
Agravado(s): Fábio Pio Marques
Advogado:Dr(a). Joao Batista Sampaio

PROCESSO: AIRR-753.412/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): José Renato de Oliveira Diogo
Advogada:Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro
Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Andrea Markus

PROCESSO: AIRR-754.164/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Vera Lúcia Dias
Advogado:Dr(a). José Antônio dos Santos
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-755.612/2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Luiz Gonzaga Duarte Manassés
Advogado:Dr(a). Alberto Manenti
Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogada:Dr(a). Lenita Rodolfo Passos

PROCESSO: AIRR-757.003/2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Mar Center Comercial e Importadora Ltda.
Advogado:Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado(s): Anízio Izidorio dos Santos
Advogado:Dr(a). Valter Tavares

PROCESSO: AIRR-757.047/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares
Agravado(s): Paulo Tadeu Dias Gomes
Advogado:Dr(a). Antônio Ferreira da Costa

PROCESSO: AIRR-757.090/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Rossana Lívia Dias Pereira
Advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

PROCESSO: AIRR-757.475/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Jaú S.A. - Construtora e Incorporadora
Advogada:Dr(a). Luciana Arduin Fonseca
Agravado(s): Nilton de Paiva Cardoso Júnior
Advogado:Dr(a). Luís Maurício Chierighini

PROCESSO: AIRR-758.229/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado:Dr(a). Yoitiro Moroishi
Agravado(s): Edivaldo Bonacim
Advogado:Dr(a). Alexandre Filipe Fiorotto

PROCESSO: AIRR-759.296/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(s): Clelso Charles da Silva Coimbra
Advogado:Dr(a). Hamilcar de Campos Filho

PROCESSO: AIRR-760.361/2001-1TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Francisco de Sales Felipe
Agravado(s): Aníbal Marques Bezerra
Advogado:Dr(a). Diógenes Neto de Souza

PROCESSO: AIRR-761.729/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Afonso Ribeiro Machado
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO: AIRR-762.815/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado:Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Agravado(s): Luiz Marcos Miglievich Guimarães
Advogado:Dr(a). José Augusto Caiuby

PROCESSO: AIRR-762.943/2001-5TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Emerson Carlos dos Santos
Advogado:Dr(a). Bonifácio Tsunetame Higa
Agravado(s): Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). Santino Basso

PROCESSO: AIRR-763.081/2001-3TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Adilson Pereira da Conceição
Advogado:Dr(a). Valdecy Dias Soares

PROCESSO: AIRR-764.789/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Rose Mary Wilmers Manço
Advogado:Dr(a). Ronaldo Luís Coelho
Agravado(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

PROCESSO: AIRR-764.887/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): João Paulo de Toledo
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-764.888/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Neuza Conceição Favero Cicone
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-764.952/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Del Carmem Bouzas Senra
Advogado:Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Advogada:Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo

PROCESSO: AIRR-765.003/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Bracol Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Luiz Gardinal
Agravado(s): Regis Eduardo Ribeiro Galvão
Advogado:Dr(a). Dorival Alcântara Lomas

PROCESSO: AIRR-765.004/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fundação Espírita Américo Bairral
Advogado:Dr(a). Benedicto de Matheus
Agravado(s): Sônia Maria Leite Jachetta
Advogada:Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos

PROCESSO: AIRR-765.583/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): José Alberto Domingues
Advogado:Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto

PROCESSO: AIRR-766.043/2001-1TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Usina São João
Advogado:Dr(a). Carlos Felipe Xavier Clerot
Agravado(s): Luiz Teixeira da Silva
Advogado:Dr(a). Marcos Henrique da Silva

PROCESSO: AIRR-766.188/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Iara Costa Anibolete
Agravado(s): Mário Halfeld Vieira e Outros
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

PROCESSO: AIRR-766.189/2001-7TRT da 19a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Cícero Matias de Araújo
Advogado:Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
Advogado:Dr(a). Adelmo de Almeida Cabral

PROCESSO: AIRR-766.623/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Lithz Pereira
Agravado(s): José Salomão Sobrinho
Advogado:Dr(a). Gentil Cândido Diniz Viana

PROCESSO: AIRR-766.704/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco BMD S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s): Marco Antônio da Silva Galera
Advogado:Dr(a). Adenilson Brito Fernandes

PROCESSO: AIRR-767.052/2001-9TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Paulo Humberto Pinheiro de Souza
Agravado(s): Maria Adineuma Dantas e Outros
Advogada:Dr(a). Luciana Lopes da Silva

PROCESSO: AIRR-767.390/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ângelo Eleandro Pereira Cordeiro
Advogado:Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Agravado(s): Point 44 Choperia Ltda.
Advogado:Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho

PROCESSO: AIRR-767.704/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Antônio Carlos Dutra
Advogado:Dr(a). Artur Campos Rezende

PROCESSO: AIRR-767.836/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Domingos do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-767.837/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Benedicta Julieta Puzzi de Souza
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-767.990/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Haide Pires da Frota
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-768.672/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Leda de Lima Marques
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-768.675/2001-8TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): João Batista Rangel
Advogado:Dr(a). Rizzo Coelho de Almeida Filho
Agravado(s): Município de Sumaré
Procurador:Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva

PROCESSO: AIRR-768.887/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado:Dr(a). Regis Salerno de Aquino
Agravado(s): Miguel Aparecido Magri
Advogado:Dr(a). Daniel Benedito Mendes

PROCESSO: AIRR-768.918/2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Geraldo Rinaldo da Silva
Advogada:Dr(a). Ana Elisa de Souza Tavares
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Denise Gomes de Santana

PROCESSO: AIRR-768.977/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sulamericana Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Olimpio Palhares Ferreira
Agravado(s): Benedito Costa Neto
Advogado:Dr(a). Edward Costa

PROCESSO: AIRR-769.894/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Flávio Ribeiro da Silva
Advogado:Dr(a). Geraldo Pereira

PROCESSO: AIRR-769.913/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior
Agravado(s): Manoel Francisco do Nascimento
Advogada:Dr(a). Cleusa Maria Pereira

PROCESSO: AIRR-769.971/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Claudete Zelinda Tozzo Ferreira
Advogado:Dr(a). José Antônio dos Santos
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR-770.003/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Ilady dos Santos Dias Gonçalves
Advogado:Dr(a). Rubens Veloso F. de Lacerda
Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG
Advogado:Dr(a). Roberto Celso Dias de Carvalho

PROCESSO: AIRR-770.666/2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Alvaro Van Der Ley Lima Neto
Agravado(s): Rosa de Fátima Pacífico
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR-770.906/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Ademilson Fonseca David
Advogada:Dr(a). Leiza Maria Henriques

PROCESSO: AIRR-770.907/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Paulo Sérgio de Araújo
Advogado:Dr(a). José Daniel Rosa

PROCESSO: AIRR-771.464/2001-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): CM - Feiras Nacionais e Internacionais Ltda.
Advogada:Dr(a). Ivana Calado Borba
Agravado(s): Claudete Tavares de Menezes
Advogado:Dr(a). Francisco de Sales Cardoso Rocha

PROCESSO: AIRR-771.602/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Luciano da Silva Teles
Advogado:Dr(a). Nelcelir Lacerda de Azevedo
Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

PROCESSO: AIRR-772.561/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú
Advogado:Dr(a). Hilton Hermenegildo Paiva
Agravado(s): Amauri José Rodrigues Freitas
Advogado:Dr(a). Gentil Cândido Diniz Viana

PROCESSO: AIRR-773.953/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Leonor Maria de Barcelos
Advogado:Dr(a). Silvia Sherman
Agravado(s): Condomínio do Edifício Dominguez
Advogado:Dr(a). José Ronalde Cardoso

PROCESSO: AIRR-773.973/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Alessandra da Silva Martins e Outra
Advogada:Dr(a). Paula Véspoli Godoy
Agravado(s): Ezequiel Valderramos
Advogado:Dr(a). Sandro Rogério Batista Lopes
Agravado(s): Campset Máquinas e Materiais Reprográficos Ltda.

PROCESSO: AIRR-774.729/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado:Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s): Miguel Ângelo de Pádua Andrade
Advogado:Dr(a). Lásaro Cândido da Cunha

PROCESSO: AIRR-776.164/2001-7TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado:Dr(a). Arlete Bezerra da Silva
Agravado(s): Eridan Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Iran Marcelo de Sousa

PROCESSO: AIRR-777.163/2001-0TRT da 13a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada:Dr(a). Maria José da Silva
Agravado(s): Eugênio Barbosa de Sousa e Outro
Advogado:Dr(a). Willemberg de Andrade Souza

PROCESSO: AIRR-777.375/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Enésio Ferreira de Araújo
Advogada:Dr(a). Kátia dos Santos
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (Sucessora da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ)
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-777.650/2001-1TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Telemar Norte Leste S/A - Filial Maranhão
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): Raimundo José Sousa Pires
Advogado:Dr(a). José Raimundo Soares Montenegro

PROCESSO: AIRR-778.102/2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Agravado(s): Thomaz Perez Barao Villar
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: AIRR-778.467/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s): Fernando Luiz dos Santos
Advogada:Dr(a). Jaqueline Elias

PROCESSO: AIRR-778.498/2001-4TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Helder Aleixo de Lima e Outro
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado(s): Loide Sanches
Advogado:Dr(a). Argemiro Sereni Pereira

PROCESSO: AIRR-778.953/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Missiato Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio José Neaime
Agravado(s): João Luiz Fernandes
Advogado:Dr(a). Roberto Sampaio Gândara Júnior

PROCESSO: AIRR-779.004/2001-3TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Tarso Henrique Bicca Niederauer
Advogada:Dr(a). Júlia Mercedes Cury Figueiredo
Agravado(s): Unimed de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda.
Advogado:Dr(a). Rudimar Roberto Bortolotto

PROCESSO: AIRR-779.032/2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Alceu Gonçalves do Prado
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Fleith

PROCESSO: AIRR-779.072/2001-8TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Matosul - Concessionária de Veículos e Peças Ltda.
Advogado:Dr(a). Rudenir de Andrade Nogueira
Agravado(s): Olívio Domingues de Souza
Advogado:Dr(a). Lázaro J. Gomes Júnior

PROCESSO: AIRR-779.081/2001-9TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada:Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira
Agravado(s): Elisabete Biffi Bruco
Advogado:Dr(a). Aguinaldo A. Biffi

PROCESSO: AIRR-780.487/2001-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): CEFEI - Centro de Educação e Formação Infantil
Advogado:Dr(a). Roque J. Gimenes Ferreira
Agravado(s): Magnólia da Silva Prado
Advogado:Dr(a). Rui Fernando Camargo Duarte

PROCESSO: AIRR-780.706/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Nadia de Souza Bastos
Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (Sucessora da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ)
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-781.805/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Cássia Aparecida Anibal da Conceição
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Laboratório Sanobiol Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo Nobre de Brito

PROCESSO: AIRR-781.851/2001-5TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Célia Guedes
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR-782.972/2001-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Eduardo Aparecido Toledo
Advogado:Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s): Caldema - Equipamentos Industriais Ltda.
Advogado:Dr(a). João dos Reis Oliveira

PROCESSO: AIRR-783.842/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Sônia Maria Trevisani
Advogada:Dr(a). Cleds Fernanda Brandão
Agravado(s): CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A.
Advogado:Dr(a). Marcello Ramalho Filgueiras

PROCESSO: AIRR-784.290/2001-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Anastácio Elesbão do Nascimento
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Pereira Vitório
Agravado(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH
Advogada:Dr(a). Flávia Carolina de Souza Reis

PROCESSO: AIRR-784.295/2001-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva
Agravado(s): Aluísio de Lima Alves
Advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR-786.290/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Associação Médica do Paraná
Advogada:Dr(a). Dalva Marli Menarim
Agravado(s): Rute Freitas de Souza
Advogado:Dr(a). Eliázer Antônio Medeiros

PROCESSO: AIRR-786.293/2001-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s): Ivaldo Pereira Costa
Advogada:Dr(a). Regina Cláudia Valois de Novais

PROCESSO: AIRR-786.294/2001-3TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Jatobeton Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Jaques Waller Barcia
Agravado(s): José Severino de Melo
Advogado:Dr(a). Ronald Gonçalves Sampaio

PROCESSO: AIRR-786.754/2001-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Associação de Apoio às Atividades do Programa Waimiri Atroari - ADAWA
Advogado:Dr(a). Jonas Filho F. de Carvalho
Agravado(s): Francisco de Assis Nunes Rodrigues
Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle

PROCESSO: AIRR-787.650/2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria de Lourdes Lopes Antunes
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Advogada:Dr(a). Lilian de Oliveira Rosa
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Leandro de Morais Costa

PROCESSO: AIRR-788.896/2001-6TRT da 8a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogada:Dr(a). Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues
Agravado(s): Edvaldo Santos Guimarães
Advogado:Dr(a). Mauro Augusto Rios Brito

PROCESSO: AIRR-788.949/2001-0TRT da 20a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S. A. - Telemar
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado(s): José Luiz Souza
Advogado:Dr(a). William de Oliveira Cruz

PROCESSO: AIRR-789.224/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José da Silva Coelho
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: AIRR-789.659/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Nelson Paes de Oliveira
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: AIRR-790.538/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
Advogado:Dr(a). Jamil Milagres Mansur
Agravado(s): Rosimar de Oliveira Ferreira
Advogado:Dr(a). Célio José Duarte

PROCESSO: AIRR-790.540/2001-1TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Goianaz Engenharia Ltda
Advogado:Dr(a). Divino Antônio B. Teles
Agravado(s): Gerônimo Rodrigues Arcanjo
Advogada:Dr(a). Zulmira Praxedes

PROCESSO: AIRR-790.963/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): RMB Ltda.
Advogada:Dr(a). Patricia Pitangui de Salvo
Agravado(s): Olavo da Mota Filho
Advogado:Dr(a). Agmar Tavares da Silva

PROCESSO: AIRR-791.014/2001-1TRT da 16a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim
Advogado:Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s): Maria Mendes dos Santos
Advogado:Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

PROCESSO: AIRR-791.137/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Damião Pereira da Silva e Outro
Advogado:Dr(a). Valdir Camargos
Agravado(s): Sementes Monsanto Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin
Agravado(s): Sementes Agroceres S.A.
Advogado:Dr(a). Beatriz de Freitas Cavalcante
Agravado(s): Cargill Agrícola Ltda.
Advogado:Dr(a). Nelson Roberto Barbosa Júnior

PROCESSO: AIRR-791.139/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Fibra S.A.
Advogado:Dr(a). Adauri Mota Jacob
Agravado(s): Juscelino Cardoso da Silva
Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar

PROCESSO: AIRR-791.142/2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria José Tavares Martins e Outro
Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto
Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR-791.879/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Financred Assessoria de Crédito e Financiamento S.C. Ltda
Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Pereira
Agravado(s): Marcos Botturi
Advogado:Dr(a). Julimári Rodrigues Leme

PROCESSO: AIRR-791.884/2001-7TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado:Dr(a). Celso Benedito Gaeta
Agravado(s): José dos Santos Caetano
Advogada:Dr(a). Rosana Silvério

PROCESSO: AIRR-792.779/2001-1TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoril S.A.
Advogado:Dr(a). Fábio Empke Vianna
Agravado(s): Maria de Lourdes Silva Binati e Outros
Advogado:Dr(a). José Geraldo Faggioni Ceccheto

PROCESSO: AIRR-793.033/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s): Jesus Moreira da Silva
Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

PROCESSO: AIRR-793.083/2001-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Gloria Inez Costa
Advogado:Dr(a). Aguinaldo de Oliveira Braga
Agravado(s): Angelita Aparecida Gomes
Advogado:Dr(a). Tiago Maciel Oliveira

PROCESSO: AIRR-793.132/2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Fidel Barbosa Soares
Advogado:Dr(a). Washington Sérgio de Souza
Agravado(s): Rápido Rezende Ltda.
Advogado:Dr(a). Wilson Reis

PROCESSO: AIRR-793.967/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Agravado(s): Eulália Affonso Melo
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo de Carvalho Lourenço

PROCESSO: AIRR-797.281/2001-1TRT da 16a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP
Advogado:Dr(a). Luíz Américo Henriques de Castro
Agravado(s): Ananias de Jesus Costa Sousa
Advogado:Dr(a). Otavio dos Anjos Ribeiro

PROCESSO: AIRR-798.226/2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): União Federal (Extinta LBA)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Rosa Maria Azevedo Marques e Outros
Advogada:Dr(a). Valdete de Oliveira

PROCESSO: AIRR-798.427/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano
Agravado(s): Patrícia Renata Passos de Oliveira
Advogado:Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

PROCESSO: AIRR-798.433/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Cobrasma S.A.
Advogado:Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
Agravado(s): Miguel Vieira dos Santos
Advogado:Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda

PROCESSO: AIRR-798.866/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Antônio Umilson Coelho
Advogada:Dr(a). Heidy Gutierrez Molina

PROCESSO: AIRR-798.867/2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Clínica Santa Helena S/C Ltda.
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Peixoto Mazza
Agravado(s): João Gualberto Pereira de Souza Filho
Advogado:Dr(a). Mário Sérgio Moreno

PROCESSO: AIRR-799.378/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Sandra Gomes da Costa
Agravado(s): José Eustáquio da Silva
Advogada:Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: AIRR-799.596/2001-3TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Ilma Lucena Ramos
Advogado:Dr(a). Francisco Ataide de Melo
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado:Dr(a). Carlos Frederico Nóbrega Farias

PROCESSO: AIRR-799.971/2001-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado:Dr(a). Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho
Agravado(s): José Manoel da Silva
Agravado(s): Engenho Fervedouro (Armando Rodrigues de Oliveira e Silva)

PROCESSO: AIRR-800.158/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado:Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Agravado(s): Ezio Luiz Pereira de Almeida e Outro
Advogada:Dr(a). Demostina da Silva Álvares

PROCESSO: AIRR-800.240/2001-8TRT da 14a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Estado de Rondônia
Procurador:Dr(a). Jane Rodrigues Maynhone
Agravado(s): Orlando José de Souza
Advogado:Dr(a). Edmar da Silva Santos

PROCESSO: AIRR-801.183/2001-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Somitra Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Cláudio Campos
Agravado(s): Duílio Antero da Paz
Advogada:Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

PROCESSO: AIRR-801.336/2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Behr Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João
Agravado(s): José Carlos Pulcinelli
Advogado:Dr(a). José Maria da Silva

PROCESSO: AIRR-801.496/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado:Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Agravado(s): Roger Silva Ramos
Advogado:Dr(a). Afonso Maria Vaz de Resende

PROCESSO: AIRR-801.657/2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogada:Dr(a). Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Agravado(s): Marcos Alves Ferreira
Advogado:Dr(a). Riscalla Elias Júnior

PROCESSO: AIRR-801.739/2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Alexandro Alves
Agravado(s): José Ricardo Lima de Almeida
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto de Melo Filho

PROCESSO: AIRR-802.414/2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Thereza Christina Monteiro Alves e Outro
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Núcleo Educacional do Lins Ltda.
Advogado:Dr(a). Guilmar Borges de Rezende

PROCESSO: AIRR-802.464/2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): MRS Logística S.A.
Advogada:Dr(a). Gleisy Andrade Morais
Agravado(s): José Ramos do Nascimento
Advogado:Dr(a). Paulo César de Oliveira

PROCESSO: AIRR-802.794/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Meira Construtora Ltda.
Advogado:Dr(a). Rui Santos Reis
Agravado(s): José Bonifácio de Brito
Advogado:Dr(a). Jeremias de Souza Braga

PROCESSO: AIRR-802.884/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Realcar Veículos e Peças Ltda.
Advogado:Dr(a). Caio Antônio de Souza
Agravado(s): Paulo César Fernandes da Silva
Advogado:Dr(a). Valdemar Alves Esteves

PROCESSO: AIRR-802.886/2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Editora Abril S.A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Soares Moreira dos Santos
Agravado(s): Magda Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Gustavo Faria Bahia de Oliveira

PROCESSO: AIRR-803.187/2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Nivaldo Trippe (Espólio de)
Advogado:Dr(a). Vicente de Paula Faria Junho
Agravado(s): Marines Godoy Reis

PROCESSO: AIRR-804.768/2001-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). Manuel Antônio Teixeira Neto
Agravado(s): Antônio Soares
Advogado:Dr(a). José Antônio de Freitas
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR-805.649/2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Luiz César Fernandes
Advogado:Dr(a). Roosevelt Pinto da Silva
Agravado(s): Cesa Transportes S.A.
Advogado:Dr(a). Evandro Eustáquio da Silva

PROCESSO: AIRR-805.816/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Miguel Arcanjo Rezende
Advogada:Dr(a). Liliana Teixeira Franchini

PROCESSO: AIRR-805.826/2001-5TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Cardoso Fischer
Agravado(s): Vanês Aparecida de Oliveira
Advogado:Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime

PROCESSO: AIRR-805.830/2001-8TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Disqueamizade do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cristine Borges da Costa
Agravado(s): Margarida Maria Rodrigues Silva
Advogado:Dr(a). José Ribamar Lopes

PROCESSO: AIRR-806.784/2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas
Advogado:Dr(a). Bernardo Lopes Portugal
Agravado(s): Antônio Cândido de Almeida Filho
Advogado:Dr(a). Rafael Tadeu Simões

Processo: AIRR-806.901/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Dow Química S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Branco
Agravado(s): Augusto Passos Pereira
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella

Processo: AIRR-807.209/2001-7TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr(a). Roger Lima de Moura
Agravado(s): Magda Rodrigues Alves e Outros
Advogado:Dr(a). Vicente de Paula Mendes

Processo: AIRR-809.459/2001-3TRT da 7a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Francisco César Machado
Advogado:Dr(a). Antônio Moita Trindade
Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogado:Dr(a). Francisco José P. Vasconcelos Júnior

Processo: AIRR-810.029/2001-8TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Carlo Meloni
Advogado:Dr(a). João Jesus Batista Dorsa
Agravado(s): Eberle S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca

Processo: AIRR-810.102/2001-9TRT da 6a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Fernando José Spencer Hartmann
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio M. Montenegro
Agravado(s): Diário de Pernambuco S.A.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino

Processo: AIRR-811.494/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Maria Regina de Oliveira Nascimento
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-813.110/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Nilton Ferreira da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Aramis Marques da Trindade
Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
Advogado:Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa

Processo: AIRR-813.418/2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Francisco Rios Domingues e Companhia Ltda.
Advogado:Dr(a). Ghlicio Jorge Silva Freire
Agravado(s): Walter Almeida da Costa
Advogada:Dr(a). Olga Nascimento Ortiz

Processo: RR-2.215/1999-001-15-00-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogada:Dr(a). Mônica Corrêa
Recorrido(s): José Domingos Vilas Boas Ribeiro
Advogada:Dr(a). Alessandra Regina Begalli Zamora

Processo: RR-7.839/2002-900-11-00-2TRT da 11a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Município de Humaitá
Advogada:Dr(a). Luciana Granja Trunkl
Recorrido(s): Maria da Conceição Morais Nogueira

Processo: RR-33.506/2002-900-02-00-8TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
Advogado:Dr(a). Gustavo Freire de Arruda
Recorrido(s): Olivio Ferreira
Advogado:Dr(a). Mário Sérgio de Sousa

Processo: RR-405.204/1997-4TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador:Dr(a). Francisco de Sales Matos
Recorrido(s): Clélia Maria Brilhante de Araújo Freitas
Advogado:Dr(a). Francisco Marcos de Araújo

Processo: RR-411.332/1997-8TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Recorrido(s): Maysa Lopes Horta
Advogado:Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Processo: RR-422.928/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Zeinaldo Antonio Ferreira da Luz
Advogado:Dr(a). Renato Góes Penteado Filho

Processo: RR-423.248/1998-6TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
Advogada:Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral
Recorrido(s): Armindo de Oliveira Benevides
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende

Processo: RR-423.469/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): IGEL S.A. Embalagens
Advogado:Dr(a). Dante Rossi
Recorrido(s): Rubens da Silva Neto
Advogada:Dr(a). Helena Melo Teixeira

Processo: RR-424.620/1998-6TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Alexandre Martins Maurício
Recorrido(s): Waldirley Dias Monteiro
Advogado:Dr(a). Rodrigo Coelho Santana

Processo: RR-426.336/1998-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Antônio Carlos Torres
Advogado:Dr(a). Márcio Augusto Santiago

Processo: RR-426.712/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): C & A - Modas Ltda.
Advogado:Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes
Recorrido(s): Irene Leonice Assunção
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado:Dr(a). Leonaldo Silva

Processo: RR-434.674/1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado:Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrente(s): Dálvio Aristides da Costa
Advogado:Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-435.020/1998-7TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Boavista S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Cícero Ferreira da Silva
Advogado:Dr(a). Paulo de Moraes Pereira

Processo: RR-435.356/1998-9TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Regina Cavalcante Lula
Advogado:Dr(a). Aparecido Cordeiro
Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A.
Advogado:Dr(a). Marli Buose Rabelo

Processo: RR-436.463/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado:Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Érico do Rosário Rodrigues
Advogado:Dr(a). Maximiliano N. Garcez

Processo: RR-437.209/1998-4TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Osvaldo Scarpeline
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Gomes de Sá
Recorrido(s): Construtora Khouri Ltda.
Advogada:Dr(a). Anapaula da Silva Moreira

Processo: RR-441.195/1998-4TRT da 17a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abél de Almeida - FCAA
Advogada:Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib
Recorrido(s): Rosa Maria Fracalossi Citty e Outra
Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador:Dr(a). Mauro Eden Matos

Processo: RR-443.625/1998-2TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Isabel Guimarães Correa
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Rogério Reis de Avelar

Processo: RR-443.675/1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Alcides Amancio da Silva
Advogada:Dr(a). Ana Lúcia F. Borges de Carvalho
Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-449.716/1998-5TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Pomifrai S.A. Indústria e Comércio
Advogado:Dr(a). Alexandre Maurício Andreani
Recorrido(s): José Ari Gomes Damaceno
Advogado:Dr(a). Walter Hentz

Processo: RR-450.226/1998-2TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Olívia Maria de Figueiredo Lima
Advogado:Dr(a). Genésio Ramos Moreira
Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-451.538/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Carlos Alberto Francisco de Souza
Advogada:Dr(a). Aika Uchida

Processo: RR-452.471/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora:Dr(a). SandraLia Simón
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Nelson Girardi
Advogado:Dr(a). Anis Aidar

Processo: RR-454.211/1998-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Andréia Moreira de Matos
Advogado:Dr(a). Edison Mendonça Fontes

Processo: RR-454.625/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Edison Carlos Amici
Advogado:Dr(a). Marcos Kairalla da Silva
Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC
Advogada:Dr(a). Ana Maria Voss Cavalcante

Processo: RR-454.998/1998-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Ford Motor Campany Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
Recorrido(s): Luiz Carlos Rabetti e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Oliveira e Silva

Processo: RR-457.576/1998-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Iris Maria Campos
Recorrido(s): Belquisa Ferreira Gonçalves
Advogado:Dr(a). Sônia Aparecida Machado da Cunha

Processo: RR-458.162/1998-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Usina São José S.A.
Advogada:Dr(a). Smila Carvalho Corrêa de Melo
Recorrido(s): Zena Miguel da Silva
Advogado:Dr(a). Evandro Barbosa da Silva

Processo: RR-459.062/1998-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Jaime Soares Durães e Outros
Advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

Processo: RR-459.324/1998-8TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Reinaldo Francisco Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Roberto D. de Freitas
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo: RR-459.645/1998-7TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Valquíria Cattelan dos Santos
Advogado:Dr(a). Iran Ribeiro Najar

Processo: RR-461.534/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): BNDES - Participação S.A. - BNDESPAR
Advogado:Dr(a). Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Recorrente(s): Maria da Paz Carpinteiro Perez
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

Processo: RR-463.242/1998-3TRT da 24a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Luiz Yasunaka
Advogado:Dr(a). Jovino Balardi

Processo: RR-464.316/1998-6TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Recorrido(s): Casa Amarela Lav. e Lubrificantes Ltda.

Processo: RR-464.348/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados- SERPRO
Advogado:Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Recorrido(s): Maria Lúcia Camilo da Silva
Advogada:Dr(a). Wanda Luiza Matuck de Godoy

Processo: RR-466.012/1998-8TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda.
Advogado:Dr(a). Irapoan José Soares
Recorrido(s): Gentil Pedro da Silva
Advogado:Dr(a). Aloísio Fernando Machado Rêgo

Processo: RR-467.665/1998-0TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fridusam - Frigorífico Industrial do Município de São Lourenço da Mata S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Almeida Saihg
Recorrido(s): Leandro Farias do Nascimento
Advogado:Dr(a). Ronaldo José Freitas de Lima

Processo: RR-467.716/1998-7TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): J Macedo Alimentos S.A.
Advogada:Dr(a). Ângela Benghi
Recorrido(s): Flávio José Ferreira
Advogado:Dr(a). Alberto de Paula Machado

Processo: RR-468.325/1998-2TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado:Dr(a). Mário de Freitas Olinger
Recorrido(s): Aidêe Pereira Ferreira
Advogada:Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato

Processo: RR-468.515/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Miriam Cardoso
Advogado:Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma
Recorrido(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S/A.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Chaves de Souza

Processo: RR-469.438/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogada:Dr(a). Angelina Augusta da Silva Loures
Recorrido(s): Luiz Lopes da Cruz
Advogado:Dr(a). Jorge K Hanashiro

Processo: RR-469.626/1998-9TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado:Dr(a). Paulo César Costeira
Recorrido(s): Maria Rita Rodrigues Ferreira Batalha
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-473.691/1998-1TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Coinbra Frutesp S.A.
Advogada:Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
Recorrido(s): Neusa Aparecida Riquetto Ferreira
Advogado:Dr(a). Edson Pedro da Silva

Processo: RR-476.346/1998-0TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Padaria e Mercearia Nova Itapira Ltda.
Advogado:Dr(a). José Wilson Breda
Recorrido(s): Patricia Freire
Advogado:Dr(a). João B. Camilo Pellisser

Processo: RR-476.347/1998-3TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Itamar Vasconcelos
Advogado:Dr(a). Jorge Francisco Máximo
Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-476.431/1998-2TRT da 15a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Sebastião Donizete de Oliveira
Advogado:Dr(a). Cláudio Stochi
Recorrido(s): Sercol Matão S.C. Ltda.
Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana

Processo: RR-477.410/1998-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Luiz Moreira da Silva
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-477.646/1998-2TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Marciliano da Silva Leite
Advogado:Dr(a). João Alberto da Silva Borges

Processo: RR-483.203/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Flávio Pereira dos Santos
Advogado:Dr(a). José Giacomini
Recorrido(s): Rowlands Construções e Montagens Ltda.
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares

Processo: RR-484.200/1998-9TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Marta Lúcia Bertuol
Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). Ervin Rubi Teixeira

Processo: RR-488.454/1998-2TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Marco Aurélio Menezes Pimenta
Advogado:Dr(a). Roberto Hiromi Sonoda
Recorrido(s): Ricavel Veículos e Peças Ltda.
Advogado:Dr(a). Daltair Vicente Lavoura

Processo: RR-488.551/1998-7TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Wanda Regina Meneghetti
Advogado:Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz

Processo: RR-489.991/1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Santa Rita Transportes Urbano e Rodoviário Ltda. - Saritur
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Ribeiro Bueno
Recorrido(s): José Roberto Xavier
Advogado:Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira

Processo: RR-490.221/1998-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira
Recorrido(s): Eduardo Vaqueiro Júnior
Advogado:Dr(a). Sheila Roberta Boaro Ângelo

Processo: RR-490.223/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Maria José Inácio da Silva
Advogada:Dr(a). Vilma Piva
Recorrido(s): Cleo Blattner Rocha
Advogado:Dr(a). José Pimenta de Oliveira Castro

Processo: RR-494.411/1998-5TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Coesa Transportes Ltda.
Advogado:Dr(a). Moacyr Dario Ribeiro Neto
Recorrido(s): Wilson Trindade Corrêa
Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza

Processo: RR-497.188/1998-5TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP
Advogado:Dr(a). Enio Drummond
Recorrido(s): Erondina Ferreira da Silva Cruz
Advogada:Dr(a). Lusimar Volney Póvoa

Processo: RR-501.574/1998-2TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s): José Carlos Benevides Pereira
Advogado:Dr(a). Ademar Franco

Processo: RR-503.907/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Arlete Benvenutti
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco

Processo: RR-503.909/1998-3TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Balba dos Santos Veiga
Advogado:Dr(a). Sérgio Luiz Omizzolo

Processo: RR-505.104/1998-4TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Cocelpa - Companhia de Celulose e Papel do Paraná
Advogado:Dr(a). George Bueno Gomm
Recorrido(s): Francisco Januário Pierozan
Advogado:Dr(a). Pedro Raymundo Chandelier

Processo: RR-505.105/1998-8TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogada:Dr(a). Rosemeire Arseli
Recorrido(s): Sebastião Furtuoso
Advogado:Dr(a). Rubens de Oliveira Ferraz

Processo: RR-507.197/1998-9TRT da 21a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Nacional de Álcalis
Advogado:Dr(a). Luigi Muro
Recorrido(s): Antônio Ilson Nogueira de Lima
Advogado:Dr(a). Paulo Luiz Gameleira

Processo: RR-510.110/1998-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Fernando Bocaiuva Cunha (Espólio de)
Advogada:Dr(a). Amanda Silva dos Santos
Recorrido(s): Marcos Roberto Gomes de Souza
Advogado:Dr(a). Mauro Víctor Simas

Processo: RR-510.211/1998-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado:Dr(a). Joaquim Pereira Alves Júnior
Recorrido(s): Alexandre Wagner Rego
Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo: RR-512.995/1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). João Marmo Martins
Recorrido(s): Denise Antunes Luparelli Magajewski
Advogado:Dr(a). José Affonso Dallegrave Neto

Processo: RR-514.684/1998-9TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Excel - Econômico S.A.
Advogado:Dr(a). Tomaz Marchi Neto
Recorrido(s): Alfredo Inácio de Castro Filho
Advogado:Dr(a). Dircêo Villas Bôas

Processo: RR-514.745/1998-0TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): José Almerindo Piccolo Galmarino
Advogado:Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Flávio Barzoni Moura

Processo: RR-515.417/1998-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado:Dr(a). Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves
Recorrido(s): Vilson de Almeida Amado
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-515.526/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Olivetti do Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile
Recorrido(s): Marcos Roberto França dos Santos
Advogada:Dr(a). Carolina Alves Cortez

Processo: RR-515.758/1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Delfiol
Recorrido(s): Sueli Domingues Franco
Advogado:Dr(a). Roberto Reif

Processo: RR-516.393/1998-6TRT da 2a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Avatéia de Andrade Ferraz
Recorrido(s): Cinara Vieira Baptista
Advogado:Dr(a). Emerson André da Silva

Processo: RR-520.603/1998-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Rosely Aparecida Costa
Advogado:Dr(a). Marcelo Pascoal de Moraes
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João

Processo: RR-521.571/1998-6TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Argentino Inomata
Advogado:Dr(a). Aguimar Jesuíno da Silva
Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA
Advogada:Dr(a). Elza Barbosa Franco Costa
Procuradora:Dr(a). Wiviany Cristine Araújo Neves

Processo: RR-525.772/1999-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). José Francisco Pinha
Recorrido(s): Max Rolf Eicholz
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Werneck

Processo: RR-530.125/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada:Dr(a). Aline Hauser
Recorrido(s): Vera Regina Berro Cristofari
Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil

Processo: RR-530.252/1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogada:Dr(a). Cleide Helena F da Silva
Recorrido(s): Rodolpho José Bressan e Outros
Advogada:Dr(a). Yara Aparecida Galera Marques Emerici

Processo: RR-531.617/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Célio Roberto Maia
Advogado:Dr(a). FranciscoCarlos Fanine

Processo: RR-532.569/1999-1TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada:Dr(a). Eliana Fialho Herzog
Recorrido(s): Cláudia Oliveira da Silva Loss
Advogado:Dr(a). Ascanio Azambuja Tofani

Processo: RR-533.244/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 533243/1999-0
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Geraldo Magela Verneque Costa
Advogada:Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco

Processo: RR-533.334/1999-5TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 533333/1999-1
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho
Advogada:Dr(a). Gisele Costa Cid LoureiroPenido
Recorrido(s): Fábio Roberto Bréder
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-533.336/1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 533335/1999-9
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Júlio César Diniz Monteiro de Barros
Advogado:Dr(a). Paulo Fernando Magalhães Gomes Pezzi

Processo: RR-533.440/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Softmarketing Comunicação e Informação Ltda.
Advogado:Dr(a). Otto João Lyra Neto
Recorrido(s): Ivani Petenasi Nascimento
Advogado:Dr(a). Lourival Barão Marques

Processo: RR-533.453/1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Rolney José Fazolato
Recorrido(s): Anderson de Souza Pinto
Advogada:Dr(a). Cláudia Bastos França

Processo: RR-536.236/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Cofade - Sociedade Fabricadora de Elastômeros Ltda.
Advogada:Dr(a). Alessandra Cereja Sanchez
Recorrido(s): Francisco Paulo de Oliveira
Advogado:Dr(a). Vidal Silvino Moura Neto

Processo: RR-536.621/1999-5TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Salomé Menegali
Recorrido(s): Evandro Pessoa Cruz
Advogado:Dr(a). Guilherme Belém Querne

Processo: RR-539.768/1999-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Silvia Regina Galaggi
Advogado:Dr(a). Marcelo Antônio Paolillo Guimarães
Recorrido(s): Miramar Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes

Processo: RR-540.353/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): MH Food Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Dr(a). Nélson Beltzac Júnior
Recorrido(s): Adilcio Guedes
Advogado:Dr(a). Walter Wolfesgrau

Processo: RR-540.361/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Engemaster - Engenharia de Ar Condicionado Ltda.
Advogado:Dr(a). Leo Marcos Paiola
Recorrido(s): Carlos Eduardo Lázaro
Advogado:Dr(a). Vitor Ribeiro

Processo: RR-542.076/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 542075/1999-1
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Marissol J. Filla
Recorrido(s): Silvério de Figueiredo
Advogada:Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves

Processo: RR-542.110/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Objetiva Administradora de Consórcios S.C. Ltda. e Outra
Advogado:Dr(a). Mário Brasílio Esmanhotto Filho
Recorrido(s): Marcelo Bueno Rosa
Advogado:Dr(a). Aildo Catenacci

Processo: RR-542.986/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora:Dr(a). Cynthia Maria Simões Lopes
Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro deGeografia e Estatística - IBGE
Procurador:Dr(a). Mauro Barcellos Filho
Recorrido(s): José Horácio de Souza
Advogado:Dr(a). Onair Nunes da Silva

Processo: RR-543.069/1999-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
Advogado:Dr(a). Celso Luiz Barione
Recorrido(s): Maria Aparecida Maia Amorim
Advogado:Dr(a). Clésio de Oliveira

Processo: RR-546.251/1999-4TRT da 10a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Luíz Cláudio Rodrigues da Silva
Advogada:Dr(a). Edna Cosentino Xavier Cardoso
Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada:Dr(a). Rosimeire Alves de Oliveira

Processo: RR-546.317/1999-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado:Dr(a). Marciano Guimarães
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada:Dr(a). Waldênia Marília Silveira Santana
Recorrido(s): Edemi Soares dos Santos
Advogado:Dr(a). Sérgio Fernando Pereira

PROCESSO: RR-547.182/1999-2TRT da 5a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Antonio José da Silva
Advogado:Dr(a). Jairo Andrade de Miranda
Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: RR-548.471/1999-7TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Santista Têxtil S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Marques dos Santos Filho
Recorrido(s): Amaury dos Santos Marchini e Outros
Advogado:Dr(a). Antônio Francisco Ventura Júnior

PROCESSO: RR-549.046/1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Jorge Santos Lopes
Advogado:Dr(a). João Batista da Silva
Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-549.619/1999-6TRT da 5a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Ecomati - Construções Ltda.
Advogado:Dr(a). Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Recorrido(s): Silvestre Cardoso Cerqueira
Advogado:Dr(a). José Roberto de Souza Cruz

PROCESSO: RR-549.621/1999-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado:Dr(a). Dircêo Villas Bôas
Recorrido(s): David Pelúzio Melgaço Filho
Advogado:Dr(a). Marcos Flávio Rhem da Silva

PROCESSO: RR-557.356/1999-1TRT da 20a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 557355/1999-8
Recorrente(s): Rivaldo José dos Santos
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-559.085/1999-8TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Vanderlei Zucchi Rodas e Outros
Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): Ademir da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Valdecir Fernandes

PROCESSO: RR-559.327/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 559326/1999-0
Recorrido(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
Recorrido(s): Paulo Renato Mendes de Resende
Advogado:Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

PROCESSO: RR-560.857/1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 560856/1999-1
Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco
Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Maria Nilce Bacic Simões Lopes
Advogado:Dr(a). André Cremaschi Sampaio

PROCESSO: RR-560.896/1999-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Claudionor da Silva
Advogado:Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: RR-561.046/1999-0TRT da 20a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Raimundo Everaldo dos Santos
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes
Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: RR-561.073/1999-2TRT da 24a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial
Advogado:Dr(a). José Abrão Nogueira Queder
Recorrido(s): Agenor Rodrigues Pereira
Advogado:Dr(a). Raimundo Paulino da Rocha

PROCESSO: RR-561.292/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogada:Dr(a). Valéria Jaruga Brunetti
Recorrido(s): Nadir Maria Antunes
Advogado:Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

PROCESSO: RR-564.127/1999-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Agência Júnior de Automóveis Ltda.
Advogado:Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto
Recorrido(s): Cosme Luques Tavares
Advogada:Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven

PROCESSO: RR-567.769/1999-6TRT da 19a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Juarez Meira Galvão
Advogado:Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano

PROCESSO: RR-569.068/1999-7TRT da 19a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Estado de Alagoas - Secretaria de Educação e do Desporto
Advogado:Dr(a). Aluisio Lundgren C. Regis
Procuradora:Dr(a). Marialba dos Santos Braga
Recorrido(s): Severino Miguel da Silva
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes

PROCESSO: RR-569.619/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 569618/1999-7
Recorrente(s): Distribuidora MW Ltda.
Advogado:Dr(a). Danilo Linhares Costa
Recorrido(s): Domingos José do Nascimento
Advogado:Dr(a). Fernando Luiz Medeiros Júnior

PROCESSO: RR-570.424/1999-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): José Marli Fagundes
Advogado:Dr(a). Consuêlo Pio Zétula
Recorrido(s): Município de Valinhos
Advogada:Dr(a). Rosandra Alves Corrêa
Recorrido(s): Teletra Manutenção Industrial Ltda.
Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: RR-570.972/1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Importadora de Frutas La Violetera Ltda.
Advogada:Dr(a). Marianne Silva Malvezzi
Recorrido(s): Alceu Carvalho
Advogado:Dr(a). Geraldo Carlos da Silva

PROCESSO: RR-572.606/1999-8TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Silviano Tenório Câmara Filho
Advogada:Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli

PROCESSO: RR-572.683/1999-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Carmelina Maria de Jesus Bueno
Advogado:Dr(a). Marcelo Carlos Leite
Recorrido(s): Município de Atibaia
Advogado:Dr(a). Raul Pereira Ramos

PROCESSO: RR-573.034/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
Advogado:Dr(a). Édson Luiz Rodrigues da Silva
Recorrido(s): Luiz Carlos Machado Vieira
Advogado:Dr(a). Darcy Rossi

PROCESSO: RR-574.035/1999-8TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Delza de Deus Godinho Castro e Outros
Advogado:Dr(a). Almir Goulart da Silveira
Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dr(a). Patrícia da Costa Santana

PROCESSO: RR-575.319/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos
Advogado:Dr(a). Ricardo Wehba Esteves
Recorrido(s): Antônio Francisco Alves de Arruda
Advogado:Dr(a). Manoel Roberto Hermida Ogando

PROCESSO: RR-576.157/1999-2TRT da 6a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): José Fustino & Cia. Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Joana Maria da Silva
Advogado:Dr(a). Valdeci Rodrigues Silva

PROCESSO: RR-577.372/1999-0TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Maria do Rosário Martins dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Costa Magalhães
Recorrido(s): Município de Cuitegi
Advogado:Dr(a). Paulo Rodrigues da Rocha

PROCESSO: RR-577.375/1999-1TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Aloysio Santos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador:Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s): Salviana do Nascimento
Advogado:Dr(a). Vicente Moreira de Lima
Recorrido(s): Município de Triunfo
Advogado:Dr(a). Francisco Marcos Pereira

PROCESSO: RR-577.437/1999-6TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. -Açúcar e Álcool
Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s): Valdir Gonçalves
Advogada:Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho

PROCESSO: RR-577.992/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Leal Santos Pescados S.A.
Advogada:Dr(a). Rosalba Maria Barros Perez
Recorrido(s): Accioly Uliano Maiato
Advogada:Dr(a). Joscelia Bernhardt Carvalho

PROCESSO: RR-578.022/1999-8TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sinosvale Veículos S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Pessin
Recorrido(s): Odone Inácio de Oliveira
Advogado:Dr(a). Marcos Itamar Nunes da Rocha

PROCESSO: RR-579.870/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada:Dr(a). Vera Maria Reis da Cruz
Recorrido(s): Deveneza dos Santos Colpes
Advogado:Dr(a). Nildo Lodi

PROCESSO: RR-579.912/1999-9TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): João Cruz
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Mussi
Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Advogado:Dr(a). Fábio Abul-Hiss

PROCESSO: RR-579.951/1999-3TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): José Maria de Oliveira
Advogado:Dr(a). Eymard Duarte Tibães
Recorrido(s): Roberto Moreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Paulo Pereira Mendes

PROCESSO: RR-581.658/1999-9TRT da 12a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Luiz Idério Moreira Geremias
Advogado:Dr(a). Giselle de Oliveira Kuerten
Recorrente(s): A. Angeloni & Companhia Ltda.
Advogado:Dr(a). Sandro Steiner
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-581.728/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sebastião Rocha de Medeiros
Recorrido(s): Reginaldo José da Silva
Advogado:Dr(a). Maximiliano N. Garcez

PROCESSO: RR-582.151/1999-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Recorrido(s): Nésio Antônio Sgarbi
Advogado:Dr(a). Jovelino Liberato Simão Potrich

PROCESSO: RR-583.353/1999-7TRT da 11a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s): Joaquim Kanawati de Araújo
Advogado:Dr(a). Daniel de Castro Silva

PROCESSO: RR-584.252/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado:Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Recorrido(s): Allan Vidigal Bastos
Advogado:Dr(a). Geraldo Luiz Neto

PROCESSO: RR-584.426/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Francisco Serafim dos Santos
Advogado:Dr(a). Roberto Alves de Sousa Neto
Recorrido(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda.
Advogada:Dr(a). Sônia Maria Giannini Marques Döbler

PROCESSO: RR-585.987/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Gerson Schwab
Recorrido(s): Joana Darc Santos Silva
Advogado:Dr(a). Marcelo Antônio Ohrem Martins

PROCESSO: RR-586.276/1999-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s): Marcos Elias Milléo
Advogado:Dr(a). Alexandre E. Rocha

PROCESSO: RR-588.059/1999-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Carlos Eduardo Araújo Rodrigues
Advogado:Dr(a). Paulo Azevedo
Recorrido(s): Escola Mater Christi S/C Ltda.
Advogado:Dr(a). Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho

PROCESSO: RR-588.601/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado:Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Recorrido(s): João Alves Fernandes
Advogado:Dr(a). Narciso Ferreira

PROCESSO: RR-590.324/1999-5TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Stop Fast Comercial Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Alberto de Oliveira
Recorrido(s): Maria da Conceição Dias dos Santos
Advogado:Dr(a). Guarany Edu Gallo

PROCESSO: RR-591.531/1999-6TRT da 7a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 591530/1999-2
Recorrente(s): Município do Crato
Procurador:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe
Recorrido(s): Raimunda Emilia Rodrigues Belarmino
Advogado:Dr(a). Raimundo Marques de Almeida

PROCESSO: RR-592.314/1999-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Clínica de Medicina Física Ltda.
Advogado:Dr(a). Eduardo Fleck Baethgen
Recorrido(s): Tânia Simões Pires Gallois (Espólio de)
Advogado:Dr(a). José Moreira da Silva

PROCESSO: RR-593.432/1999-7TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Francisco Anastácio Dias
Advogado:Dr(a). Newton Vieira Pamplona
Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogado:Dr(a). Enio Souza Leão Araújo

PROCESSO: RR-593.463/1999-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Wagner S.A.
Advogada:Dr(a). Denize de Souza Carvalho do Val
Recorrido(s): Daniel das Graças Vaz
Advogado:Dr(a). Maria Clayde Alves Pace

PROCESSO: RR-593.920/1999-2TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Cimento Cauê S.A.
Advogada:Dr(a). Cláudia Magalhães Souza
Recorrido(s): Geraldo Eustáquio dos Santos
Advogado:Dr(a). Robson Vinício Alves

PROCESSO: RR-593.946/1999-3TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas
Advogada:Dr(a). Maria José Corasolla Carregari
Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista
Advogado:Dr(a). José Amicis Vasconcellos Diniz

PROCESSO: RR-594.097/1999-7TRT da 16a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Estado do Maranhão
Procurador:Dr(a). Fausta Maria Rodrigues de Sousa Pereira
Recorrido(s): Raimundo Silveira Guimarães e Outros
Advogado:Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição

PROCESSO: RR-596.929/1999-4TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Duratex S.A.
Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s): Romildo Araújo Nunes
Advogado:Dr(a). Daniel Von Hohendorff

PROCESSO: RR-599.325/1999-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Antônio José Oliveira
Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Galindo Alexandre
Recorrido(s): Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda.
Advogado:Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO: RR-600.727/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado:Dr(a). Ricardo Leite Luduvice
Recorrido(s): Maria Rosa Catarina
Advogado:Dr(a). Maria Iolanda Petters

PROCESSO: RR-603.443/1999-8TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Estado de Minas Gerais
Procuradora:Dr(a). Vanessa Saraiva de Abreu
Recorrido(s): Walter Gonçalves Soares e Outro
Advogado:Dr(a). Gloria Elerati Barbosa de Castro

PROCESSO: RR-605.289/1999-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Fanor Carlos Espíndola
Advogada:Dr(a). Andréa M. Limongi Pasold Búrigo
Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado:Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso

PROCESSO: RR-609.038/1999-8TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Reginaldo José Cavalcante
Advogado:Dr(a). Glauco Rodolfo F. de Sena

PROCESSO: RR-612.209/1999-1TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda.
Advogado:Dr(a). Marcelo César Padilha
Recorrido(s): Evandro Carlos Mattana
Advogado:Dr(a). Sidnei Machado

PROCESSO: RR-612.468/1999-6TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Duperron Barros e Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Katya Regina Padilha
Recorrido(s): Município de São Caetano do Sul
Procurador:Dr(a). João Alberto Fedatto

PROCESSO: RR-612.560/1999-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado:Dr(a). Wilton Roveri
Recorrido(s): Antonio Carlos de Souza e Outros
Advogado:Dr(a). João José Sady

PROCESSO: RR-615.166/1999-1TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): Jair Vieira de Souza
Advogado:Dr(a). Steve de Paula e Silva
Recorrido(s): COOPER-RIO - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda.
Advogada:Dr(a). Vilma Maria Borges Adão

PROCESSO: RR-615.168/1999-9TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.
Advogada:Dr(a). Cláudia Sallum Thomé Camargo
Recorrido(s): José Antônio de Souza
Advogado:Dr(a). Steve de Paula e Silva
Recorrido(s): COOPER-RIO - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda.
Advogada:Dr(a). Vilma Maria Borges Adão

PROCESSO: RR-616.159/1999-4TRT da 3a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho
Recorrido(s): Ramon Guimarães
Advogado:Dr(a). Edward Ferreira Souza

PROCESSO: RR-616.162/1999-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Duaite Ubiratan Ribeiro Costa
Advogada:Dr(a). Ana Márcia SoaresMartins Rocha

PROCESSO: RR-618.061/1999-7TRT da 5a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa
Recorrido(s): Fernando Antonio de Araújo Gaspar e Outros
Advogado:Dr(a). Ricardo Chagas de Freitas

PROCESSO: RR-619.808/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Salete Gumiela de Almeida
Advogado:Dr(a). Ivo Bernardino Cardoso

PROCESSO: RR-621.205/2000-5TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): João Quintino dos Santos e Outros
Advogada:Dr(a). Eveleen Joice Dias Macena Ferreira

PROCESSO: RR-623.106/2000-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Iudice Mineração Ltda.
Advogado:Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Recorrido(s): Carlos Alberto da Hora Freire
Advogado:Dr(a). Milton M. Okamoto

PROCESSO: RR-623.107/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Mauro Fábio
Advogada:Dr(a). Elmira Aparecida D'Amato Garcia
Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

PROCESSO: RR-624.167/2000-3TRT da 2a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Vicemar Pereira de Oliveira
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Di Mestre Restaurante e Pizzaria Ltda.
Advogada:Dr(a). Sandra Abate Murcia

PROCESSO: RR-628.931/2000-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s): Cooperativade Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda - COOPERAGRI
Advogado:Dr(a). Carlos Luiz Galvão Moura Júnior

PROCESSO: RR-629.080/2000-3TRT da 11a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Nágela Soares Bentes
Advogada:Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira
Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada
Advogado:Dr(a). Pedro Câmara Júnior

PROCESSO: RR-636.445/2000-3TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogado:Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s): Marco Antônio Bispo dos Santos
Advogado:Dr(a). Antônio José de Almeida Santos

PROCESSO: RR-637.417/2000-3TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S. A.
Advogada:Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Recorrido(s): Edson Daniel
Advogado:Dr(a). Jaziel Godinho de Morais

PROCESSO: RR-640.650/2000-0TRT da 7a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Francisco Ramos de Sousa
Advogado:Dr(a). Walmir Graça Ferreira
Recorrido(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: RR-640.724/2000-6TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Intermoinhos Nordeste S. A.
Advogado:Dr(a). Frederico Alves Bizzotto da Silveira
Recorrido(s): Valdomiro Joaquim Gusmão
Advogado:Dr(a). José Geraldo de Araújo

PROCESSO: RR-640.725/2000-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda.
Advogada:Dr(a). Adrianna Belli de Souza Alves Costa
Recorrido(s): Valdevino Marcelino Dias
Advogado:Dr(a). Luiz Cássio Pereira Ribeiro

PROCESSO: RR-641.010/2000-5TRT da 14a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado:Dr(a). Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira
Recorrido(s): Valmir Nonato Machado
Advogado:Dr(a). Maurício de Freitas

PROCESSO: RR-646.415/2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogado:Dr(a). José Ricardo Abrantes Barreto
Recorrido(s): Creuza Maria de Jesus
Advogado:Dr(a). Isael de Jesus Gonçalves Azevedo

PROCESSO: RR-649.910/2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Delp Engenharia Mecânica S.A.
Advogado:Dr(a). Eduardo Moreth Loquez
Advogado:Dr(a). Stanley Martins Frasão
Recorrido(s): Valdeci Marques Barcelos
Advogada:Dr(a). Vânia Duarte Vieira

PROCESSO: RR-650.753/2000-3TRT da 7a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogada:Dr(a). Kelen Rocha
Recorrido(s): João Rodrigues Benigno
Advogado:Dr(a). Francisco Roberto Carneiro de Barros

PROCESSO: RR-651.114/2000-2TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Intermoinhos Nordeste S. A.
Advogado:Dr(a). Luciano de Oliveira Gil
Recorrido(s): Divino de Jesus Alves
Advogado:Dr(a). José Geraldo de Araújo

PROCESSO: RR-653.943/2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado:Dr(a). Odete Batista Dias Almeida
Recorrido(s): Idael Bueno
Advogado:Dr(a). Ismael Justino Mamede

PROCESSO: RR-656.700/2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Ermilo Antônio Lavall
Advogado:Dr(a). Celso Hagemann
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO: RR-664.569/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): União Federal
Procuradora:Dr(a). Regina Viana Daher
Recorrido(s): Eraldo Pamplona Xavier de Brito e Outros
Advogado:Dr(a). Humberto P. Guedes Junior

PROCESSO: RR-665.074/2000-7TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Joaquim Geraldo Cardoso
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-665.079/2000-5TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s): Cirilo Lopes Oliveira
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-669.646/2000-9TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): CCC - Companhia, Comércio e Construções Ltda.
Advogada:Dr(a). Olímpia Maria Duelli Soldati
Recorrido(s): Hélio Barbosa Lopes
Advogado:Dr(a). Rogério Faria Pimentel

PROCESSO: RR-673.616/2000-4TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): José Dias Santos
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado

PROCESSO: RR-691.372/2000-2TRT da 17a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): R & R Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Nelson Cavalcante e Silva Filho
Recorrido(s): Gersom Barreto dos Santos
Advogada:Dr(a). Cristina Moreira

PROCESSO: RR-691.955/2000-7TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Município de Sorocaba
Procurador:Dr(a). Dorival Del'Omo
Recorrido(s): Luciana Rovaroto da Silva
Advogado:Dr(a). Márcio Aurélio Reze

PROCESSO: RR-699.548/2000-2TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s): Nélson Queiroz Silveira
Advogado:Dr(a). Cláudio Andrade

PROCESSO: RR-699.588/2000-0TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Consoni
Recorrido(s): Norivaldo Soares Nunes
Advogada:Dr(a). Tânia Elisa Munhoz Romão

PROCESSO: RR-712.162/2000-3TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Recorrido(s): Eliana Montalvão Melo Lima
Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

PROCESSO: RR-719.164/2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Marizete Aparecida Paes de Souza
Advogada:Dr(a). Rosana Cristina Giacomini Batistella
Recorrido(s): Dan Cuba Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.
Advogada:Dr(a). Christiane Campos Fathalla

PROCESSO: RR-719.266/2000-8TRT da 14a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Rosenilda Holanda da Silva
Advogado:Dr(a). Ely Roberto de Castro

PROCESSO: RR-720.796/2001-6TRT da 15a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Edson Fuzari
Advogado:Dr(a). Maurício de Freitas
Recorrido(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Victor de Castro Neves

PROCESSO: RR-721.133/2001-1TRT da 10a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda. - EBEC
Advogado:Dr(a). Sérgio Palomares
Recorrido(s): João Vieira Cabral
Advogado:Dr(a). Sinvalino Mariano da Silva

PROCESSO: RR-722.280/2001-5TRT da 6a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC/PE
Advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
Recorrido(s): Maria Helena da Silva Renaud
Advogado:Dr(a). Ronald Gonçalves Sampaio

PROCESSO: RR-722.286/2001-7TRT da 6a. Região
Relator:Juiz João Ghisleni Filho (Convocado)
Recorrente(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda.
Advogado:Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s): Erivânia de Melo Dino
Advogado:Dr(a). Homero Russel Wanderley

PROCESSO: RR-729.202/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Recorrente(s): Adivar José de Oliveira Neto
Advogada:Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado:Dr(a). Os Mesmos

PROCESSO: RR-729.210/2001-8TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo
Advogado:Dr(a). Alexandre Mariano Ferreira
Recorrido(s): Inês de Fátima Hackbart Xavier
Advogado:Dr(a). Sávio Gracelli

PROCESSO: RR-729.211/2001-1TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Floriano Kohler
Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio
Recorrido(s): Planeta Transportes Coletivos Ltda.
Advogado:Dr(a). Élio Carlos da Cruz Filho

PROCESSO: RR-735.028/2001-2TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Alcides Alves de Oliveira
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: RR-737.520/2001-3TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA
Advogada:Dr(a). PatriciaPeixoto Araujo
Recorrido(s): Arirajara Batista Silveira
Advogada:Dr(a). Nara Rodrigues Gaubert

PROCESSO: RR-737.533/2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Coplatex Indústria e Comércio S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo Cássio Alexandre
Recorrido(s): Ivone Rodrigues da Silva Amorim
Advogado:Dr(a). Adelcio Carlos Miola

PROCESSO: RR-744.849/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Márcio Borges Pereira
Advogado:Dr(a). Lucíola Veloso Fraga

PROCESSO: RR-754.517/2001-0TRT da 12a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Mauro Falaster
Recorrido(s): Santa Edvirges Martins
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering

PROCESSO: AIRR e RR-802.182/2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s) e Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada:Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravado(s) e Recorrido(s): Adauto de Souza Cruz
Advogado:Dr(a). Jair Ricardo Gomes Teixeira
Agravado(s) e Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado:Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior

PROCESSO: AG-RR-416.213/1998-6TRT da 12a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Cecília Felisbino Martins
Advogado:Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco
Advogado:Dr(a). David Rodrigues da Conceição
Agravado(s): Artex S.A.
Advogada:Dr(a). Solange Terezinha Paolin

PROCESSO: AG-AIRR-735.673/2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante(s): Laert José Oliveira Freitas
Advogado:Dr(a). Rodrigo Freitas Rodrigues Alves
Agravado(s): Joaquim José Dourado
Advogado:Dr(a). Gaspar Reis da Silva

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma